



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 42 - Amapá - Macapá, 3 de março de 2023 - 272 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DIRETORIA GERAL	29
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	33
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	36
MACAPÁ	37
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	37
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	38

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
TRIBUNAL PLENO	40
SECÇÃO ÚNICA	48
CÂMARA ÚNICA	56
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	108

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	178
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	178

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	196
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	196
MACAPÁ	197
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	197
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	228
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	234
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	234
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	235
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	246
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	246
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	247
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	247
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	263
PORTO GRANDE	266
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	266
SANTANA	267
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	267
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	271
MAZAGÃO	271
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	271

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº67902/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 120988/2022.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento dos servidores FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR - Analista Judiciário, matrícula 24588; KLEBER FERREIRA SOTELO - Técnico Judiciário, matrícula 24828; ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA - Técnico Judiciário, matrícula 44308; RICARDO DE SOUZA MENEZES - Técnico Judiciário, matrícula 40309 e ODIRLEI BARATA LOPES - Analista Judiciário, matrícula 43539, até as COMARCAS DE LARANJAL DO JARI E VITÓRIA DO JARI, no período de 20 a 31 de março de 2023, para a Instalação de servidores, migração de domínio, instalação de Firewall, reorganização de infraestrutura de rede e manutenções de microinformática, e que serão efetivadas em cada uma das Comarcas de Laranjal do Jari e de Vitoria do Jari.

Art. 2º AUTORIZAR o deslocamento dos motoristas terceirizados OTAVIO LIMA DE OLIVEIRA, Matrícula: 1026 e FRANCINALDO DA SILVA RAMOS, até as COMARCAS DE LARANJAL DO JARI E VITORIA DO JARI, no mesmo período com o objetivo de conduzir os servidores do DEINTEL até aqueles Municípios.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA Nº67881/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014523/2023.

RESOLVE:

1º. OFICIALIZAR o deslocamento do servidor FRANCISCO HELINDBERG ALVES, matrícula 41176, motorista a disposição deste Poder, lotado na Comarca de Tartarugalzinho, até a Comarca de Macapá, no dia 17/02/2013, a fim de conduzir o carro L200 Triton, placa NES2141, para a troca dos quatro pneus;

2º. AUTORIZAR o deslocamento do Juiz Titular da Comarca de Tartarugalzinho, HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, até a Comarca de Macapá no dia 03/03/2023 e do motorista FRANCISCO HELINDBERG ALVES, sendo o primeiro para cumprir Convocação e prestigiar a posse do novo Presidente do TJAP e o segundo apenas para conduzi-lo.

Publique-se.

Dá-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA Nº67900/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 016841/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento da servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, a disposição NS, Mat. 42080 e do motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, da Empresa Potengi Empreendimentos Erielli, até a Comarca de Porto Grande, no período de 28/02 a 02/03/2023, sendo a primeira para realizar os estudos sociais referentes aos processos: 0001232-87.2022.8.03.0011, 0033316-11.2021.8.03.0001,0001270-02.2022.8.03.0011e 0001718-72.2022.8.03.0011 e o segundo, para conduzi-la

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá,03 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

REPUBLICAÇÃO DE AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023-TJAP

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando **eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia de adaptações, de manutenções prediais corretivas e preventivas a serem executadas nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC**, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCESSO N°9694/2023. Abertura da Sessão: dia 17/03/2023, às 08:00min (horário de Brasília). **Consulta do edital** no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 02 de março de 2023

Yan Fernando Maciel de França

Pregoeiro TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67871/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no Processo Administrativo - ADM n. 143416/2021.

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTAURAR Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores J. L. DE O., pela violação, em tese, aos deveres funcionais previstos no art. 133, inciso VI, da Lei Estadual nº 0066/93 e K. P. L., pela violação, em tese, aos deveres funcionais previstos no art. 133, inciso VI, da Lei Estadual nº 0066/93, tendo em vista sua omissão ao dever de fiscalização prescritas no art. 42, incisos III e IV, art. 68, do Provimento nº 310/16-CGJ (Provimento Geral da Corregedoria) e da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP, art 2º, § 3º, inciso IV, bem como por todas as demais infrações descobertas durante a instrução processual, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o art. 159 da Lei Estadual n. 0066/93.

II - ENCAMINHAR o referido processo à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar criada pela Resolução nº 028/99-TJAP e composta pela Portaria nº 66301/2022-GP.

III - ESTABELEECER o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, pela Comissão Processante, contando da data da publicação deste ato.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67877/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 16/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

II - OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 23/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 5008/2023;

III - OFICIALIZAR a inclusão do servidor BRUNO WILLIAN SILVA LIMA, Mat. 24679, no dia 24/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 5008/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67870/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a inclusão do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Mat. 44233, no dia 12/10/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66707/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 125930/2022;

II - OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES, Mat. 43539, no dia 14/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

III - OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES, Mat. 43539, no dia 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

IV - OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 23/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 7671/2023;

V - OFICIALIZAR a inclusão do servidor BRUNO WILLIAM SILVA LIMA, Mat. 24679, no dia 27/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 7671/2023;

VI - OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ, objeto do Protocolo n.º 12973/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67868/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

RESOLVE:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554 pelo servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559, no dia 18/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559 pelo servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554, no dia 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora SILVANA CRISTINA RIGÔR – Mat. 9490 pelo servidor JERSON FERREIRA MENDES – Mat. 44225, nos dias 18 e 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição da servidora SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS – Mat. 42699 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979, no dia 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67869/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

RESOLVE:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor JERSON FERREIRA MENDES – Mat. 44225 pela servidora SILVANA CRISTINA RIGÔR – Mat. 9490, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS – Mat. 44345 pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO – Mat. 43389, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO – Mat. 44172 pela servidora JÉSSICA CABRAL BRAGA – Mat. 41405, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V – OFICIALIZAR a substituição da servidora VANESSA MARCELA B. DOS SANTOS – Mat. 43172 pela servidora SANDRA LÚCIA N. DOS SANTOS – Mat. 9300, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67858/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP);

Considerando a Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando os termos da Lei nº 2.613, de 18 de novembro de 2021, Resolução nº 1499/2021-TJAP, de 9 de dezembro de 2021 e Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ de 27 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEER Escala de Plantão Judiciário do 1º grau de Jurisdição, referente ao período de 1º a 31 de março de 2023, de acordo com o anexo único desta Portaria, dos servidores da área judiciária e de apoio as atividades judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com as regras previstas na Resolução n.º 1499/2021-TJAP e no Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ.

Art. 2º O Plantão Judiciário funcionará das 14h30 às 00h00 nos dias úteis e das 07h30 às 00h00 nos finais de semana e feriados.

§ 1º O funcionamento será presencial das 14h30 às 20h30, e nos demais horários, funcionará em regime de sobreaviso.

§ 2º É obrigatório o ingresso e permanência do servidor plantonista no Balcão Virtual da unidade Plantão Único do 1º Grau/Central de Audiência de Custódia, no horário das 14h30 às 20h30, exceto o oficial de justiça.

§ 3º Em casos excepcionais, quando não for possível concluir as atividades até o encerramento do plantão, o horário deste será estendido na medida necessária, respeitando-se o início do regular expediente forense.

§ 4º O oficial de justiça plantonista deverá apresentar-se ao serviço presencial às 14h30, para receber os mandados e documentos já elaborados.

Art. 3º As audiências de custódia, nas comarcas de Entrância Final, serão realizadas a partir das 16h.

§ 1º Nas comarcas de Entrância Inicial as audiências de custódia, nos dias não-úteis, serão realizadas no horário previsto no caput.

§ 2º Nos autos de prisão eletronicamente enviados, protocolizados e distribuídos até 15h00, os autuados serão ouvidos no mesmo dia.

§ 3º Nos autos de prisão eletronicamente enviados e protocolizados na unidade judiciária após às 15h00, os autuados serão ouvidos no dia seguinte, ressalvada decisão do juiz em sentido diverso.

Art. 4º. As situações que configurem casos fortuitos ou motivos de força maior, a exemplo de doença pessoal ou de alguém da família, ou outra excepcionalidade que venha impossibilitar o regular cumprimento do plantão pelo juiz ou pelo servidor, deverão ser formal e imediatamente noticiadas, via e-mail: (escala.plantao@tjap.jus.br) ou celular (96) 99126-3816 (whatsapp), à Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas providências.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 01 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

1º A 30 DE MARÇO DE 2023

ENDEREÇO DE ATENDIMENTO NA COMARCA DE MACAPÁ FÓRUM DA COMARCA DE MACAPÁ, Av. Fab. nº 1737, Centro. Tel (96) 33123596; 33124531 - Fax 3312.4534 - Celular do Plantão 991263842
HORÁRIO DE ATENDIMENTO Dias úteis: 14h30 às 00h00 - Dias não úteis: 07h30 às 00h00 Presencial: 14h30 às 20h30 - Nos demais horários, em regime de sobreaviso.

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

DIA 01/03/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno - Mat. 44253
COMARCAS:	

	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Sheila Carvalho de Jesus – Mat. 40260 – Contato 999070571
	Sarylene de Almeida N. Andrade – Mat. 7331 – Contato 991220804
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 02/03/2023 – QUINTA-FEIRA

	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
Assessoria Jurídica:	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Sônia Maria N. de Souza – Mat. 2844 – Contato 98813 8602
	Taiguara Almeida de Azevedo – Mat. 20545 – Contato 99122 6018
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo – Mat. 24828 – Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça

Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 03/03/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Tyara Danielle Vieira Melo – Mat. 41202 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035 Raphael Seabra Bastos – Mat. 41078	
COMARCAS:		
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA	
	Servidor de Secretaria	
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria	
	Oficial de Justiça	
	Tatiana Pereira dos Santos – Mat. 44346 – Contato 98141 0253	
	Tenylle Omair Feio Brasil – Mat. 40033 – Contato 991326678	
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO	
	José Luis Soares Batista – 44320 – Sistema	
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes	
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau	
	Kleber Ferreira Sotelo – Mat. 24828 – Suporte 2º Grau	
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados	
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE	
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica	
	Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
	Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça	
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça	
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça	
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça	
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça	
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça	
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça	
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça	
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça	
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça	

DIA 04/03/2023 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Tyara Danielle Vieira Melo – Mat. 41202 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035 Raphael Seabra Bastos – Mat. 41078
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA

	<p>Servidor de Secretaria</p> <p>Alvanea Patricia A. Rodrigues - Mat. 8176 - Servidor de Secretaria</p> <p>Elivaldo Nunes da Silva - Mat. 23093 - Servidor de Secretaria</p> <p>Danny Wadson de S. Azulay - Mat. 44102 - Servidor de Secretaria</p> <p>Oberdan Serrão de Almeida - Mat. 2640 - Servidor de Secretaria</p> <p>Oficial de Justiça</p> <p>Vivaldo José de Sousa Santos - Mat. 8052 - Contato 99198 8319</p> <p>SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema</p> <p>Marcos Roberto Fonseca Magalhães - Mat. 44339 - Redes</p> <p>Márcio dos Santos de Oliveira - Mat. 40310 - Suporte 1º Grau</p> <p>Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados</p> <p>Verna Yokono Sousa - Mat. 40760 - SGPE</p> <p>Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica</p>
Santana	<p>Eliana Baia Nunes - Mat. 23259 - Servidor de Secretaria</p> <p>Heloísa das Mercês Ferreira - Mat. 11061 - Servidor de Secretaria</p> <p>Ivanildo Duarte de Jesus - Mat. 2356 - Oficial de Justiça</p>
Mazagão	<p>Luciene Gomes de Oliveira - Mat. 41365 - Servidor de Secretaria</p> <p>Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça</p>
Porto Grande	<p>Vanessa Marcela B. dos Santos - Mat. 43172 - Servidor de Secretaria</p> <p>Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça</p>
Pedra Branca do Amapari	<p>Anibal dos Santos Dias - Mat. 41331 - Servidor de Secretaria</p> <p>Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça</p>
Posto Avançado de Serra do Navio	<p>Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça</p>
Ferreira Gomes	<p>Rafaelle de Castro Gomes - Mat. 44359 - Servidor de Secretaria</p> <p>Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça</p>
Tartarugalzinho	<p>Iuane Mary C. G. Figueiredo - Mat. 5886 - Servidor de Secretaria</p> <p>Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça</p>
Amapá	<p>Édio Ruan Pontes - Mat. 42330 - Servidor de Secretaria</p> <p>Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça</p>
Calçoene	<p>Jerson Ferreira Mendes - Mat. 44225 - Servidor de Secretaria</p> <p>Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça</p>
Oiapoque	<p>Roberto Mauro Amaral Ribeiro - Mat. 41315 - Servidor de Secretaria</p> <p>Rogers Maxuell Silva - Mat. 44257 - Oficial de Justiça</p>
Laranjal do Jari	<p>Franklin Jorge Ramos Lima - Mat. 30957 - Servidor de Secretaria</p> <p>Marcos Guarino Moura - Mat. 6009 - Oficial de Justiça</p>
Vitória do Jari	<p>Walmir Lourenço da Silva - Mat. 44249 - Servidor de Secretaria</p> <p>João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça</p>

DIA 05/03/2023 - DOMINGO

Assessoria Jurídica:	<p>Tyara Danielle Vieira Melo - Mat. 41202</p> <p>Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas - Mat. 41035</p> <p>Raphael Seabra Bastos - Mat. 41078</p>
COMARCAS:	
Macapá	<p>SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p>Servidor de Secretaria</p> <p>Cristiane do Nascimento Silva - Mat. 19544 - Servidor de Secretaria</p>

	<p>Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria Oberdan Serrão de Almeida – Mat. 2640 – Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Ana Paula de Souza Valente – Mat. 17707 – Contato 981462620 SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Jucieleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica</p>
Santana	<p>Eilana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria Cristiana Maria Favacho Amoras – Mat. 19414 – Oficial de Justiça</p>
Mazagão	<p>Luciene Gomes de Oliveira – Mat. 41365 – Servidor de Secretaria Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça</p>
Porto Grande	<p>Vanessa Marcela B. dos Santos – Mat. 43172 – Servidor de Secretaria Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça</p>
Pedra Branca do Amapari	<p>Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça</p>
Posto Avançado de Serra do Navio	<p>Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça Rafaelle de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria</p>
Ferreira Gomes	<p>Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça Iuane Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria</p>
Tartarugalzinho	<p>Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria</p>
Amapá	<p>Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria</p>
Calçoene	<p>Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça Roberto Mauro Amaral Ribeiro – Mat. 41315 – Servidor de Secretaria</p>
Oiapoque	<p>Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria</p>
Laranjal do Jari	<p>Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria</p>
Vitória do Jari	<p>João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça</p>
DIA 06/03/2023 – SEGUNDA-FEIRA	
Assessoria Jurídica:	<p>Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637 Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035</p>
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Antônio Márcio de S. Pelaes – Mat. 40252 – Contato 981288156</p>

	Celson Inajosa Barreto – Mat. 15776 – Contato 981135340
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau
	Antônio José Lopes Nogueira – Mat. 44308 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 07/03/2023 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574
	Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Claudete Silva de Araújo – Mat. 41034 – Contato 99154 7506
	Dariane de Oliveira Moraes – Mat. 40931 – Contato 99124 1037
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Antônio José Lopes Nogueira – Mat. 44308 – Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça

Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 08/03/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira - Mat. 42637 Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas - Mat. 41035
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Diego Rafael Vieira dos Santos - Mat. 40267 - Contato 98120 9492
	Emanuel Menezes de Araújo - Mat. 19562 - Contato 981148009
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja - Mat. 24794 - Redes
	Rafael Nunes Diniz - Mat. 20891 - Suporte 1º Grau
	Antônio José Lopes Nogueira - Mat. 44308 - Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza - Mat. 3590 - Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça
Porto Grande - Feriado	Tayna Santos da Costa - Mat. 44176 - Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari - Feriado	Francisco Freitas Fernandes - Mat. 42235 - Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 09/03/2023 - QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353 Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira - Mat. 42637
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Geraldo Majela O de Mattos - Mat. 41036 - Contato 98125 5052

	Izauro Antônio Silva dos Santos - Mat. 2852 - Contato 98148 0014
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	José Luis Soares Batista - 44320 - Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja - Mat. 24794 - Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque - Mat. 24786 - Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo - Mat. 24828 - Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado - Mat. 17681 - Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira - Mat. 42583 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves - Mat. 3786 - Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 10/03/2023 - SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353
	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira - Mat. 42637
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Jorge de Almeida Pinheiro - Mat. 2380 - Contato 98124 0662
	José Carlos da Silveira - Mat. 20669 - Contato 98111 0568
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema
	Odirlei Barata Lopes - Mat. 43539 - Redes
	Cristiano Leite Carvalho - Mat. 20065 - Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo - Mat. 24828 - Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Jacimary Monteiro de Moura - Mat. 41668 - Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça

Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 11/03/2023 - SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353 Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira - Mat. 42637
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Tamara Luíza Costa Corrêa - Mat. 42365 - Servidor de Secretaria
	Tabata Prado Lima Silvério - Mat. 41911 - Servidor de Secretaria
	Célia de Souza Coutinho - Mat. 9695 - Servidor de Secretaria
	Denise Aragão F. de Andrade - Mat. 1015 - Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
Macapá	Karen Danielle Tome da S Silva - Mat. 41618 - Contato 981384305
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior - Mat. 42737 - Sistema
	Odirlei Barata Lopes - Mat. 43539 - Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque - Mat. 24786 - Suporte 1º Grau
	Danilo da Silveira Machado - Mat. 17681 - Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira - Mat. 42583 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
	Heloisa das Mercês Ferreira - Mat. 11061 - Servidor de Secretaria
Santana	Clene Sampaio da Silva - Mat. 10979 - Servidor de Secretaria
	Etelvino Guerra da Silva Filho - Mat. 29835 - Oficial de Justiça
Mazagão	Renato Souza da Silva - Mat. 44240 - Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos - Mat. 43172 - Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas - Mat. 42238 - Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos F. Guedes M Moraes - Mat. 43719 - Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Fabricyo Vieira Fonseca - Mat. 44246 - Servidor de Secretaria
	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro - Mat. 24042 - Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr - Mat. 9490 - Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo - Mat. 41073 - Servidor de Secretaria
	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco Freitas Fernandes - Mat. 42235 - Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza - Mat. 44280 - Servidor de Secretaria

João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 12/03/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Sidilene Martins Melo – Mat. 13391 – Servidor de Secretaria
	Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria
	Nazaré dos Santos Furtado – Mat. 2062 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
Macapá	Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Contato 98142 3266
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Odirlei Barata Lopes – Mat. 43539 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Heloísa das Mercês Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Renato Souza da Silva – Mat. 44240 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos – Mat. 43172 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos F. Guedes M Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Fabricyo Vieira Fonseca – Mat. 44246 – Servidor de Secretaria
	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco Freitas Fernandes – Mat. 42235 – Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 13/03/2023 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Contato 98418 0654</p> <p>Lilian Freitas Pereira – Mat 20677 – Contato 981183269</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema</p> <p>Odirlei Barata Lopes – Mat. 43539 – Redes</p> <p>Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau</p> <p>Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Banco de Dados</p> <p>Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE</p> <p>Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica</p>
Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 14/03/2023 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Mac Donald de Souza Matos – Mat. 19513 – Contato 99143 1021</p> <p>Manoel de Oliveira da Silva – Mat. 6114 – Contato 98402 8399</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema</p> <p>Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes</p> <p>Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau</p> <p>Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau</p>

	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 15/03/2023 – QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Marcos Celso Amaral Alves – Mat. 2895 – Contato 98129 0145
	Natali Sayuri Nishi Dias – Mat. 14886 – Contato 98808 5820
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 16/03/2023 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
----------------------	--

	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
	COMARCAS:
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Oswaldo Pinto Palheta Júnior – Mat. 41141 – Contato 98117 7586</p> <p>Patricia da Silva Almeida – Mat. 13276 – Contato 98130 2288</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema</p> <p>Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes</p> <p>Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau</p> <p>Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau</p> <p>Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados</p> <p>Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE</p> <p>Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica</p>
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabricao Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 17/03/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
	COMARCAS:
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Paulo Costa dos Santos – Mat. 2674 – Contato 99174 7177</p> <p>Raimundo Edison de A Chaves – Mat. 7501 – Contato 98133 3545</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema</p> <p>Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes</p> <p>Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau</p> <p>Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Banco de Dados</p>

	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 18/03/2023 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes – Mat. 40356 Josylene dos Santos Souza de Brito – Mat. 25007 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Wellison Luis Santos da Silva – Mat. 2836 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
Macapá	Rômulo da Silva Medeiros – Mat. 41199 – Contato 98139 0695
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
	Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar – Mat. 9547 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
	Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça

Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria Fabrício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo – Mat. 41198 – Servidor de Secretaria João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Antônio Ronaldo de Almeida Nunes – Mat. 9199 – Servidor de Secretaria Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Raullyan Vicente de Aquino – Mat. 44283 – Servidor de Secretaria Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 19/03/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes – Mat. 40356 Josylene dos Santos Souza de Brito – Mat. 25007 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria Denise Aragão F. de Andrade – Mat. 1015 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Ronaldo Ferreira Duarte – Mat. 2704 – Contato 99129 9442</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica</p>
Santana	Heloísa das Mercês Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar – Mat. 9547 – Servidor de Secretaria Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
Amapá	Fabrício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça

Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo– Mat. 41198 – Servidor de Secretaria João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Antônio Ronaldo de A. Nunes – Mat. 9199 – Servidor de Secretaria Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Raullyan Vicente de Aquino – Mat. 44283 – Servidor de Secretaria Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 20/03/2023 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes – Mat. 40356 Josylene dos Santos Souza de Brito – Mat. 25007 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Sheila Carvalho de Jesus – Mat. 40260 – Contato 999070571 Sarylene de Almeida N. Andrade – Mat. 7331 – Contato 991220804 SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 21/03/2023 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria

	Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria Oficial de Justiça
	Sônia Maria N. de Souza - Mat. 2844 - Contato 98813 8602
	Taiguara Almeida de Azevedo - Mat. 20545 - Contato 99122 6018
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior - Mat. 42737 - Sistema
	Bruno William Silva Lima - Mat. 24679 - Redes
	Rafael Nunes Diniz - Mat. 20891 - Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão - Mat. 44994 - Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa - Mat. 40760 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho - Mat. 29835 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima - Mat. 41362 - Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira - Mat. 31138 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho - Mat. 15057 - Oficial de Justiça

DIA 22/03/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima - Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Tatiana Pereira dos Santos - Mat. 44346 - Contato 98141 0253 Tenylle Omair Feio Brasil - Mat. 40033 - Contato 991326678 SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema Bruno William Silva Lima - Mat. 24679 - Redes Rafael Oliveira de Albuquerque - Mat. 24786 - Suporte 1º Grau Manoel Pedro dos Santos Leal - Mat. 24802 - Suporte 2º Grau Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados João Carlos Ramos Pinheiro Júnior - Mat. 44559 - SGPE Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus - Mat. 2356 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça

Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 23/03/2023 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria</p> <p style="text-align: center;">Oficial de Justiça</p> <p>Vivaldo José de Sousa Santos – Mat. 8052 – Contato 99198 8319 Ana Paula de Souza Valente – Mat. 17707 – Contato 981462620</p> <p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO</p> <p>José Luis Soares Batista – 44320 – Sistema Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica</p>
Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 24/03/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes – Mat. 40356 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Michele Silva Souza – Mat. 31245
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA</p> <p style="text-align: center;">Servidor de Secretaria</p> <p>Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria</p>

	Oficial de Justiça Antônio Márcio de S. Pelaes - Mat. 40252 - Contato 981288156 Celson Inajosa Barreto - Mat. 15776 - Contato 981135340 SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema Tiago Wanzeler Pinto - Mat. 24612 - Redes Wellen Saymon da Silva e Silva - Mat. 24778 - Suporte 1º Grau Manoel Pedro dos Santos Leal - Mat. 24802 - Suporte 2º Grau Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados Isaac Emanuel Silva Pereira - Mat. 42583 - SGPE Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	José Gemaque Valente dos Santos - Mat. 10294 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima - Mat. 41362 - Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira - Mat. 31138 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho - Mat. 15057 - Oficial de Justiça

DIA 25/03/2023 - SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353 Michele Silva Souza - Mat. 31245
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Tabata Prado Lima Silvério - Mat. 41911 - Servidor de Secretaria Brenno Binelly Campos Santos - Mat. 44334 - Servidor de Secretaria Tamara Luiza Costa Corrêa - Mat. 42365 - Servidor de Secretaria Wellison Luis Santos da Silva - Mat. 2836 - Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Claudete Silva de Araújo - Mat. 41034 - Contato 99154 7506 SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema Tiago Wanzeler Pinto - Mat. 24612 - Redes Cristiano Leite Carvalho - Mat. 20065 - Suporte 1º Grau Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	Eliana Baia Nunes - Mat. 23259 - Servidor de Secretaria Clene Sampaio da Silva - Mat. 10979 - Servidor de Secretaria Jacimary Monteiro de Moura - Mat. 41668 - Oficial de Justiça

Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos – Mat. 43172 – Servidor de Secretari Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício G M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Iuane Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894 – Servidor de Secretaria Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 26/03/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes – Mat. 40356 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Michele Silva Souza – Mat. 31245
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Danny Wadson de S. Azulay – Mat. 44102 – Servidor de Secretaria Sidilene Martins Melo – Mat. 13391 – Servidor de Secretaria Brenno Binelly Campos Santos – Mat. 44334 – Servidor de Secretaria Nazaré dos Santos Furtado – Mat. 2062 – Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Dariane de Oliveira Moraes – Mat. 40931 – Contato 99124 1037
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria Sulimar Maria O dos Santos – Mat.42699 – Servidor de Secretaria Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça

Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria Wilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício G M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Iuanne Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894 – Servidor de Secretaria Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 27/03/2023 – SEGUNDA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Diego Rafael Vieira dos Santos – Mat. 40267 – Contato 98120 9492
	Emanuel Menezes de Araújo – Mat. 19562 – Contato 981148009
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Wilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça

Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura - Mat. 6009 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho - Mat. 15057 - Oficial de Justiça

DIA 28/03/2023 - TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima - Mat. 41020	
	Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405	
	Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105	
COMARCAS:		
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA	
	Servidor de Secretaria	
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria	
	Oficial de Justiça	
	Geraldo Majela O de Mattos - Mat. 41036 - Contato 98125 5052	
	Izauro Antônio Silva dos Santos - Mat. 2852 - Contato 98148 0014	
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO	
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior - Mat. 42737 - Sistema	
	Paulo Roberto Alves - Mat. 44317 - Redes	
	Rafael Oliveira de Albuquerque - Mat. 24786 - Suporte 1º Grau	
	Walmir Bezerra de Mesquita - Mat. 24505 - Suporte 2º Grau	
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados	
	Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671 - SGPE	
	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica	
	Santana	José Gemaque Valente dos Santos - Mat. 10294 - Oficial de Justiça
	Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
	Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça	
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça	
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça	
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça	
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça	
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça	
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva - Mat. 44257 - Oficial de Justiça	
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura - Mat. 6009 - Oficial de Justiça	
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho - Mat. 15057 - Oficial de Justiça	

DIA 29/03/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima - Mat. 41020
	Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Jorge de Almeida Pinheiro - Mat. 2380 - Contato 98124 0662
	José Carlos da Silveira - Mat. 20669 - Contato 98111 0568
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema

	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau
	Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 30/03/2023 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Ivo da Silva e Silva – Mat. 42432
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA
	Servidor de Secretaria
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Oficial de Justiça
	Karen Danielle Tome da S Silva – Mat. 41618 – Contato 98138 4305
	José Pedro Neto – Mat. 1660 – Contato 98117 5183
	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

DIA 31/03/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Ivo da Silva e Silva – Mat. 42432 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
COMARCAS:	
	SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA Servidor de Secretaria Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria Oficial de Justiça Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Contato 98142 3266 Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Contato 98418 0654
Macapá	SERVIDORES DA ÁREA DE APOIO Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau Antônio José Lopes Nogueira – Mat. 44308 – Suporte 2º Grau Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

Porto Grande/AP, 01 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67885/2022-CGJ

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 010857/2023.

Considerando o acordo formal apresentado pelas Juízas de Direito CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES e LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Titulares do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana e do Juizado da Infância e da Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socieducativas da Comarca de Macapá, respectivamente.

RESOLVE:

I – PRORROGAR até o dia 20/04/2023, a remoção provisória do servidor NALDTON MENEZES LIMA, matrícula nº 42.703, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário - área judiciária, no Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, autorizada por meio da Portaria nº 66875/2022-CGJ.

II - Vencido o período de remoção, o referido servidor retornará para a unidade de lotação originária, independentemente de novo ato.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67890/2023-CGJ

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 6049/2023.

R E S O L V E:

REMOVED, por conveniência do serviço e com efeitos a contar 03/03/2023, da Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá para a Coordenadoria de Gestão Extrajudicial, o servidor SANDRO FABRÍCIO OLIVEIRA ARAÚJO, matrícula 40264, técnico judiciário – área apoio especializado – especialidade técnico em contabilidade.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67875/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 17968/2023.

R E S O L V E:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Macapá e Coordenador do GMF, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67851/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16967/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Amapá, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pelas comarcas, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de terceiro – Pessoa jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º67841 /2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 14594/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Juiz de Direito Titular do Fórum da Comarca de Tartarugalzinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso I c/c VI, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67849/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16888/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, lotado na Assessoria Especial de Cerimonial, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67843 /2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16600/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, servidor lotado na Seção de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67848/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16825/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas realizadas pelas comarcas, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67847/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16398/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da magistrada Dra. ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA DA PAZ, Juíza de Direito titular E Coordenadora do CEJUSC/Santana, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinados a custear despesas realizadas pelas comarcas, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67844/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 16165/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, Diretor do Departamento Administrativo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 67879/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 9371/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a prorrogação de estágio remunerado dos acadêmicos abaixo relacionados, APROVADOS no 11º e 12º Processos Seletivos de Estagiários deste Tribunal, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e da Resolução nº 1469/2021-TJAP.

MAT	NOME	LOCALIZACAO	ADMISSAO	TEMPO ESTÁGIO	PROROGAR ATÉ
44904	ADRIANO MARCOS VILHENA DOS SANTOS	5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	03/03/2022	12 MESES	03/03/2024
44929	ALCINETE PASTANA FERREIRA	CEJUSC - MP ZONA NORTE	10/03/2022	11 MESES	10/03/2024
44911	AMANDA KRISCYE ALMEIDA MACHADO	GABINETE 04 - DES. MARIO MAZUREK	03/03/2022	12 MESES	03/03/2024
45043	AMANDA VANESSA DOS SANTOS	DIVISAO DE MICROINFORMATICA DO 1º GRAU	15/08/2022	6 MESES	31/03/2024
44923	ANA BEATRIZ OLIVEIRA MONTEIRO	NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCOES DE CONFLITOS	07/03/2022	12 MESES	07/03/2024
45010	ANDRE RANIER MEDEIROS DA SILVA	CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTANA	05/07/2022	8 MESES	31/01/2024
42188	ARINELTON MACIEL	NUCLEO PERMANENTE DE METODOS	15/08/2022	6 MESES	31/03/2024

	FERREIRA JUNIOR	CONSENSUAIS DE SOLUCOES DE CONFLITOS			
44922	CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	07/03/2022	12 MESES	31/08/2023
18465	DALIANA LOBATO DE SOUSA	3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA	03/03/2022	12 MESES	03/03/2024
44898	DAYLA LORRANA MONTEIRO MOURÃO	VARA UNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO	24/02/2022	12 MESES	24/02/2024
44894	EBERT ALMEIDA MACIEL	1ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTANA	23/02/2022	12 MESES	23/02/2024
44890	EDUARDA DE MATOS GADELHA	3ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA	23/02/2022	12 MESES	28/02/2024
44736	ÉMILLE SABRINNA RAMOS DE SOUZA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	10/06/2021	21 MESES	10/06/2023
44915	ENRICK NASCIMENTO SILVA	INFORMATICA DA COMARCA DE SANTANA	07/03/2022	12 MESES	07/03/2024
44852	FLAVIA CAROLINE REIS TEIXEIRA	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	22/11/2021	15 MESES	22/11/2023
45062	GABRIEL COSTA MARQUES	DIVISAO DE MICROINFORMATICA DO 1º GRAU	25/08/2022	6 MESES	31/08/2023
44974	GUSTAVO LOBATO DE SANTANA	CEJUSC - UNIFAP	04/04/2022	11 MESES	31/08/2023
44948	IANDRA MARIA DE MOURA SANTOS	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	04/04/2022	11 MESES	04/04/2024
44932	JOAO HENRIQUE SILVA DA SILVA	NUCLEO DE JUSTICA RESTAURATIVA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO AMAPA	17/03/2022	11 MESES	17/03/2024
44803	JOSUE MADEIRA DA SILVA JUNIOR	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	23/08/2021	18 MESES	23/08/2023
44914	LIDIA DA SILVA TEIXEIRA	ESCOLA JUDICIAL DO AMAPA - EJAP	03/03/2022	12 MESES	31/03/2023
44743	LUCIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS	CEJUSC - ZONA NORTE	15/06/2021	20 MESES	15/06/2023
44842	MARIA CLARA PACHECO SOUZA	6ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	01/10/2021	17 MESES	31/08/2023
45042	MARIA FABIOLA DE SOUSA	CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA)	15/08/2022	6 MESES	15/08/2024
45041	MICHEL PANTOJA DE LEAO	CEJUSC - SANTANA	15/08/2022	6 MESES	31/03/2024
44886	NATAN DE CARVALHO NETO	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPA	23/02/2022	12 MESES	23/02/2024
44925	NIKOLAS MARQUES STUDIER GORAYEB	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	08/03/2022	11 MESES	08/03/2024
44931	POLIANA MACIEL DOS SANTOS CARDOSO	VARA DE EXECUCAO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE MACAPA	14/03/2022	11 MESES	14/03/2024
40677	RAMON CRISTOVAO COSTA DA SILVA	6ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	22/02/2022	12 MESES	22/02/2024
44912	RENAN CORREIA MIRANDA	VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE MACAPA	03/03/2022	12 MESES	03/03/2024
44928	ROBERTA GABRIELLE RAMOS DOS SANTOS	4ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	08/03/2022	11 MESES	31/08/2023
44997	SAMARA RIBEIRO BOUCAO DA SILVA	5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	09/06/2022	8 MESES	31/08/2023
44980	VANESSA DA SILVA LOPES	CEJUSC - BAILIQUE	06/05/2022	10 MESES	31/08/2023
44965	VINÍCIUS CANTIDIO MONTEIRO	1ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	27/04/2022	10 MESES	31/08/2023
44739	VINÍCIUS CAYMI DO NASCIMENTO LEITE	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPA	10/06/2021	21 MESES	10/06/2023
44905	RIVIAN DANIELE VIANA SILVA LIMA	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA	03/03/2022	12 MESES	03/03/2024

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de março de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67873/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 017955/2023.

R E S O L V E:

ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, em reconhecimento aos prestimosos serviços prestados à sociedade amapaense no desempenho de suas funções laborativas junto à 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, executando suas tarefas com eficiência, probidade, disponibilidade, espírito de colaboração e urbanidade com os jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Salienta-se, sobretudo, que os esforços envidados pelos referidos servidores foram fundamentais para o alcance da vitoriosa meta de zerar os processos pendentes de análise na unidade, atingida em 11 de maio de 2022. Tal meta, mais que um simples número ou estatística processual, demonstra o esforço despendido pela equipe para uma boa prestação jurisdicional, garantia da cidadania, segurança jurídica, acesso à justiça e, em última análise, do próprio Estado de Direito.

SERVIDOR	MAT.	CARGO	CARGO EM COMISSÃO
LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	41.684	Analista Judiciário	Chefe de Secretaria
CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	41.095	Analista Judiciário	Assessor Jurídico
MARCELLA WANG DOURADO	44.874	-	Assessor Jurídico
ISABELLA IOSHUA DE FREITAS CASTRO	45.023	-	Assessor Jurídico
KARINA BRAZILIANO EBECKEN	44.808	-	Assessor Jurídico
ERIC ROLA ALMEIDA	44.330	Técnico Judiciário	-
JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA	41.157	Analista Judiciário	-
TYARA DANIELLE VIEIRA MELO	41.201	Técnico Judiciário	-

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67882/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 018537/2023.

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor abaixo relacionado do respectivo cargo em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO NÍVEL
VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS, Comissionado/sem vínculo	42.261	Assessor Jurídico de 2º Grau - Gabinete do Desembargador Agostino Silverio	101.2 CDSJ- 2

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67880/2023-DEGESP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 015752/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR licença paternidade, no total de 20 (vinte) dias, no período de 06/03 a 25/03/2023, concedida ao servidor DORIVAN SILVA DE ARAUJO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Engenheiro Elétrico, matrícula nº 43.389, lotado na Divisão de Engenharia e Fiscalização, nos termos do artigo 230, da Lei Estadual nº 0066/1993 e do artigo 1º, da Resolução nº 1063/2016-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 059 0024872 70

Selo eletrônico 00011811281010008402023 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034131/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CARLÚCIO FURTADO DE VILHENA

IVONE PINHEIRO SARDINHA

Ele é filho de VIVALDO RODRIGUES DE VILHENA e ALDALITA TRINDADE FURTADO

Ela é filha de ISAQUE BARBOSA SARDINHA e MARIA DE LURDES PINHEIRO SARDINHA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO**MATRICULA****005116 01 55 2023 6 00034 060 0024873 10****Selo eletrônico 00011811281010008402027 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br****Autos de Habilitação Nº034135/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

DEIVIT PINHEIRO DE JESUS**BRUNA CAROLINE LIMA SILVAA**

Ele é filho de MARIA JOSÉ PINHEIRO DE JESUS

Ela é filha de RANOLFO MORAIS DA SILVA e DIVETH FERREIRA LIMA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1095509: JOSE WILSON MENDES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604710; Apontamento nº 1095683: LUCIVALDO DOS SANTOS CANTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604709. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 03 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 79**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.133

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 079 0003079 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOÃO CARLOS SILVA VIANA, estado civil **solteiro**, profissão **encanador**, nascido em **Cametá, PA**, na data de **06 de novembro de 1990**, residente e domiciliado à **Avenida Manoel Domingos Medina, Nº. 358-a, Cidade Nova, Macapá, AP**, filho de **João de Deus Viana** e de **Felisberta Silva Viana**; e

JANAINA PEREIRA DO RÊGO, estado civil **solteira**, profissão **auxiliar administrativo**, nascida em **Manaus, AM**, na data de **07 de agosto de 1990**, residente e domiciliada à **Avenida Manoel Domingos Medina, Nº. 358-a, Cidade Nova, Macapá, AM**, filha de **Renê Negrão do Rêgo** e de **Maria Madalena Pereira Campos do Rêgo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **01 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 80

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.134

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 080 0003080 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOELISON CARVALHO DOS REIS, estado civil **divorciado**, profissão **empresário**, nascido em **Santana, AP**, na data de **10 de janeiro de 1998**, residente e domiciliado à **Avenida Pedro Lazarino, Nº. 2088, Buritizal, Macapá, AP**, filho de **Joaci Oliveira dos Reis** e de **Elizangela de Oliveira Carvalho**; e

MARCILENE SOARES DE SOUZA, estado civil **solteira**, profissão **artesã**, nascida em **Barcarena, PA**, na data de **14 de setembro de 1995**, residente e domiciliada à **Avenida Pedro Lazarino, Nº. 2088, Buritizal, Macapá, PA**, filha de **Marçal Clima de Souza** e de **Silvia Maria Damasceno Soares**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **01 de março de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 480

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 282 0011982 13

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARIO MIRANDA DE MORAES

E

MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ELE, filho de **MANOEL RAIMUNDO DA LUZ DE MORAES e ALDA MIRANDA DE MORAES**.

ELA, filha de **BENIGNO TOLOZA ALBUQUERQUE E RAIMUNDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400658 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 481

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 283 0011983 11

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCELO PEREIRA ALMEIDA

E

TAMYLA VITÓRIA VILHENA SANTOS

ELE, filho de **MARLON FERREIRA ALMEIDA E ANA MARIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA, filha **JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS E ILDA VILHENA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400659 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 127ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 127ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0038304-41.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: JOÃO BATISTA AGUIAR, Advogado(a): DANIEL MONTEIRO NUNES - 4928AP, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ROMMEL ARAÚJO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0005989-60.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: VARA UNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI AP, Suscitante: VARA UNICA DE PORTO GRANDE/AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0006273-68.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO AMAPÁ, Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

RECLAMAÇÃO(RECL) Nº do processo: 0006733-55.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Reclamado: ROSALDA IVONE OLIVEIRA CUSTODIO, Advogado(a): ALEXANDRE LUCAS OLIVEIRA CUSTODIO - 4308AP, Reclamante: BANCO BMG SA, Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual a pedido de vista do Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

RECLAMAÇÃO(RECL) Nº do processo: 0006883-36.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, Reclamante: BANCO BMG SA, Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP, Reclamado: AMILSON BRITO DE OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual a pedido de vista do Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0007005-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: EBER BARBOSA GURJAO, Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP, Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ROMMEL ARAÚJO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0007580-57.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante:

RODRIGO SILVA MATOS, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ROMMEL ARAÚJO.
O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 02/03/2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000455-83.1995.8.03.0000
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Excipiente: ADERBAL LIMEIRA TAVORA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador LUIZ CARLOS
DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o advogado solicitante para que proceda à juntada do competente instrumento de procuração, concedendo-lhe acesso aos autos somente após o cumprimento desta determinação. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, SAMI CRISTINA PINTO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP, JONATAN DUTRA SOLEDADE - 5007AP
Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, SAMI CRISTINA PINTO
Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993). USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. 1) A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas consoante as disposições do artigo 41, do Código de Processo Penal. Assim, preenchido o aspecto positivo e não incorrendo a peça acusatória nas impropriedades insertas no art. 395, do CPP, não há que se falar em sua rejeição por tais fundamentos (inépcia, ausência de pressupostos/condições da ação ou de justa causa). 2) Denúncia recebida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2) Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de omissão no acórdão ora embargado. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de omissões, mas sim a revisão do julgado. 3) Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe falar em omissão sob esse argumento. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 484), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 29, inciso X da Constituição Federal, por reconhecer a validade de provas obtidas em face do recorrente por Promotor de Justiça de Primeira Instância sem a supervisão do Tribunal. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 497), nas quais aduziu que o recorrente não demonstrou a repercussão geral da matéria, e que as pretensões do recorrente refogem ao âmbito de cabimento do recurso extraordinário, uma vez que demandam exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida por advogado (mov. 59 e 345). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 26/01/2023, o recurso foi interposto em 01/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição,

cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento da Corte Superior, conforme revela o trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração a seguir colacionado, que inclusive destacou que tão logo o Parquet verificou e se certificou de possível prática de crime pelo Prefeito, cessou o procedimento e o remeteu à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, corretamente, aproveitou os atos já produzido e ainda realizou novas investigações. Confirma-se: ... Primeiramente o embargante argumenta que o acórdão impugnado é omissivo no que tange à alegada nulidade das provas colhidas por autoridade incompetente, vez que a orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é de que os procedimentos de investigação criminais contra prefeitos devem ser feitos com o controle e supervisão das autoridades competente, sendo elas a Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça. Pois bem. Ao meu sentir não há omissão no acórdão conforme alega o embargante. Analisando os autos, verifica-se que no início das investigações (PIC n.º 0000140-54.2017.9.04.0006) não era possível identificar indícios de autoria de práticas criminosas pelo gestor municipal, ou seja, o procedimento de investigação não violou o princípio do promotor natural. Isso, porque o objetivo do Parquet era investigar 'necessidade de apurar possível prática de crimes contra a Administração Pública Municipal na contratação de serviços de limpeza urbana por meio do Contrato Administrativo n. 009/2017, da Prefeitura de Ferreira Gomes, firmado em 27/07/2017 (Portaria n.º 0000002/2018-PJFG, de 24/1/2018 - #). Não havia, naquele cenário, indícios de crime eventualmente praticado pelo Prefeito, o que permitia ao Ministério Público de primeiro grau, no gozo de suas atribuições legais seguir com as investigações. Desta forma, vislumbra-se que agiu com acerto o Promotor de Justiça, que diante de situação apta a configurar irregularidade/ilicitude, de relevância pública, legitimamente instaurou o procedimento investigatório competente. Veja que tão logo o Parquet verificou e se certificou de possível prática de crime pelo Prefeito, cessou o procedimento e o remeteu à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, corretamente, aproveitou os atos já produzido e ainda realizou novas investigações, como se pode verificar às fls. 398-480 do PIC n.º 0000140-54.2019.9.04.0006. (#21, #22 e #23). As providências adotadas pelo Parquet não se afastaram daquelas recomendadas pela jurisprudência. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO-DESVIO. OPERAÇÃO ECLÉSIA. ALEGADAS NULIDADES OCORRIDAS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MATÉRIAS ANTERIORMENTE EXAMINADAS NO HC 351.763/AP. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. FATOS NOVOS E RELEVANTES OCORRIDOS APÓS A CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Em relação à possibilidade de o Ministério Público promover investigação de natureza penal, os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público, consoante firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG. 2. Tese: o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal. 3. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolários da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial. 4. O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há falar igualmente em pedido formal de autorização judicial. 5. As nulidades arguidas na impetração já foram objeto de exame nesta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 351.763/AP, da relatoria do em. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no âmbito da Ação Penal originária n. 001417-13.2012.8.03.000, na qual figura também como réu o ora paciente. 6. Hipótese em que não se cogita de violação do princípio do promotor natural, porquanto durante as investigações surgiram indícios de envolvimento de agente com prerrogativa de foro nos fatos averiguados no inquérito civil (encontro fortuito de provas - princípio da serendipidade), oportunidade em que os autos foram imediatamente remetidos ao Procurador Geral de Justiça. 7. Os fatos novos e relevantes suscitados pelos impetrantes não foram objeto de deliberação pelo TJAP, no julgamento da ação penal originária, razão pela qual se evidencia a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 459186 AP 2018/0173274-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/10/2019) (destaquei). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1990. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO INVESTIGADA PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NOS LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, b, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator quando verificado o não cabimento da impetração. 2. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. 3. Na hipótese dos autos, consoante destacado no acórdão ora impugnado, no início das investigações não se justificava o deslocamento da competência para este Tribunal de Justiça, notadamente porque não era possível identificar indícios de autoria de práticas criminosas pelo gestor municipal, ou seja, o procedimento de investigação não violou o princípio do promotor natural (e-STJ fl. 942). Isso, porque o objetivo do Parquet era investigar possíveis irregularidades administrativas na administração pública municipal, em virtude da utilização de serviços jurídicos terceirizados em detrimento da atribuição do Procurador do município (e-STJ

fl. 941). 4. Em hipótese semelhante à vertente, mutatis mutandis, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime (HC n. 307.152-GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 91681 SC 2017/0292537-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020). Portanto, como dito não há qualquer omissão referente à análise, de ofício, da alegada usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e de atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça. ...Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmito-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008275-11.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, MARIA DE BARROS DA TRINIDADE PADUA

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Suscitado: ESTADO DO AMAPÁ, JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1) A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2) A oitiva de médicos e a elaboração de estudo técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009 não constituem prova pericial complexa aptas a modificar a competência para o juízo comum. 3) Conflito julgado procedente para declarar competente a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP, JONATAN DUTRA SOLEDADE - 5007AP

Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993). USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.

REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. 1) A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas consoante as disposições do artigo 41, do Código de Processo Penal. Assim, preenchido o aspecto positivo e não incorrendo a peça acusatória nas impropriedades insertas no art. 395, do CPP, não há que se falar em sua rejeição por tais fundamentos (inépcia, ausência de pressupostos/condições da ação ou de justa causa). 2) Denúncia recebida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2) Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de omissão no acórdão ora embargado. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de omissões, mas sim a revisão do julgado. 3) Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe falar em omissão sob esse argumento. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 485), apresentou argumentos que entende demonstrar a relevância da questão federal e sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, ante a existência de parecer jurídico afastando o dolo da conduta, inexistindo o fato típico, eis que a conduta supostamente delitativa decorreu de orientação técnica exarada pelo corpo jurídico consultivo. Acrescentou que a narrativa da denúncia evidencia que inexistia por parte do recorrente a pretensão de realizar a contratação da empresa que, em momento ulterior, formalizou contratação com a Prefeitura de Ferreira Gomes, tanto que pretendia, inicialmente, fosse realizado um mutirão para a limpeza da cidade (que somente não foi efetivado diante da baixa adesão da população). Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 498), nas quais aduziu que as pretensões do recorrente refogem ao âmbito de cabimento do recurso especial, uma vez que demandam exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida por advogado (mov. 59 e 345). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 26/01/2023, o recurso foi interposto em 01/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme alegou o Parquet nas contrarrazões, o enfrentamento das alegações deste recurso demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os precedentes específicos da Corte Superior: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 2º, § 3º E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) 5. Ante as razões postas no acórdão do Tribunal de Justiça diante dos elementos já produzidos, o pleito de constatação de ausência de justa causa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.027.796/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITATIVAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o fato imputado se ajusta com perfeição à descrição do violado artigo 325 do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta (fl. 268), ou de que a divulgação dos fatos realizada pelo recorrido causou dano a Administração Pública - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.759.600/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 11/2/2019.) Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003363-05.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: WANDERSON LUIZ TAVARES VIANA

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se WANDERSON LUIZ TAVARES VIANA para, querendo, apresentar no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (# 161).

Nº do processo: 0001181-36.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANTONIO CAETANO PEREIRA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO - AUTEX. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1) Inexiste direito à expedição da Autorização de Exploração Florestal Sustentável - AUTEX quando o interessado não demonstrar o preenchimento dos requisitos para o pretendido licenciamento ambiental. 2) O rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída trazida no momento da impetração. 3) Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 126ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001420-79.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAROLINE CORREIA FELIZARDO
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Antes de deliberar sobre o pedido de tutela liminar formulado neste mandamus, solicitem-se informações à Autoridade coatora, que deverá prestá-las em 03 (três) dias, alertando-a de que tais informações objetivam apenas subsidiar o exame da referida medida de urgência.

Nº do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000

RECURSO ESPECIAL Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.088.838-AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 2010, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte, por força do disposto no artigo 521, inciso II do Regimento Interno do TJPAP, por se tratar de Ação Penal Originária. Por fim, revoga-se o despacho de ordem #2014 que determinou o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, SAMI CRISTINA PINTO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP,

JONATAN DUTRA SOLEDADE - 5007AP

Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIÁ, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: SAMI CRISTINA PINTO interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993). USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. 1) A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas consoante as disposições do artigo 41, do Código de Processo Penal. Assim, preenchido o aspecto positivo e não incorrendo a peça acusatória nas impropriedades inseridas no art. 395, do CPP, não há que se falar em sua rejeição por tais fundamentos (inépcia, ausência de pressupostos/condições da ação ou de justa causa). 2) Denúncia recebida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2) Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de omissão no acórdão ora embargado. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de omissões, mas sim a revisão do julgado. 3) Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe falar em omissão sob esse argumento. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 488) sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por notório ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, sob o argumento de que os fatos articulados na peça acusatória não foram minimamente provados, uma vez que, diversamente do alegado, os boletins de medições assinados pela recorrente não contemplam o pagamento de maquinário pertencente ao Município... Acrescentou que a narrativa da denúncia evidencia que inexistia por parte do recorrente a pretensão de realizar a contratação da empresa que, em momento ulterior, formalizou contratação com a Prefeitura de Ferreira Gomes, tanto que pretendia, inicialmente, fosse realizado um mutirão para a limpeza da cidade (que somente não foi efetivado diante da baixa adesão da população). Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 499), nas quais aduziu que as pretensões do recorrente refogem ao âmbito de cabimento do recurso especial, uma vez que demandam exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A PARTE RECORRENTE POSSUI INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL E ESTÁ ASSISTIDA POR ADVOGADO (MOV. 57 E 487). A TEMPESTIVIDADE FOI ATENDIDA, POIS O ACÓRDÃO FOI PUBLICADO EM 26/01/2023, O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 10/02/2023, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.003, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSADO DO PREPARO (ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 02/2017-STJ). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, INC. III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN VERBIS: ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:..... III - JULGAR, EM RECURSO ESPECIAL, AS CAUSAS DECIDIDAS, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA: a) CONTRARIAR TRATADO OU LEI FEDERAL, OU NEGAR-LHES VIGÊNCIA; Conforme alegou o Parquet nas contrarrazões, o enfrentamento das alegações deste recurso demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os precedentes específicos da Corte Superior: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 2º, § 3º E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) 5. Ante as razões postas no acórdão do Tribunal de Justiça diante dos elementos já produzidos, o pleito de constatação de ausência de justa causa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.027.796/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o fato imputado se ajusta com perfeição à descrição do violado artigo 325 do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta (fl. 268), ou de que a divulgação dos fatos realizada pelo recorrido causou dano à Administração Pública - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.759.600/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 11/2/2019.) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000

AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP, JONATAN DUTRA SOLEDADE - 5007AP

Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: EDILSON CANTUÁRIA DANTAS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993). USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. 1) A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas consoante as disposições do artigo 41, do Código de Processo Penal. Assim, preenchido o aspecto positivo e não incorrendo a peça acusatória nas impropriedades insertas no art. 395, do CPP, não há que se falar em sua rejeição por tais fundamentos (inépcia, ausência de pressupostos/condições da ação ou de justa causa). 2) Denúncia recebida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2) Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de omissão no acórdão ora embargado. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de omissões, mas sim a revisão do julgado. 3) Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe falar em omissão sob esse argumento. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 489) sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por notório ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, sob o argumento de que os fatos articulados na peça acusatória não foram provados, uma vez que, diversamente do alegado, o recorrente sequer tinha atribuição orgânica no Ente Municipal para elaborar e assinar o Boletim de Medição de Serviço, com como as notas fiscais ... Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 500), nas quais aduziu que as pretensões do recorrente refogem ao âmbito de cabimento do recurso especial, uma vez que demandam exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida por advogado (mov. 382). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 26/01/2023, o recurso foi interposto em 10/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme alegou o Parquet nas contrarrazões, o enfrentamento das alegações deste recurso demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os precedentes específicos da Corte Superior: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 2º, § 3º E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) 5. Ante as razões postas no acórdão do Tribunal de Justiça diante dos elementos já produzidos, o pleito de constatação de ausência de justa causa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.027.796/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o fato imputado se ajusta com perfeição à descrição do violado artigo 325 do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta (fl. 268), ou de que a divulgação dos fatos realizada pelo recorrido causou dano a Administração Pública - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.759.600/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 11/2/2019.) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005607-67.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAIO LUCAS PICANÇO, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP
Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Mantenha-se o feito suspenso para aguardar o fim do prazo indicado na certidão de ordem 87, considerando que o manejo de eventual de recurso pode vir acompanhado de pedido de efeito suspensivo. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0008642-35.2022.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: LAISE NAÍRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Em observância ao disposto no art. 10, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca da informação trazida pelo Estado, quanto a sua inaptidão na 6ª fase do concurso (investigação social) e a consequente impossibilidade de prosseguimento no certame. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006806-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: EMERSON COELHO RODRIGUES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuida-se Habeas Corpus levado a julgamento na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida parcialmente, vencido(s) o(s) Desembargador(es) ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Encaminhados os autos ao Gabinete do Des. GILBERTO PINHEIRO, para a lavratura do acórdão na condição de primeiro voto divergente, o feito foi devolvido para a apreciação desta Vice-Presidência (Presidente da Seção Única), com despacho destacando: Ocorre, entretanto, que a divergência diz respeito apenas a extensão dos efeitos desta decisão, considerando que, no meu entendimento, ao impor medidas cautelares, a concessão da ordem é parcial. Posicionamento, inclusive, perfilhado por quase a totalidade dos membros deste Tribunal de Justiça. Por outro lado, o i. Relator, firmou convicção entendendo que se trataria de concessão integral da ordem e não apenas parcial. É o breve relato. Decide-se. Dispõe o art. 941, caput, do Código de Processo Civil: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. Na mesma linha, o Regimento Interno deste Tribunal: Art. 104. §1º Na hipótese do Relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo Revisor, não havendo, ou se este também tiver ficado vencido, será designado para redigi-lo o Desembargador ou Juiz Convocado que primeiramente houver proferido o voto vencedor. Art. 67. O Relator é substituído: II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador designado para redigir o acórdão; Art. 168-E. Durante a sessão de julgamento do Plenário Virtual os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo: § 10 O integrante que inaugurar a divergência redigirá o acórdão. Pois bem. No caso vertente, o pedido formulado na petição do habeas corpus é explícito no sentido de requerer a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares. Confira-se: substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares... Com efeito, a divergência em relação às medidas cautelares aplicadas, por si só, não descaracteriza o desfecho do julgamento (ordem concedida), eis que a pretensão foi satisfeita em sua totalidade. Demais disso, a petição inicial deixa clara a pretensão de que sejam aplicadas outras medidas cautelares, sem especificar quais. Nesse contexto, observa-se que o caso é mesmo de concessão total da ordem, não havendo, nesse ponto, que se falar em divergência, até porque o pedido foi claro no sentido de que fossem aplicadas outras medidas cautelares, a critério do juízo. Ante o exposto, determina-se a inclusão deste feito em pauta, apenas para a retificação da certidão de julgamento, para constar ordem totalmente concedida por unanimidade, mantendo-se, assim, a redação do acórdão a cargo do i. Relator, Des. ADÃO CARVALHO (Gabinete 09). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006868-67.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA PINHEIRO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se Habeas Corpus levado a julgamento na 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida parcialmente, vencido(s) o(s) Desembargador(es) ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e JAYME FERREIRA. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Encaminhados os autos ao Gabinete do Des. GILBERTO PINHEIRO, para a lavratura do acórdão na condição de primeiro voto divergente, o feito foi devolvido para a apreciação desta Vice-Presidência (Presidente da Seção Única), com despacho destacando: Ocorre, entretanto, que a divergência diz respeito apenas a extensão dos efeitos desta decisão, considerando que, no meu entendimento, ao impor medidas cautelares, a concessão da ordem é parcial. Posicionamento, inclusive, perfilhado por quase a totalidade dos membros deste Tribunal de Justiça. Por outro lado, o i. Relator, firmou convicção entendendo que se trataria de concessão integral da ordem e não apenas parcial. É o breve relato. Decide-se. Dispõe o art. 941, caput, do Código de Processo Civil: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. Na mesma linha, o Regimento Interno deste Tribunal: Art. 104..... § 1º Na hipótese do Relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo Revisor, não havendo, ou se este também tiver ficado vencido, será designado para redigi-lo o Desembargador ou Juiz Convocado que primeiramente houver proferido o voto vencedor..... Art. 67. O Relator é substituído:..... II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador designado para redigir o acórdão;..... Art. 168-E. Durante a sessão de julgamento do Plenário Virtual os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo:..... § 10 O integrante que inaugurar a divergência redigirá o acórdão. Pois bem. No caso vertente, o pedido formulado na petição do habeas corpus é explícito no sentido de requerer a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares. Confira-se: substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares... Com efeito, a divergência em relação às medidas cautelares aplicadas, por si só, não descaracteriza o desfecho do julgamento (ordem concedida), eis que a pretensão foi satisfeita em sua totalidade. Demais disso, a petição inicial deixa clara a pretensão de que sejam aplicadas outras medidas cautelares, sem especificar quais. Nesse contexto, observa-se que o caso é mesmo de concessão total da ordem, não havendo, nesse ponto, que se falar em divergência, até porque o pedido foi claro no sentido de que fossem aplicadas outras medidas cautelares, a critério do juízo. Ante o exposto, determina-se a inclusão deste feito em pauta, apenas para a retificação da certidão de julgamento, para constar ordem totalmente concedida por unanimidade, mantendo-se, assim, a redação do acórdão a cargo do i. Relator, Des. ADÃO CARVALHO (Gabinete 09). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006876-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. T. DA P. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. M. B. DA S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se Habeas Corpus levado a julgamento 241ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida parcialmente, vencido(s) o(s) Desembargador(es) ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Encaminhados os autos ao Gabinete do Des. GILBERTO PINHEIRO, para a lavratura do acórdão na condição de primeiro voto divergente, o feito foi devolvido para a apreciação desta Vice-Presidência (Presidente da Seção Única), com despacho destacando que o voto do i. Desembargador foi no sentido de acompanhar o Relator, divergindo apenas sobre a extensão dos efeitos ao impor medidas cautelares. É o breve relato. Decide-se. Dispõe o art. 941, caput, do Código de Processo Civil: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. Na mesma linha, o Regimento Interno deste Tribunal: Art. 104..... § 1º Na hipótese do Relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo Revisor, não havendo, ou se este também tiver ficado vencido, será designado para redigi-lo o Desembargador ou Juiz Convocado que primeiramente houver proferido o voto vencedor..... Art. 67. O Relator é substituído:..... II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador designado para redigir o acórdão;..... Art. 168-E. Durante a sessão de julgamento do Plenário Virtual os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo:..... § 10 O integrante que inaugurar a divergência redigirá o acórdão. Pois bem. No caso vertente, o pedido formulado na petição do habeas corpus destaca: ... a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares...,

seja ela substituída pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, e IX c/c art. 282, I, II e §1º do CPP. Com efeito, a divergência em relação às medidas cautelares aplicadas, por si só, não descaracteriza o desfecho do julgamento (ordem concedida), eis que a pretensão foi satisfeita em sua totalidade. Demais disso, a petição inicial deixa clara a pretensão de que sejam aplicadas outras medidas cautelares, sem especificar quais. Nesse contexto, observa-se que o caso é mesmo de concessão total da ordem, não havendo que se falar em divergência, até porque o pedido foi claro no sentido de que fossem aplicadas outras medidas cautelares, a critério do juízo. Ante o exposto, determina-se a inclusão deste feito em pauta, apenas para a retificação da certidão de julgamento, para constar ordem totalmente concedida por unanimidade, mantendo-se, assim, a redação do acórdão a cargo do i. Relator, Des. ADÃO CARVALHO (Gabinete 09). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002474-17.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: AMIEL PINTO DO NASCIMENTO

Advogado(a): KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE - 4350AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1) A violação à norma jurídica que autoriza a rescisão da coisa julgada é aquela que afronta de forma evidente e cabal o princípio ou o dispositivo legal invocado, considerando a realidade fática contemporânea a prolação da decisão rescindenda. 2) Assim, em caso de superveniente modificação da situação de fato do autor não autoriza automaticamente o manejo da rescisória, ante a diferença de causa de pedir, sendo esta a hipótese. 3) Ação Rescisória conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023 por unanimidade, conheceu e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 5º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (6º Vogal). Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008221-45.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Paciente: ADRIELE CAVALCANTE ALVES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1) Restando demonstrado que a prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida em estrita observância aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, inexistiu ilegalidade a ser reparada por meio de habeas corpus. 2) Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 245ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (2º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 15 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001222-42.2023.8.03.0000
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL

Excipiente: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Excepto: J. T. DA C. DE V. DO J.

Paciente: N. D. P.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo advogado JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO em favor de NAZARÉ DIAS POMPEU, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari/AP, magistrada Mayra Julia Teixeira Brandao, que a condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado nos termos do art.33, §2º, a, CP; e 1200 (mil e

duzentos) dias - multa, por suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06, nos autos da Ação Penal nº 000747-84.2022.8.03.0012, sem o direito de recorrer em liberdade. Aduz o impetrante que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de junho de 2022, tendo permanecido segregada cautelarmente durante toda a instrução processual. Sustentando a ausência de fundamentação adequada da parcela da sentença que negou à Paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto teria o juízo a quo apenas consignado a permanência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da ordem em definitivo. É o relatório. De acordo com a denúncia e o inquérito policial, a Paciente teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, porque no dia no dia 23 de junho de 2022, por volta das 12h00min, na cidade de Vitória do Jari- AP, Nazaré Dias Pompeu, acompanhada de outro indivíduo foi presa em flagrante delito, trazendo consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao proferir a sentença condenatória o juízo entendeu ainda presentes os requisitos que anteriormente justificaram a manutenção da custódia da Paciente. Com razão o juízo nesta parcela, pois é perfeitamente possível, com algumas peculiaridades, a manutenção do cárcere preventivo quando o regime inicial fixado na sentença para o cumprimento da pena for o fechado, desde que presentes os seus requisitos, os quais, aliás, sequer foram especificamente impugnados na inicial da ação deste writ. Todavia, embora a prisão cautelar não possa ser mais gravosa do que aquela decorrente da condenação definitiva que, no caso do feito, se dará em regime inicial fechado, levando em consideração que nos autos de origem a sentença ainda pode ser impugnada pelo recurso cabível, pois em consulta aos autos de origem, constatei que a Ré, ora paciente ainda não foi intimada da sentença. Desse modo, entendo que o regime imposto é pelo menos nessa primeira análise é compatível com a execução provisória do decreto condenatório, não havendo o que se falar em imposição à Paciente em execução penal mais gravosa, apenas pelo fato de exercer o seu direito recursal. Portanto, ao menos neste momento, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante. Pelo exposto, nego a concessão de tutela liminar. Por cautela determino a juntada de cópia desta decisão nos autos da ação penal nº 000747-84.2022.8.03.0012. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos em conclusão para relatório e voto. Intime-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0001441-55.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.
Paciente: J. DOS S. M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA em favor de J.D.S.M. apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Oiapoque. Os autos vieram conclusos em razão de pedido de desistência, pelo que passo ao exame do pleito. É breve o relatório. DECIDO. No que tange a desistência, o Código de Processo Penal relata no artigo 576 que apenas o Ministério Público não pode desistir de recursos protocolados, silenciando em relação a réus. Não havendo óbices ao requerimento formulado, nos termos do artigo 48, §3º IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete ao relator, ou ao seu substituto, homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento. Ao exposto, homologo o requerimento de desistência, julgo extinto o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: L. J. R. DE L. R.
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por LUIZ JORGE RODRIGUES DE LA ROCQUE, objetivando a exclusão da agravante da reincidência e o reconhecimento da continuidade delitiva em 10 ações penais conjuntas (Processos nº 0005682-13.2016.8.03.0002, 0006217-44.2013.8.03.0002, 0004221-11.2013.8.03.0002, 0004962-80.2015.8.03.0002, 0000696-84.2014.8.03.0002, 0000860-83.2013.8.03.0002, 0000453-77.2013.8.03.0002, 0000403-51.2013.8.03.0002, 0006482-80.2012.8.03.0002 e 0006274- 62.2013.8.03.0002). O Revisando alega que as sentenças violaram o texto expresso de lei, ao reconhecer equivocadamente a agravante da reincidência disposta no artigo 61 do Código Penal e, ao deixar de aplicar a continuidade delitiva, conforme preconiza o artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual requer a procedência da revisão criminal para correção dos mencionados vícios. A Procuradoria de Justiça, em parecer da Lavra do Procurador Nicolau Eládio Bassalo Crispino, opina pelo conhecimento e procedência parcial da ação (ordem nº 33). Instado a se manifestar sobre o cabimento da presente ação, o revisando reiterou os argumentos expendidos na inicial e aduziu que o exame da reincidência configura conexão objetiva. É sucinto o relatório, decido. Diante de erro judiciário, o sentenciado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito tem assegurada a faculdade de ingressar em juízo com uma ação de revisão criminal para desconstituir a decisão que tenha sido proferida em desconformidade com os fatos ou as normas vigentes. Nas palavras do ministro Rogério Schietti Cruz, a revisão é uma ação penal sui generis que objetiva restabelecer a verdade material das decisões judiciais. Por outro lado, a revisão conjunta de diversos feitos é vedada pelo artigo 266 §3º do Regime Interno deste Tribunal, o que reforça a importância de abordar cada processo de forma individual e em suas particularidades. Assim dispõe: Art. 266. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, esteja ou não extinta a pena. [...] § 3º Será vedada a

revisão conjunta de processos, ressalvado o caso de conexão objetiva ou instrumental. Assim, a revisão conjunta só pode ser admitida quando há conexão objetiva ou instrumental entre as infrações penais, de forma a garantir a efetividade do processo e a evitar decisões contraditórias em casos que possuem relações entre si. In casu, o revisionando está questionando apenas a dosimetria penal aplicada em cada uma das ações, não havendo a possibilidade de aplicar a ressalva mencionada no artigo 266 §3º do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, não se pode deixar de levar em conta que, a dosimetria penal deve ser realizada de acordo com as particularidades de cada ação penal, razão pela qual não deve ser implementada conjuntamente, tal como pretende o revisionando. Aliás, é o que se extrai do parágrafo §4º do artigo 266 do RITJAP, que tem o seguinte enunciado: Art. 266. [...] § 4º Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um único Relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto; a desistência de um dos pedidos não altera a unidade da distribuição. [...] Ex positis, com fundamento no artigo 266, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, não conheço da revisão criminal e, determino as seguintes providências: a) dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça; e b) após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0003948-57.2021.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: MARTINS & LOURENCO LTDA

Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 220) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo. Contrarrazões (mov. 233). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004399-19.2020.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: PAULO ROBERTO MAGALHAES DIAS

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ - APEAP, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ANDRE ROCHA - 89816099420, KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Ação Rescisória interposta por Paulo Roberto Magalhães Dias. O autor afirma que, em cumprimento a r. decisão constante no evento 338, que determinou o bloqueio do parcelamento determinado por esse e. TJAP na ordem de R\$ 303,43, o sistema Bacenjud, promoveu o bloqueio da quantia de R\$ 6.174,76 na conta bancária do executado do Banco do Brasil S/A - Agência 1889-0 - Conta 10.924-X e Agência 0261-5 - Conta 96.449-2, conforme demonstram o extrato bancário em anexo. Requer: a) Se digne Vossa Excelência conceder em caráter liminar o devido desbloqueio e levantamento imediato do valor de R\$ 5.871,33 da conta bancária do impugnante, valor excedente ao bloqueio da primeira parcela determinada pelo e. TJAP por ocasião do julgamento do agravo. b) Ante a urgência que o caso requer, pede vênias a Vossa Excelência que determine à Secretaria Judiciária do TJAP para que providencie a comunicação judicial pelo meio mais rápido disponível pelo sistema processual eletrônico ao Banco do Brasil S/A para que providencie igualmente o desbloqueio imediato do valor excedente (R\$ 5.871,33), mantendo bloqueado tão somente a quantia de R\$ 303,43, vez que precisa do referido custear as despesas médicas de sua filha e manutenção familiar. Pois bem. O autor, #353, junta extrato de conta corrente em que aparecem dois bloqueios, sendo um na quantia de R\$ 5.387,38 e outro na quantia de R\$ 787,38, valores que somados chega-se a quantia de R\$ 6.174,76. Em 12/04/2022 proferi decisão determinando que a Secretaria realizasse bloqueios sucessivos durante cinco meses no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos), sendo tal decisão mantida por esta Corte no julgamento do agravo interno. De acordo com o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores - SISBAJUD juntado pela Secretaria, #351, foi realizado junto ao Banco do Brasil apenas o bloqueio no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos). Assim sendo, à Secretaria para que comunique ao Banco do Brasil que mantenha o bloqueio no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos) e proceda ao desbloqueio do valor excedente apenas se o tal montante foi bloqueado em razão de ordem deste relator referente ao presente processo - Ação Rescisória 0004399-19.2020.8.03.0000. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002477-97.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: JAIRO FERREIRA LEITE

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA - CORROBORAÇÃO POR OUTRAS

PROVAS – ESPECIAL CREDIBILIDADE AOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – ÁLIBI NÃO CONFIRMADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embora não se ignore a recente mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – que considera obrigatória a observância ao procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, a menos que outras provas, por si, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva (HC 598.886/SC) – não se pode olvidar que esse entendimento se aplica, a priori, a condenações lastreadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas e que não corroborado por outros elementos de prova. Na hipótese dos autos, diversamente, o reconhecimento feito na fase policial se aliou aos demais elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas, colhidos em juízo, seguidos da segura ratificação, na mesma oportunidade, do reconhecimento do réu/embargante; 2) Ademais, não havendo sido a inconformidade alegada pela defesa, e ratificado o reconhecimento em juízo, por todas as vítimas, não se evidencia prejuízo que justifique a invalidação do ato; Nesse sentido, demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, deve ser mantida a sentença condenatória, nos termos do voto majoritário condutor do acórdão embargado; 3) O seguro e coerente relato das vítimas e o reconhecimento por elas realizado, considerando as circunstâncias do caso concreto – em que as vítimas foram imobilizadas e tiveram contato prolongado com o réu/embargante –, descridibiliza, por completo, a versão de que ele estava em outro município, mormente se inexistente nos autos prova contundente nesse sentido. Portanto, não merece acolhida a tese defensiva de insuficiência probatória e de prevalência do princípio in dubio pro reo, calcada que está a condenação em elementos hábeis à comprovação da autoria delitiva em relação ao embargante; 4) Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos e relatados os presentes autos na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, por maioria, os rejeitou, vencido o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), que os acolhia, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal). Procuradora de Justiça: Doutora RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Nº do processo: 0001380-97.2023.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: R. DA S. R.
Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES - 4006AP
Parte Ré: H. C. DE J. V.
Representante Legal: S. DE J. V.
Interessado: C. R. DA S. R.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Carmem Raimunda da Silva Rosas (como terceira interessada) e Renato da Silva Rosas (parte) ajuizaram ação rescisória buscando desconstituir sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão-AP, nos autos de ação de investigação de paternidade post mortem, Processo nº 0000673-72.2013.8.03.0003 ajuizada por Henrique Cainã de Jesus Viana, representada por sua genitora Siméia de Jesus Viana, em desfavor de Renato da Silva Rosas, julgou procedentes o pedido contido na inicial e reconheceu a paternidade post mortem de Raimundo Nonato Costa Rosas. Argumentam que os atos processuais determinantes requeridos pelo Juiz, como o exame de DNA do promovente e promovido e a exumação dos restos mortais do de cujus (suposto pai do menor) não foram realizados por inércia do próprio autor. Sustentam que a parte sequer foi citado ou intimada para participar dos atos processuais, o que levou a não realização do exame de DNA, prova imprescindível para comprovar a filiação pretendida. Ademais, quando a criança nasceu, o suposto pai estaria com 60 (sessenta) anos de idade, vindo falecer pouco tempo depois. Além disto, por ele sofrer de hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças que diminuem a capacidade de fertilidade, impotência, distúrbios da ejaculação e decréscimo da libido, o que põem em dúvida a paternidade alegada. Requerem, após afirmarem estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a concessão de antecipação de tutela para suspender os efeitos da sentença proferida no processo nº 001380-97.2013.8.03.0003 e os descontos na pensão por morte que a promovente (terceira interessada) está sofrendo. No mérito, requerem o provimento da ação, confirmando a liminar concedida e rescindindo a sentença hostilizada, declarando nulo o processo desde o momento processual anterior a audiência conciliatória, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Malgrado os argumentos elencados pelos autores, verifica-se, no caso concreto dos autos, através de simples manuseio dos autos, a ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 966, do CPC. Explico: A ação rescisória possui caráter excepcional, pois se deve prezar pela manutenção da coisa julgada. Além disto, ela apresenta um rol de nulidade taxativo e cabimento estritamente vinculado à lei. Assim, ainda que existam outros vícios, caso não estejam previstos no art. 966, do CPC, não cabe a referida ação. O dispositivo legal prevê expressamente: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por falta de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. A ação rescisória foi instituída no ordenamento jurídico como meio externo de impugnação

das decisões judiciais, porquanto se desenvolve em processo distinto daquele no qual formado o título judicial impugnado. Dada a relativização da segurança jurídica por ela promovida, em razão da possibilidade de desconstituição da coisa julgada, somente se permite o seu manejo nos exatos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, tendo em vista a proteção ao princípio da segurança jurídica. (STJ, AR 2.309/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 3ª SEÇÃO, j. em 22/02/2017, DJe 01/03/2017). Os autores, conforme se verifica da leitura de sua inicial, especificamente no tópico DOS PEDIDOS, requerem, após pleito relativo à concessão de liminar, que: E) Autorizar a produção e apresentação das provas novas com a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, que poderá ser realizado no promovente ou seus irmãos; F) Ultimada a fase probatória, com o parecer do Ministério Público, requer a Sessão Especializada julgue procedente o pedido, confirmado a liminar e rescindindo a r. sentença hostilizada, declarando nulo o processo desde o momento processual anterior a audiência conciliatória, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa; F) Torna nula e sem efeito as citações e intimações do promovente referente ao processo nº 0000673-72.2013.8.03.0003, em razão da falta de contraprova. Verifica-se o pleito não vem lastreado em qualquer das hipóteses expressamente previstas no art. 966, do CPC, inexistindo, como se pretende a rescisão do julgado. É importante deixar consignado que, razão da não localização de Renato da Silva Rosas, foi expedido citação via edital (MO#267). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme consta no MO#272. Assim, procedeu-se a intimação da Defensoria Pública para que apresentasse contestação (MO#284), o que fez por negativa geral, requerendo, preliminarmente a nulidade da citação; no mérito a improcedência dos pedidos. Em seguida, a Defensoria manifestou-se informando que não havia provas a serem produzidas (MO#296). Em sentido contrário, o autor pleiteou (MO#300), conforme anteriormente formulado, prova pericial, exame de material genético (DNA) das partes, a fim de comprovar que ele é irmão de Renato e, por consequência filho do de cujus. Sendo deferido pelo juiz (MO#301). Contudo, o réu, ora autor, não foi citado pelo oficial de justiça, conforme certidão contida no MO#317, porquanto estaria fora do país. De mais a mais, conforme consta naqueles autos, várias tentativas foram realizadas objetivando colher material genético do réu, ora autor, para fins de comparação com o material genético, objetivando comprovar o estado de irmãos deste com o autor daquela ação e, por consequência a filiação deste em relação ao falecido, porém todas as tentativas foram infrutíferas. Cabe deixar consignado também que, em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 28 de julho de 2017, foi colhida a oitiva da testemunha Ruben Jason Correa da Costa, a qual afirmou: Que conhece a Sra. SEMEIA desde criança; que trabalhou com a mãe da mesma na UBS Adalto Basilio; que tomou conhecimento do relacionamento amoroso do requerido com a Sra. SEMEIA, em razão de trabalhar com a mesma, e ela comentava do relacionamento com o depoente; que via o requerido na casa de SEMEIA; que residia próximo à casa de SEMEIA; que após o nascimento da criança, o médico, ora requerido, continuou a trabalhar nesta cidade; que não presenciou nenhuma ajuda do requerido para o sustento da criança; que presenciou o requerido segurando a criança; que tem conhecimento de que o requerido já é falecido; que a última vez que o viu foi no Posto de Saúde SID Santana. À guisa de esclarecimentos, tal depoimento foi ratificado em Juízo, na audiência de instrução e julgamento realizado no dia 23/09/2021 (MO#365). Neste sentido, entendo pertinente trazer à baila, trecho da sentença proferida no referido processo, na qual o juiz pontua com muita propriedade a respeito da matéria. Vejamos: (...) Henrique Cainã de Jesus Viana, então com 2 anos de idade, ajuizou em 14/6/2013 Ação de Investigação de Paternidade Pós-Morte contra Renato Nonato Costa Rosa, alegando ser ele seu pai. Um ano se passou até que fosse retificado o polo passivo para excluir o falecido e incluir seu filho Renato da Silva Rosas (#35), sem que fosse citado, porém. E mais tempo aindatentando intimá-lo para audiência. Àquela altura, já havia sido mencionada a necessidade de ser realizado o exame de DNA nos pais do falecido ou, alternativamente, em dois irmãos (#44), sem que se atentasse para isso. Em 28/7/2017 foi ouvida uma testemunha (#174), a qual disse que tinha conhecimento do relacionamento amoroso entre o falecido e a mãe do autor. Somente em 28/1/2020 (#267) foi citado Renato da Silva Rosas, por edital, vindo em seguida, ante a falta de resposta, a contestação por negativa geral da Defensoria Pública, nomeada curadora especial. Finalmente em 23/4/2021 (#337), após tentada a localização de Renato da Silva Rosas para exame de DNA, foi requerida a suspensão do trâmite do processo para inclusão dos pais do falecido, e essa inclusão foi acatada (#344), tendo sido os réus citados (#363) sem apresentar contestação. Em audiência realizada em 23/9/2021 (#365), foram ouvidas a representante do autor e uma testemunha, com alegações finais e manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido. Todavia, sobreveio decisão determinando exumação e realização do exame de DNA. II. Não há necessidade de exame de DNA aqui. Os réus não se opuseram ao pedido. Note-se que mesmo Renato da Silva Rosas, embora citado muito tempo depois por edital por não ter sido mais localizado, foi intimado pelo menos uma vez para comparecer a uma audiência e com isso tomou conhecimento do processo, também sem oposição. (...) Destarte, embora o réu, ora autor, não tenha comparecido para fornecer o material genético para confirmação do estado de filiação, também não questionou a paternidade de seu pai (falecido), em relação ao menor. Devo ressaltar, mais uma vez, que foram tomadas todas as providências cabíveis para que o autor fosse citado/intimado, mas, ao que tudo indica se esquivava destes atos. Inexistente, portanto, elementos mínimos a demonstrar a possibilidade de regular processamento e julgamento desta rescisória, mesmo porque não lastreada em qualquer das possibilidades expressamente previstas na lei. Outrossim, inviável o manejo de ação rescisória como sucedâneo de recurso, ou seja, como instrumento de exercício de seu inconformismo quanto a error in judicando que reputa ter ocorrido. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que houve o depósito do valor da caução e que não houve o contraditório, determino sua devolução aos autores. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 246ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 246ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007053-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007264-44.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CARLOS EDUARDO MELLO E SILVA, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008044-81.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: M. R. S. P., Advogado(a): MARCIO RAIALA SANTOS PEREIRA - 4923AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008249-13.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP, Impetrante: MURILO LIMA DE SOUZA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008324-52.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: A. L. V. DA S., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008364-34.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP, Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: HERINCK SANTOS DE SOUZA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008426-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: HUGO BARROSO SILVA, Autoridade Coatora: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008492-54.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP, Impetrante: A. D. F. M., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008551-42.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA Q. V. C. DE M., Impetrante: J. C. S. J., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008552-27.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: S. F. V. L. DOS S., Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008617-22.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS, Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI-AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal:

Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000020-30.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DO J. DE V. D. DA C. DE M., Impetrante: M. G. DOS S. R., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000022-97.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - 7630MA, Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Autoridade Coatora: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000114-75.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: G. S. C., Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 02/03/2023

Desembargador CARLOS TORK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000772-43.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. S. B.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Determinei a intimação do apelado para constituir novo advogado, vez que o habilitado não apresentou as contrarrazões recursais, pelo que foi expedida Carta de Ordem ao Juízo de Porto Grande. No entanto, a intimação não foi realizada, vez que o réu não foi localizado. Ao exposto, determino que a secretaria diligencie no sistema Tucujuris em busca de outros endereços do apelado. E, acaso encontre, que este seja intimado para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, para ofertar contrarrazões recursais. Se a diligência for infrutífera, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação da peça processual. No retorno, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AVALISTA. LEGITIMIDADE. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na hipótese, a monitoria foi ajuizada contra o avalista de cédula de crédito bancária, o qual responde de forma solidária, eis que o aval é garantia autônoma que vincula o avalista ao credor. 2) A parte sustenta o excesso do valor cobrado, porém, conforme destacado na sentença, não junta planilha dos valores que entende devidos. A propósito, o art. 702, §2.º determina que, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Adiante, o §3.º complementa: Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único

fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004768-76.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(a): JULIANO MARTINS MANSUR - 113786RJ
Agravado: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO
Advogado(a): KORACK FIGUEIREDO MACEDO - 2786AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por SABEMI SEGURADORA S.A. (mov. 102). Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento. Ante o exposto, defiro o pedido de desarquivamento deste feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008423-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG, LAYANA NUNES JUNG
Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Nos termos da decisão de mov. 07, concedi liminar para suspender a eficácia da decisão que elevou a multa contra o agravante por descumprimento da decisão antecipatória de tutela, na origem, pois não havia sido oportunizado a ele proceder à concentração, tendo em vista o estabelecimento de obrigações alternativas. Após ciência da decisão, o juízo a quo, determinou a intimação da demandada, ora agravante, para proceder à escolha entre as obrigações para dar cumprimento à tutela de urgência, conforme decisão de mov. 72 dos autos nº 0031314-34.2022.8.03.0001. Tal ato, aparentemente, de modo superveniente, compromete o objeto deste agravo, posto que modificou a decisão combatida e atendeu à exigência de intimação prévia do devedor para proceder à escolha entre as obrigações a serem cumpridas, conforme estabelecido na decisão que concedeu a tutela de urgência. Diante do exposto, em atenção ao princípio da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes para que se manifestem, em quinze (15) dias, a respeito do interesse no prosseguimento deste agravo.

Nº do processo: 0004634-49.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ. Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053840-97.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BENJAMIM ALMEIDA NUNES
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial (mov. 411). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024537-43.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HORLLEAN DOS SANTOS SALES, PAMELA CASTILLO DA SILVA

Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP

Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Interessado: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto por VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ. Ante o exposto, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003676-94.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: M. F. G. M.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Interessado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ERICK SOUZA NERI e EDUARDO SOUZA NERI interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PROVAS BASTANTES. PROTEÇÃO JURÍDICA QUE DEVE SER ASSEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes. (...) (STJ - REsp 1637515/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 27/10/2020); 2) Com o advento da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, consagrando, assim, sob impulso das transformações sociais, a proteção das mais variadas formas de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento; 3) Havendo nos autos provas bastantes de que o de cujus, depois de separado de fato da mãe dos apelantes, manteve união estável com a apelada até a data do óbito dele, há de ser assegurada proteção jurídica à última entidade familiar vivenciada. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil; 4) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões a ausência de citação de litisconsorte necessário da senhora CARMEM SILVA SOUZA, uma vez que é ela quem recebe referido benefício previdenciário por ser mãe dos Recorrentes, consoante atualização cadastral realizada pelo próprio de cujus durante o suposto período de união estável. Sustenta ainda, que no caso em tela, diferente do que dispôs o acórdão colacionado, não se refere à nulidade relativa, mas sim NULIDADE ABSOLUTA. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira e quais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE O QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou no caso, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora o agravante não ostente maus antecedentes, é reincidente, o que autoriza a fixação de regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1503298/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe

23/10/2019).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE O QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou no caso, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora o agravante não ostente maus antecedentes, é reincidente, o que autoriza a fixação de regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1503298/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019).Ademais, toda a argumentação genérica do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, in verbis:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 07/STJ. IMÓVEL ONEROSAMENTE ADQUIRIDO PELO FALECIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. DIREITO DA COMPANHEIRA À MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. ARTS. ANALISADOS: 5º, LEI 9.278/96, 335, CPC. 1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens distribuída em 19/01/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/05/2012. 2. Discute-se se a união estável havida entre a recorrente e o falecido perdurou até a morte deste, em 1998, e se há presunção de esforço comum relativamente ao bem adquirido por ele, na constância do relacionamento. 3. O Tribunal de origem, ao decidir que não ficou demonstrado o restabelecimento da relação afetiva após 25/07/1995, teve por fundamento o lastro fático e probatório dos autos, de forma que a alteração da conclusão não prescinde do vedado reexame de fatos e provas, atraindo, pois, a incidência da súm. 7/STJ. 4. Conquanto o art. 5º da Lei 9.278/96 incida do momento de sua vigência em diante, não se pode negar que o seu espírito nasceu impregnado do senso de justiça e solidariedade que impõe, na interpretação do § 3º do art. 226 da CF, mesmo antes da correspondente regulamentação, o reconhecimento de que, como entidade familiar que é, a união estável pressupõe a intenção dos seus membros de comungar esforços para o alcance de objetivos que lhes são comuns, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. 5. Essa comunhão de esforços não se restringe à mera contribuição financeira, porque, na divisão de tarefas do cotidiano familiar, outras atividades existem, de igual importância e necessidade para a harmonia do convívio de todos os integrantes e a construção do almejado patrimônio. 6. A tese de que até o advento da Lei 9.278/96 se exige a comprovação do esforço comum, para que tenha o companheiro direito à metade dos bens onerosamente adquiridos na constância da união estável, é construção jurisprudencial que não se coaduna com a natureza própria de entidade familiar, conferida, muito antes, pela Constituição Federal, sob cujos influxos axiológicos deve ser interpretado todo o Direito infraconstitucional. 7. Assim, o preenchimento do vácuo legislativo decorrente da ausência de regulamentação legal do § 3º do art. 226 da Constituição Federal impõe ao Juiz o dever de decidir no sentido que confira máxima efetividade ao dispositivo constitucional que reconhece a união estável como entidade familiar. Para tanto, observando aquilo que ordinariamente acontece - que a formação da família pressupõe o empenho mútuo, no plano material e/ou imaterial, necessário à realização plena de seus integrantes -, a solução da controvérsia outra não deve ser senão a de reconhecer, salvo as exceções legais ou se pactuado diversamente pelos companheiros, o emprego do esforço comum para a aquisição onerosa de bens no curso da vida a dois. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp: 1337821 MG 2011/0084974-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033060-05.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: WDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, patrocinado pela Defensoria Pública como Curadora de Ausentes, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - TEMA 102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) É válida a citação por edital quando realizadas diversas diligências ordinárias com a finalidade de localização do devedor e todas foram infrutíferas. 2) O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no Tema 102, que assim dispõe: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Assim, não há que se falar em reforma da sentença quando proferida em consonância com a legislação e jurisprudência que regulamentam a matéria. 3) Apelo não provido.Nas razões recursais (mov. 86), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o §2º, do artigo 240 e o §3º, do art. 256 do Código de Processo Civil, uma vez que entendeu suficientes as pesquisas para a localização do recorrente, o que ensejou a sua citação por edital, quando, na verdade, não houve o esgotamento das possibilidades de localização do recorrente.Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.O recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está assistida pela Defensoria Pública, dispensando-se a procuração, na forma do art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma do acórdão, bem como o apelo é tempestivo.O recorrente litiga sob o pálio da gratuidade

judiciária.SEGUIIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Compulsando-se detidamente o teor das razões recursais, em cotejo com o teor do acórdão objurgado, constata-se que o enfrentamento dos argumentos aduzidos no recurso pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmulas 7 do STJ, in verbis:Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.A propósito, é importante reproduzir a remansosa jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. (...) III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, Dje 18/06/2020)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. (...) VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, Dje 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, Dje 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, Dje 06/03/2020)Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017750-85.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE DOUGLAS CORREA DE JESUS

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Apelado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOA,DA POLICIA MILITAR

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra JOSÉ DOUGLAS CORREA DE JESUS, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTAÇÃO POLICIAL MILITAR. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REMOÇÃO ASSEGURADA. DIREITO À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA. ABSOLUTA PRIORIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE. 1) Preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida remoção por questões de saúde do seu dependente, somada à impossibilidade de tratamento no Distrito do Bailique, imperiosa a manutenção do Policial Militar no Município de Macapá, com o escopo de assegurar os direitos da criança à vida, à convivência familiar e à saúde, dotados de absoluta prioridade, ex vi art. 227 da Constituição Federal. Precedentes TJPAP; 2) Remessa improcedente e recurso voluntário prejudicado. Nas razões recursais (mov. 103), apresentou argumentos quanto à repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado (conferido interpretação equivocada) ao artigo 277 da Constituição Federal, argumentando que a opção do servidor pela lotação escolhida para exercer o seu cargo foi compromisso por ele assumido com a Administração Pública, em detrimento ainda de outros candidatos e do desempenho no curso de formação de soldados militares de 2021, por outro lado, o tratamento de saúde do seu filho vem sendo acompanhado pela mãe, mas não passou pela perícia médica especializada.No mais, aduziu que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amapá prevê no seu art. 144, III, a dispensa do serviço em decorrência de prescrição médica, além do que os artigos 75 e 77 do mesmo Estatuto dispõem sobre a Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família e a Licença para Tratamento de Saúde do Militar, ambas exigindo laudo médico por junta oficial.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 111).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da lei.A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 18/01/2023 e o recurso foi interposto em 03/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC).Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;Pela análise das razões recursais em cotejo com o teor do acórdão recorrido, não obstante o recorrente tenha indicado violação a artigo da Constituição

Federal, o certo é que o enfrentamento deste apelo pelo Pretório Excelso implicaria, irrefutavelmente, a revisão da interpretação de normas locais, o que não se concebe em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice intransponível da Súmula 280 do STF (Súmula 280 – Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL N. 2.506/1996. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1307899 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 15.9.2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. A verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1062997 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.10.2016. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROMOÇÃO TRIENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 144/2005. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. 3. A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário não ofendeu a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto está devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (ARE 836762 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Policial civil. Auxílio alimentação. Lei nº 1.041/02 do Estado de Rondônia. Direito local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 990946 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 27-03-2017 PUBLIC 28-03-2017) Além disso, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, o exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Policial militar. Remoção. Motivação. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1267058 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REMOÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1228946 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) Ante o exposto, inadmito-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002861-32.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: GUILHERME TORRES SABOIA DOS SANTOS, JACIANE TORRES SABOIA
Advogado(a): MAINA ARAUJO TAVARES - 60694BA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA e FORA DA LISTA DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. APELO PROVIDO. 1) Havendo precedente vinculante a respeito da matéria (STF, RE 855178 ED, Tema 793), impõe-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I, do CF, c/c o art. 64, § 3º, do CPC. 2) Agravo provido, determinando-se a remessa dos autos principais à Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001302-06.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: J. A. DE M. J.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de tutela de urgência recursal inaudita altera parte para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução em razão do risco de evasão do apenado do sistema prisional. Narrou o MP que JOSIEL ALVES DE MORAES JUNIOR foi condenado a cumprir pena de 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, através do Ofício n. 016/2023-APAC (mov. 225), solicitou a transferência do reeducando para o cumprimento da pena naquela instituição, entretanto o juízo de piso, sem a prévia manifestação ministerial, autorizou a transferência do agravado para a referida entidade, sendo determinado ao IAPEN que o encaminhasse à APAC no prazo de 05 (cinco) dias. O agravante fundamentou o seu pedido no art. 3º do CP e arts. 294, 297, 300, 932, II e 995, parágrafo único, todos do CPC. Sustentou que a colocação em liberdade (transferência para o APAC) é elemento revelador de risco concreto de evasão do sistema prisional e esclareceu que o agravado cumpre pena no regime fechado por crime hediondo, e sem a oitiva do Ministério Público, foi transferido para o APAC, método em que não há presença de Policiais Penais. Assim, preenchido está o requisito do periculum in mora. Aduziu que está presente o pressuposto do fumus boni iuris, pois há nulidade absoluta na decisão proferida sem a oitiva do MP, bem como descabe a transferência do detento em regime fechado para o método APAC. Argumentou que a demora no processamento do Agravo em Execução, em primeira instância até o envio para a segunda instância e o julgamento do mérito poderá ocasionar danos irreparáveis diante do risco de evasão do sistema prisional, ao condenado por crime hediondo. Destacou que nos termos do art. 67, da Lei de Execução Penal, e art. 127, da CF, exige-se a efetiva participação do Ministério Público em todo o curso do processo de execução penal, na defesa do cumprimento das disposições que o regulam, sendo indispensável, portanto, sua intimação e manifestação quanto à concessão de benefícios e outros pedidos formulados pelos reeducando. Asseverou que no pedido apresentado pela Presidente da entidade, aquela se limitou em solicitar a transferência, sequer demonstrando quais condições favoráveis que o interno apresenta que o coloquem em posição de ser merecedor do cumprimento alternativo da pena naquela Unidade, frente aos demais reeducandos. Afirmou que o Juízo a quo não solicitou informações prisionais, com o intuito de averiguar se Josiel possui comportamento carcerário satisfatório, bem como, investigação social a fim de avaliar se dispõem de conduta compatível com o processo de recuperação através das atividades diárias propostas pela APAC. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte para conferir o efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, sustentando a eficácia da decisão recorrida, dada a urgência demonstrada, determinando-se o retorno (ou obstando a saída) do apenado para o IAPEN, onde deverá cumprir a reprimenda em regime fechado, em cárcere convencional. É o relatório. DECIDO. Pois bem. O art. 197 da LEP estabelece expressamente que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo. Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser possível a concessão de tal efeito quando demonstrado, de forma latente, que o decisum guerreado é revestido de teratologia ou manifesta ilegalidade. Colaciono abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada. Precedentes. 2. No caso, a Corte estadual ressaltou que as circunstâncias fáticas recomendavam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução para manter no regime fechado o apenado, condenado a 14 anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado, com histórico de prática de faltas graves, consistentes em fuga (ficou foragido de 2017 à 2020), novo delito, e escavação de túnel; e com previsão de progressão de regime para 13/9/2023. 3. Agravo desprovido. (AgRG no HC 739612/GO, Rel. Min. Joel Ilan, Uinta Turma, julgamento em 09/08/2022, publicação no DJe do dia 15/08/2022). Nesse contexto, entendo que está presente a excepcionalidade para relativizar regra do art. 197 da LEP. A atribuição de efeito suspensivo no sistema recursal penal deve observar o devido processo legal. Além disso, a concessão do pedido de transferência do preso em regime fechado para o método APAC sem a intimação prévia do Ministério Público para manifestação é causa de nulidade da decisão, nos termos do art. 5º, inciso LV e 127, ambos da CF/88, art. 67 e art. 112, §1º, ambos da LEP. Art. 5º, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 67. O Ministério

Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. Art. 112, § 1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Cabe mencionar que a APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que visa a auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e socorrendo as vítimas. Deveras, observa-se ainda que o juízo da execução penal não fundamentou a sua decisão, nem a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC apresentou qualquer justificativa para o seu pedido, principalmente em se tratando de um apenado em regime fechado, condenado por latrocínio. Ademais, não identifiquei nos autos as informações prisionais, com o intuito de averiguar se o agravado possui comportamento carcerário satisfatório, bem como, investigação social a fim de avaliar se dispõem de conduta compatível com o processo de recuperação através das atividades diárias propostas pela APAC. É cediço que o método APAC tem o objetivo de promover humanização de prisões, com o intuito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a recuperação dos condenados inseridos no sistema prisional. Contudo, a capacidade de disciplina e de convívio harmônico com os demais presos é o principal requisito para que o detento seja transferido para uma APAC, porém não vi qualquer fundamentação nesse sentido ou documento que contenha as informações prisionais do agravado. Vejo que a transferência do agravado ao método APAC sem fundamentação e justificativa é um risco de evasão do sistema prisional. Dessa forma, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e SUSPENDO os efeitos da decisão que deferiu o pedido de transferência do apenado ao método APAC, até o julgamento do mérito do Agravo em Execução. Deve o agravado JOSIEL ALVES DE MORAES JUNIOR retornar ao IAPEN, onde cumpre pena em regime fechado. Apensem-se estes autos ao agravo em execução quando subir a este Eg. TJAP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002478-85.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PARÂMETRO PARA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONSTATADA. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA. ERRO MATERIAL PARCIALMENTE CONSTATADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Na hipótese, constata-se apenas erro material em relação aos critérios incidentes para atualização da dívida pública (correção monetária e juros de mora) que se dará da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora. 3) Embargos de declaração conhecidos, sendo apenas os embargos do ESTADO DO AMAPÁ parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e acolheu os embargos parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023

Nº do processo: 0007624-10.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO SERGIO QUARESMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUDA DE CUSTO À PACIENTE INCLUÍDO NO PTFD (PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO). LIMITAÇÃO DO MONTANTE EM CASO DE LONGA PERMANÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR RÉMANESCENTE. CONSTATADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A limitação prevista no art. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 2.804/2013 não configura obstáculo ao acesso à saúde dos pacientes em TFD, mas, sim, meio necessário à garantia de acesso universal e integral ao SUS por um maior número de pacientes carentes de tratamento no domicílio de origem. 2) Conforme documentos carreados aos autos pelas partes, bem como atento as normas de regência do PTFD, evidencia-se saldo devedor referente a ajuda de custo devida ao apelante, que deve ser pago pelo ente estatal, devidamente atualizado. 3) Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001007-10.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, 10 e 11 DA LEI N. 4.829/1992. PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO DA MESA DIRETORA 008/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0007739-02.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HELEM FURTADO

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. INJÚRIA RACIAL. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ELEMENTOS COLHIDOS SOMENTE NO IP E NÃO REPETIDOS EM JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) A pena final de 01 (um) ano de reclusão (mínimo legal) fixada para o crime de corrupção de menor é o marco para a contagem da prescrição (art. 110, § 1º, do CP). O prazo prescricional para penas iguais ou superiores a 01 (um) ano e que não exceda a 02 (dois) anos. Este prazo deve ser reduzido pela metade, pois a apelante era ao tempo do fato menor de 21 (vinte e um) anos. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram 03 (três) anos e 06 (seis) meses, deve ser reconhecida a prescrição. 2) O delito de injúria racial já havia sido excluído pelo juízo de piso por ausência de representação do ofendido, não sendo cabível a condenação. 3) De acordo com a jurisprudência do STJ e corroborada por esta Corte, não se pode estruturar decreto condenatório apenas nos depoimentos prestados em sede policial, pois não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de lesão ao art. 155 do CPP, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0009460-86.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JOSÉ LUIZ DA SILVA ABREU NETO

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. RÉU E ADVOGADO INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 593, inciso I, do CPP/1941, a apelação deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença. 2) In casu, o réu e seu advogado foram pessoalmente intimados da sentença na própria audiência em que foi proferida, ou seja, em 19/04/2022, fluindo daí, portanto, a contagem do prazo para apelação. Nesse sentido, a interposição do recurso somente em 26/04/2022 é manifestamente intempestiva. 3) Recurso em Sentido Estrito conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator) o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0010996-32.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL RAMOS MELO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE, FURTO E DIVULGAÇÃO IMPRÓPRIA DE FOTOS ÍNTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes imputados, mediante elementos reproduzidos sob o contraditório judicial, a sentença condenatória deve ser mantida, como na hipótese. 2) No caso concreto, a dosimetria penal está escorregia, tendo observado rigorosamente o sistema trifásico e aplicado penas adequadas e proporcionais à prevenção e repressão dos crimes praticados. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0000370-93.2020.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. IMPLANTE AUDITIVO. SISTEMA BAHÁ. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A saúde é direito fundamental que impõe ao Estado o dever de implementar ações positivas destinadas à materialização e eficácia plena da norma programática do artigo 196 da CF. 2) A obrigação do Estado em garantir o menor enfermo com todo o necessário ao tratamento da enfermidade que lhe acomete compreende não só a cirurgia, mas, também, remédios, exames, internação e consultas médicas de acompanhamento necessário ao pleno restabelecimento da sua saúde auditiva (concretização efetiva do direito a saúde). 3) Assim, embora a cirurgia pretendida seja eletiva, o socorro à saúde pública pelo menor impossibilitado de arcar com os custos de cirurgia encontra respaldo nos arts. 196 e 219 da Constituição Estadual, cujo parágrafo único obriga os poderes públicos estadual e municipal a garantir o direito à saúde mediante atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. 4) O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF) e a garantia de propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II, da CF). Precedentes STF. 5) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido, para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O

Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0002288-35.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: D. A. B., M. M. P. N.

Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. TATUAGEM. ADOLESCENTE DE 13 (TREZE) ANOS. TÍPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1) A conduta dos réus amolda-se ao art. 129, § 2º, IV, do CP, uma vez que, em concurso, procederam à realização de tatuagem em adolescente de 13 (treze) anos de idade sem consentimento dos pais ou responsáveis; 2) Não se pode normalizar a conduta dos réus, pois significaria deixar de observar a função de prevenção geral da pena, o que estimularia no seio da sociedade comportamento dissonante do Direito; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0010799-12.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A. B. DE A.

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Embargado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADAS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão e/ou contradição no julgado, a despeito da argumentação trazida pelo apelado em sentido contrário. 3) Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0013704-87.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDO ERIVAN BEZERRA FRANÇA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU

Advogado(a): ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA - 31108DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Justiça estadual é competente para julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito, conforme Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e desta Corte. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do

feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0005850-05.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: L.C.S.C. TORK LTDA - ME

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 151, INCISO IV, CTN. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário suspende o processo executivo, não servindo de fundamento para a extinção do feito, que deve ficar suspenso até o pagamento da última parcela avençada ou o seu inadimplemento. 2) Apelo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001828-58.2014.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: D DOS SANTOS LEITÃO - ME, RUBINEY BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E/OU INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. 1) É garantia fundamental do processo civil que o Magistrado, em qualquer grau de jurisdição, não proferirá decisão/sentença/acórdão com base em fundamento sobre o qual não tenha ouvido previamente as partes, máxime aquela que sairá prejudicada com o ato judicial. Nesse sentido, nem mesmo as matérias de ordem pública – que podem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado – estão imunes à garantia do contraditório, conforme arts. 9º e 10 do CPC/2015. 2) Ademais, não há falar-se em prescrição da pretensão executória, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tanto, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela; muito menos em prescrição intercorrente quando não constatada a desídia/inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Precedentes do STJ. 3) In casu, resulta evidente do histórico de eventos processuais o zelo do credor em promover pontual e adequadamente o andamento do feito, o que, portanto, afasta a conclusão de prescrição. 4) Apelo conhecido e, no mérito, provido, para cassar a sentença de 1º grau e determinar o prosseguimento do processo executivo, observando-se o devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes, especialmente a do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0048321-73.2021.8.03.0001

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Representante Legal: M. B. M.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em recurso extraordinário interposto E. DO A. Determinado o envio ao STF (mov. 224), cuja decisão foi publicada em 17.01.2023, o recorrente atravessou petição (mov. 251) pugnando pelo envio dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o Tema 793 do STF. Com efeito, o pedido, que se confunde com as razões do próprio recurso extraordinário, repisadas no agravo, é matéria a ser analisada no bojo do recurso extraordinário pelo Pretório Excelso, caso ultrapassada a admissibilidade do agravo. De outro giro, após a publicação da decisão no agravo que manteve a inadmissibilidade do recurso, qualquer petição incidental deverá ser dirigida à Corte Superior. Ante o exposto, nada a deferir. Cumpra-se a decisão de mov. 224, com o envio do feito ao STF, via i-STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044751-50.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DANIELA DE SOUZA BELFOR, LAERCIO DE SOUZA BELFOR

Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP

Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 318, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043119-28.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Embargado: LUIZ ALBERTO DOURADO NOGUEIRA, MARIA ELIZABETH PERES NOGUEIRA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INTEMPESTIVO. SESSÃO VIRTUAL JÁ INICIADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada contradição quanto ao pedido de sustentação oral, o qual foi feito fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, resta desprover os embargos interpostos; 3) O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento; 4) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 5) Embargos conhecidos e rejeitados.

A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0049303-58.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JONAS MIRA MORAES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PESSOA IDOSA. REPASSE DE DINHEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO. 1) Sem comprovação de materialidade, meros indícios de autoria delitiva são insuficientes para embasar sentença penal condenatória. 2) Não produzidas outras provas, revela-se frágil e isolada a palavra da vítima no sentido de que repassou dinheiro ao réu, sem que ele prestasse os serviços contratados. A dúvida favorece o réu. 3) Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001525-26.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (mov. 377), contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência (mov. 365), que determinou o envio dos autos ao Juízo de piso, em razão do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Pleno que deu parcial provimento ao Agravo Interno aviado pela recorrente, no qual questionou as decisões de inadmissão dos recursos especial e extraordinário. Sustentou que o referido acórdão em relação ao qual se operou o trânsito em julgado deu parcial provimento ao agravo interno para admitir o recurso especial e admitir parcialmente o recurso extraordinário, razão pela qual o feito deveria seguir o seu curso com o envio dos referidos agravos para julgamento pelos Tribunais Superiores. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 383). É o relatório. Decide-se. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se conhece dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, razão assiste à embargante. É que, de fato, o acórdão (mov. 348) em relação ao qual foi certificado o trânsito em julgado, proveu parcialmente o agravo interno aviado pela ora embargante, objetivando destrancar os recursos especial e extraordinário por ela aviados, o que, com efeito, não poderia ensejar o envio dos autos ao Juízo de piso, mas ao Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o desfecho do referido julgamento do agravo interno: a) pelo provimento do agravo interno interposto em face da decisão de análise da admissibilidade proferida no recurso especial, para admitir parcialmente o recurso especial também em relação à alegada violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC. b) pelo provimento parcial do agravo interno interposto em face da decisão de admissibilidade proferida no recurso extraordinário, para admitir parcialmente o recurso extraordinário em relação à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, mantendo-se, todavia, incólume a decisão agravada no ponto em que negou seguimento ao recurso pela aplicação do Tema 660-STF. Ante o exposto, dou provimento a estes embargos de declaração, para revogar a decisão de mov. 365 e determinar o envio dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007097-58.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA

Advogado(a): ANGELA SELENCOVICH PADILLA - 115419RS

Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA IMPETRAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) A matéria levada a julgamento em apelação em mandado de segurança se limita ao objeto delimitado pelo teor da impetração. 2) A arguição de matéria somente nas razões do apelo caracteriza inovação recursal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico. 3) Agravo interno conhecido e não provido. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SOMENTE PARA DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Se a matéria indicada nos aclaratórios foi objeto de deliberação no acórdão embargado, inexistente omissão a ser sanada. 2) O mandado de segurança não é o meio adequado para mera discussão de tese jurídica, sem que se demonstre a existência de violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante. 3) Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matéria já analisada e decidida, devendo eventual insatisfação da parte ser objeto de interposição do recurso apropriado. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 355), o recorrente sustentou violação aos artigos 141, 322, parágrafo 2º; 342, inciso I; 489, incisos II e parágrafo 1º, inciso IV; 490; 492; 493; 1.013; e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, o parágrafo 4º do artigo 24-A da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 190/2022, e os artigos 105, 106 e

144 do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA PERICIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CONSUMIDOR FINAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que a prova dos autos demonstrou não haver se materializado o fato gerador do ICMS e que a aquisição de insumos não se deu com o propósito de consumo final. 2. A revisão desse entendimento, para viabilizar a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX RR XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legitimidade da autoridade coatora foi reconhecida pelo Tribunal com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a alteração do decidido, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187433 MA 2010/0059473-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO AO VENDEDOR DE BOA-FÉ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3. Hipótese em que o conhecimento do apelo nobre não encontra óbice no referido verbete de súmula, uma vez que a recorrente não discute os fatos da causa delineados pelo acórdão recorrido, mas a questão jurídica relativa à responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé de pagar o diferencial de alíquota do ICMS quando não verificada a chegada da mercadoria no estado de destino. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 621651 SP 2014/0307119-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2017) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045907-54.2011.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: J. BEL COSMÉTICOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: J. BEL COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, por intermédio de seu advogado, interpõe apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do Mandado de Segurança. Pelo que se extrai dos autos, a ação mandamental foi impetrada contra o Diretor da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, ante à implementação do regime de substituição tributária do ICMS previsto nos Decretos nº 4052, 4053, 4054, 4055, 4056, 4057 e 4058/2011, editados com o objetivo de cumprir os Protocolos ICMS nº 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60/2011, pelos quais o Estado do Amapá é signatário e que alteraram os produtos respectivos e a margem de valor agregado. O apelante, após alegar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto, pleiteou a concessão da ordem para ordenar que o substituto tributário se abstenha da retenção do ICMS nos moldes dos Decretos e autorizar o recolhimento do referido tributo na forma

prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Alternativamente que seja ordenado ao substituto tributário ou autorizado ao contribuinte o depósito judicial dos valores devidos e em qualquer hipótese, ordenar a autoridade coatora que se abstenha de reter mercadorias do impetrante no posto de fiscalização e determinar o segredo de justiça com fito de proteger o sigilo comercial e fiscal da empresa. Na sentença combatida, a Magistrada denegou a ordem por vislumbrar a constitucionalidade do regime de substituição tributária de ICMS pago antecipadamente e também a legalidade da regulamentação do ICMS por meio de Decreto 4058, na medida em que o Código Tributário Estadual já contemplava esta modalidade de lançamento, sendo que aquele ato normativo apenas serviu para regulamentar um dispositivo legal. Entendeu, ainda, o Juízo a quo que é possível estabelecer a margem de valor agregado por Decreto Governamental, eis que tem plena previsão no art. 146, § 11 do Código Tributário Estadual, bem assim que o regime de substituição tributária é condizente com o sistema do SIMPLES NACIONAL, consoante permissivo previsto no art. 13, § 1º, XIII, da Lei Complementar 123/2006. Em suas razões (fls. 137/170) a apelante relata que é optante do SIMPLES NACIONAL, bem como empresa tradicional no ramo comercial varejista cujas atividades estão destacadas do ato de sua constituição (cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, móveis para salão de beleza, artigos de viagem, suvenires, bijuterias e artesanato), produtos sobre os quais passaram a sofrer a incidência dos Decretos citados, que instituíram a substituição e a antecipação tributária. Alega que antes da edição dos Decretos o produto saía da fábrica sem incidência do ICMS, ao chegar à loja o comerciante fixava sua margem de lucro e acrescentava o valor correspondente ao ICMS. Na venda do produto, o ICMS era calculado e pago, sendo que no caso de micro e pequenas empresas a alíquota variava entre 1,25% e 3,95%, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Porém, atualmente, com a implementação do regime de substituição tributária e antecipação tributária, o ICMS é pago antes do produto sair da fábrica e a alíquota é de 17% sobre o preço fiscal (MVA). Depois, o comerciante determina sua margem de lucro e se menor do que a calculada pelo Governo o prejuízo é certo. Na venda do produto nada é pago porque a fábrica já pagou antecipadamente. Diz que a lógica da antecipação tributária é a mesma, só diferindo o fato de que o pagamento é feito pelo próprio contribuinte e o momento é a entrada da mercadoria. Assevera, em vista disso, que a transposição do regime do SIMPLES para o da substituição tributária acarretou um aumento brutal na carga tributária, haja vista que recolhia a título de ICMS, em decorrência daquele regime, o percentual de 1,25 a 3,955, conforme fosse o faturamento, mas hoje, em face da substituição tributária a alíquota é de 17%, independente de a empresa ser ou não optante do SIMPLES NACIONAL. Diz que outra questão que contribuiu para o aumento da carga tributária reside na margem de valor agregado que constitui base de cálculo do ICMS e que foi instituída por Decreto, ou seja, pelo próprio Governo, segundo critérios ignorados e que estão fora da realidade das empresas, o que revela, não mera cobrança antecipada do tributo, mas um aumento real da carga tributária na ordem de 700% ou mais. Alega a inexistência de lei a instituir a substituição tributária nos termos estabelecidos no Decreto, bem como inexistente norma legal alterando os critérios da regra matriz de incidência tributária especificamente para as suas mercadorias que comercializa, o que viola o art. 97 e 108 do CTN. (fls. 147/151). Nesse contexto, argumenta que o art. 145-A do Código Tributário do Estado do Amapá, na parte que autoriza a incidência automática de acordos visando a cobrança do tributo por substituição tributária em relação às mercadorias, fere todo ordenamento jurídico. Acrescenta, também, que Convênio não substitui a Lei, não podendo inovar o ordenamento jurídico, logo, o Decreto afronta o art. 2º, 84, IV, 5º e 150, I da Constituição Federal. Argumenta que em relação à antecipação tributária prevista no §1º do Decreto atacado não existe subsunção desse fato à norma prevista no art. 145-A citado, ou seja, inexistente protocolo ou convênio, logo o Decreto não se reporta a qualquer outra espécie normativa. Complementa que o próprio Decreto prevê que haverá antecipação do imposto, mesmo no caso da mercadoria provir de Estado não signatário do Protocolo, o que demonstra que o Decreto, no ponto, não encontra fundamento de validade em nenhuma norma, configurando-se em Decreto autônomo. Por outro lado, em caso de se entender que o regime de antecipação tributária há muito fora instituído, mas não era aplicado, estar-se-á a demonstrar prática de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo. Sustenta, por fim, que não foi respeitado o tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Constituição Federal, pois a alíquota e a base de cálculo não poderia ser superior ao estabelecido na mencionada Lei Complementar Federal, bem como que o Decreto Estadual feriu o princípio da anterioridade. Requer, ao final, o provimento do apelo para conceder a segurança. Em contrarrazões, o Estado do Amapá sustenta que a sentença não merece reforma, eis que está em consonância com a doutrina e a jurisprudência. A d. Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos sustentando que na situação dos autos não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público. No julgamento do recurso, a sentença foi mantida conforme acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. LEGALIDADE - CONVÊNIO INTERESTADUAL - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - APLICAÇÃO A DECRETOS REGULAMENTADORES E CONVÊNIOS - POSSIBILIDADE. 1) O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal perfilham entendimento pacífico no sentido da legitimidade e constitucionalidade do regime de substituição tributária, e confirma que a instituição desse regime pode ocorrer através de convênio firmado entre os Estados. 2) O art. 145 da Lei Estadual nº 40/1997 (Código Tributário Estadual), em consonância com a Lei Complementar nº 87/1996, prevê a possibilidade da instituição da substituição tributária em operações interestaduais, com esteio em acordo celebrado entre os Estados, ressaltando-se que o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é prescindível a formalização de Convênio ou Protocolo entre os Entes da Federação quando se tratar de antecipação do imposto devido ao Estado destinatário da mercadoria. 3) Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 145-A do Código Tributário do Estado do Amapá, bem assim, não subsiste a alegação de violação do ordenamento jurídico pelo Decreto nº 4058/2011, o qual apenas regulamentou o Protocolo ICMS nº 55/2011 celebrado entre o Estado do Amapá e o Estado de São Paulo dispondendo sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. 4) O art. 8º, c da Lei Complementar 87/96 autoriza a inclusão do valor agregado na base de cálculo presumida do ICMS na hipótese de substituição tributária, e o § 4º daquele dispositivo legal estabelece que os critérios para a apuração do valor agregado será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado, dentre outros critérios que deverão ser previstos em lei. 5) A Lei Estadual nº 400/97 (Código Tributário Estadual) traz disposição expressa quanto à possibilidade de a margem de valor agregado ser fixada de acordo com o entabulado em protocolos firmados pelo Estado do Amapá, observando-se os critérios traçados no art. 146, §4º, daquele Diploma Legal. 6) O fato de a empresa recorrente

ser optante do Simples Nacional não impede a incidência do Decreto 4058/2011, não a desonerando do pagamento antecipado do ICMS, ante à expressa autorização prevista no art. 13, §1º, inc. XIII, g e h, e §5º da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Micro-Empresa e Empresa de Pequeno Porte.7) Recurso de apelação não provido. E os embargos de declaração foram rejeitados. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Os embargos de declaração tem por finalidade afastar obscuridade, eliminar contradições ou suprir omissões. Decisão obscura é aquela que não se reveste de clareza em seus termos e sentido, impossibilitando a compreensão do que efetivamente foi decidido. Já a omissão se configura quando o julgador não se manifesta sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Os embargos de declaração tem por finalidade afastar obscuridade, eliminar contradições ou suprir omissões. Decisão obscura é aquela que se ressent de clareza em seus termos e sentido, impossibilitando a compreensão do que efetivamente foi decidido. Já a omissão se configura quando o julgador não se manifesta sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia.2) Não havendo qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos. 3) Embargos não providos. Após a interposição dos recursos especial e extraordinário, no movimento #164, a Secretaria juntou as peças processuais dos recursos, com decisão do STJ não conhecendo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 383.057-AP), e decisão do STF no RE nº 1.006.321-Amapá, determinando o retorno dos autos a esta Corte Estadual para a aplicação da sistemática da repercussão geral, eis que a matéria está afeta aos Temas 456 e 517 daquela Corte Suprema, motivo pelo qual vieram os autos da Vice-Presidência com determinação de aplicação do art. 1.040, II do Código de Processo Civil. Determinada a manifestação das partes, J. BEL COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME requereu o prosseguimento do feito com o provimento do apelo. Estado do Amapá também pugnou pelo prosseguimento do feito com o consequente julgamento. É o relatório. Determina o art. 1.040, II, CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...) Pois bem. Inicialmente transcrevo a sentença proferida: (...) J. Bel Cosméticos e Acessórios LTDA - ME, por meio de advogado regularmente constituído, impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Diretor da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá (SEFAZ) que implementou o regime de substituição tributária do ICMS prevista no Decreto 4058/2001, editado para dar cumprimento ao Protocolo do ICMS nº.54/11, do qual o Estado do Amapá é signatário, e que majorou a carga tributária deste imposto ao alterar os produtos e a margem de valor agregado. Para fundamentar a ilegalidade do ato impugnado, o impetrante sustentou, em síntese: a) ofensa ao princípio da legalidade; b) inconstitucionalidade do regulamento autônomo; c) ilegalidade da fixação da margem do valor agregado; d) ofensa ao §4º do art. 8º da Lei n. 87/96; e) inaplicabilidade da LC n. 24/75; e f) ofensa aos princípios do não-confisco, da capacidade tributária e do tratamento diferenciado das empresas optantes pelo SIMPLES. Outrossim, postulou pela imediata suspensão do ato impugnado, e quando do julgamento de mérito, a confirmação da liminar para anular o ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/59. A medida liminar foi indeferida pela ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris (f.60). O pedido de reconsideração foi negado pelos mesmos fundamentos. Não foram prestadas informações. O Estado do Amapá contestou os argumentos levantados na inicial. Arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade das partes, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade da substituição tributária do ICMS com base nos artigos 143 e 145 da Lei Estadual 400/97 (Código Tributário do Amapá) e que esta forma de arrecadação é compatível com o SIMPLES, nos termos do art.13, §1º, XIII, da Lei Complementar 123. Sustentou, ainda, a validade da margem de valor agregado escolhida por se tratar de uma norma abstrata. E por fim, asseverou não haver nenhuma afronta aos princípios constitucionais. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança com base na legalidade do Decreto n.4058/2001 e do Protocolo n. 56/2011 - ICMS. É o que importa relatar. Passo ao julgamento. (...) O autor do presente mandamus imputou como ilegal a cobrança do ICMS de forma antecipada (substituição tributária) e fundamentou sua pretensão no princípio da legalidade, na inconstitucionalidade do regulamento autônomo, na ilegalidade da fixação da margem do valor agregado, no princípio do não-confisco, no princípio da capacidade tributária e no tratamento diferenciado das empresas optantes pelo SIMPLES. Vejamos o que caracteriza a substituição tributária. Trata-se de uma modalidade de lançamento em que a obrigação tributária já nasce, por imposição legal, na pessoa do terceiro, que substituiu para efeitos fiscais, aquele que protagonizou o fato gerador. Dentre as modalidades previstas em nosso ordenamento jurídico, destaca-se a prevista no art. 150, §7, da CF, que assim dispõe: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição do tributo da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Na hipótese destacada, chamada de substituição tributária para frente, há uma presunção de ocorrência do fato gerador que só iria restar configurado em momento posterior. Esta modalidade de substituição tributária, que só pode ser utilizada para impostos multifásicos, quer dizer, aqueles incidentes em operações sucessivas, como é caso do ICMS, é largamente utilizada pela conveniência de fiscalização e arrecadação. Em pese as acirrada polêmicas doutrinárias acerca deste instituto, o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu como constitucional, e portanto, plenamente aplicável. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é constitucional o regime de substituição tributária de ICMS pago antecipadamente, mesmo antes da EC 3/1993. Isso porque a disciplina desse instituto jurídico decorre da recepção do Decreto-Lei 406/1968 e dos convênios estaduais celebrados com suporte no § 8º do art. 34 do ADCT, até a edição da LC 87/1996. Precedentes (RE 428.364 AGR / AM, da relatoria do ministro Ayres Brito, datado de 13/12/2011). No caso do Estado do Amapá, a Lei Estadual 0400/97 (Código Tributário Estadual) nos arts. 143 a 145, previu expressamente a instituição da substituição tributária, e o art. 145-D convalidou os protocolos, convênios e ajustes celebrados entre o Estado do Amapá e as demais Unidades da Federação, e no Parágrafo único, determinou que as mercadorias indicadas nestes ajustes, ficarão automaticamente enquadradas no regime nas operações internas. E complementou no art. 146-D: as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, são aquelas dispostas no anexo única desta lei, podendo o Poder Executivo assinar protocolos com outras Unidades da Federação, com outras mercadorias não previstas. Percebe-se que os citados dispositivos legais autorizam e reconhecem a celebração de protocolos, convênios e ajustes antes o Estado do Amapá e as demais Unidades da Federação no que atine a substituição tributária, outorgando-lhes força para aplicação imediata. Com base neste permissivo legal, no dia de 18 de agosto de 2011, o Estado Amapá

publicou os Decretos de nº. 4052, 4053, 4054, 4055, 4056, 4057, 4058, fazendo inserir na órbita estadual o previsto nos Protocolos-CONFAZ ICMS nº. 54/11, 55/11, 56/11, 57/11, 58/11, 59/11 e 60/11. O art. 1º do Decreto Estadual nº. 4058 assim dispõe: Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no art. 9º deste Anexo destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes. À vista dos dispositivos citados, é claro que a substituição tributária não feriu a princípio da legalidade, pois o Código Tributário Estadual já contemplava esta modalidade de lançamento. O Decreto serviu apenas regulamentar um dispositivo legal, sendo, portanto, constitucional. No que concerne as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operação interestadual, a margem de valor agregado será estabelecida por Decreto Governamental de acordo com os convênios e protocolos firmados, conforme está descrito no art. 146, §11 do Código Tributário Estadual, a seguir transcrito: Art. 146. A base de cálculo, para fins de substituição tributária será: (...); §11. Para efeito deste artigo aplicam-se os percentuais de margem de agregação, de acordo com os convênios e protocolos celebrados pelo Estado do Amapá com outras unidades da Federação. O Tribunal de Justiça do Amapá já teve a oportunidade de se manifestar sobre situações como estas e concluiu pela constitucionalidade do Decreto Governamental, pois entendeu que este instrumento legal estaria apenas regulamentando o disposto no art. 146, II, c, do Código Tributário Nacional, como se infere do julgado abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. Substituição Tributária. Percentual do valor agregado a mercadorias nacionais, para incidência do ICMS. Estipulação por Decreto Governamental. Inconstitucionalidade inócua. Instrumento de caráter meramente regulamentar de previsão contida em lei formal. Ratificação do Protocolo nº 010/92. 1) No caso de substituição tributária, a estipulação, por Decreto Governamental, de percentual para o valor a ser agregado a mercadorias nacionais, com vista à antecipação do ICMS, não configura afronta à Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de instrumento de caráter meramente regulamentar de expressa previsão do art. 146, inc. II, alínea c, da Lei Estadual nº 400/97, alterado pela Lei Estadual nº 493/99, que inclui referida margem de agregação entre os componentes da base de cálculo do mencionado tributo. 2) O Decreto Governamental nº 5.348/97, além de haver sido recepcionado pela lei em vigor, ao estabelecer, para determinadas mercadorias, o percentual de agregação de cento e quarenta por cento, apenas cumpre o acordo interestadual objeto do Protocolo nº 010/92 (Acórdão: 6922, Rel. Desembargador Mário Gurtyev, Câmara Única, DOE 3334, de 5/8/2004). Além destes pontos, calha assinalar que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória suficiente para aferir se houve ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco no caso em tela. E por último, cumpre destacar, que a adoção do regime de substituição tributária para frente é condizente com o SIMPLES, conforme se depreende do art. 13, §1º, XIII, da Lei Complementar 123/2006: Art.13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) §1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) XIII - ICMS devido: (...) a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; Portanto, a opção pelo SIMPLES, não obsta o regime de substituição tributário do ICMS, mesmo porque a própria Lei Complementar 123/2006 ressalva da sistemática simplificada as operações de substituição tributária do ICMS, como visto. (...) Por um lado, a sentença proferida se amolda ao tema 517 do Supremo Tribunal Federal (RE970821), pois a opção pelo simples não obsta o regime de substituição tributária do ICMS. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRA-MATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. 1. Não há vício formal de inconstitucionalidade na hipótese em que lei complementar federal autoriza a cobrança de diferencial de alíquota. Art. 13, §1º, XIII, g, 2, e h, da Lei Complementar 123/2006. 2. O diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo Estado de destino da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações com diversos entes federados. Trata-se de complemento do valor do ICMS devido na operação, logo ocorre a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o quantum debeatur devido na operação interestadual. 3. Não ofende a técnica da não cumulatividade a vedação à apropriação, transferência ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive o diferencial de alíquota. Art. 23 da Lei Complementar 123/2006. Precedentes. 4. Respeita o ideal regulatório do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte a exigência do diferencial de alíquota, nos termos da legislação estadual gaúcha. É inviável adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais. A opção pelo Simples Nacional é facultativa e tomada no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, devendo-se arcar com o ônus e o benefício dessa escolha empresarial. À luz da separação dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis de regimes tributários distintos, culminando em um modelo híbrido, sem o devido amparo legal. 5. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 970821, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021) Os dois embargos de declaração foram rejeitados. Veja-se: EMBARGOS DECLARATORIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRA-MATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL.

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA OU DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. 1. O tribunal analisou e considerou constitucional a excepcionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS também para o sujeito passivo não consumidor final, dentro do regime do Simples Nacional. 2. Inexiste vício formal, bis in idem, dupla cobrança do ICMS ou ofensa ao princípio da não cumulatividade nessa exigência. Conformidade do julgamento com as teses fixadas nos temas 1.093 e 456 da repercussão geral. 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica. 5. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social. 6. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração rejeitados. (RE 970821 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo viáveis somente quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Indeferimento. Ausência dos requisitos para a sua concessão. 4. Análise do pleito pelo colegiado. Prejuízo do agravo regimental interposto da decisão que analisou monocraticamente o pedido de efeito suspensivo. 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. (RE 970821 ED-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022) Por outro lado, restou decidido no tema 456 (RE 598677) pela impossibilidade de antecipação tributária por meio de decreto, sendo fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Confira-se: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. ICMS. Artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. Alcance. Antecipação tributária sem substituição. Regulamentação por decreto do Poder Executivo. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Reserva de lei complementar. Não sujeição. Higidez da disciplina por lei ordinária. 1. A exigência da reserva legal não se aplica à fixação, pela legislação tributária, de prazo para o recolhimento de tributo após a verificação da ocorrência de fato gerador, caminho tradicional para o adimplemento da obrigação surgida. Isso porque o tempo para o pagamento da exação não integra a regra matriz de incidência tributária. 2. Antes da ocorrência de fato gerador, não há que se falar em regulamentação de prazo de pagamento, uma vez que inexistente dever de pagar. 3. No regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do Poder Executivo e a delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal. 4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, a possibilidade de antecipação tributária, com ou sem substituição, de imposto ou contribuição com base em fato gerador presumido deixa de ter caráter legal e é incorporada ao texto constitucional no art. 150, § 7º. 5. Relativamente à antecipação sem substituição, o texto constitucional exige somente que a antecipação do aspecto temporal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. 6. Somente nas hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, previsão em lei complementar. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 598677, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021) Pelo exposto, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, conceder a segurança e afastar o regime de antecipação tributária do ICMS com base em decreto. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002695-97.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0006405-28.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. B. DE H.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agravado: R. B. P.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DA GUARDA UNILATERAL. VALORAÇÃO DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, a oposição do Ministério Público, como guardião dos interesses indisponíveis da criança e fiscal da ordem jurídica, ao pleito, opinando pela manutenção da guarda em favor da genitora, ora Agravada, goza de presunção de idoneidade e legitimidade, não sendo aceita a alegação de impropriedade ou violação da segurança jurídica; 2) Não há que se considerar o documento juntado pelo Agravante, atribuído a uma professora da criança, pois no recurso de agravo não se faz valoração de prova antes do juízo de origem. Tal competência é do juízo de primeiro grau, a quem cabe, além do conhecimento dos fatos, a oportunidade de realizar contraditório antes de submissão recursal; 3) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0007086-95.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUIZA BRAZÃO, ARIMILDO BRAZÃO DA SILVA, CLEOMIRA BRAZÃO DA SILVA, GREMILDO BRAZÃO DA SILVA, JOSÉ CARLOS BRAZÃO DA SILVA, MOISÉS BRAZÃO DA SILVA, SERGIO GUEDES DA SILVA

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Agravado: JOAO MARIA DOS ANJOS LEITE, MARIA CLEIA DOS ANJOS LEITE, MARIA EREMITA LEITE FERREIRA, NAZARÉ DOS ANJOS LEITE, RAIMUNDO DOS ANJOS LEITE

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC DEMONSTRADOS PELO AUTOR. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO ACERTADA. MELHOR POSSE. QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de ação possessória, se os documentos trazidos com a inicial demonstram a posse, assim como o esbulho e/ou a turbacão ocorridas há menos de ano e dia, correta a decisão concessiva da tutela liminar; 2) Nestes casos, a dúvida surgida a partir de documentos trazidos com as razões recursais envolve aspecto relacionado com a melhor posse que, por consubstanciar o mérito da demanda principal, não deve ser examinada pelo Colegiado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0004527-33.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITA PINHEIRO MARQUES

Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP

Apelado: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Representante Legal: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 2) Se o contrato é livremente pactuado, não existindo prova de vícios, a ação anulatória é improcedente; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0004531-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO DESVIO DE FUNÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA EM DESFAVOR DO ESTADO DO AMAPÁ. IRDR DEFININDO PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA TESE. ACÓRDÃO DESAFIADO POR RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL. SUSPENSÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 982 DO CPC. ACERTO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se o servidor público do extinto Território Federal do Amapá à disposição do Estado do Amapá cobra em juízo diferença remuneratória decorrente de desvio funcional, as gratificações e adicionais, no caso de procedência do pedido, serão calculados com base na legislação do ente estatal responsável pelo pagamento da remuneração; 2) Por isso, tem sim aplicação a tese firmada em IRDR que define o percentual do adicional de insalubridade, mostrando-se correta a decisão que mantém suspensa a tramitação da demanda principal com fundamento no § 5º do artigo 982 do Código de Processo Civil; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0002566-05.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERDINANDO FERNANDES

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONFIGURADA. 1) Em sede de crime de violência contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância e constitui elemento hábil a fundamentar uma sentença condenatória, quando firme e coerente com as demais provas dos autos; 2) Não há que se falar em absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para pessoa do réu como efetivo autor do delito de invasão de domicílio; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0004775-34.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. M.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Agravado: I. F. F. M., J. F. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Representante Legal: J. F. DA C. F.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Na hipótese, conforme previsão contida no artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, deverá ser determinada a intimação pessoal da parte quando requerida pela Defensoria Pública e o ato processual depender de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela pessoa assistida; 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0018266-13.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Apelado: ELOIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS MELO

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Defiro o pedido constante na petição de ordem nº 136 e determino a realização de a audiência de conciliação, que será realizada na data de 17/04/2023, às 08h30, com ELOIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE MELO e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM, sessão digital, através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/85476497164 - ID da reunião: 854 7649 7164 Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Intima-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001524-73.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA

Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP

Apelado: ADNA MIRANDA FERRAZ

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 211) aviado por ADNA MIRANDA FERRAZ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013943-28.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo. Contrarrazões (mov. 266). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: S. R. M. DA S.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da sentença proferida no JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, que deferiu o pedido do apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, obrigando ao Estado do Amapá a fornecer à infante E. V. da S. A. o medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml, de uso contínuo, conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias,

sob pena de bloqueio judicial, com base em orçamento de menor valor. A cada novo fornecimento deve a autora acostar prescrição médica atualizada e, no mínimo, 03 (três) orçamentos. A parte autora requer no MO# 252, datado de 27.02.2023, novo bloqueio judicial, informando que se trata de remédio de uso contínuo e o estoque acabará no final do mês de março de 2023. O pedido veio acompanhado da prescrição médica e apenas de um orçamento. Deste modo, como forma de viabilizar o exame do pedido, determino a parte autora que traga aos autos, os orçamentos na forma determinada na sentença. Intime-se ainda o Estado do Amapá, sobre o pedido de novo bloqueio. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035094-21.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS, ESAU GOUVEIA DE ALMEIDA, NIVALDO PRADO DOS SANTOS

Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP, FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA - 3726AP, ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quando não ultrapassado o lapso temporal previsto no art. 109 do código penal. 2) Tendo a materialidade e autoria delitiva do crime de uso de documento falso ter sido comprovado pela prova testemunhal e pericial, a condenação é medida que se impõe. 3) Apelações Criminais não providas.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002691-91.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NELITO DOS PASSOS BALIEIRO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR À 04 (QUATRO) ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) É possível o emprego de regime mais gravoso ao condenado, reincidente. Precedentes STJ e TJP. 2) In casu, em que o réu tenha sido condenado à pena maior de 4 (quatro) anos e não tenha excedido 08 (oito) anos, fatos este que, em tese, seria possível a fixação do regime semiaberto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes) e da reincidência tornam perfeitamente possível a fixação de regime mais gravoso, no caso, o fechado. 3) Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, ante sua hipossuficiência econômica, a condenação ao pagamento das custas processuais não pode ser dispensada em razão disso, ante a ausência de previsão legal. Não obstante a gratuidade de justiça não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000277-05.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDO DE OLIVEIRA, NELSON JUNIOR SOARES CAMARGO

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) A confissão realizada na

fase inquisitiva é meio de prova para embasar a condenação, desde que amparada pelas provas produzidas no contraditório judicial. Precedentes TJAP. 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO MACAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE GENITORA EM UNIDADE HOSPITALAR DO ESTADO - LEITO DE UTI COVID NÃO DISPONÍVEL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA.

1) A regra da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no § 6º do art. 37, da CF/1988, é excepcionada quando o dano decorrer de omissão do Estado, situação em que a responsabilidade é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa; 2) A responsabilidade do Estado por omissão requer a prova de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos agentes do ente público que eventualmente tenham dado causa ao evento danoso, o que, no caso concreto, não se verificou, eis que, a despeito do triste desfecho (morte), resultou evidenciado que todos os esforços foram envidados para a recuperação da paciente desde o dia de sua entrada na unidade básica de saúde, passando pelo atendimento na unidade hospitalar do Estado, considerando o crítico momento então vivenciado e a reserva do possível; 3) Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicado o apelo dos autores, que versava sobre a fixação de honorários defensoriais; 4) Apelos conhecidos, sendo o do Estado do Amapá provido e o dos autores julgado prejudicado. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, violação ao art. 37, §6º da Constituição Federal, aduzindo que a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF - AgR RE: 486776 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-259 27-11-2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 799023 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019877-64.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: JOÃO BATISTA DE ABREU

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ENVIO DE CARTÃO CRÉDITO SEM PRÉVIO PEDIDO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 1) É objetiva a responsabilidade civil do Banco quando há falha na prestação de serviços. Súmula 479 STJ. 2) O envio de cartão de crédito não solicitado configura prática comercial abusiva. 3) No caso, houve fraude na contratação de empréstimos, além de ilícitos descontos na aposentadoria de pessoa idosa. Dano moral configurado. 4) Devolução do indébito de forma simples, diante da modulação dos efeitos do julgado proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS. 5) Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027473-02.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA

Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÕES. NULIDADES. PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 445 (REPERCUSSÃO GERAL STF). ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. 1) O despacho que determina a inclusão em pauta da apelação como remessa necessária não afronta o princípio da não surpresa, pois não existe um procedimento ao reexame compulsório que os órgãos colegiados fazem das sentenças proferidas em desfavor de pessoas jurídicas de direito público. As hipóteses decorrem de lei. No caso, trata-se de condenação ilíquida contra autarquia estadual. Logo, cabe remessa (Súmula 490-STJ). 2) Não há nulidade, tampouco julgamento extra petita, quando no relatório e no juízo de admissibilidade do voto de relatoria constou que a AMPREV se insurgiu quanto ao não reconhecimento da aposentaria do segurado. Portanto, a decisão colegiada está adstrita ao pedido. 3) Uma vez que o acórdão foi explícito quanto à falta de registro da aposentadoria do segurado pelo TCE-AP, o que impediria a viúva receber pensão por morte com base em aposentadoria não registrada, mas havendo prova de protocolo na Corte de Contas, que não a revisou no prazo de 05 (cinco) anos, aperfeiçoou-se o registro, por força do ato jurídico perfeito e segurança jurídica (Tema 445 - Repercussão Geral STF). 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, com o não provimento da remessa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0058738-95.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASPLENIO DA COSTA RIBEIRO, CAIO ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO, KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO, MARCILENE DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA BIANCA ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na

hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006123-55.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DELCINETE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631.240. SENTENÇA REFORMADA. 1) Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso das ações de cobrança de seguro DPVAT (Recurso Extraordinário nº 631.240 STF, com repercussão geral reconhecida (TEMA 350); 2) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0001311-65.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARIA DO ROSARIO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos da execução, Processo nº 0011031-92.2019.8.03.0001, ajuizada por Maria do Rosário, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo ora agravante, determinando o prosseguimento da execução, em face da preclusão da matéria. Em suas razões, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto a planilha apresentada pela parte exequente/agravada indica como valor bruto devido, R\$ 112.349,13 (cento e doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos). No entanto, assegura que tal valor não condiz com aquele que de fato é devido, evidenciando excesso na execução, tese esta não enfrentada pela decisão impugnada. Alega que se faz necessário o acatamento da planilha juntada com exceção de pré-executividade, totalizando o valor de R\$ 38.540,97 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), a fim de impedir o enriquecimento ilícito da parte adversa. Após discorrer acerca de seus direitos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada, a fim de evitar prejuízo de impossível reparação; a reformar do decisum para que reconheça a inexistência de preclusão e julgue procedente a exceção de pré-executividade ou, caso entender cabível, declarar de plano a procedência da exceção citada e, ainda, a condenação da agravada em custas e honorários advocatícios, na proporção de 20% (vinte por cento). Relatados passo a fundamentar e decidir. Conforme consta da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em vista de sua preclusão, pois oposta após a homologação dos cálculos e expedição de precatórios/RPV, não havendo qualquer discussão acerca dos cálculos ou excesso de execução. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o fumus boni iuris, porquanto o agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado, assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o juiz perfilhou devidamente em seu ato decisório os fundamentos pelos quais determinou o prosseguimento do feito. Em

função disto deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001421-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Y. Y. S. C. E I.

Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

Agravado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), intime-se a agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0022304-68.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA

Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 207 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0053731-15.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do apelante MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela Procuradoria no parecer de ordem nº 92.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000830-05.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: M. L. G.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. G. B.

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Embargado: B. T. DO B. S. A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 14176AMT

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005914-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Agravado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Constatado que a conclusão da obra questionada no feito de origem e que deu origem ao presente agravo (viaduto Evandro Andrade, que faz a integração da Rodovia Duca Serra com a Rodovia Norte-Sul, na Zona Oeste de

Macapá) implicou em incontroversa perda do objeto recursal quanto ao aspecto fático envolvido (necessidade de liberação ou não da via de acesso à borracharia do autor). Entretanto, remanesce discussão sobre a multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer estipulada na decisão agravada. Assim, e considerando que, instado a se manifestar sobre a persistência de seu interesse recursal, o ente agravante ficou-se inerte (ordem nº 81), determino o prosseguimento do presente feito, para julgamento simultâneo do agravo interno interposto em face da decisão liminar proferida e do mérito do agravo de instrumento. Intimem-se as partes. Na sequência, venham-me os autos conclusos, para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0001444-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. DA R. F.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Agravado: E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLOTILDE DA ROCHA FLEXA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Santana, da lavra do magistrado José Bonifácio Lima da Mata, que, nos autos da ação declaratória c/c implementação de adicional de penosidade, por ela ajuizada em face do ESTADO DO AMAPÁ (processo nº 0009740-49.2022.8.03.0002), ajustou, de ofício, o valor por ela atribuído à causa (para R\$ 20.924,37); indeferiu seu pleito de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, a agravante questionou, unicamente, o parâmetro utilizado pelo juízo para calcular o valor da causa, alegando que não é possível identificar na decisão qual motivação foi utilizada para o arbitramento do percentual de 20% a título de adicional de penosidade, destacando que essa definição depende de realização de perícia que determinará o percentual a ela devido. Asseverou que a decisão ofendeu o disposto no art. 489, § 1º, do CPC, e que o valor da causa indicado inicialmente (R\$ 500,00) se justificou porque, por meio da ação, pretende apenas ver declarado/reconhecido seu direito ao adicional, possibilitando-lhe, em caso de procedência, a posterior execução do título judicial. Colacionou excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, requerendo a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão combatida. É o relatório. Pois bem. Depois de analisar a peça recursal, constatei que não foi comprovado o recolhimento do correspondente preparo, tampouco requerida a concessão de gratuidade judiciária. E, consoante relatado, a insurgência recursal se direciona apenas ao parâmetro utilizado pelo juízo a quo para a fixação do valor da causa, nada sendo questionado em relação ao indeferimento da gratuidade (o que atrairia a incidência da regra prevista no art. 101, § 1º, do CPC). Assim, determino a intimação da agravante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Determino, ainda, que, no mesmo prazo (05 dias), a agravante se manifeste sobre o cabimento do recurso, considerando o rol previsto no art. 1.015 do CPC e a ausência de elementos que permitam aferir a existência de prejuízo à agravante com o adiamento da análise do valor da causa em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046619-97.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: BANCO BMG FILIAL MACAPÁ

Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: BANCO BMG S/A

Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVADAS – DOSIMETRIA – CORRETA – REGIME INICIAL – RÉU REINCIDENTE. 1) Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para pessoa do réu, ora apelante, como efetivo autor do delito narrado na denúncia. 2) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 3) Correto a fixação do regime inicial no semiaberto, nomeadamente quando aplicado ao reincidente, ex vi do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0008006-03.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAS DE AZEVEDO BRAZ

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DA PROVA - INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. 1) A entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) a demonstrar a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, como ocorrido na hipótese, em que o contexto fático anterior à entrada permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel. 2) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando condenação é lastreada em amplo conjunto probatório. 3) Ausente possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo próprio (artigo 28, da Lei Federal nº 11.343/06) quando não demonstrada pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância, nomeadamente quando verificada a quantidade de porções de drogas apreendidas em seu poder. 4) As custas processuais são corolário da condenação, não se cogitando isenção, de plano, quanto ao seu pagamento. Todavia, é possível requerer a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, providência que deve ser dirigida ao Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para aferir o estado de hipossuficiência. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000223-39.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JORDI FERNANDO SARMENTO RODRIGUES

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGALIDADE NA COLETA DE PROVAS - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RÉU PARA ACESSO A MENSAGENS E DADOS DE APARELHO CELULAR - AUTORIA É MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. 1) Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a inicial traz descrição da conduta do réu, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa em sua total plenitude. 2) Ausente ilegalidade na coleta da prova quando comprovado que o réu, inclusive acompanhado de Advogada, autorizou expressamente o acesso aos dados e mensagens de telefone celular apreendido em seu poder. 3) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido do depoimento do policial que efetua o flagrante se revestir de eficácia probatória para prolação de sentença condenatória, considerando gozar de fé pública, desde que em consonância com os demais elementos de prova. 4) Ausente possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo próprio (artigo 28, da Lei Federal nº 11.343/06) quando não demonstrada pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância, nomeadamente quando verificada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em seu poder. 5) Ausente possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, quando evidenciada, por meio de elementos concretos de prova coligidos aos autos, a dedicação do apelante a atividades criminosas. 6) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0018494-17.2021.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DELITO DE NATUREZA FORMAL - APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE. 1) O tipo penal do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, se consubstancia no ato de descumprir o comando contido nas medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas em favor da vítima, de forma que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça e, secundariamente, a proteção da vítima. 2) Comprovado por meio do conjunto probatório, nomeadamente as palavras da vítima e a confissão do réu, a prática do crime descrito no artigo 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, não há que se falar em absolvição, mesmo porque, em se tratando de delito de natureza forma, aproximação da ofendida motivada por questões secundárias não revoga a autoridade das medidas cautelares impostas, tampouco afasta a tipicidade da conduta delitiva. 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0000481-37.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: IRLANE SOUZA LOBO

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO. 1) Comprovadas autoria e materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas, impositiva a condenação. 2) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 3) Viável o reconhecimento do tráfico privilegiado, nomeadamente quando a recorrente preenche os requisitos necessários para o referido benefício. 4) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e por maioria, deu provimento ao apelo, vencido o Desembargador JOÃO LAGES, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0029578-78.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JEFFERSON PANTOJA DE SOUZA, SUELLEM FERNANDA PANTOJA DOS SANTOS

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE PARA CONSUMO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO. 1) Ausente provas seguras capazes de comprovar a prática do ilícito descrito no artigo 28, da Lei de Tóxicos, absolve-se a ré, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - BEM JURÍDICOS DIVERSOS. 1) Inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, por tutelarem condutas e bem jurídicos diversos. 2) Apelo de Suellem Fernanda Pantoja dos Santos provido e de Jefferson Pantoja de Souza não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo de Suellem Fernanda Pantoja dos Santos e negou provimento ao recurso de Jefferson Pantoja de Souza, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0008345-28.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: FABIO DAYAN DE SOUSA CASTRO

Advogado(a): WALDECI COSTA DA SILVA - 12841PA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PRESO - MANUTENÇÃO DO PRESO NA COMARCA DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE VAGAS - IMPOSSIBILIDADE. 1) A transferência do réu para cumprimento de sua pena em outro

estabelecimento prisional, próximo à residência de seus familiares, não consiste em direito subjetivo do preso, devendo ser observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2) Assim, uma vez constatada a impossibilidade de manter o preso na comarca de origem faz-se necessária a sua transferência. 3) Agravo em Execução não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo em execução, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0000997-63.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONTROVÉRSIA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ATO 008/2007 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0000253-71.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: B. I. M. DA S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A palavra da vítima prepondera para firmar convicção quanto a prática dos atos de violência contra a mulher, porque tais atos geralmente são praticados na clandestinidade, de modo a constituir prova eficaz para embasar a condenação. Precedentes TJAP. 2) No caso dos autos, a versão da vítima está amparada pela prova pericial, a qual atestou que está sofreu ofensa a sua integridade física. 3) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância tanto própria quanto imprópria, em razão do bem jurídico tutelado. Precedentes STJ. 4) Inviável a desclassificação do crime de lesões corporais para a contravenção penal de vias de fato ante a comprovação material da lesão sofrida por meio de laudo pericial. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007901-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ CARLOS MARTINS ROCHA FILHO

Advogado(a): DYOSFER MAURICIO MATEUS - 5088AP

Agravado: ROJERIO AMANAJAS LOBATO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS ROCHA FILHO, por intermédio de advogado, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0046437-72.2022.8.03.0001 - em tramite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de

Fazenda Pública da comarca de Macapá, que indeferiu pedido de concessão de gratuidade de justiça. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido por esta relatoria, vindo os autos conclusos para relatório e voto. Contudo, verifica-se do andamento do processo principal que, após a comunicação do indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo, o ora agravante efetivou o pagamento das custas, tendo o Juízo a quo proferido novo despacho determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do ora agravante, o qual foi intimado para recolher o pagamento das custas reduzidas, no prazo de cinco dias. Confirma-se o despacho: A parte autora ofertou depósito mediante guia judicial, #20. Expeça-se alvará de levantamento do depósito #20 em favor da parte autora e intime-se esta para levantamento e, em seguida, pagamento das custas reduzidas por meio de guia de custas expedida na página do TJAP, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A conduta do agravante ao atender a determinação judicial impugnada neste recurso, retira o interesse recursal que deve estar presente no ato do julgamento, ressaltando-se que conforme assentado por esta relatoria na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, não se afigura razoável a alegação de hipossuficiência quando se constata através do contrato anexado à inicial que o autor adquiriu o imóvel objeto do litígio pelo valor de R\$ 100.000,00 pagos em espécie, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso e determino o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030400-38.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE SOARES CANTO JUNIOR

Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP

Apelado: JOEL DA COSTA SOUZA, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE - 511AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre o conteúdo das contrarrazões juntadas na ordem 141.

Nº do processo: 0010850-67.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0006247-70.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: FRANCIVALVA MAGAVE DE ABREU

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. MORA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. 1) Nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de alienação fiduciária a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão. 3) A teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. 4) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006476-30.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: T.F. COMERCIO LTDA-ME

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1) A formulação de pedido administrativo no âmbito da organização tributária estadual não representa condição indispensável para a produção de eficácia nos acordos celebrados em execução fiscal. 2) É regular a decisão judicial que determina ao credor a apresentação do impedimento para acordo proposto pelo contribuinte, negado aparentemente por uma razão atendida pelo devedor. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006780-29.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: JUAN MENDES DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RITO PROCESSUAL. DECISÃO SANEADORA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. 1) Consoante rito processual definido na Lei nº 8.429/92, notadamente no art. 17, §10-C, a decisão de saneamento para indicação precisa da tipificação do ato de improbidade seguirá a réplica do Ministério Público. 2) Não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 3) A violação do procedimento previsto no art. 17, §10-E, da LIA importa efetivo prejuízo ao deslinde da causa, mormente em face do cerceamento do direito à produção de provas. 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0044056-28.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IVANILDO MONTEIRO DOS SANTOS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. TENTATIVA. VÁRIAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) tendo as vítimas confirmado o reconhecimento dos réus em juízo, bem como não tendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva sido o único fundamento para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) Nos delitos de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostra imprescindível suas declarações para a constatação da autoria. Ademais, a palavra da vítima constitui meio de prova para embasar a condenação, quando em harmonia com outros elementos de prova. É o caso dos autos. 3) No caso concreto, em que pese a arma de fogo não tenha sido apreendida, tal fato, por si só, não é idôneo para afastar a majorante, já que evidenciado o seu emprego na empreitada criminosa por outros meios, no caso, a prova testemunhal. Precedentes STJ e TJAP. 4) Correto o emprego do concurso formal, quando o crime, apesar do crime ter sido realizado mediante uma única ação, atingiu três vítimas. Precedentes STJ. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0049776-49.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PATRICIA FARIAS AZEVEDO
Advogado(a): PETRUS SOARES AZEVEDO JÚNIOR - 19634AL
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, LUCAS TEOTÔNIO CORRÊA AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE AZEVEDO, MYLENE LAGES MENDES AZEVEDO
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0015760-35.2017.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ WELVETON SILVA BARBALHO, LUIZ FELIPE TEIXEIRA ALENCAR
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E AUTORIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. 1) A deliberação a respeito de autoria, materialidade e presença de qualificadoras do crime cabem exclusivamente ao Tribunal do Júri, sendo soberana a decisão a esse respeito. 2) É de competência desta Corte a verificação de elementos que não constituam exclusividade do conselho de sentença. 3) A conclusão manifestamente contrária à prova dos autos só é possível quando for arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 4) Sem fundamentação idônea justificadora, o julgador está impedido de aplicar fração em quantidade superior a um sexto na segunda fase da dosimetria da pena, devendo o julgamento se adequar ao entendimento do STJ. 5) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007097-58.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA
Advogado(a): ANGELA SELENCOVICH PADILLA - 115419RS
Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA IMPETRAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) A matéria levada a julgamento em apelação em mandado de segurança se limita ao objeto delimitado pelo teor da impetração. 2) A arguição de matéria somente nas razões do apelo caracteriza inovação recursal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico. 3) Agravo interno conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante acórdão a seguir ementado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SOMENTE PARA DISCUSSÃO DE Tese JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Se a matéria indicada nos aclaratórios foi objeto de deliberação no acórdão embargado, inexistente omissão a ser sanada. 2) O mandado de segurança não é o meio adequado para mera discussão de tese jurídica, sem que se demonstre a existência de violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante.

3) Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matéria já analisada e decidida, devendo eventual insatisfação da parte ser objeto de interposição do recurso apropriado. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados..Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o art. 93, IX 146, incisos I e III, alíneas a e b; e 150, inciso III, alíneas b e c, todos da Constituição Federal.Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.Contrarrazões do recorrido pugnando, em síntese, pela não admissão e improvimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.A representação processual está regular e o recurso é tempestivo.DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis:AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS-DIFAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: RE 1.238.165-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/2/2020; RE 1.170.253-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19; ARE 1.055.350-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/09/2017. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.(STF - RE: XXXXX AC XXXXX-29.2018.8.01.0001, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2022)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA CONTRIBUINTE DO ISS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. A obrigação tributária principal relativa ao tributo só pode ser deflagrada pela ocorrência do fato imponible. As evidências dos autos demonstram que os insumos foram adquiridos para consumo próprio do contribuinte, no exercício do seu objeto social. A inscrição no cadastro fiscal foi utilizada para o locupletamento indevido, tendo em vista que a parte se beneficiou da alíquota interestadual sem promover uma segunda circulação. O consequente normativo para tal conduta deve ser a multa punitiva e não o tributo cujo fato gerador não ocorreu. O acolhimento da pretensão importaria em fazer incidir o diferencial de alíquota, o que só seria possível caso ficasse comprovada a operação de revenda. Aplica-se ao caso a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 417912 SE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS A OBSTAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL INCAPAZ DE AFETAR O DEBATE CONSTITUCIONAL. Este Supremo Tribunal Federal reconhece que as empresas dedicadas à construção civil em regra prestam serviços, sem se revelarem empresas comerciais ou mercantis sujeitas ao diferencial de alíquota do ICMS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as questões relativas aos critérios para a devolução e compensação dos valores recolhidos indevidamente são de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF - RE: 592373 RN, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-06-2012 PUBLIC 05-06-2012)Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, inadmite-se este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0005060-63.2018.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEIWESON BRENO FERREIRA LIMA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que lhe parece mais verossímil. 2) A valoração das provas compete aos jurados dentro do desenvolvimento das teses de defesa e de acusação apresentadas. 3) A vedação prevista no art. 155 do CPP não esgota a utilidade e a relevância dos elementos de prova que constam do inquérito policial, porquanto colhidos na função de apurar a ilicitude e com maior proximidade temporal do próprio delito. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o

Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000930-57.2019.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RICARDO GONÇALVES DIAS

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: POLITEC AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. 1) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Afasta-se a tese de desclassificação do delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando as condições em que se desenvolveram a ação demonstram que o réu atuava no comércio ilegal de drogas. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Embargado: BRUNO DAMAS VILARINHO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0017229-14.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: L. F. L. DOS S.

Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP

Representante Legal: A. P. F. L., D. DE S. P., E. A. V.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. LIBERDADE ASSISTIDA. DURAÇÃO. 1) As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do infrator. 2) A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada até o máximo de 03 (três) anos. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001446-58.2020.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. T. C. DA S.

Advogado(a): CARIM JORGE MELÉM NETO - 13789PA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: N. T. DA C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ATOS LIBIDINOSOS. VESTÍGIOS FÍSICOS. DESCLASSIFICAÇÃO. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Na expressão ato libidinoso descrito no art. 217-A do CP estão contidos os atos de natureza sexual para satisfação da libido do agente, a exemplo do contato físico com a vítima portadora de síndrome de down. 3) Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes do STJ. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002489-17.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): HELIANE MONTEIRO DA SILVA - 4472AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001419-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIETE MENDES DUTRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença prolatada em Liquidação de Sentença, que estabeleceu a indenização pelo dano moral definido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013 na quantia de R\$ 836,16 (oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).Todavia, a questão discutida neste agravo é a

mesma de diversos recursos em tramitação nesta Corte, havendo sérias dúvidas sobre a prevenção para processar e julgar as impugnações, que, aliás, está submetida à apreciação da Presidência deste Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 .Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição da questão relacionada à prevenção.

Nº do processo: 0026469-90.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: D. DE S. S.

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: L. A. DE S.

Terceiro Interessado: B. R. R. L., R. DE O. DA S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. REQUISITOS. 1) As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do infrator. 2) Para a aplicação de medidas socioeducativas deve ser analisada a capacidade de quem vai cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do delito, bem como a conduta social, os antecedentes e a personalidade do infrator. 3) A gravidade da conduta e a ameaça empregada contra a pessoa autorizam a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001050-62.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CRISTIELSON SOUZA DA SILVA

Advogado(a): DIEGO WILLIAN CORREA PENA - 4468AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: MARCIA DIAS DA SILVA

Terceiro Interessado: DANIELE DE DEUS DA SILVA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA.

1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000749-06.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOZIVANO BAIA DE SOUSA, KATIANE ESPIRITO SANTO ALEXANDRE

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ABANDONO DE INCAPAZ. 1) O crime de tráfico é de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a saúde pública, que se configura quando praticado qualquer um dos 18 (dezoito) núcleos contidos no tipo. 2) Afasta-se a tese de desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando o agente não se desincumbiu do ônus alegado de provar a propriedade da droga e não é pequena a quantidade apreendida. 3) Configura o delito do art. 133 do CP o abandono dos três (3) filhos menores, que ficaram trancados em casa por 02 (dois) dias, privado de alimentação ou cuidados indispensáveis, expondo-os a riscos dos quais não tinham como se defender. 4) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006379-58.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAX JOSE RODRIGUES DO CARMO

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRATUIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. 1) O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, órgão jurisdicional competente para executar as penas e decidir sobre os respectivos incidentes. 2) Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão, a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001597-77.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: N. P. DE O.

Defensor(a): EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS - 09784423774

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002284-54.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Embargado: W. C. D., W. C. D. M.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008644-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439

Agravado: DOMICÍNIO FERREIRA MAGALHÃES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0000540-24.2018.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO AGUIAR PACHECO
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - DOSIMETRIA - FRAÇÃO DE 1/ FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATENUANTE - CONFISSÃO - AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F DO CÓDIGO PENAL - COMPENSAÇÃO. 1) Em razão do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedente STJ. 2) A atenuante da confissão com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CP, se compensam, porquanto igualmente preponderantes. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0001016-93.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: A. E. M. DE A.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M.
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: A. E. M. DE A.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - BIOMÉDICO - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - APURAÇÃO ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO CERTAME - ILEGALIDADE. 1) Malgrado a previsão no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, acerca do direito à cumulação remunerada de dois cargos públicos de professor, ela somente será possível quando demonstrada a compatibilidade de horários e de carga horária. 2) É ilegal o ato de exclusão de candidato sob o argumento de incompatibilidade de horários, sem a aferição concreta através de processo administrativo, oportunizando que a parte exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 3) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento à remessa necessária e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0003364-84.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALCICLEILA TRINDADE DA COSTA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL – VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO – APELO NÃO PROVIDO. 1) Conforme o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios serão arbitrados sobre o valor da causa. 2) Considerando que o juiz julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, inexistente proveito econômico ou condenação, sendo correta a sentença que arbitra os honorários advocatícios sobre o valor da causa. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0003810-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, RAQUEL DE SOUZA CASTRO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por RAQUEL DE SOUZA CASTRO e ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – REABERTURA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1) Sabe-se que o processo é um caminhar para a frente, pelo que, uma vez encerrada a instrução processual e não havido qualquer insurgência na época, impossível reabrir a instrução processual para exibição de documentos supostamente indispensáveis à propositura da ação. 2) Agravo conhecido e desprovido. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – REABERTURA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) OU A SUPERAÇÃO (OVERRULING) DE ENTENDIMENTO QUANTO À PRECEDENTES NÃO VINCULATIVOS – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE – OBSCURIDADES, CONTRADIÇÃO E OMISSÕES – VÍCIOS INEXISTENTES – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS – NÃO CABIMENTO – REJEIÇÃO. 1) Não se cogita de nulidade do acórdão, se no caso concreto o recurso foi analisado em conformidade com os argumentos das partes e as provas produzidas, decidindo-se com base no princípio do livre convencimento motivado e com exposição de todos os fundamentos para a formação do convencimento do julgador, devendo ser afastada qualquer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2) Não há necessidade/obrigatoriedade de qualquer distinção entre precedentes indicados pela parte, quando o questionamento envolve apenas entendimentos jurisprudenciais persuasivos e não vinculativos, pois os precedentes a que o art. 489, §1º, inciso VI do CPC se refere são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332 também do CPC. 3) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria diante do inconformismo da parte com o resultado obtido, mas sim corrigir vícios eventualmente existentes e, por outro lado, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos suficientes que justificaram suas razões de decidir. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – REABERTURA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS – REJEIÇÃO – CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA. 1) Devem ser rejeitados os segundos embargos de declaração interpostos, quando nitidamente o inconformismo apenas demonstra insatisfação com o resultado desfavorável do julgamento, onde se analisou de forma completa as questões necessárias à solução da controvérsia. 2) Restando comprovado que os segundos embargos de declaração possuem caráter meramente protetório, com a reiteração de argumentos já devidamente enfrentados, deve incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, notadamente quando, inclusive, a parte já havia sido advertida de que todas as questões levantadas já estariam contempladas para fins de prequestionamento. 3) Embargos conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa. Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, ofensa aos artigos 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II; 489, § 1º, incisos II, III, IV e VI; 7º e 371, todos do CPC, sustentando não haverem sido delimitadas as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; nem definida a distribuição do ônus da prova; nem delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, e nem designada uma nova audiência de instrução e julgamento. Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Inicialmente, cumpre destacar que da devida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-

se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela desnecessidade de conexão entre as ações, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1680787 RS 2020/0063674-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 185/STJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. 2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso. 3. Não se aprecia fato novo que deverá ser examinado pela Corte local no rejuízo dos embargos de declaração e que pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos (Súm. n. 7/STJ). 4. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1229933 SP 2018/0002772-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, inadmito este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000711-51.2022.8.03.0009
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: J. N. C. D., W. V. M. S.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recurso Especial (movs. 205 e 206), interpostos com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (movs. 189 e 190).Contrarrrazões (214).Mantêm-se as decisões de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021681-38.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARINETE FÁTIMA MOTA ROCHA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: CAIXA ESCOLAR BOSQUE DO AMAPA

Advogado(a): MARYELLA SÂMELLA DE SOUZA CAVALCANTE - 3534AP

Interessado: DEFENAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATO CONSTITUTIVO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. DOCUMENTO, JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) No que concerne à ausência de prova do fato constitutivo, cabe ao autor o ônus da prova sobre a matéria alegada. Ainda que a parte autora/apelante sustente que se trata de prova diabólica (comprovar o não pagamento), deveria a parte, na linha da sentença, ter demonstrado, no mínimo, a prestação do serviço, o que não se verifica apenas com a juntada do contrato firmado entre as partes. 2) Se a autora já detinha a posse das guias de recolhimento, o momento da juntada era com a petição inicial, não sendo possível que sejam acostadas aos autos junto com a apelação, porquanto não configurada a situação de excepcionalidade prevista no art. 435, parágrafo único. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0020987-64.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. A. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Apelado: E. M. DA S.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Assistente: G. K. M. DOS S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO ALIMENTOS. AUSÊNCIA PROVA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NOVA FAMÍLIA. ARGUMENTO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A fixação dos alimentos deve atentar-se ao binômio necessidade-possibilidade, motivo pelo qual caberia ao autor/apelante ter demonstrado de forma efetiva a redução da sua capacidade financeira. 2) Essa Corte entende que a constituição de nova família, por si só, não é justificativa suficiente para reduzir os valores referentes a pensão alimentícia. Precedentes. 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. INCORPORAÇÃO NO PERCENTUAL CORRETO E PAGAMENTO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A autora/apelada já recebe a gratificação de aperfeiçoamento, porém em percentual inferior ao previsto em lei. 2) A lei 1059/2006 prevê a gratificação por aperfeiçoamento no percentual de vinte e cinco por cento para Mestre ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 2.000 horas. Este Tribunal já entendeu, na linha da sentença, que a comprovação da carga horária diz respeito à residência e não ao curso de mestrado. 3) Na hipótese, os documentos juntados demonstram que a autora/apelada tomou posse no cargo de biomédica no ano de 1999 e concluiu o curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários em 2008. Assim, realizada a comprovação dos requisitos exigidos pela lei, é devida a gratificação no percentual buscado pela parte na presente ação. 4) O pedido inicial contempla a observância de que a cobrança de valores contra o Estado observa a prescrição quinquenal. Logo, a diferença devida será paga apenas no período de cinco anos anteriores à interposição da ação, sobretudo quando inexistente qualquer prova de suspensão do prazo prescricional. 5) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP),

09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0023791-05.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALÉRIA FERREIRA DE LIMA
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Apelado: RODRIGUES E FARIA CIA LTDA - ME
Advogado(a): PAULO CÉSAR SILVA MENESES - 1869BAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Acerca do arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, segundo o STJ (REsp 1152541) as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: I) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); II) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); III) eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima; IV) condição econômica do ofensor e; V) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). 2) No caso concreto, o valor do dano moral, R\$1.000,00 (um mil reais) foi fixado proporcionalmente, dado que apesar da prestação de serviço não ter se dado de forma integral e satisfativa, o apelado tentou reparar o dano, o que não ocorreu por culpa da apelante, a qual não compareceu ao agendamento do novo procedimento. 3) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010251-50.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: IDEAL EIRELI
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1) No caso concreto, valor atribuído a causa,em relação a quantia de R\$1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais) quanto aos honorários, mostra-se ínfima para remunerar o labor do apelante que apresentou contestação, tendo o apelado, posteriormente, requerido desistência da ação. 2) Considerando que o art. 90 do CPC descreve que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, bem como que na hipótese do §8º-A do art. 85 do CPC aplica o maior percentual para fins de fixação equitativa de honorários, utilizo o parâmetro de limite de 10% sobre o valor atualizado da causa. 3) Recurso provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0026331-89.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAMON ARAGÃO DA COSTA
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP
Apelado: OI S. A
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Na prática, o Serasa Limpa Nome funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas. Ao acessar a plataforma, o devedor consulta seus débitos e encontra diversas condições para quitar sua dívida, à vista ou em parcelas, de forma rápida e segura. 2) No caso concreto, em que pese a dívida esteja prescrita, não há óbice de que haja a negociação extrajudicial, situação esta que pode ser realizada pela plataforma serasa limpa nome, a qual não possui como

finalidade negatização do nome do consumidor. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000281-64.2020.8.03.0011
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JADSON SANTOS DA SILVA FREITAS
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIS EM CURSO. DECOTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de receptação, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 2) Tendo o objeto do crime sido encontrado de posse do réu, cabe a este provar a origem lícita do bem. (precedentes STJ e TJAP. 3) Inviável a valoração negativa das circunstâncias judiciais de maus antecedentes e conduta social quando fundamentadas em ações penais em curso, ou quando, apesar de transitadas em julgado, cuida de fatos posteriores ao apurado. Redimensionamento da pena. 4) Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003117-09.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: L. G. T. B.
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000297-23.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JONAS GOMES
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ATOS LIBIDINOSOS. VESTÍGIOS FÍSICOS. DESCLASSIFICAÇÃO. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Na expressão ato libidinoso descrito no art. 217-A do CP estão contidos os atos de natureza sexual para satisfação da libido do agente, a exemplo da fricção do órgão sexual na vítima. 3) Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes do STJ. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006968-87.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS REIS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0008371-57.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ELUCIANE ALVES COSTA
Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. 1) O servidor público tem direito à percepção do adicional por insalubridade e penosidade, quando exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres e penosas. 2) Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, deve o contratante fazer prova no sentido de demonstrar que o credor não exerce atividades em local insalubre e penoso ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas. 3) Remessa necessária não provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento à remessa ex officio, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogal).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de março de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1311ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000600-27.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALDOMIRO MENDES DE PAULA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: ELCIZO ANTONIO DA SILVA
Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013507-98.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDNETE NERIS DIAS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000748-67.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. R. DE A.

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: A. DA P. B. DA C.

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ROBERTA DA SILVA GOMES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ROBERTA DA SILVA GOMES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ROBERTA DA SILVA GOMES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019496-22.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: DAYANE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003252-21.2021.8.03.0000

PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL

Parte Autora: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Parte Ré: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(a) da União: ADOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001488-06.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. D. M. L., I. S. M., J. M. O.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0045715-72.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDETE DO SOCORRO MAUES ARAUJO

Advogado(a): CASSIO VINICIUS RODRIGUES DE LEMOS - 3570AP

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015271-90.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Apelado: FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015271-90.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017208-04.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDIOMAR MELO DOS SANTOS

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Apelado: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0041916-55.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0018825-96.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LOTERICA MINA DA SORTE LTDA - ME
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: RAIMUNDA DA SILVA BRITO
Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000613-87.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Representante Legal: JOICELINNE SILVA SANCHES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011376-53.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CASA CUSTOM ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA
Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - 33577SC
Apelado: SR. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0033545-39.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LEVI GOMES DE SOUZA
Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP
Apelado: AUGUSTO CÉSAR SOUZA DA SILVA, PATRICK SOUZA DA SILVA

Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000037-88.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP
Embargado: A. C. SOARES SANTOS - ME
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0027797-89.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B O PEREIRA-ME
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003068-12.2019.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS, MARLENE ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP, MICHELLE PINTERICH - 21918PR
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003068-12.2019.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS
Advogado(a): MICHELLE PINTERICH - 21918PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001040-63.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOÃO BATISTA NEVES GONÇALVES
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006647-49.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMILE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Apelado: SIDNEY PELAES DE AVIS
Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Representante Legal: CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SOLANGE ADRIÃO DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000747-85.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MICHEL JÚNIOR LOBATO ANDRADE
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005864-92.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Agravado: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0021294-18.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELIZIETH DA SILVA GUERRA
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047089-94.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: THAYNA BRINDEJONC FERNANDES
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Embargado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, MARLON WEBER NEVES MENDES, PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000395-91.2015.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Apelado: ADELINO DOMINGUEZ NUNEZ, CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MAURICIO FERNANDES
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000526-68.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Apelado: MARIA OSCARINA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0053355-34.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IONA CRISTINA DE ASSIS DA SILVA
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043443-47.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - 18292PA
Apelado: PATRICIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015865-70.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. N. G. C.
Advogado(a): FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 2513AP
Apelado: E. DE R. M. V.
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0031667-50.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. DA G. C. J.
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP
Apelado: A. P. DE C. R., D. DA S. R. J., D. S. R. J., F. R. R., R. R. R., R. R. R. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Apelado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONIÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANK OILAS DA SILVA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Apelado: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1573/2023-TJAP

Trata da convocação da Juíza de Direita Marina Lorena Nunes Lustosa para auxiliar junto à Presidência, biênio 2023/2025.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDOa autorização disposta nos artigos 1º; 2º; III; 5º, §1º e 9º, da Resolução nº 72, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o §1º, do artigo 14, Decreto (N) nº 0069/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 0072/2021, que criou o cargo de Juiz Auxiliar da Presidência;

CONSIDERANDOque o Presidente deste Tribunal de Justiça propôs a convocação da Juíza de Direito de Entrância Final Marina Lorena Nunes Lustosa, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 897ª (Oitocentésima Nonagésima Sétima) Sessão Ordinária, realizada em 01/03/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 18497/2023;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZARa convocação da Juíza de Direito de Entrância Final Marina Lorena Nunes Lustosa, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a fim de prestar serviços na condição de Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 06 de março de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, com efeitos a contar do dia 06 de março de 2023.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em 01 de março de 2023.

Macapá-AP, 01 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIA**

Presidente/TJAP

TERMO DE POSSE

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para o Biênio 2023/2025.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, no Plenário do Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, localizado na Área F, Zona Norte, Rodovia Norte-Sul, nesta cidade, perante o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido por ocasião da 898ª (Otingentésima Nonagésima Oitava) Sessão Extraordinária e Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, para tomar posse no cargo de **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, para o Biênio 2023/2025, na forma do artigo 25, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP), eleito por ocasião da 893ª (Otingentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada em 07 de dezembro de 2022, conforme Resolução nº 1558/2022-TJAP, de 12 de dezembro de 2022, publicada no DJE nº 219/2022, de 12 de dezembro de 2022. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK** prestou juramento para tomar posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amapá e nas Leis vigentes, sendo, em seguida, declarado empossado no cargo pelo Presidente do Tribunal. Para constar, eu _____, **ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**, Diretor-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Desembargador empossado.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Empossado

TERMO DE POSSE

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para o biênio 2023/2025.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, no Plenário do Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, localizado na Área F, Zona Norte, Rodovia Norte-Sul, nesta cidade, perante o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido por ocasião da 898ª (Otingentésima Nonagésima Oitava) Sessão Extraordinária e Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, para tomar posse no cargo de **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, para o Biênio 2023/2025, na forma do artigo 25, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP), eleito por ocasião da 893ª (Otingentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada em 07 de dezembro de 2022, conforme Resolução nº 1558/2022-TJAP, de 12 de dezembro de 2022, publicada no DJE nº 219/2022, de 12 de dezembro de 2022. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA** prestou juramento para tomar posse no cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amapá e nas Leis vigentes, sendo, em seguida, declarado empossado no cargo pelo Presidente do Tribunal. Para constar, eu _____, **ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**, Diretor-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Desembargador empossado.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Empossado

TERMO DE POSSE

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para o Biênio 2023/2025.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, no Plenário do Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, localizado na Área F, Zona Norte, Rodovia Norte-Sul, nesta cidade, perante o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido por ocasião da 898ª (Otingentésima Nonagésima Oitava) Sessão

Extraordinária e Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, para tomar posse no cargo de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, para o Biênio 2023/2025, na forma do artigo 25, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP), eleito por ocasião da 893ª (Oitocentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada em 07 de dezembro de 2022, conforme Resolução nº 1558/2022-TJAP, de 12 de dezembro de 2022, publicada no DJE nº 219/2022, de 12 de dezembro de 2022. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO** prestou juramento para tomar posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amapá e nas Leis vigentes, sendo, em seguida, declarado empossado no cargo pelo Presidente do Tribunal. Para constar, eu _____, **ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**, Diretor-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Desembargador empossado.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Empossado

RESOLUÇÃO Nº 1576/2023-TJAP

Concede o Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá ao Desembargador Aposentado Dôglas Evangelista Ramos.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO a Criação do Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Resolução nº 1574/2023-TJAP;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo Excelentíssimo Desembargador Aposentado Dôglas Evangelista Ramos durante o exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 895ª (Oitocentésima Nonagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 5911/2023;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o “Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá” ao Desembargador Aposentado Dôglas Evangelista Ramos, especial distinção por seus méritos e relevantes serviços prestados à Justiça do Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 03 de março de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 1574/2023-TJAP

Criação do Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores),

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 005911/2023, em conformidade com a Decisão proferida na 895ª (oitocentésima nonagésima quinta) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativa, realizada em 25 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o “Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá”, que tem por finalidade agradecer ex-Presidentes deste Tribunal, que, ante, seus méritos e relevantes serviços prestados à Justiça do Estado do Amapá, mereçam essa especial distinção.

Parágrafo único. Não podem ser agraciados com o Título os ex-presidentes que estejam atuando na advocacia, pública ou privada.

Art. 2º A proposta para a concessão do Título poderá ser apresentada qualquer membro do Tribunal, devendo ser apreciada em Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno Administrativo, e aprovado por unanimidade de votos dos membros.

Parágrafo único. A proposta de outorga do Título será sempre acompanhada de justificativa de seu proponente, evidenciando as razões da indicação.

Art. 3º O Título confere ao agraciado especial distinção, direito à participação nas Sessões Solenes do Tribunal Pleno Administrativo, ocupando assento junto aos Desembargadores em exercício.

Parágrafo único. O Título não confere direito a quaisquer pagamentos de proventos ou vantagens ao agraciado.

Art. 4º A entrega da condecoração será feita por meio de expedição de Resolução com entrega de diploma em Sessão Solene, marcada pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar poderes.

Art. 5º O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça é o Chanceler do “Título de Presidente Emérito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá”, a quem caberá as seguintes atribuições:

- I – definir a data da sessão de outorga do Título;
- II – promover a execução das decisões da Corte, relacionadas ao cumprimento do disposto nesta Resolução; e,
- III – velar pelo prestígio da condecoração.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário *Desembargador Constatino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, em 03 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

RESOLUÇÃO nº 1575/2022-TJAP

Regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, organizar e dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.800, de 31 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, para determinar que a estrutura administrativa e a das unidades judiciais previstas no Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, bem como as que venham ser criadas, serão definidas em norma interna;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de atualizar e aperfeiçoar a estrutura das unidades organizacionais da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculadas ou subordinadas à Presidência, como forma de garantir a eficiência, a qualidade e a regularidade dos atos de gestão administrativa do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o processo decisório inerente à gestão no Tribunal de Justiça, para garantir o cumprimento de políticas, diretrizes e premissas básicas previstas para o Poder Judiciário, bem como assegurar as ações de assessoramento à Presidência e de representação política, social e institucional do Presidente do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, mais, a conveniência e oportunidade de modernizar a gestão do Tribunal de Justiça a partir das melhores práticas de governança administrativa, com a participação colaborativa dos magistrados e servidores diretamente vinculados aos dirigentes do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ágil da estrutura organizacional aos desafios da inovação tecnológica;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência no serviço público estabelecida na visão de futuro da estratégia institucional: **“Garantir a Justiça a todos de forma rápida eficiente e sustentável”**;

CONSIDERANDO os macros desafios: Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária e Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, constantes do Plano Estratégico do TJAP 2021-2026;

CONSIDERANDO os macros desafios: implantação total do modelo de gestão estratégica de gestão de pessoas e acesso democrático e meritocrático aos postos de trabalho, definidos no Mapa Estratégico de Gestão de Pessoas (Resolução nº 1452/2022-TJAP);

CONSIDERANDO que esta norma visa melhoria e adequação das nomenclaturas das unidades administrativas em relação às funções correlatas;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 897ª (Oitocingentésima Nonagésima Sétima) Sessão Ordinária, realizada em 01/03/2023, ao deliberar o Processo Administrativo nº 106567/2022;

RESOLVE:

TÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Regulamentar e definir as competências das unidades do Poder Judiciário do Estado do Amapá e as atribuições de seus titulares.

Art. 2º A execução programática dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá dar-se-á em nível de:

I – DIREÇÃO SUPERIOR: Secretaria-Geral e Secretarias;

II – DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA: Coordenadorias;

III – ACESSORAMENTO TÉCNICO: Assessorias;

IV – EXECUÇÃO OPERACIONAL: Coordenadorias, Gerências; e,

V – ASSISTÊNCIA OPERACIONAL: Seções e Assistentes.

Art. 3º Os cargos de direção e assessoramento superior, bem como as funções de confiança judiciária obedecerão ao padrão a seguir especificado:

	NÍVEL	DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
CARGOS EM COMISSÃO	CDSJ-1	Secretário-Geral	N/A	
		Chefe de Gabinete da Presidência		
	CDSJ-2	Secretário	Assessor Judiciário II	
		Auditor	Assessor Jurídico	
		Coordenador	Assessor Judiciário III	
	CDSJ-3	Auditor Interno	Assessor Jurídico	
		Subsecretário III	Chefe de Gabinete	
		CDSJ-4	Coordenador de Comissariado de Menores	Assessor de Gabinete
			Subsecretário IV	Assessor Executivo
	FUNÇÕES COMISSIONADAS	FC-1	Gerente de Projeto Agente de Contratação	Assessor de Tecnologia da Informação
Assistente Judiciário I				
FC-2		Chefe de Seção	Assistente Judiciário II	
			Assistente Judiciário III	
FC-3		Presidente de Comissão Permanente	Assistente Judiciário III	
			Assistente Judiciário IV	
FC-4		Membro de Comissão Permanente	Assistente Judiciário IV	

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA

Art. 4º A estrutura organizacional administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá compreende, hierarquicamente, os seguintes órgãos e respectivas seções, gerências e assistências, conforme Anexo I:

I – o TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, composto por todos desembargadores e presidido pelo Presidente do Tribunal;

a) Secretaria do Tribunal Pleno; e,

b) Secretaria de Auditoria Interna:

1) Coordenadoria de Auditoria Interna; e,

2) Coordenadoria de Controle Interno.

II – a PRESIDÊNCIA, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência:

1) Assessoria Jurídica do Juiz Auxiliar da Presidência.

b) Gabinete da Presidência:

1) Chefia de Gabinete da Presidência;

2) Assessoria Jurídica da Presidência;

3) Assessoria de Gabinete da Presidência;

4) Assessoria Especial Administrativa; e,

5) Assessoria de Cerimonial e Eventos;

c) Secretaria de Precatórios:

1) Chefia de Gabinete da Secretaria de Precatórios; e,

2) Assessoria Jurídica da Secretaria de Precatórios.

d) Secretaria de Gestão Processual Eletrônica;

e) Gabinete e Subgabinete Militar;

f) Grupos, Comissões e Núcleos Especiais:

1) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC;

2) Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC;

3) Núcleo de Justiça Restaurativa – NUJUR;

4) Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

5) Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ;

6) Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação;

7) Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC;

8) Comissão Especial de Igualdade, Combate à Discriminação, Promoção dos Direitos Humanos e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas; e,

9) Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores.

III – a VICE-PRESIDÊNCIA, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) Gabinete da Vice-Presidência;

b) Chefia de Gabinete da Vice-Presidência;

c) Assessoria Jurídica da Vice-Presidência;

d) Assessoria de Gabinete da Vice-Presidência;

e) Secretaria da Câmara Única:

1) Subsecretaria par Matéria Penal; e,

2) Subsecretaria para Matéria Civil.

f) Secretaria da Seção Única.

IV – a CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria:

1) Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria.

b) Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça:

1) Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça;

2) Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral de Justiça; e,

3) Assessoria de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça.

c) Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;

d) Coordenadoria de Gestão do Extrajudicial;

e) Coordenadoria de Estatística;

f) Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º Grau;

g) Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes;

h) Contadoria Única;

i) Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas; e,

j) Coordenadoria de Correição, Inspeção e '.

k) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

V – a ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) Secretaria da Escola Judicial do Estado do Amapá:

1) Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Formação; e,

2) Coordenadoria de Documentação e Informação.

b) Assessoria Jurídico-Administrativa.

VI – a OUVIDORIA-GERAL, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) Gabinete da Ouvidoria; e,

b) Assessoria Jurídica

VII – os GABINETES DOS DESEMBARGADORES, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto, cada:

a) Chefia de Gabinete:

1) Assessoria do Gabinete.

b) Assessoria Jurídica.

VIII – a SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL, a qual vinculam-se os seguintes órgãos de assessoramento direto:

a) GABINETE DA SECRETARIA-GERAL

1) Chefia de Gabinete;

2) Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral;

3) Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria-Geral;

4) Assessoria da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo;

5)Assessoria de Gabinete;

6)Assessoria Especial Executiva; e,

7)Central Psicossocial;

b)SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:

1)Coordenadoria de Serviços Gerais;

2)Coordenadoria de Gestão de Materiais;

3)Coordenadoria de Gestão de Patrimônio;

4)Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária; e,

5)Coordenadoria de Logística e Transporte.

c)SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA:

1)Coordenadoria de Projetos;

2)Coordenadoria de Orçamentos de Obras; e,

3)Coordenadoria de Fiscalização e Manutenção Predial;

d)SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES e CONVÊNIOS:

1)Coordenadoria de Planejamento de Contratações;

2)Coordenadoria de Licitações;

3)Coordenadoria de Atas e Contratos; e,

4)Coordenadoria de Convênios e Cooperações.

e)SECRETARIA DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO:

1)Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação;

2)Coordenadoria de Segurança da Informação e Serviços de data Centers;

3)Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

4)Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau; e,

5)Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 1º Grau.

f)SECRETARIA DE GESTÃO DE SISTEMAS:

1)Coordenadoria de Sistemas Administrativos;

2)Coordenadoria de Sistemas Judiciais;

3)Coordenadoria de Implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE;

4)Coordenadoria de Banco de Dados;

5)Coordenadoria de Serviços WEB, Pesquisa e Inovação Tecnológica; e,

6)Gerências de Projetos de Informática

g)SECRETARIA DE FINANÇAS:

1)Coordenadoria de Tesouraria;

2)Coordenadoria de Orçamento;

3)Coordenadoria de Contabilidade; e,

4)Coordenadoria de Finanças.

h)SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS:

- 1)Coordenadoria de Cadastro e Legislação;
 - 2)Coordenadoria de Folha de Pagamento;
 - 3)Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal;
 - 4)Coordenadoria de Implantação e Gerenciamento do eSocial;
 - 5)Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências; e,
 - 6)Coordenadoria de Magistrados.
- i)SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ESTRATÉGICA e GOVERNANÇA:
- 1)Coordenadoria de Gestão Estratégica e de Governança;
 - 2)Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos; e,
 - 3)Coordenadoria de Estatística e Gestão da Informação.
- j)SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:
- 1)Coordenadoria de Comunicação Social; e,
 - 2)Coordenadoria de Mídias Sociais.
- IX – as COMARCAS e FÓRUNS, na forma do artigo 126.

TÍTULOII –DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I – DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5ºO Tribunal Pleno Administrativo é o Órgão de cúpula do Tribunal em âmbito administrativo e tem sua competência especificada nos artigos 13 e 14, de seu Regimento Interno (**Resolução nº 006/2003-TJAP**).

SEÇÃO I –Da Secretaria do Tribunal Pleno

Art. 6ºA Secretaria do Tribunal Pleno será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I – administrar e coordenar os trabalhos da Secretaria;
- II – cumprir e fazer cumprir, no prazo legal, as decisões e despachos dos Desembargadores;
- III – redigir e supervisionar a expedição e remessa de documentos, dirigidas às partes processuais e aos órgãos internos e externos;
- IV – verificar, para confirmação de quórum e ordem de votação no julgamento dos processos, a presença dos Desembargadores nos dias de sessão;
- V – organizar as pautas de julgamento, presenciais e virtuais;
- VI – secretariar as sessões de julgamento do Pleno;
- VII – elaborar as atas e certidões das sessões de julgamento;
- VIII – supervisionar a elaboração dos relatórios mensais, trimestrais e anuais; e
- IX – supervisionar a contagem dos prazos processuais.

§1ºA Secretaria do Tribunal Pleno é estruturada com a Seção de Taquigrafia a quem compete:

- I –taquigrafar as sessões de julgamento das Secretarias do Tribunal Pleno, Judicial e Administrativo; da Câmara e da Seção Únicas, além de outras ordenadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Secretário-Geral;
- II –controlar a entrada dos taquígrafos nas sessões;
- III –manter arquivo atualizado das notas taquigrafadas nas sessões;
- IV –atender aos pedidos de informações formulados pelos Desembargadores; e

V –degravar áudios de sessões ou de audiências, quando requisitadas por Desembargadores, por Juízes ou pelo Secretário-Geral.

§2ºPara o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria do Tribunal Pleno disporá:

I – de 2 (dois) Assistentes Judiciários III;

II -de 1 (um) Assistente Judiciário IV que gerenciará a acompanhará processos afetos à matéria penal - ações penais originárias, ações de execução penal, ações de execução de pena-multa, etc. - competindo-lhe, ainda;

a) organizar e secretariar as audiências penais designadas;

b)auxiliar nos julgamentos das ações penais designadas;

c)manter atualizado o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP; e,

d)elaborar relatório atualizado das referidas ações.

SEÇÃO II –Da Secretaria de Auditoria Interna

Art. 7º A Secretaria de Auditoria Interna é órgão de assessoramento direto da Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Judiciário, atento à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação dos recursos e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. A Secretaria de Auditoria Interna reportar-se-á funcionalmente ao órgão colegiado competente do Tribunal, mediante a apresentação de relatório anual de atividades exercidas; e, administrativamente ao Presidente do Tribunal (**art. 4º da Res. 1.480/2021-TJAP**).

Art. 8º Compete à Secretaria de Auditoria Interna:

I – atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o Tribunal a alcançar seus objetivos institucionais;

II – adotar abordagem sistemática para a avaliação objetiva e independente da eficácia dos processos de gestão de riscos, dos controles internos administrativos e de governança, para assegurar a regularidade da gestão;

III – verificar se os atos de dirigentes e servidores estão em conformidade com as normas e padrões aplicáveis;

IV – elaborar o planejamento, coordenar e supervisionar as atividades de auditoria, de fiscalização e de inspeções administrativas no Tribunal;

V – aprovar diretrizes, normas e critérios a serem adotadas na execução das atividades de auditoria, de fiscalização e de inspeções administrativas, observando as normas e padrões profissionais aplicáveis às atividades de auditoria interna, buscando alinhamento aos padrões internacionalmente reconhecidos;

VI – assessorar o Presidente e o órgão colegiado competente na supervisão e avaliação da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal quanto à observância dos princípios e normas que regem a Administração Pública;

VII – realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Tribunal e avaliar os resultados obtidos pela Administração quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

VIII – identificar, avaliar e discutir com os gestores oportunidades de aprimoramento dos processos de gestão de riscos, de controles internos administrativos e de governança e verificar se as ações de aprimoramentos dos referidos processos são implementadas em prazo compatível com a relevância e urgência da matéria;

IX – submeter ao Presidente proposta de Plano Anual de Auditoria;

X – executar o Plano Anual de Auditoria ou justificar a sua não execução parcial em decorrência de circunstâncias ou trabalhos não previstos;

XI – encaminhar à Presidência, à Secretaria-Geral e às unidades orgânicas auditadas relatórios de auditoria, incluindo opinião acerca da adequação dos controles internos administrativos existentes e apresentação de recomendações;

XII – informar tempestivamente à Presidência e à Secretaria-Geral os assuntos que, por sua relevância e urgência, imponham uma ação imediata;

XIII – manter nível de conhecimento suficiente dos servidores lotados na Secretaria para execução das atividades, propondo, para tanto, treinamento compatível (**art. 22 da Res. 1.480/2021-TJAP**).

Art. 9ºA Secretaria de Auditoria Interna, observadas as vedações previstas no artigo 7º, *caput*, incisos I a III, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único, da Resolução nº 308/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, será exercida, privativamente,

por Bacharel em Direito, Economia, Contabilidade, Administração Geral ou Pública, nomeado para um mandato de 2 (dois) anos, a contar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com possibilidade de duas reconduções (**§1º do art. 6º da Res. 1480/2021-TJAP**).

§1ºA destituição do titular da Secretaria de Auditoria Interna, antes do término do prazo previsto no *caput* deste artigo, somente se dará após aprovação pelo órgão colegiado competente do Tribunal, facultada a oitiva prévia do dirigente, ficando limitada, no entanto, sua permanência no cargo ao máximo de seis anos (**Resolução CNJ n. 422, de 28/09/2021**).

§2ºPara o exercício do cargo comissionado de Secretário de Auditoria Interna, o profissional de nível superior deverá preencher um ou mais dos seguintes requisitos:

- I – haver, nos últimos 5 (cinco) anos, exercido atividades de auditoria, em período não inferior a 2 (dois) anos;
- II –possuir certificação em auditoria emitida por instituições certificadoras reconhecidas nacionalmente;
- III –possuir curso de especialização *lato sensu* em auditoria; ou
- IV – haver realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, cursos isolados de qualificação em auditoria, com um mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas-aula.

Art. 10.Compete ao Secretário de Auditoria Interna:

- I – aderir, observar, bem como fazer observar pelos auditores internos:
 - a) as orientações gerais dos órgãos de controle externo;
 - b) os Princípios Fundamentais para a prática profissional de Auditoria;
 - c) as normas internacionais e nacionais para a prática profissional de Auditoria Interna;
 - d) as boas práticas internacionais e nacionais de auditoria;
 - e) o Código de Ética da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- II –supervisionar os trabalhos de auditoria e consultoria realizados por unidades da Secretaria;
- III –elaborar, com a cooperação de unidades da Secretaria de Auditoria Interna, o Plano de Auditoria a Longo Prazo – PALP e Plano Anual de Auditoria – PAA, dos quais constarão as prioridades de auditoria consistentes com os objetivos e metas institucionais, observados os objetivos estratégicos e a análise de riscos do Tribunal;
- IV –submeter à apreciação e aprovação do Presidente do Tribunal:
 - a) o Plano de Auditoria Longo Prazo – PALP – até 30 de novembro de cada quadriênio;
 - b) o Plano Anual de Auditoria – PAA – até 30 de novembro de cada ano.
- V –emitir o Comunicado de Auditoria informando a realização dos trabalhos de auditoria e apresentando a equipe de auditoria à unidade auditada;
- VI –orientar os auditores internos quanto à vinculação aos objetivos e a aderência aos procedimentos de auditoria;
- VII –efetuar o controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, durante sua execução e após a conclusão do relatório;
- VIII – orientar os trabalhos de consultoria realizados pelos auditores internos e comunicar os resultados aos consulentes;
- IX –emitir, com base nos relatórios de auditorias realizadas no processo de prestação de contas dos ordenadores de despesa, parecer sobre a regularidade da gestão, inclusive quanto à observância das disposições legais e regulamentares;
- X –emitir, ouvidas as Unidades da Secretaria, Ordem de Serviço, uniformizando entendimento e procedimentos relativos às matérias objeto das auditorias internas;
- XI –reportar-se funcionalmente ao Presidente do Tribunal, encaminhando até o final do mês de julho de cada ano, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, para apreciação pelo órgão colegiado competente;
- XII –supervisionar o exame e a avaliação da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal, propondo a Alta Gestão recomendações apropriadas para melhoria do ambiente de governança das atividades e dos processos de trabalhos;
- XIII –subscrever o relatório quadrimestral de gestão fiscal do Tribunal;
- XIV –requisitar aos titulares de quaisquer unidades orgânicas do Tribunal, documentos, informações ou manifestações necessárias à execução dos trabalhos de auditoria ou consultoria, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 11. A Secretaria de Auditoria Interna é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Auditoria Interna;

II –Coordenadoria de Controle Interno.

SUBSEÇÃO I –Da Coordenadoria de Auditoria Interna

Art. 12. A Coordenadoria de Auditoria Interna, observadas as vedações previstas no artigo 7º, *caput*, incisos I a III, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 308/2020, será exercida por servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amapá com formação Bacharelado em Contabilidade, Direito, Economia, Administração Geral ou Pública, observado o disposto no §2º do artigo 8º, competindo-lhe:

I –propor as auditorias que devem compor o Plano de Auditoria a Longo Prazo e o Plano Anual de Auditoria;

II – realizar auditorias, avaliando os controles internos administrativos, com o objetivo de auxiliar o Tribunal no alcance dos seus objetivos estratégicos e operacionais;

III –analisar, em trabalho de auditoria, as contas, os balancetes, os balanços e os demonstrativos contábeis do Tribunal, propondo medidas de saneamento, se for o caso;

IV –avaliar, em auditoria, os controles internos e a gestão de riscos nas operações realizadas pelas unidades do Tribunal nos sistemas integrados de orçamento, finanças e patrimônio do Tribunal;

V –reportar ao Secretário de Auditoria Interna os resultados da análise de auditoria de gestão em processo de prestação de contas dos ordenadores de despesas;

VI –manter monitoramento de recomendações e determinações provenientes das auditorias internas e dos órgãos de controle externo;

VII –requisitar aos titulares de quaisquer unidades orgânicas do Tribunal, documentos, informações ou manifestações necessárias à execução dos trabalhos de auditoria, fixando prazo razoável para atendimento;

VIII – enviar ao Secretário de Auditoria Interna, até o final do mês de março de cada ano, o relatório de atividades realizadas no exercício anterior.

SUBSEÇÃO II –Da Coordenadoria de Controle Interno

Art. 13. A Coordenadoria de Controle Interno, observadas as vedações previstas no artigo 7º, *caput*, incisos I a III, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 308/2020, será exercida por servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amapá com formação Bacharelado em Contabilidade, Direito, Economia, Administração Geral ou Pública, observado o disposto no §2º do artigo 8º, competindo-lhe:

I – realizar consultorias sobre assuntos encaminhados por Unidades competentes do Tribunal, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

II – encaminhar ao Secretário de Auditoria Interna os resultados das consultorias realizadas, para encaminhamento às unidades consulentes;

III – realizar permanentemente estudos sobre as ações administrativas do Tribunal, emitindo pareceres e apresentando recomendações, se for o caso, e apresentando-os ao Secretário de Auditoria Interna;

IV – avaliar permanentemente os controles internos administrativos do Tribunal, com o objetivo de auxiliar a Corte a alcançar seus objetivos estratégicos e operacionais;

V – analisar e emitir parecer sobre a regularidade da gestão e do inventário anual dos bens permanentes do Tribunal;

VI – analisar e emitir parecer sobre a regularidade da gestão dos bens de Almoxarifado do Tribunal;

VII – analisar permanentemente a regularidade da gestão do orçamento, finanças e contabilidade do Tribunal;

VIII –acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas e do orçamento do Tribunal;

IX – avaliar a regularidade dos processos de aquisição e contratações;

X –requisitar aos titulares de quaisquer unidades orgânicas do Tribunal, documentos, informações ou manifestações necessárias à execução dos trabalhos de acompanhamento, fixando prazo razoável para atendimento; e,

XI – enviar ao Secretário de Auditoria Interna, até o final do mês de março de cada ano, o relatório de atividades realizadas no exercício anterior.

CAPÍTULO II – DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO I – Do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência

Art. 14. O Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência é a unidade incumbida de prestar assessoramento e colaboração ao Juiz convocado para auxílio ao Desembargador Presidenta, nos termos do art. 14, § 1º, do Decreto (N) nº 0069/1991.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência

Art. 15. À Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete ofertar pareceres nas matérias que lhe forem submetidas pelo Juiz convocado, bem como assessorar-lhe no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II – Do Gabinete da Presidência

Art. 16. O Gabinete da Presidência é unidade de assessoramento direto para as ações administrativas ordinárias, elaboração de projetos e estudos de interesse do Poder Judiciário, cumprindo-lhe a coordenação e execução das atividades de competência da Presidência, as atividades de apoio administrativo necessárias à execução dos trabalhos da Presidência, inclusive os que dizem respeito à representação oficial do Tribunal.

Parágrafo único. A Assessoria para Assuntos Afetos ao Conselho Nacional de Justiça, Nível CDSJ-2, será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete, entre outras atribuições, acompanhar:

I - a tramitação de procedimentos administrativos de interesse da Administração junto ao CNJ;

II - o cumprimento de prazos de diligências, de intimações, de CUMPRDEC's, etc.

SUBSEÇÃO I – Da Chefia de Gabinete da Presidência

Art. 17. A Chefia de Gabinete da Presidência é unidade de execução direta das ações ordinárias do Presidente do Tribunal, responsável pela coordenação das atividades do gabinete e integração com os demais componentes, grupos e órgãos de assessoramento ligados à Presidência, competindo-lhe:

I – prestar apoio à execução das funções do Presidente do Tribunal;

II – coordenar as atividades do Gabinete, elaborando a agenda do Presidente;

III – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Presidente do Tribunal;

IV – distribuir, dentre os funcionários lotados no Gabinete, as tarefas a serem executadas, revendo e conferindo o expediente elaborado;

V – coordenar as ações do Cerimonial do Tribunal de Justiça, com o apoio direto da Assessoria de Comunicação Social da Presidência;

VI – examinar e assinar a correspondência, autos e papéis atinentes à Presidência;

VII – comunicar-se diretamente, sempre que o interesse exigir, com autoridades públicas, salvo com as que forem hierárquica e protocolarmente iguais ou superiores ao Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII – controlar a assiduidade e pontualidade dos servidores lotados no Gabinete e, constatada a relevância dos motivos, abonar as faltas destes servidores;

IX – propor ao Presidente a instauração de Processo Administrativo no que resultar das sindicâncias, contra servidores lotados no Gabinete;

X – levar à consideração do Presidente os casos de competência não prevista neste Regimento, tendo em vista a natureza dos fatos; e

XI – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

SUBSEÇÃO II – Da Assessoria Jurídica da Presidência

Art. 18.A Assessoria Jurídica da Presidência é a unidade de assessoramento técnico responsável pelos subsídios jurídicos necessários à tomada de decisões administrativas e judiciais de competência da Presidência do Tribunal; e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, competindo-lhe:

I – analisar e emitir pareceres jurídicos em processos administrativos do Tribunal de Justiça, avaliando os aspectos legais dos pedidos e a conveniência de serem acatados pela Administração, em subsídio à decisão superior;

II – analisar e relatar os requerimentos de Suspensão de Segurança dirigidos ao Presidente, subsidiando sua decisão com pesquisas de legislação e jurisprudência pertinente à matéria suscitada pelas partes;

III – receber e controlar autos com recursos conclusos ao Presidente;

IV – acompanhar as decisões do STJ e do STF, nos recursos oriundos de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

V – atender, quando necessário, às consultas dos órgãos de apoio vinculados diretamente à Presidência, nos assuntos que requeiram conhecimentos jurídicos;

VI – pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência para uso da Presidência;

VII – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Chefe do Gabinete.

SUBSEÇÃO III – Da Assessoria de Gabinete da Presidência

Art. 19.A Assessoria de Gabinete da Presidência é o grupo de assessoramento direto das funções do Chefe de Gabinete da Presidência, encarregado da execução imediata das atividades administrativas ordinárias do gabinete e de ordens diretas do Presidente, competindo-lhe ainda:

I – assessorar o Chefe de Gabinete da Presidência no exercício das atribuições administrativas de sua competência;

II – recepcionar autoridades, secretários e servidores do Tribunal e demais pessoas com audiência marcada ou que desejem contato direto com o Presidente, efetuando triagem discreta a respeito do assunto a ser com ele tratado e passar ao Chefe de Gabinete os casos urgentes;

III – colaborar na elaboração e fazer observar, no limite de suas atribuições, a agenda diária do Presidente;

IV – realizar os contatos internos e externos necessários ao cumprimento da agenda do Presidente, informando-lhe de imediato qualquer alteração;

V – acompanhar o Chefe de Gabinete nas missões administrativas da Presidência do Tribunal, quando por ele escalado a tanto;

VI – colaborar na elaboração de ofícios, memorandos e comunicações diversas expedidas pela Chefia de Gabinete; e

VII – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete ou pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV – Da Assessoria Especial Administrativa

Art. 20.A Assessoria Especial Administrativa da Presidência é o órgão de assessoramento direto da Presidência do Tribunal de Justiça destinado à realização de ações específicas voltadas à solução de questões administrativas e jurisdicionais extraordinárias, competindo-lhe, ainda:

I – cumprir os encargos de consultoria e assessoramento jurídico em assuntos administrativos que lhe sejam submetidos, bem como realizar os eventuais serviços jurídicos que lhe sejam atribuídos pelo presidente do Tribunal;

II – proceder ao exame dos fundamentos legais e da forma dos atos propostos ao presidente do Tribunal;

III – elaborar e/ou revisar anteprojetos de lei e propostas de atos administrativos, por determinação do presidente do Tribunal;

IV – emitir parecer em processos administrativos que lhes sejam submetidos, envolvendo aspectos controversos ou matéria nova e de menor complexidade;

V – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias à instrução de processos que lhe forem encaminhados;

VI – preparar ofícios de caráter geral, a fim de cumprir os processos sob sua competência; e,

VII – selecionar e arquivar legislação e atos administrativos publicados no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado, a fim de organizar e manter atualizado material a ser utilizado em eventuais pareceres da Assessoria..

SUBSEÇÃO V – Da Assessoria de Cerimonial e Eventos

Art. 21. A Assessoria de Cerimonial e Eventos é a unidade responsável organização, condução e apoio à eventos do judiciário bem como trabalha na criação e manutenção das relações entre o Poder Judiciário e seus públicos interno e externo, competindo-lhe:

I –cumprir e fazer cumprir as Normas do Cerimonial Público e as Normas do Cerimonial estabelecidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, zelando pela observância dos princípios norteadores da Ordem de Precedência editada pela Presidência da República;

II –planejar a logística e etapas de execução das solenidades do Tribunal;

III –elaborar roteiros de cerimônias de posses de Desembargadores e da Mesa Diretora, inaugurações, homenagens palestras, seminários, dentre outros;

IV – organizar e supervisionar solenidades (posse de presidente e de desembargador, homenagem a desembargador aposentado, homenagem póstuma, aposição de fotografia na galeria dos ex-presidentes do Tribunal e recepções oficiais), bem como orientar as autoridades participantes acerca do protocolo;

V –realizar a interlocução com os Poderes e instituições públicas e privadas de interesse do Judiciário;

VI – acompanhar e orientar o presidente ou outros desembargadores que estejam representando a Presidência quanto ao protocolo em solenidades e comemorações internas e externas;

VII –elaborar e divulgar a agenda do Presidente, de acordo com informações repassadas pela Chefia de Gabinete;

VIII – elaborar e acompanhar a execução do Cronograma Anual de Eventos do TJAP;

IX – recepcionar autoridades para audiência com o presidente do Tribunal, inclusive autoridades estrangeiras;

X – coordenar e acompanhar a visitação pública às dependências do Tribunal, não abrangida pelo Museu do Judiciário ou outras unidades;

XI – organizar e manter atualizado, na intranet, o Guia de Autoridades dos Três Poderes;

XII – gerenciar e/ou acompanhar as reservas dos espaços disponíveis para eventos no TJAP;

XIII – assessorar no planejamento e na execução de eventos de outras instituições realizados nas instalações e em parceria com o TJAP;

XIV – gerenciar a divulgação das informações referentes aos eventos no Portal do TJAP;

XV –no que tange à Relações Públicas:

a) apoiar à Administração Judiciária no desenvolvimento de projetos e respectiva aplicação, abrangendo os públicos interno e externo, bem como auxiliando na definição de prioridades;

b) organizar e manter cadastros de autoridades do Poder Judiciário e dos demais Poderes, em todos os níveis;

c) prestar integral apoio à Chefia de Gabinete da Presidência na organização dos cerimoniais a cargo do Poder Judiciário e de seus integrantes;

d) prestar integral apoio à Chefia de Gabinete da Presidência na organização protocolar de audiências e atos relativos à Presidência e demais integrantes do Tribunal de Justiça; e

e) cuidar da organização de mostras de arte no espaço cultural do Tribunal de Justiça.

Art. 22. Para desempenho de suas atividades, a Assessoria de Cerimonial contará com uma equipe de apoio permanente, formada por servidores efetivos e/ou terceirizados e disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um) Assistente Judiciário III de nível FC-3 para atividades de cerimonial; e,

II –1 (um) Assistente Judiciário III de nível FC-3 para organização de eventos e do Coral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

SEÇÃO III – Da Secretaria de Precatórios

Art. 23.A Secretaria de Precatórios terá suas atribuições e competências definidas em resolução própria (Resolução nº. 1425/2021-TJAP) e disporá da seguinte estrutura:

I –Secretário;

II– Seção de Controle de Precatórios;

III –assessoria jurídica;

SEÇÃO IV – Da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica

Art. 24.A Secretaria de Gestão Processual Eletrônica é o órgão de assessoramento direto da Presidência, responsável pela direção, supervisão e coordenação dos procedimentos relativos ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e aplicação de sistemas de gestão processual eletrônica do TJAP, será exercida privativamente por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –gerir e dar suporte aos sistemas judiciais internos e externos;

II –dar suporte aos advogados na utilização de sistemas;

III –gerir e dar suporte à utilização do Certificado Digital;

IV –gerir o Portal do Tribunal na internet, inclusive o Portal da Transparência;

V –capacitar usuários internos e externos quanto à utilização dos sistemas; e,

VI –desenvolver regras de negócio para aperfeiçoamento de novas ferramentas.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atividades, a Assessoria de Gestão Processual Eletrônica disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário II de nível CDSJ-2;

II –2 (dois)Assessores Judiciários III de nível CDSJ-3; e,

III –2 (dois) Assistentes Judiciários III de nível FC-3.

SEÇÃO V – Do Gabinete e do Subgabinete Militar

Art. 25.O Gabinete Militar é o órgão de assessoramento direto da Presidência responsável pela logística de segurança militar do Poder Judiciário, seus membros, juízes e dependências físicas, competindo-lhe, ainda:

I –assessorar o Presidente no que se refere a assuntos militares;

II –cuidar das relações do Presidente com as autoridades militares;

III –receber e encaminhar ao Presidente as autoridades militares estaduais, federais ou estrangeiras;

IV –desincumbir-se da representação militar do Presidente do Tribunal, quando por este determinado;

V –elaborar, em conjunto com a Chefia de Gabinete da Presidência, o planejamento das viagens do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Desembargadores que o represente, bem como acompanhá-lo em visitas e atos oficiais de natureza militar e, quando solicitado, a outros;

VI –prestar informações e dar parecer em matéria de sua competência, quando solicitado;

VII –supervisionar e orientar o grupo de segurança responsável pelo prédio do Tribunal de Justiça;

VIII –receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir todas as 1determinações do Presidente do Tribunal;

IX –fazer cumprir o Plano de Segurança Policial Militar do prédio-sede do Tribunal de Justiça, das Unidades Judiciárias, das residências oficiais do Presidente e Desembargadores, bem como do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio dos referidos prédios;

X –recepção e dar segurança as autoridades convidadas do Tribunal de Justiça que visitarem o Estado;

XI –transmitir as ordens e instruções recebidas do Presidente do Tribunal; e

XII –manter estreito entrosamento com as chefias das Casas e Gabinetes de outros Poderes e órgãos nos assuntos de interesse policial militar.

Parágrafo único. Ao Subgabinete Militar compete:

I –substituir o Chefe do Gabinete Militar nas suas ausências; e

II –auxiliar nas ações de gerenciamento do contingente de policiais do Tribunal de Justiça e todas as demais dependências do Poder Judiciário.

SEÇÃO VI – Dos Grupos, Comissões e Núcleos Especiais

Art. 26. O Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito – SIPRAC é composto do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, do Núcleo de Justiça Restaurativa, CEJUSC TJAP (2º Grau) e CEJUSC Casa de Justiça e Cidadania e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC e Núcleo de Justiça Restaurativa – NUJUR, na forma da Resolução nº 1477/2021-TJAP.

Art. 27. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC, com atribuição de planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, a fim de proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que solucione os conflitos de forma preventiva, disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4;

II –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4 do Programa Conciliação Itinerante e Programa Mediação Escolar e Social; e,

III –23 (vinte e três)Assistentes Judiciários IV para atividades de supervisão dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC.

§1º. O Assessor Judiciário do NUPEMEC, bem como os supervisores de CEJUSC, deverão obrigatoriamente ser servidores públicos efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ou a disposição deste, com formação mínima em nível superior, bem como formação em mediação e conciliação ofertada pelo TJAP e estarem atuando como conciliadores e mediadores judiciais há pelo menos 2 (dois) anos.

§2º. Ao Assessor Judiciário do NUPEMEC compete, ainda:

I - supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas pelos supervisores de CEJUSC, assegurando-se do cumprimento das determinações emanadas pelo TJAP, SIPRAC, NUPEMEC e pelo CNJ;

II - controlar a movimentação de processos do NUPEMEC, definindo a quantidade adequada e a natureza dos casos para atendimento, considerando a estrutura física e funcional disponíveis, bem como o perfil de mediadores e conciliadores;

III - solicitar ao magistrado coordenador do SIPRAC a realização de ações conjuntas voltadas à promoção da solução consensual de conflitos e cidadania;

IV -administrar e supervisionar o desempenho dos servidores, conciliadores e mediadores, estagiários e voluntários, empenhando esforços com a equipe para a melhoria dos resultados do NUPEMEC;

V - orientar a atuação dos supervisores de CEJUSC, bem como conciliadores e mediadores, promovendo e inserindo-os nas capacitações e treinamentos necessários;

VI - contatar órgãos e entidades públicas e privadas, a fim de firmar parcerias para atuação de conciliadores e mediadores voluntários, desde que estes estejam devidamente capacitados, nos termos da Lei 13.140/2015 e da Resolução nº 125/2010 CNJ, mediante a celebração de Convênio, Cooperação Técnica ou de outro instrumento adequado, entre a instituição interessada e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a devida anuência do magistrado coordenador de SIPRAC;

VII - apresentar ao magistrado coordenador do SIPRAC/TJAP mensalmente e anualmente, relatório com o número de atendimentos, de acordo com o modelo definido pelo SIPRAC;

VIII - informar ao magistrado coordenador do SIPRAC acerca de quaisquer ocorrências que resultem na suspensão do atendimento e funcionamento do NUPEMEC, para acompanhamento e adoção das medidas cabíveis;

IX - criar e manter cadastro de conciliadores, mediadores, facilitadores da justiça restaurativa e entidades privadas conveniadas;

X - elaborar estudos sobre ações relativas a projetos especiais de conciliação e mediação e justiça restaurativa; e,

XI - auxiliar no planejamento e no desenvolvimento das políticas públicas nacional e institucional de fomento às práticas autocompositivas e na realização de suas metas.

§3º. Ao Assessor Judiciário para o Programa Conciliação Itinerante e Programa Mediação Escolar e Social compete auxiliar no planejamento e no desenvolvimento das políticas públicas nacional e institucional de fomento às práticas autocompositivas e na realização de suas metas.

§4º. Ao servidor supervisor de CEJUSC compete:

I - supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas pelo CEJUSC, assegurando-se do cumprimento das determinações emanadas pelo TJAP, SIPRAC, NUPEMEC e pelo CNJ;

II - controlar a movimentação de processos do CEJUSC, definindo a quantidade adequada e a natureza dos casos para atendimento, considerando a estrutura física e funcional disponíveis, bem como o perfil de mediadores e conciliadores;

III - solicitar ao juiz coordenador do CEJUSC a realização de ações conjuntas voltadas à promoção da solução consensual de conflitos e cidadania:

IV - administrar e supervisionar o desempenho dos servidores, conciliadores e mediadores, estagiários e voluntários, empenhando esforços com a equipe para a melhoria dos resultados do CEJUSC;

V - orientar a atuação dos conciliadores e mediadores, promovendo e inserindo-os nas capacitações e treinamentos necessários;

VI - contatar órgãos e entidades públicas e privadas, a fim de firmar parcerias para atuação de conciliadores e mediadores voluntários, desde que estes estejam devidamente capacitados, nos termos da Lei 13.140/2015 e da Resolução nº 125/2010 CNJ, mediante a celebração de Convênio, Cooperação Técnica ou de outro instrumento adequado, entre a instituição interessada e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a devida anuência do magistrado coordenador de CEJUSC; e,

VII - apresentar ao NUPEMEC/TJAP mensalmente e anualmente, relatório com o número de atendimentos, de acordo com o modelo definido pelo NUPEMEC.

Art. 28. O Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR tem suas atribuições e competências definidas pelo Ato Conjunto nº 382/2016-GP-CGJ/TJAP, e disporá de 2 (dois) Assistentes Judiciários III de nível FC-3.

Art. 29. A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar será dirigida por magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área; disporá da seguinte estrutura:

I – 1 (um) Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II – 1 (um) Assistente Judiciário III de nível FC-3.

§1º. A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes; e,

VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores efetivos (**Art. 3º da Resolução Nº 128/2011-CNJ**).

Art. 30. A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude será dirigida por magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área (**Art. 3º da Resolução Nº 94/2009-CNJ**) e disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II –2 (dois)Assistente Judiciário III de nível FC-3.

§1º.A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III – promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude;

V –exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

§2º A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores efetivos.

Art. 31. O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá — CEIJAP tem suas atribuições e competências definidas pela Resolução nº. 1433/2021-TJAP, e disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II –1 (um)Assistente Judiciário III de nível FC-3.

Art. 32. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC tem suas atribuições e competências definidas pela Resolução nº. 1432/2021-TJAP, e disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II –1 (um)Assistente Judiciário III de nível FC-3.

Art. 33.O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal cujas atribuições são de monitoração e de fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas em âmbito da Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II –1 (um)Assistente Judiciário III de nível FC-3.

Parágrafo único.O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal deverá contar com estrutura de apoio administrativo, integrada por, no mínimo, dois servidores do quadro do Poder Judiciário, com lotação e atuação exclusiva no GMF; e com equipe multiprofissional, compreendendo profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social.**(Resolução Nº 214 de 15/12/2015, com redação dada pela Resolução n. 368, de 20/01/2021)**

Art. 34. A Coordenadoria de Proteção e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá tem suas atribuições e competências definidas pela Resolução nº 1500/2021-TJAP e disporá da seguinte estrutura:

I –1 (um)Assessor Judiciário IV de nível CDSJ-4; e,

II –1 (um)Assistente Judiciário III de nível FC-3.

Art. 35. A Comissão Permanente de Apuração Responsabilidade Fornecedores é a unidade responsável pela condução de processos administrativos de responsabilização de fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, instaurados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, bem como nas demais normas aplicáveis, e disporá em sua estrutura de 1 (um) Presidente de Comissão Permanente, nível FC-3 e 2 (dois) Membros de Comissão Permanente, nível FC-4.

CAPÍTULO III – DA VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO I – Do Gabinete da Vice-Presidência

Art. 36. O Gabinete da Vice-Presidência é o órgão incumbido de prestar assistência ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. São órgãos auxiliares da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Gabinete da Vice-Presidência, a Câmara Única e a Secção Única, com a estrutura e atribuições que lhes der o Regimento Interno do Tribunal e esta Resolução.

SUBSEÇÃO I – Da Chefia de Gabinete da Vice-Presidência

Art. 37. À Chefia de Gabinete subsidiar o Vice-Presidente compete:

- I –na elaboração de seu expediente;
- II –no preparo dos atos de sua competência exclusiva;
- III –na sua comunicação com os serviços do Tribunal;
- IV –na sua representação externa e nas audiências;
- V –na sua organização de registros e arquivos que se tornarem necessários;
- VI –na elaboração de minutas de informações aos Tribunais;
- VII –na elaboração e observância quanto ao cumprimento da agenda diária do Vice-Presidente; e
- VIII –no desempenho de outras atividades determinadas pelo Vice-Presidente.

SUBSEÇÃO II – Da Assessoria Jurídica da Vice-Presidência

Art. 38. À Assessoria Jurídica da Vice-Presidência compete:

- I –cooperar na elaboração de decisões sobre os assuntos de competência regimental do Vice-Presidente e naqueles que a este competirem por delegação do Presidente, em subsídio à decisão superior;
- II –analisar processos e elaborar minutas de despachos e decisões em recursos extraordinários e especiais;
- III –atender, quando necessário, às consultas dos órgãos de apoio vinculados diretamente à Vice-Presidência, nos assuntos que requeiram conhecimentos jurídicos; e
- IV –executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Chefe de Gabinete.

SUBSEÇÃO III – Da Assessoria de Gabinete da Vice-Presidência

Art. 39. A Assessoria de Gabinete da Vice-Presidência é o órgão de assessoramento direto das funções do Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, encarregado da execução imediata das atividades administrativas ordinárias do Gabinete e de ordens diretas do Vice-Presidente.

Art. 40. Compete à Assessoria de Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal:

- I –assessorar o Chefe de Gabinete no exercício das atribuições administrativas de sua competência;
- II –recepcionar autoridades, secretários e servidores do Tribunal e demais pessoas com audiência marcada ou que desejam contato direto com o Vice-Presidente, efetuando triagem a respeito do assunto a ser com ele tratado e passando ao Chefe de Gabinete os casos urgentes;
- III –realizar contatos internos e externos necessários ao cumprimento da agenda do Vice-Presidente, informando de imediato ao Chefe de Gabinete qualquer alteração;
- IV –acompanhar o Chefe de Gabinete nas missões administrativas da Vice-Presidência do Tribunal, quando por ele escalado a tanto;
- V –colaborar na elaboração de ofícios, memorandos e comunicações diversas expedidas pela Chefia de Gabinete; e
- VI –executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete ou diretamente pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO II – Das Secretarias Judiciárias

Art. 41. As Secretarias Judiciárias da Secção e da Câmara Únicas, subordinadas à Vice-Presidência, contarão com seus respectivos secretários, serventuários e demais auxiliares lotados segundo a necessidade do trabalho.

SUBSEÇÃO I – Dos Secretários das Secretarias Judiciárias

Art. 42. Incumbe aos Secretários das Secretarias Judiciárias da Secção e da Câmara Únicas, auxiliarem os Desembargadores ou seus substitutos, no desempenho de suas atribuições, devendo, para tanto:

I – processar os autos, cumprindo todas as providências necessárias, desde seu primeiro recebimento até a devolução final ao Secretário Judiciário ou Juízo de origem pelo trânsito em julgado do acórdão ou a interposição de recurso a outro Tribunal ou órgão julgador deste Tribunal;

II – fazer os autos conclusos aos relatores e remetê-los aos revisores e à Procuradoria-Geral de Justiça;

III – controlar a circulação dos processos, anotando as movimentações no banco de dados;

IV – lavrar termos e certidões, elaborar editais, pautas de julgamento e notas de expediente para intimação das partes, fiscalizando-lhes a publicação;

V – extrair certidões, traslados, cópias xerográficas, autenticando-as, e cartas de sentença enquanto os autos permanecerem nas secretarias;

VI – secretariar as sessões, lavrando as atas respectivas, encaminhando-as à publicação; e

VII – fazer registrar os acórdãos lavrados pelos Desembargadores ou substitutos.

SUBSEÇÃO II – Dos Secretários das Subsecretarias Judiciárias

Art. 43. Incumbe aos Secretários das Subsecretarias para Matérias Penal e Civil exercerem, por delegação do Secretário da Secretaria da Câmara Única, dentre as atribuições definidas no artigo anterior, aquelas compatíveis com atividade da respectiva subsecretaria.

CAPÍTULO IV – DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 44. A Corregedoria-Geral de Justiça contará, para desempenho de suas competências legais, com os seguintes órgãos auxiliares:

I – o Gabinete do Juiz Auxiliar;

II – o Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça;

III – a Secretaria da Corregedoria;

IV – a Coordenadoria de Gestão Extrajudicial;

V – a Divisão de Estatística Judiciária;

VI – a Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau;

VII – a Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes;

VIII – a Contadoria Única;

IX – a Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas; e,

X – a Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância; e

XI – a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO I

Do Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 45. O Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência é a unidade incumbida de prestar assessoramento e colaboração ao Juiz convocado para auxílio ao Desembargador Presidente, nos termos do art. 14, § 1º, do Decreto (N) nº 0069/1991.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 46. À Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete ofertar pareceres nas matérias que lhe forem submetidas pelo Juiz convocado, bem como assessorar-lhe no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II

Do Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 47. O Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça é a unidade incumbida de prestar colaboração ao Desembargador Corregedor-Geral no desempenho de suas atribuições legais e administrativas, nos termos do art. 30 a 32 do Regimento (Resolução nº 006/2003-TJAP)

SUBSEÇÃO I

Do Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 48. A Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública a quem compete coordenar as atividades do Gabinete, responsabilizando-se pela integração e harmonia dos órgãos de assessoramento direto do Desembargador Corregedor, com vistas ao normal desempenho do Gabinete.

SUBSEÇÃO II

Da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 49. À Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete ofertar pareceres nas matérias que lhe forem submetidas pelo Corregedor, bem como assessorar-lhe nas correições realizadas nas unidades judiciárias da Capital e do interior.

SUBSEÇÃO III

Da Assessoria de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 50. A Assessoria de Gabinete da Corregedoria é a unidade de assessoramento direto das funções do Chefe de Gabinete da Corregedoria, encarregado da execução imediata das atividades administrativas ordinárias do gabinete e de ordens diretas do Desembargador Corregedor, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I – assessorar o Chefe de Gabinete no exercício das atribuições administrativas de sua competência;
- II – contribuir com o Chefe de Gabinete na elaboração e observância da agenda diária do Corregedor;
- III – realizar os contatos internos e externos necessários ao cumprimento da agenda do Corregedor, informando-lhe de imediato qualquer alteração.
- IV – acompanhar o Chefe de Gabinete nas missões administrativas e jurisdicionais da Corregedoria do Tribunal, quando por ele escalado a tanto;
- V – colaborar na elaboração de ofícios, memorandos e comunicações diversas expedidas pela Chefia de Gabinete; e
- VI – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete ou diretamente pelo Desembargador Corregedor.

SEÇÃO III

Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 51. A Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça é a unidade incumbida de prestar colaboração e assistência ao Desembargador Corregedor-Geral, sob a coordenação e direção do seu secretário, observada a competência que lhe é reservada por esta Resolução, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete:

- I – coordenar, orientar, dirigir e supervisionar as seções que lhe são subordinadas;
- II – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as determinações do Corregedor;
- III – assinar e autenticar certidões extraídas e suas cópias;
- IV – propor ao Corregedor a instauração de Processo Administrativo do que resultar das sindicâncias, inclusive sugerindo a composição da Comissão de Inquérito Administrativo;
- V – verificar, fiscalizar e assinar as fichas de frequência dos serventuários lotados nas Seções;
- VI – apresentar ao Corregedor relatório das atividades desenvolvidas em cada ano ou exercício;
- VII – levar à consideração do Corregedor, os casos omissos, tendo em vista a natureza dos fatos; e
- VIII – praticar os atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços administrativos da Corregedoria.

Art. 52. A Secretaria da Corregedoria contará com a seguinte estrutura:

- I** – Assistente II para assuntos de Cadastro Geral;
- II** – Assistente II para assuntos de Custas Judiciais;
- III** – Assistente II para assuntos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção;
- IV** – Assistente II para assuntos de Controle de Acesso a Sistemas e Cadastros;
- V** – Coordenadoria de Gestão do Extrajudicial;
- VI** – Coordenadoria de Estatística;
- VII** – Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau;
- VIII** – Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes;
- IX** – Contadoria Única;
- X** – Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas; e,
- XI** – Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância; e,
- XII** - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

§1º. Ao Assistente II para assuntos de Cadastro Geral compete:

- I** – receber e distribuir os protocolos e processos recebidos na Corregedoria, por matéria e competência, mantendo rigoroso controle dos prazos;
- II** – expedir certidões e declarações, submetendo-as à autoridade competente;
- III** – manter rigoroso controle de cargas de autos, quando determinada, e executar os demais expedientes relacionados com os assuntos gerais da Corregedoria;
- IV** – remeter para publicação as matérias procedentes das Varas e das Comarcas;
- V** – elaborar todo o expediente da Secretaria da Corregedoria, compreendendo as publicações no Diário Oficial e as devidas anotações e conferências; e
- VI** – receber, protocolizar, classificar e fichar todos os documentos que derem entrada na Corregedoria, controlar a saída dos mesmos e fazer a distribuição às seções competentes para tramitação.

§2º. Ao Assistente II para assuntos de Custas Judiciais compete:

- I** – organizar, orientar e supervisionar o controle geral dos recebimentos de taxas judiciárias e quaisquer outras importâncias em dinheiro, na Justiça do Estado do Amapá;
- II** – elaborar demonstrativos mensais de todos os recebimentos, recolhimentos e pagamentos, bem assim o demonstrativo geral anual;
- III** – elaborar relatórios anuais concernentes às atividades do serviço; e
- IV** – elaborar e publicar mensalmente demonstrativo dos recebimentos e recolhimentos de taxa judiciária e outras importâncias havidas em todas as Comarcas do Estado do Amapá, tendo por base, os mapas resumidos.

§3º. Ao Assistente II para assuntos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção compete:

- I** – secretariar a Comissão Estadual Judiciária de Adoção no desempenho das suas atividades legais;
- II** – instruir e informar processos de adoção internacional;
- III** – emitir pareceres conclusivos, concernentes aos assuntos afetos à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, à luz da legislação vigente; e
- IV** – manter registro, controle e arquivo dos processos recebidos e decididos.

§4º. Ao Assistente II para assuntos de Controle de Acesso a Sistemas e Cadastros compete:

- I** – exercer atividades de administrador local ou máster de sistemas e cadastros disponibilizados ao Tribunal;

- II – manter controle dos acessos concedidos a magistrados e servidores;
- III – atualizar acessos em decorrência de movimentação de magistrados e servidores;
- IV – emitir relatórios de sistemas e cadastros, para identificação de inconsistências e impropriedades;
- V – disponibilizar aos usuários os regulamentos e manuais dos sistemas e cadastros utilizados pelo Tribunal.

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Gestão do Extrajudicial

Art. 53. A Coordenadoria de Gestão Extrajudicial será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete prestar assessoramento, colaboração e assistência ao Desembargador Corregedor-Geral, em matérias relativas a registros públicos e de tabelionato de notas, com objetivo de controle, fiscalização e orientação das atividades das serventias extrajudiciais.

§1º Ao Assistente II para assuntos de Atividade Correicional e Inspecional do Extrajudicial compete:

- I – apoio logístico e operacional à execução da atividade correicional ou inspecional dos serviços notariais e registrais;
- II – fiscalização da regularidade e a legalidade dos atos praticados no âmbito da atividade notarial e registral;
- III – elaboração e apresentação de relatórios periódicos ao término das correições ou inspeções, com o detalhamento das ocorrências e apresentação de recomendações ou sugestões das providências a serem adotadas;
- IV – cumprimento de outras atribuições determinadas pelo Corregedor, Juiz Auxiliar da Corregedoria ou COGEX.

§2º Ao Assistente II para assuntos de Controle e Monitoramento do Extrajudicial compete:

- I – tratamento dos dados estatísticos, inclusive financeiros e contábeis, concernentes à atividade notarial e registral;
- II – apoio aos trabalhos da Seção de Atividade Correicional e Inspecional do Extrajudicial por meio da elaboração de relatórios gerenciais e de produção;
- III – monitoramento e controle completo e ininterrupto da regular utilização do selo digital pelas serventias extrajudiciais;
- IV – controle e envio dos dados estatísticos das serventias extrajudiciais ao CNJ e disponibilização de acesso à sua base de dados;
- V – cumprimento de outras atribuições determinadas pelo Corregedor, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria ou COGEX.

§3º Ao Assistente II para assuntos de natureza Contábil e Financeira da Atividade Extrajudicial compete:

- I – apoio especializado à atividade correicional ou inspecional, no tocante à escrituração contábil, financeira, tributária e trabalhista dos notários e registradores, bem como dos encargos e obrigações dela decorrentes;
- II – elaboração e apresentação de relatórios periódicos ao término das correições ou inspeções, com o detalhamento das ocorrências e apresentação de recomendações ou sugestões das providências a serem adotadas;
- III – emissão de parecer quanto às dúvidas ou questionamentos feitas no decorrer da atividade correicional ou inspecional, bem assim quando requisitado pelo Corregedor, Juiz Auxiliar da Corregedoria ou COGEX;
- IV – assessoria à atividade dos demais setores, principalmente quando da análise pormenorizada dos relatórios estatísticos apresentados pelos notários e registradores;
- V – cumprimento de outras atribuições determinadas pelo Corregedor, Juiz Auxiliar da Corregedoria ou COGEX.

SEÇÃO V

Da Coordenadoria de Estatística

Art. 54. A Coordenadoria de Estatística será exercida privativamente por bacharel em Estatística e Ciência de Dados a quem compete a coleta, estudo, análise e controle dos dados estatísticos das unidades judiciárias, necessários para elaboração das políticas de gestão e de planejamento estratégico da Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. À Seção de Estatística compete cooperar com a Coordenadoria em suas atribuições.

SEÇÃO VI

Da Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau

Art. 55.A Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete prestar auxílio às unidades judiciárias do 1º grau, praticando atos processuais cartorários nos feitos eletrônicos, mediante designação por ato do Desembargador Corregedor-Geral, observando regras estabelecidas em regulamento normativo.

Parágrafo único. A Unidade de Apoio Remoto ao 1º grau contará com 22 (vinte e duas) gerências exercidas por Assistentes Judiciários III, nível FC-3, para desempenho de suas atividades.

SEÇÃO VII

Da Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes

Art. 56. A Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete coletar e gerenciar dados e informações do 1º grau de jurisdição, com vistas à elaboração de projetos para decisão do Desembargador Corregedor-Geral e desenvolver estudos de cumprimento e acompanhamento das metas e diretrizes internas e daquelas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO VIII

Da Contadoria Única

Art. 57. A Contadoria Única é o órgão responsável, no âmbito dos 1º e 2º graus, pela elaboração de cálculos processuais, de acordo com a legislação e determinação judicial, calcular taxa judiciária e outras despesas processuais, informar situações relacionadas à taxa judiciária e cálculos, além de auxiliar os magistrados e as unidades judiciárias em matérias que exijam o conhecimento em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. Na Contadoria Única, onde houver mais de um Analista Judiciário, o Chefe de Seção será escolhido dentre eles, pelo Corregedor-Geral, que indicará seu nome ao Presidente do Tribunal para nomeação.

SEÇÃO IX

Da Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas

Art. 58. A Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas é o órgão responsável pelo estudo, elaboração e desenvolvimento de soluções e ferramentas tecnológicas, em parceria com a área técnica da Secretaria do Tribunal de Justiça, para utilização nas unidades judiciárias do 1º grau e no auxílio das atividades desempenhadas pelo Desembargador Corregedor-Geral, além gerir a concessão de acessos, mantendo controle e auxílio na utilização dos sistemas tecnológicos postos à disposição dos usuários.

Parágrafo único. O cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas, nível CDSJ-3, será provido por detentor de curso superior na área de informática, engenharia eletrônica ou telecomunicações, como também de outros cursos superiores na área de ciências exatas com pós-graduação em tecnologia da informação.

SEÇÃO X

Da Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância

Art. 59. A Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete gerenciar as atividades correicionais e de inspeção das unidades judiciárias do 1º grau, além de prestar manter controle, acompanhamento e assessoramento das matérias disciplinares de competência do Desembargador Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância contará com 3 (três) funções de confiança judiciária, Assistente Judiciário II, de nível FC-2, para desempenho de suas atividades.

SEÇÃO XI

Da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Poder Judiciário do Estado do Amapá disporá em sua estrutura de 1 (um) Presidente de Comissão Permanente, nível FC-3 e 2 (dois) Membros de Comissão Permanente, nível FC-4.

CAPÍTULO V – DA ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ

Art. 61.A Escola Judicial do Amapá – EJAP é um órgão integrante da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, destinado à formação e ao aprimoramento técnico e jurídico de seus magistrados e de seus servidores, tem sua

finalidade, estrutura, competência e atribuições definidas em seu Regimento Interno, Resolução nº 028/2005-TJAP, e disporá da seguinte estrutura:

I – Conselho Administrativo e Pedagógico;

II – Assessoria Jurídico-Administrativa; e,

III – Secretaria Executiva:

a) Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Formação; e,

b) Coordenadoria de Documentação e Informação.

CAPÍTULO VI – DA OUVIDORIA-GERAL

Art. 62. A Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá tem suas atribuições definidas pela Resolução nº 1563/2022-TJAP, nos termos do Decreto (N) nº 0069/1991 com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de dezembro de 2022, dispondo da seguinte estrutura:

I – Chefia de Gabinete; e,

II – Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO VII – DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Art. 63. Cada Desembargador disporá de um Gabinete, incumbido de executar os respectivos serviços administrativos e assessoramento jurídico, com a seguinte composição:

I – Chefia de Gabinete:

a) Assessoria de Gabinete.

II – Assessoria Jurídica

Parágrafo único. As Assessoria de Gabinete, Nível CDSJ-4, serão ocupadas preferencialmente por profissionais com graduação em nível superior.

SEÇÃO ÚNICA – Do Gabinete de Desembargador

Art. 64. O Gabinete do Desembargador é o órgão incumbido de prestar colaboração e assistência administrativa e jurídica ao Desembargador.

SUBSEÇÃO I – Da Chefia de Gabinete

Art. 65. À Chefia de Gabinete de Desembargador incumbe coordenar as atividades do Gabinete, responsabilizando-se pela integração e harmonia dos órgãos de assessoramento direto do Desembargador, com vistas ao normal desempenho do Gabinete.

SUBSEÇÃO II – Da Assessoria Jurídica

Art. 66. À Assessoria Jurídica de Desembargador cabe, nos termos do art. 546, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP).

I – classificar os votos proferidos pelo Desembargador e zelar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II – cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Desembargador, antes de sua juntada aos autos;

III – selecionar, dentre os processos conclusos ao Desembargador, aqueles que versem questões de solução compendiada na Súmula da Jurisprudência Predominante dos Tribunais Superiores, submetendo-os ao exame e verificação do Desembargador;

IV – fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

V – executar, sob orientação do Desembargador, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento; e

VI –manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação no órgão oficial do Tribunal tenha sido recomendada pelo Desembargador.

SUBSEÇÃO III – Da Assessoria do Gabinete

Art. 67.A Assessoria de Gabinete de Desembargador é o órgão de assessoramento direto das funções do Chefe de Gabinete de Desembargador, encarregado da execução imediata das atividades administrativas ordinárias do gabinete e de ordens diretas do Desembargador.

Art. 68.Compete à Assessoria de Gabinete de Desembargador:

- I** –assessorar o Chefe de Gabinete de Desembargador no exercício das atribuições administrativas de sua competência;
- II** –receptionar advogados, autoridades públicas, secretários e servidores do Tribunal e demais pessoas com audiência marcada ou que desejam contato direto com o Desembargador, efetuando triagem a respeito do assunto a ser com ele tratado e repassando ao Chefe de Gabinete os casos urgentes;
- III** –colaborar com o Chefe de Gabinete na elaboração e observância da agenda diária do Desembargador;
- IV** –realizar os contatos internos e externos necessários ao cumprimento da agenda do Desembargador, informando-lhe de imediato qualquer alteração;
- V** –acompanhar o Chefe de Gabinete nas missões administrativas do Gabinete, quando por ele escalado a tanto;
- VI** –colaborar na elaboração de ofícios, memorandos e comunicações diversas expedidas pelo Gabinete;
- VII** –colaborar na redação e revisão de acórdãos; e
- VIII** –executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete ou diretamente pelo Desembargador.

CAPÍTULO VIII – DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL

Art. 69.A Secretaria-Geral é o órgão responsável pelo planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização dos serviços administrativos do Tribunal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e as deliberações do Tribunal Pleno, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I** –dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades administrativas do Tribunal de Justiça, responsabilizando-se, em conjunto com os Secretários das Secretarias de que trata o inciso VIII, alíneas “b” a “j” do artigo 4º, pela regularidade daquelas atividades perante a Presidência;
- II** –despachar com o Presidente do Tribunal de Justiça o expediente da Secretaria-Geral, apresentando-lhe também as petições, autos e papéis;
- III** –receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal e da Presidência;
- IV** –secretariar as sessões solenes e administrativas do Tribunal de Justiça, lavrando as respectivas atas, assinando-as com o Presidente depois de lidas e aprovadas;
- V** –despachar pedidos, subscrever e autenticar certidões e cópias de documentos elaborados ou extraídos pelas unidades sob sua direção;
- VI** –comunicar-se, diretamente, sempre que o interesse exigir, com autoridades públicas, salvo as que forem hierárquica e protocolarmente iguais ou superiores ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- VII** –submeter à Presidência os contratos, ajustes e demais instrumentos que gerem obrigações para o Tribunal;
- VIII** –submeter à Presidência, para a necessária autorização os processos relativos à efetivação de despesas que superem a competência dos ordenadores de despesas;
- IX** –reunir-se, periodicamente, com os secretários e coordenadores, discutindo e tomando providências que visem a melhoria dos serviços, propondo à Presidência do Tribunal de Justiça as medidas a serem adotadas;
- X** –propor a prorrogação do expediente das secretarias, de acordo com as necessidades dos serviços;
- XI** –baixar portarias, ordens de serviço e outros atos que digam respeito à matéria administrativa sobre assuntos de competência da Secretaria-Geral, mantendo o respectivo controle de todos aqueles atos;
- XII** –determinar a instauração de sindicância e propor à Presidência a abertura de inquérito administrativo;

XIII –proporsindicâncias,períciasouadotaroutrasprovidênciasnecessáriasà apuração de qualquer irregularidade verificada na Secretaria do Tribunal;

XIV –abonar faltas ao serviço, de acordo com a relevância do motivo, bem como conceder licenças até 30 (trinta) dias aos servidores lotados no âmbito da Secretaria-Geral do Tribunal;

XV –manter a guarda dos autos concluídos, documentos e livros, assim como atender às solicitações de informações sobre eles, desde que devidamente autorizadas;

XVI –guardar, em forma sistêmica, documentos, papéis e livros administrativos;

XVII –submeter à Presidência, juntamente com o Secretário de Planejamento e o Secretário de Finanças, nos prazos legais, a proposta orçamentária, os pedidos de créditos adicionais, os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, e as tomadas de contas, devidamente organizadas e conferidas, para encaminhamento aos órgãos competentes;

XVIII –submeter à Presidência os processos administrativos de interesses de Magistrados e Serventuários;

XIX –submeter à Presidência os contratos, convênios, ajustes, acordos e demais instrumentos que gerem obrigações para o Tribunal de Justiça;

XX –presidir comissões ou equipes que tenham como trabalho verificar as necessidades de se efetuar qualquer mudança na Estrutura Organizacional da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça;

XXI –elaborar, anualmente, para o Presidente do Tribunal de Justiça, a lista de antiguidade dos Magistrados, por ordem decrescente, na entrância e na carreira, bem como a tabela dos dias de festas e santificados, segundo a tradição de cada Comarca;

XXII –dirigir, coordenar e controlar a execução de todas as atividades relacionadas ao contínuo aperfeiçoamento do sistema administrativo da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça;

XXIII –receber todos os pedidos que importem em novas aquisições, verificando sua real necessidade e determinando a abertura de processo, para posterior autorização da despesa por parte do Presidente do Tribunal de Justiça;

XXIV –executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único.A Secretaria-Geral é estruturada com as seguintes unidades:

I –Chefia de Gabinete;

II –Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral;

III –Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria-Geral

IV –Assessoria da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo;

V –Assessoria de Gabinete;

VI –11 (onze) Assessores Executivos;

VII –Central Psicossocial;

VIII – 1 (um) Assistente Judiciário III.

SEÇÃO I – Do Gabinete da Secretaria-Geral

SUBSEÇÃO I – Da Chefia de Gabinete

Art. 70. Compete à Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral do Tribunal:

I –prestar apoio administrativo à execução das funções do Secretário-Geral, bem como assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes;

II –coordenar as atividades do Gabinete;

III –assessorar seu superior nos assuntos que lhe forem requisitados; e

IV –executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Geral.

SUBSEÇÃO II – Da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Art. 71. A Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete:

- I – examinar as minutas de editais, contratos e termos aditivos e seus anexos;
- II – analisar e emitir pareceres jurídicos em processos administrativos do Tribunal de Justiça, avaliando os aspectos legais dos pedidos e a conveniência de serem acatados pela Administração, para que sirvam de subsídios à decisão superior;
- III – auxiliar, quando necessário, os órgãos de apoio vinculados diretamente à Secretaria-Geral, nos assuntos que requerem conhecimentos jurídicos;
- IV – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias à aplicação de conhecimentos especializados; e
- V – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Secretário-Geral.

SUBSEÇÃO III – Da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria-Geral

Art. 72. A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria-Geral será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito a quem compete:

- I – prestar assessoria em matéria legislativa do interesse do Tribunal;
- II – elaborar, examinar e revisar projetos de lei, minutas de resoluções, de provimentos, de ordens de serviço, de instruções normativas e demais atos de competência da Poder Judiciário;
- III – assessorar os Órgãos e as Comissões do Tribunal de Justiça na elaboração dos atos normativos;
- IV – elaborar a redação final dos novos dispositivos aprovados pelo Tribunal Pleno Administrativo;
- V – acompanhar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário; e,
- VI – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Secretário-Geral

SUBSEÇÃO IV – Da Assessoria da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo

Art. 73. A Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I – assessorar os trabalhos da Secretaria;
- II – organizar as pautas das sessões e publicar no Diário da Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- III – organizar as pautas de julgamento, redigir as certidões;
- IV – redigir e supervisionar a expedição das comunicações dirigidas às partes nos Recursos Administrativos;
- V – verificar, para confirmação de *quórum* e ordem de votação no julgamento dos processos, a presença dos Desembargadores nos dias de sessão;
- VI – assessorar o secretário do Tribunal Pleno Administrativo nas sessões de julgamento do Pleno Administrativo;
- VII – elaborar as atas das sessões; e,
- VIII – supervisionar os recursos administrativos e contagem dos prazos.

SUBSEÇÃO V – Da Assessoria de Gabinete

Art. 74. Compete à Assessoria de Gabinete da Secretaria-Geral:

- I – assessorar o Secretário-Geral e a Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral nas matérias administrativas do Tribunal;
- II – receber documentos diversos, acompanhar tramitação de processos administrativos;
- III – elaborar ofícios e comunicações diversas expedidas pela Secretaria-Geral; e
- IV – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Geral ou pela Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral.

SUBSEÇÃO VI – Da Assessoria Executiva

Art. 75. Compete à Assessoria Executiva da Secretaria-Geral:

- I –assessorar o Secretário-Geral e a Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral nas matérias administrativas do Tribunal; e,
- II –assessorar unidades administrativas em razão de demandas eventuais ou transitórias.

SUBSEÇÃO VII – Da Central Psicossocial

Art. 76. A Central Psicossocial é o órgão responsável pelas ações destinadas à promoção da saúde mental e ocupacional de magistrados, servidores, inativos e pensionistas, através da elaboração de psicodiagnósticos, laudos, relatórios, pareceres técnicos, atendimento psicoterápico e o encaminhamento a outros profissionais de saúde e a instituições necessárias.

Art. 77. Compete à Seção de Apoio Psicossocial à Prestação Jurisdicional:

- I –proceder a perícias em ações judiciais que necessitem de conhecimento técnico-profissional de Assistente Social ou Psicólogo dos Juízos das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, da Infância e da Juventude, de Mediação e Conciliação, dos Juizados Especiais, das Comarcas Interioranas e Justiça Itinerante Terrestre e Fluvial de todas as Comarcas;
- II –proceder avaliação psicossocial de candidatos ao Comissariado Voluntário dos Juízos das Varas da Infância e da Juventude das Comarcas de Macapá e Santana;
- III –proceder avaliação psicossocial de candidatos a jurado de Tribunal do Júri;
- IV –proceder atendimento psicossocial de magistrados e serventuários da Justiça Estadual;
- V –proceder avaliação psicossocial e acompanhamento de reeducandos em sentença penal condenatória em regime fechado, semi-aberto e aberto, com a prestação de serviço à comunidade, através do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá; e
- VI –executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Geral.

SEÇÃO II – Da Secretaria de Gestão Administrativa

Art. 78. A Secretaria de Gestão Administrativa é a unidade responsável pelo suporte e apoio logístico a todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, compreendendo limpeza e manutenções prediais, suprimento de materiais de consumo e permanentes, logística de transportes e manutenções de veículos e equipamentos, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I –em conjunto com as coordenadorias subordinadas, planejar, estimar, elaborar, acompanhar, controlar e propor ajustes na execução das despesas do orçamento vinculado à Secretaria de Gestão Administrativa.
- II –assessorar a Secretaria-Geral com informações vinculadas à Secretaria de Gestão Administrativa, bem como com avaliações e sugestões para subsidiar deliberação superior e tomada de decisões; na elaboração de normas sobre assuntos vinculados à Secretaria de Gestão Administrativa.
- III – dar cumprimento às determinações da Secretaria-Geral.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa é estruturada com as seguintes unidades:

- I –Coordenadoria de Serviços Gerais:
 - a) Seção de Protocolo Administrativo;
 - b) Seção de Serviços Gerais;
 - c) Seção de Serviços Terceirizados;
 - d) Seção de Conformidade Documental;
- II –Coordenadoria de Gestão de Material:
 - a) Seção de Almoxarifado.
 - b) Seção de Contabilidade de Almoxarifado;
- III –Coordenadoria de Gestão de Patrimônio:
 - a) Seção de Patrimônio;

- b) Seção de Inventário;
- c) Seção de Guarda e Controle de Estoque Patrimonial;
- d) Seção de Compras e Alienações; e,
- e) Seção de Contabilidade Patrimonial.

IV – Coordenadoria de Logística de Transportes:

- a) Seção de Transporte; e,
- b) Seção de Manutenção Veicular.

V) – Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária:

- a) Seção de Arquivo Geral;
- b) Seção de Biblioteca; e,
- c) Seção de Memória Institucional.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Serviços Gerais

Art. 79. A Coordenadoria de Serviços Gerais é responsável pelas atividades de limpeza e conservação de imóveis; instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração; bem como pequenos reparos, manutenções prediais e adaptação de ambientes de trabalho que não requeiram suporte técnico de engenharia; e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I – planejar, acompanhar, controlar e propor ajustes na execução das despesas do orçamento vinculado à coordenadoria;
- II – planejar e coordenar a execução das atividades de limpeza e conservação de imóveis, instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração; de reparos em máquinas e equipamentos, manutenções prediais e adaptação de ambientes de trabalho que não requerem suporte técnico de profissionais de engenharia;
- III – elaborar Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referências ou Projetos Básicos e outros documentos necessários à caracterização adequada, objetiva e clara em processos de contratação de serviços e aquisições de materiais vinculados à coordenadoria;
- IV – acompanhar e controlar a execução de contratos vinculados à coordenadoria, inclusive no que tange à liquidação de despesas;
- V – subsidiar a Secretaria de Gestão Administrativa com relatórios mensais e anuais das principais despesas vinculadas à coordenadoria, bem como com outras informações importantes à gestão, prestação de contas e tomada de decisões; e,
- VI – elaborar, atualizar e aprimorar processos de trabalhos da coordenadoria.

§ 1ª Seção de Protocolo Administrativo é a responsável por receber, protocolar e distribuir documentos encaminhados ao protocolo geral e destinados às unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem por receber, protocolar, controlar e encaminhar correspondências e outros documentos internos e destinados a unidades externas.

§ 2ª Seção de Serviços Gerais é a responsável pela coordenação de serviços de limpeza e conservação de imóveis.

§ 3ª Seção de Serviços Terceirizados é a responsável pelo acervo documental de contratos de fornecimento de mão de obra terceirizada vinculados à coordenadoria de Serviços Gerais, inclusive das relações mensais de terceirizados, bem como tem como atribuição o apoio à gestão e despachos da coordenadoria e da Secretaria de Gestão Administrativa.

§ 4ª Seção de Conformidade Documental é a responsável pelo acompanhamento, organização e atualização de certidões e outros documentos de empresas com contratos formalizados e fiscalizados pela coordenadoria de Serviços Gerais, bem como tem como atribuição o apoio à gestão e despachos da coordenadoria e da Secretaria de Gestão Administrativa.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Gestão de Materiais

Art. 80. A Coordenadoria de Gestão de Materiais é responsável pelo suprimento de materiais de consumo a todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I – planejar, estimar, elaborar, acompanhar, controlar e propor ajustes na execução das despesas do orçamento vinculado à coordenadoria.

II –subsidiar a Secretaria de Gestão Administrativa com relatórios mensais e anuais das principais despesas vinculadas à coordenadoria, bem como com outras informações importantes à gestão, prestação de contas e tomada de decisões

III –elaborar Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referências, Projetos Básicos e outros documentos necessários à caracterização adequada, objetiva e clara em processos de aquisições de materiais de expediente, copa e cozinha, gêneros alimentícios, materiais elétricos e hidráulicos, materiais de limpeza, suprimentos de informática, bem como outros materiais de consumo necessários às atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

IV –organizar, controlar e registrar as entradas, armazenamento e saídas de materiais do Almoxarifado.

V –planejar os processos de aquisições anuais de materiais de consumo do Almoxarifado Central.

VI –analisar e atender solicitações de materiais de consumo requisitados ao Almoxarifado Central, de acordo com os estoques disponíveis, reais necessidades das unidades solicitantes, previsões de entregas e situação de processos de aquisições de materiais de consumo.

VII –proceder o encaminhamento de contratos e notas de empenhos a fornecedores de materiais de consumo do almoxarifado central, bem como acompanhar e fiscalizar as entregas, registros e instruções para a liquidação das despesas.

VIII –distribuir os materiais de consumo atendidos às unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

IX –elaborar, atualizar e aprimorar processos de trabalhos da coordenadoria.

§ 1ºA Seção de Almoxarifado é a responsável pelo acompanhamento e controle de estoque, pelo planejamento e instruções de processos de aquisições de materiais de consumo, pela guarda e armazenamento, pelo atendimento de materiais requisitados ao almoxarifado central, bem como pela distribuição de materiais às diversas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2ºA Seção de Contabilidade de Almoxarifado é a responsável pela classificação, atualização e cadastro de materiais de consumo, bem como pelo recebimento, registros, cadastro no estoque, acervo documental e instrução de processos de liquidação e pagamento das despesas.

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Gestão de Patrimônio

Art. 81. A Coordenadoria de Gestão de Patrimônio é responsável pelo controle e registros patrimoniais de imóveis e móveis, necessários à estruturação de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –planejar, acompanhar, controlar e propor ajustes na execução das despesas do orçamento vinculado à coordenadoria.

II –subsidiar a Secretaria de Gestão Administrativa com relatórios mensais e anuais das principais despesas vinculadas à coordenadoria, bem como com outras informações importantes à gestão, prestação de contas e tomada de decisões

III –elaborar Estudos Preliminares, Termos de Referências e outros documentos necessários à caracterização adequada, objetiva e clara em processos de aquisições de materiais permanentes, exceto equipamentos de tecnologia da informação.

IV –armazenar, registrar e controlar o estoque inicial de todos os materiais permanentes adquiridos, até a distribuição às unidades requisitantes ou de destinação.

V –receber, registrar, armazenar e controlar bens permanentes devolvidos de outras unidades, até a distribuição a outras unidades ou baixas patrimoniais.

VI –analisar e atender solicitações de materiais permanentes requisitados à coordenadoria, de acordo com os estoques disponíveis, reais necessidades das unidades solicitantes, previsões de entregas e situação de processos de aquisições de materiais permanentes.

VII – encaminhar contratos e notas de empenhos a fornecedores de materiais permanentes, exceto equipamentos de tecnologia da informação, bem como acompanhar, cobrar e fiscalizar as entregas, registros e instruções para a liquidação e pagamento das despesas.

VIII –identificar através de emplaquetamento patrimonial ou outro meio mais eficaz e adequado, todos os materiais permanentes adquiridos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

IX –distribuir os materiais permanentes atendidos às diversas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, mediante transferência de responsabilidade pela guarda dos materiais permanentes, inclusive acompanhando o processo de entrega e confirmação do recebimento na unidade de destino dos materiais.

X –realizar inventários patrimoniais parciais eventuais e decorrentes de alteração de responsáveis de unidades.

XI –auxiliar comissões de inventários anuais.

XII –indicar as classificações contábeis de materiais permanentes, bem como acompanhar mensalmente a conformidade entre os registros realizados na coordenaria de gestão de patrimônio e a unidade de contabilidade geral.

XIII –controlar, atualizar e organizar o acervo documental de todos os imóveis de propriedade ou de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

XIV –elaborar, atualizar e aprimorar processos de trabalhos da coordenadoria.

§ 1ºA Seção de Patrimônio é a responsável pelo emplaquetamento, registro patrimonial, acervo documental, processos de pagamentos e transferências de responsabilidades de materiais permanentes do estoque de bens novos, de bens devolvidos e de outros bens sob a responsabilidade da coordenadoria de gestão de patrimônio e distribuídos a diversas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2ºA Seção de Inventário é responsável pela realização de inventários patrimoniais parciais eventuais e decorrentes de alteração de responsáveis de unidades, bem como é responsável pelo auxílio às comissões de inventários anuais.

§ 3ºA Seção de Guarda e Controle de Estoque Patrimonial é a responsável pela organização, registro e controle de entrada e saída de materiais armazenados no depósito central da coordenadoria de gestão de patrimônio.

§ 4ºA Seção de Compras e Alienações é a responsável pela elaboração de Estudos Preliminares, Termos de Referências e outros documentos necessários à caracterização adequada, objetiva e clara em processos de aquisições de materiais permanentes, exceto equipamentos de tecnologia da informação, bem como é responsável pela instrução de processos de doação e outras formas de alienação patrimonial.

§ 5ºA Seção de Contabilidade Patrimonial é a responsável pelas classificações contábeis de materiais permanentes, pelo acompanhamento mensal da conformidade entre os registros realizados na coordenaria de gestão de patrimônio e a unidade de contabilidade geral, bem como tem como atribuição o apoio à gestão e despachos da coordenadoria e da Secretaria de Gestão Administrativa.

SUBSEÇÃO IV – Da Coordenadoria de Logística de Transportes

Art. 82.A Coordenadoria de Logística de Transportes é responsável pelo atendimento das demandas de transportes de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, incluindo a manutenção veicular, competindo-lhe, ainda:

I –Planejar, estimar, elaborar, acompanhar, controlar e propor ajustes na execução das despesas do orçamento vinculado à coordenadoria.

II –Subsidiar a Secretaria de Gestão Administrativa com relatórios mensais e anuais das principais despesas vinculadas à coordenadoria, bem como com outras informações importantes à gestão, prestação de contas e tomada de decisões.

III –Planejar e coordenar a execução das atividades de organização, controle e atendimento das demandas de transportes.

IV –Planejar e coordenar a execução de manutenções preventivas e corretivas de veículos automotivos, bem como de equipamentos de outros veículos que estejam contemplados junto com os contratos de manutenção de veículos automotivos.

V –Elaborar Estudos Preliminares, Termos de Referências e outros documentos necessários à caracterização adequada, objetiva e clara em processos de contratação de serviços de manutenção e de controle de veículos.

VI –Elaborar, atualizar e aprimorar processos de trabalhos da coordenadoria.

§ 1ºA Seção de Transportes é a unidade responsável pelo planejamento, controle e atendimento das demandas de transportes.

§ 2ºA Seção de Manutenção Veicular é a unidade responsável pela execução de manutenções preventivas e corretivas de veículos automotivos, bem como de equipamentos de outros veículos que estejam contemplados junto com os contratos de manutenção de veículos automotivos.

SUBSEÇÃO V – Da Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária

Art. 83.A Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Administração Geral ou Pública, em Museologia, em História, em Arquivologia ou em Biblioteconomia, a quem compete:

I – zelar pela história institucional do Judiciário no Amapá, em suas diversas fases, por meio de atividades relacionadas à pesquisa historiográfica, à preservação de bens e documentos, à produção e difusão de conhecimento, contemplando ações de produção bibliográfica, produção de exposições, intercâmbio cultural, bem como outras formas de difusão e promoção cultural;

II – promover a cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário, cuidado para que ele esteja a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

III – fomentar a interface multidisciplinar e a convergência dos saberes ligados às áreas da memória, da história e do patrimônio com aquelas da museologia, da arquivologia, do direito, da gestão cultural, da comunicação social e da tecnologia da informação;

IV – criar espaços de interlocução cultural entre o Judiciário amapaense (setores ligados à Gestão de Memória e Documental) e o público interessado, fortalecendo sua imagem institucional perante a sociedade;

V – promover ações educativas e culturais fundamentadas na preservação e difusão do patrimônio cultural brasileiro e amapaense, sobretudo ligado ao Poder Judiciário, buscando a aproximação com a sociedade e despertando novas perspectivas para os objetos e conceitos expostos;

VI – promover intercâmbio e interlocução com instituições culturais e protetoras do Patrimônio Histórico e Cultural e da área da ciência da informação; e,

VII – realizar tratamento técnico do acervo de interesse institucional e cultural no sentido de possibilitar a manutenção do seu potencial informacional, incluindo procedimentos de catalogação, organização e digitalização, facilitando sua preservação e acesso público;

§ 1º A Seção de Arquivo Geral compete:

I – propor e implementar a política arquivística do TJAP;

II – coordenar o Sistema de Arquivos do TJAP;

III – prestar orientações técnicas referentes à política e procedimentos arquivísticos;

IV – racionalizar a produção e a armazenagem da documentação arquivística do Poder Judiciário Estadual;

V – eliminar documentos de arquivo, conforme legislação vigente e após aprovação pela Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD;

VI – fornecer acesso às informações e promover a divulgação do acervo sob a sua guarda, nos termos da legislação vigente;

VII – realizar periodicamente nas comarcas diagnóstico para verificação da gestão documental (judicial e extrajudicial) apontando direcionamentos de tratamento técnico com fins de preservação;

VIII – guardar documentos ou informações necessárias à extração de certidões acerca do julgado, na hipótese de eliminação de autos;

IX – classificar, avaliar e realizar a descrição documental mediante a utilização de normas, planos de classificação e tabelas de temporalidade documental padronizadas, visando preservar as informações indispensáveis à administração das instituições, à memória nacional e à garantia dos direitos individuais; e,

X – realizar a padronização das espécies, tipos, classes, assuntos e registros de movimentação de documentos e processos;

§ 2º A Seção de Biblioteca será exercida, privativamente, por Bacharel, será gerida por Bacharelem Biblioteconomia, e tem como finalidade gerenciar e disseminar as informações jurídicas aos usuários quanto à utilização de todos os serviços e matérias, possibilitando uma crescente interação entre Biblioteca e usuário, competindo-lhe, ainda:

I – manter sob sua guarda e controle os livros, periódicos e similares de doutrina, jurisprudência e legislação pertencentes ao acervo desta Corte;

II – disponibilizar o acesso público ao acervo, por meio de consulta interna ou empréstimo, contribuindo para que a Biblioteca esteja a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

III – desenvolver pesquisas bibliográficas que permitam subsidiar decisões, atividades e programas do Tribunal, dando suporte à demanda dos usuários internos e externos;

IV – selecionar e propor a aquisição de publicações nacionais e internacionais de interesse do Tribunal; e,

V – produzir e manter atualizada a Política de Aquisição e Descarte da Biblioteca, encaminhando ao setor a que esteja subordinada, zelando pelo registro, preservação, conservação, restauro e descarte do acervo;

VI – atender às normativas concernentes ao setor de biblioteca, em especial as criadas pelo Conselho Federal e Regional de Biblioteconomia e as normativas internas do TJAP;

VII – compilar e organizar os atos normativos emanados pelo Poder Judiciário (resoluções, portarias, provimentos, assentos regimentais etc.), incluindo os que tratam da organização administrativa do órgão (leis de criação de cargos, comarcas ou unidades judiciárias, desmembramento, extinção etc.);

VIII – organizar e compilar as biografias e informações sobre os magistrados do órgão, sobretudo a partir de listas de antiguidade, resultados de concursos públicos de ingresso e promoção e outras publicações etc.;

IX – organizar a produção acadêmica e profissional dos membros do órgão, incluindo discursos de posse, de aposentadoria, artigos, livros etc.;

X – organizar as publicações oficiais e produção bibliográfica impressa e digital do órgão e sobre o órgão; e,

XI – manter intercâmbio com outras bibliotecas e centros de pesquisa.

§3ª A Seção de Memória Institucional será exercida, privativamente, por Bacharel, será gerida por Bacharelem Biblioteconomia, e tem como finalidade gerenciar e disseminar as informações jurídicas aos usuários quanto à utilização de todos os serviços e matérias, possibilitando uma crescente interação entre Biblioteca e usuário, competindo-lhe, ainda:

I – dirigir as ações do Museu do Poder Judiciário conforme estabelecido na Resolução n. 0010/1992 – TJAP e/ou outras normativas congêneres;

II – identificar, coletar, recepcionar e documentar bens culturais de interesse museológico postos à disposição por meio de doação, legado, compra, permuta, produção interna, transferência, apreensão judicial, dentre outras formas de aquisição, a fim de incluí-los no acervo do Museu do Poder Judiciário, conforme a política de aquisição vigente;

III – conservar, investigar, comunicar, interpretar e expor, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, portadores de referência ao funcionamento do Poder Judiciário e à memória da sociedade amapaense;

IV – cuidar para que o Museu do Poder Judiciário mantenha-se regularizado, atualizado e integrado aos projetos, programas e bancos de dados do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), Conselho Federal e Regional de Museologia, ou ente competente, atendendo as normativas concernentes ao setor museológico, dentre elas, as definidas no Estatuto de Museus (lei n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009) e demais diretrizes que compõem a Política Nacional de Museus;

V – elaborar, implementar e revisar periodicamente o Regimento Interno do Museu, o Plano Museológico, a Política de Aquisição e Descarte do Acervo, o Plano de Segurança, dentre outras normativas e diretrizes aprovadas pela TJAP;

VI – gerenciar as atividades de organização, conservação preventiva e segurança para que o museu esteja instalado em local seguro e adequado ao cumprimento das suas funções necessárias, garantindo-se a preservação do acervo e o bem-estar dos funcionários e visitantes;

VII – implementar programa de História Oral registrando em áudio e vídeo depoimentos e impressões de magistrados e servidores sobre a prestação jurisdicional e convivência interna;

VIII – realizar pesquisas sobre a atuação do Judiciário e de seus agentes no Território Amapaense, promovendo o resgate da memória institucional;

IX – facilitar o acesso de pesquisadores externos aos documentos e bens que integra o acervo cultural do TJAP, contribuindo para o levantamento de informações de interesse histórico, sociológico e jurídico, dentre outros, sobre a atuação do Judiciário no Amapá; e,

X – difundir o conhecimento obtido nas pesquisas por meio de produção bibliográfica, exposições, publicações no site e redes sociais do TJAP, dentre outras práticas de comunicação;

SEÇÃO III – da Secretaria de Infraestrutura

Art. 84.A Secretaria de Infraestrutura será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete:

I – realizar estudos de viabilidade e elaborar acerca de obras de construção, ampliação, reforma, reparos e melhorias, locações e ocupação das instalações;

II – desenvolver estudos e propor melhorias, bem como estabelecer parâmetros para a realização de processos licitatórios e contratação de serviços técnicos de engenharia, projetos e obras;

III – elaborar projetos, orçamentos, especificações técnicas e cronogramas que envolvam planejamento e execução de obras, conferindo a adequação aos padrões estabelecidos e às normas técnicas vigentes;

IV – fiscalizar, gerenciar e acompanhar os contratos de serviços técnicos de engenharia e de arquitetura;

- V –monitorar a fiscalização das obras públicas executadas, por intermédio de terceiro, observada a legislação vigente;
- VI –emitir, quando necessário, parecer técnico sobre alterações a serem introduzidas em obras ou em serviços em andamento;
- VII –solicitar Relatórios Gerenciais às Unidades Executoras sobre a realização física de projetos, obras e serviços públicos de edificações; e,
- VIII –prestar, no âmbito de sua competência, assessoramento às demais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

Parágrafo único.A Secretaria de Infraestrutura é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

- a)Seção de Projetos; e,
- b)Seção de Avaliação e Vistoria.

II –Coordenadoria de Orçamentos de Obras:

- a)Seção de Custos e Orçamentos; e,
- b)Seção de Documentações Técnicas.

III –Coordenadoria de Fiscalização de Obras:

- a)Seção de Fiscalização; e
- b)Seção de Manutenção Predial.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 85.A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete gerenciar, orientar e controlar a elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, compatibilização de projetos, levantamentos e *as built*, elaboração de especificações e peças técnicas, bem como a realização de vistorias e avaliações necessárias para atender as demandas do Tribunal, obedecendo as suas resoluções internas, legislações em vigor e normas técnicas brasileiras.

§1º. A Seção de Projetos será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete:

- I – elaborar estudos, layouts, projetos arquitetônicos e complementares conforme a necessidade;
- II – elaborar estudos de viabilidade para construção, reforma ou ampliação; e,
- III – propor soluções que se ajustem adequadamente à necessidade de realização da obra, sob os aspectos: legal, técnico, econômico, social e ambiental.

§2º. A Seção de Avaliação e Vistoria será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete:

- I – efetuar o diagnóstico das condições físicas dos prédios de propriedade ou em uso pelo Tribunal, identificando e analisando as necessidades de manutenção e conservação;
- II – analisar os projetos de arquitetura e engenharia recebidos de outros órgãos do governo, adequando-os à política geral do TJAP; e,
- III – acompanhar e fiscalizar a elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para construção, reforma ou ampliação de edificações, executados por terceiros.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Orçamentos de Obras

Art. 86. A Coordenadoria de Orçamentos de Obras será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete gerenciar, orientar e controlar a elaboração dos orçamentos sintéticos e analíticos, custos de Obras, bem como termo de referência e projeto básico para atender as demandas do Tribunal, obedecendo as suas resoluções internas, legislações em vigor e normas técnicas brasileiras.

§1º. A Seção de Custos e Orçamentos será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete:

- I – elaborar composição de preços unitários e globais de mão de obra, equipamentos e materiais de construção;
- II – executar os orçamentos estimados das obras e serviços de engenharia;
- III – elaborar especificações técnicas, orçamento e planilha de custos das obras e serviços públicos de edificações, de acordo com o estabelecido em Lei, em estrita obediência aos Projetos Básicos e Executivos; e,
- IV – levantar e fornecer parâmetros, elementos e subsídios técnicos para a realização de processos licitatórios dos serviços de engenharia e arquitetura, dentro de sua área de atuação, bem como a participação em certames, efetuando análises nas peças técnicas do processo.

§2º. A Seção de Documentações Técnicas será exercida, privativamente, por engenheiro, arquiteto ou profissional de áreas afins às engenharias ou à arquitetura e urbanismo, a quem compete:

- I – elaborar Projetos Básicos e Termos de Referência que atendam às diretrizes da necessidade de realização da obra e do estudo de viabilidade, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas no Projeto Básico ou Executivo, durante a execução das obras e serviços; e,
- III – elaboração de atestado de capacidade técnica assim como possíveis notificações para as empresas.

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Fiscalização e Manutenção Predial

Art. 87. A Coordenadoria de Fiscalização e Manutenção Predial será exercida, privativamente, por Engenheiro, Arquiteto ou profissional de áreas afins às Engenharias ou Arquitetura e Urbanismo, a quem compete gerenciar, orientar, controlar e fiscalizar as obras, reformas e serviços de engenharia para atender as demandas do Tribunal, obedecendo as suas resoluções internas, legislações em vigor e normas técnicas brasileiras

§1º. A Seção de Fiscalização será exercida, privativamente, por Engenheiro, Arquiteto ou profissional de áreas afins às Engenharias ou Arquitetura e Urbanismo, a quem compete:

- I – realizar de forma sistemática visitas técnicas de fiscalização, verificando o cumprimento das disposições contratuais, projetos, especificações técnicas, equipe técnica, equipamentos utilizados e materiais empregados;
- II – analisar e emitir parecer técnico sobre eventual prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões de serviços ou materiais necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado;
- III – verificar, aferir e atestar boletins de medição dos serviços executados quando solicitado pela contratada;
- IV – propor a aplicação de penalidades previstas na legislação aplicável à execução do contrato ou convênio; e,
- V – realizar o controle das obras e serviços públicos de engenharia, através do acompanhamento de datas e saldos contratuais, medições de serviços, modificações na vigência, paralisações, acréscimos ou supressões de serviços, e demais necessidades a execução dos serviços;

§2º. A Seção de Manutenção Predial será exercida, privativamente, por Engenheiro, Arquiteto ou profissional de áreas afins às Engenharias ou Arquitetura e Urbanismo, a quem compete:

- I – realizar a manutenção predial corretiva de médio e grande porte, excetuando-se as intervenções de pequeno porte voltadas para a correção de pequenos danos, eliminação de interferências e controle na deterioração em piso, telhado, paredes, entre outros;
- II – realizar a manutenção predial preditiva visando a otimização da prestação de serviços; e,
- III – planejamento de ações preventivas e corretivas voltadas à parte civil e elétrica.

SEÇÃO IV – da Secretaria de Contratações e Convênios:

Art. 88. A Secretaria de Contratações e Convênios é unidade responsável pelas licitações, contratos administrativos, convênios, cessões, permissões, doações e outros instrumentos correlatos firmados pelo TJAP, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I – coordenar a instrução de todos os processos de contratações e ajustes firmados pelo TJAP;
- II – coordenar a implementação e manutenção dos instrumentos de governança relativos às contratações;
- III – coordenar a elaboração e a gestão estratégica do Plano Anual de Contratações articulada com todos os setores superiores e requisitantes do TJAP;

IV –acompanhar a instrução da etapa preparatória dos processos de contratações;

V –acompanhar a realização das licitações de acordo com o calendário de contratações;

VI –elaborar instrumentos de padronização de procedimentos, como fluxogramas, listas de verificação e minutas, referentes aos processos de contratações;

VII –acompanhar todos os procedimentos relativos aos contratos administrativos, como formalizações, alterações, reequilíbrios, pagamentos e apuração de infrações; e

VIII –coordenar a gestão das atas de registro de preços.

Parágrafo único.A Secretaria de Contratações e Convênios é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Planejamento de Contratações, a qual se subordinam as seguintes seções:

a)Seção de Gestão do Plano Anual de Contratações;

b)Seção de Planejamento das Contratações;

c)Seção de Minutas e Publicações; e

d)Seção de Análises Contábeis.

II –Coordenadoria de Licitações, a qual se subordinam dois agentes de contratações;

III –Coordenadoria de Atas e Contratos, a qual se subordina a Seção de Atas de Registro de Preços; e

IV –Coordenadoria de Convênios e Cooperações e Doações, a qual se subordina as seguintes seções:

a)Seção de Convênios; e

b)Seção de Cooperações e Doações.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Planejamento de Contratações:

Art. 89. A Coordenadoria de Planejamento de Contratações será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –coordenar a elaboração do Plano Anual de Contratações;

II –coordenar a execução do Plano Anual de Contratações;

III –dar início a etapa preparatória dos processos de contratações;

IV –fazer a interlocução com os setores demandantes; e

V –fazer a gestão dos procedimentos padronizados que devem ser utilizados na instrução dos atos preparatórios dos processos de contratações.

§ 1ºÀ Seção de Gestão do Plano Anual de Contratações compete:

I –gerenciar o sistema de gestão do Plano Anual de Contratações;

II –consolidar as demandas apresentadas pelos setores requisitantes;

III –adequar a minuta do Plano Anual de Contratações conforme as decisões das instâncias superiores;

IV –Elaborar a versão final do Plano Anual de Contratações; e,

V –dar publicidade do Plano Anual de Contratações.

§ 2ºÀ Seção de Planejamento de Contratações compete:

I –instruir a etapa preparatória dos processos de contratações;

II –solicitar aos setores demandantes a elaboração de estudo técnico-preliminar;

III –realizar pesquisa de preços; e

IV –elaborar os termos de referência.

§ 3º À Seção de Minutas e Publicações compete:

- I –elaborar os modelos de documentos padronizados referentes aos atos convocatórios que serão submetidos à aprovação da autoridade jurídica;
- II –elaborar as minutas de termos de referência, editais, contratos e atas de registro de preços;
- III –ajustar as minutas conforme as recomendações jurídicas ou apresentar justificativas;
- IV –fazer a gestão e guarda dos modelos aprovados pela assessoria jurídica;
- V –elaborar os atos convocatórios; e
- VI –publicar os atos convocatórios nos meios oficiais.

§ 4º À Seção de Análises Contábeis compete:

- I –dar suporte em assuntos contábeis a todos os setores da Secretaria de Contratações e Convênios;
- II –elaborar as planilhas de custos e formação de preços;
- III –manifestar-se a respeito das propostas apresentadas por empresas licitantes quando solicitadas pela Coordenadoria de Licitações; e
- IV –manifestar-se a respeito das faturas e notas fiscais apresentadas pelas empresas contratadas quando solicitadas pela Coordenadoria de Atas e Contratos.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Licitações:

Art. 90. A Coordenadoria de Licitações será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II –acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- III –distribuir os processos licitatórios publicados dentre os agentes de contratações;
- IV –presidir a comissão de contratação na modalidade diálogo competitivo;
- V –presidir a comissão de contratação para aquisição de bens e serviços de natureza especial; e
- VI –acompanhar, na fase preparatória, eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

Parágrafo único. Compete aos agentes de contratações conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- I –receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- II –verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- III –verificar e julgar as condições de habilitação;
- IV –sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- V –indicar o vencedor do certame; e
- VI –encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Atas e Contratos:

Art. 91. A Coordenadoria de Atas e Contratos será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –formalizar os contratos administrativos e suas alterações;
- II –formalizar os reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos;

III –acompanhar a vigência dos contratos e informar ao setor competente a respeito de sua extinção;

IV –dirimir dúvidas levantadas pelos gestores e fiscais de contratos;

V –receber os documentos dos gestores e fiscais de contratos para pagamento; e

VI –tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções.

Parágrafo único. À Seção de Atas de Registro de Preços compete:

I –formalizar as atas de registro de preços;

II –instruir os processos de solicitações de adesões às ARPs do TJAP;

III –fazer a gestão do saldo de quantidade das ARPs; e

IV –manter a interlocução com os setores demandantes das ARPs.

SUBSEÇÃO IV – Da Coordenadoria de Convênios e Cooperações e Doações.

Art. 92. A Coordenadoria de Convênios e Cooperações e Doações será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –coordenar a instrução dos processos referentes convênios, acordos de cooperações, doações, parcerias, execução descentralizada, cessão, permissão de uso e outros instrumentos correlatos;

II –fazer a gestão e acompanhar a execução dos termos formalizados; e

III –manter contato junto aos entes que são partes nos termos firmados com o TJAP.

§ 1º À Seção de Convênios compete:

I –elaborar as minutas de termos de convênio e suas alterações; e,

II –alimentar os sistemas de gerenciamento de informações do TJAP e dos outros entes que sejam partes, quando exigida no ajuste.

§ 2º À Seção de Cooperações e Doações compete:

I –elaborar as minutas de termos de cooperações, doações, cessões, permissões de uso, execuções descentralizadas e parcerias e suas alterações; e,

II –formalizar os termos dos ajustes firmados.

SEÇÃO V – da Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação

Art. 93. A Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação é o órgão responsável pela avaliação, planejamento, direcionamento, desenvolvimento, integração, implantação, aperfeiçoamento e o suporte à infraestrutura tecnológica e dos sistemas de informação alinhadas às necessidades institucionais, abrangendo em sua estrutura os processos de infraestrutura, serviços, gestão e segurança da informação, e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes à área de TIC do TJAP;

II –coordenar e manter o alinhamento da inovação e atualização de processos de trabalho, na atuação de soluções de TIC demandadas pelo TJAP;

III –identificar e supervisionar as boas práticas, as metodologias e processos inovadores de TIC para o TJAP;

IV –gerir as demandas de TIC do TJAP, promovendo as ações de resolução de forma integrada com a estrutura organizacional da SETIC; e,

V –coordenar o funcionamento, a integração e a interoperabilidade da estrutura organizacional da SETIC;

Parágrafo único. A Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Seção de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação;

b) Seção de Apoio à Governança de Tecnologia da Informação; e,

c) Seção de Planejamento e Orçamento de Tecnologia.

II – Coordenadoria de Segurança da Informação e Serviços de Data Centers:

a) Seção de Infraestrutura de Servidores e Serviços de Data Centers;

b) Seção de Cibersegurança; e,

c) Seção de Gestão de Usuários e Serviços.

III – Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação:

a) Seção de Monitoramento e Suporte de Redes; e,

b) Seção de Projetos de Infraestrutura de Tecnologia.

IV – Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau:

a) Seção de Atendimento ao Usuário no 2º Grau; e,

b) Seção de Manutenção de Equipamentos no 2º Grau.

V – Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 1º Grau:

a) Seção de Atendimento ao Usuário no 1º Grau – área metropolitana (Comarcas: Macapá, Santana e Mazagão);

b) Seção de Atendimento ao Usuário no 1º Grau – comarcas do interior; e,

c) Seção de Manutenção de Equipamentos no 1º Grau.

VI – 7 (sete) Assistentes Judiciários III.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação

Art. 94. A Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação e será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I – planejar, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de Gestão de TIC do TJAP;

II – facilitar o desenvolvimento e gerir o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), a elaboração do Plano de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (PCTIC), e a elaboração do Plano de Capacitação dos servidores da área de TIC;

III – planejar a aquisição de bens e a contratação de serviços de TIC;

IV – fiscalizar, no âmbito administrativo, os contratos de bens e serviços de TIC do TJAP;

V – propor e aplicar práticas, metodologias e processos com o objetivo de geração de inovação em nível de gestão e de operação na área de TIC;

VI – identificar as dificuldades relativas ao uso dos recursos de TIC, a partir do atendimento aos chamados e da interação com as demais áreas do TJAP, com o fim de propor melhoria nos processos de trabalho;

VII – propor e implantar ferramentas de apoio à gestão de serviços de TIC.

§ 1º À Seção de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação compete:

I – supervisionar as atividades de Gestão de Projetos de TIC no âmbito da SETIC;

II – elaboração de Projetos de Aquisição de Bens e Serviços de TIC;

§ 2º À Seção de Apoio à Governança de Tecnologia da Informação compete:

I – apoiar à Governança Corporativa, através do apoio à Governança de TIC, gerando indicadores estratégicos relacionados à gestão de TIC para os responsáveis pela função de governança de TIC; e,

II – alinhar estratégias, planos, melhorias e processos com o fim de alcançar à governança de TIC em apoio à governança estratégica do TJAP e CNJ.

§ 3º A Seção de Planejamento e Orçamento de Tecnologia da compete:

- I –supervisionar a aplicação de metodologias e práticas de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; e,
- II –elaborar planos e relatórios financeiros levando em consideração o Planejamento de TIC;

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Segurança da Informação e Serviços de Data Centers

Art. 95. A Coordenadoria de Segurança da Informação e Serviços de Data Centers será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de segurança da informação e infraestrutura e serviços de Data Centers do Poder Judiciário do Estado do Amapá; e,
- II –coordenar e supervisionar as atividades de segurança da informação e infraestrutura de servidores e serviços de Data Centers, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

§ 1º A Seção de Infraestrutura de Servidores e Serviços de Data Centers compete:

- I –atendimento a requisições e incidentes de 3º nível competentes a coordenadoria;
- II –supervisionar o uso racional de recursos de armazenamento, processamento, memória e compartilhamento de dados;
- III –administrar e manter servidores físicos e virtuais sob sua responsabilidade;
- IV –gerenciar serviços de arquivos, e-mail, malote e outros;
- V –gerenciar serviço de identidades e credenciais de acessos privilegiados aos sistemas operacionais e hosts;
- VI –gerir a infraestrutura de armazenamento (*storages*) do TJAP; e,
- VIII –estudar, propor e manter serviços de TIC local e em nuvem;

§ 2º A Seção de Cibersegurança compete:

- I –elaborar, manter e executar plano de recuperação de desastres;
- II –gerir eventos e incidentes de segurança da informação, analisar e realizar suas auditorias;
- III –especificar requisitos e supervisionar testes de segurança internos e de terceiros; e,
- IV –implantar regras de segurança para serviços em nuvem internos e externos e acessos remotos;

§ 3º A Seção de Gestão de Usuários e Serviços compete:

- I –atendimento a requisições e incidentes de 2º nível competentes a coordenadoria;
- II –elaborar, implantar e manter estratégias de backup/recuperação; e,
- III –gerenciar as permissões e as autorizações de acesso de acordo com política de uso de dados;

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação

Art. 96.A Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de infraestrutura de TI;
- II –acompanhar a prestação dos serviços de infraestrutura de TI contratados pelo Tribunal; e,
- III –gerenciar o parque de ativos de TI sob a responsabilidade da Coordenadoria, sua configuração, distribuição e movimentação;

§ 1º A Seção de Monitoramento e Suporte de Redes compete:

- I –levantar requisitos de demandas de solicitações de redes lógica, apresentadas por clientes internos e externos;
- II –implantar projetos, Elaborar Cronograma de Execução de Projetos de rede lógica;
- III –monitorar a rede lógica de computadores, links e ativos de redes, garantindo os padrões acordados e Executar suporte em infraestrutura de rede lógica;

IV –monitorar a rede para detecção de potenciais incidentes, acesso físico, remoto a ativos de redes e telecomunicações;

V –planejar, gerenciar, monitorar e controlar as redes sem fio (wifi) corporativas; e,

VI –manter documentação da estrutura da rede lógica atualizada;

§ 2º À Seção de Projetos de Infraestrutura de Tecnologia compete:

I –planejar, gerenciar e controlar ativos de telefonia fixa, móvel e VoIP e serviços correspondentes;

II –projetar estrutura de telecomunicações, fibras ópticas, links de satélites, links de rádio, backbones e links de Internet; e,

III –especificar e dimensionar os recursos de comunicação de dados e voz para Sistemas de Telecomunicações;

SUBSEÇÃO IV – Da Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau

Art. 97.A Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de serviços de TIC do Tribunal;

II –prover suporte operacional aos usuários na utilização dos recursos e serviços disponibilizados pela área de TIC, abrangendo softwares, equipamentos de microinformática e telecomunicações;

III –planejar e supervisionar a instalação e manutenção de softwares, equipamentos de microinformática e telecomunicações; e,

V –elaborar planos de ação de serviços de suporte de TIC;

§ 1º À Seção de Atendimento ao Usuário no 2º Grau compete:

I –manter a Central de Serviços para resolução de incidentes, prestando suporte e manutenção da infraestrutura de microinformática (hardware e software), nos atendimentos remotos e presenciais de suporte, em 1º e 2º níveis;

II –gerenciar os portfólios de demandas, projetos e serviços sob a responsabilidade da Coordenadoria;

III –monitorar indicadores de desempenho de todos os processos de atendimento que envolva TIC, buscando melhorar o tempo de atendimento e a qualidade dos procedimentos;

IV –instalar e configurar computadores, impressoras, scanners e demais equipamentos de tecnologia da informação;

V –gerenciar o Serviço de Atendimento; e,

VI –realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de Tecnologia da Informação;

§ 2º À Seção de Manutenção de Equipamentos no 2º Grau compete:

I – manutenção corretiva e preventiva em Computadores, Monitores, Impressoras, Nobreaks e periféricos;

II –instalação de Sistemas Operacionais, drivers e aplicativos;

III –criar, gerenciar e instalar imagem de Sistemas Operacionais e aplicativos;

IV –dimensionar a demanda de equipamentos de TIC, especificar requisitos, de computadores e seus periféricos para a instrução dos procedimentos de aquisição;

V –manter documentação de equipamentos sob sua responsabilidade; e,

VI –gerenciar a entrega e o recolhimento de bens de microinformática e a disponibilização de bens para desfazimento;

SUBSEÇÃO V – Da Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 1º Grau

Art. 98.A Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 1º Grau será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de serviços de TIC do Tribunal;

II –prover suporte operacional aos usuários na utilização dos recursos e serviços disponibilizados pela área de TIC, abrangendo softwares, equipamentos de microinformática e telecomunicações;

III –planejar e supervisionar a instalação e manutenção de softwares, equipamentos de microinformática e telecomunicações; e,

IV –elaborar planos de ação de serviços de suporte de TIC;

§ 1ºA Seção de Atendimento ao Usuário no 1º Grau – área metropolitana (Comarcas: Macapá, Santana e Mazagão) compete:

I –manter a Central de Serviços para resolução de incidentes, prestando suporte e manutenção da infraestrutura de microinformática (hardware e software);

II –gerenciar os serviços de atendimento ao usuário;

III –gerenciar os portfólios de demandas, projetos e serviços sob a responsabilidade da Coordenadoria;

IV –monitorar indicadores de desempenho de todos os processos de atendimento que envolva TIC, buscando melhorar o tempo de atendimento e a qualidade dos procedimentos; e,

V –instalar e configurar computadores, impressoras, scanners e demais equipamentos de tecnologia da informação;

§ 2ºA Seção de Atendimento ao Usuário no 1º Grau – comarcas do interior compete:

I –manter a Central de Serviços para resolução de incidentes, prestando suporte e manutenção da infraestrutura de microinformática (hardware e software);

II –gerenciar os serviços de atendimento ao usuário;

III –gerenciar os portfólios de demandas, projetos e serviços sob a responsabilidade da Coordenadoria;

IV –monitorar indicadores de desempenho de todos os processos de atendimento que envolva TIC, buscando melhorar o tempo de atendimento e a qualidade dos procedimentos; e,

V –instalar e configurar computadores, impressoras, scanners e demais equipamentos de tecnologia da informação;

§ 3ºA Seção de Manutenção de Equipamentos no 1º Grau compete:

I –manutenção corretiva e preventiva em Computadores, Monitores, Impressoras, Nobreaks e periféricos;

II –instalação de Sistemas Operacionais, drivers e aplicativos;

III –criar, gerenciar e instalar imagem de Sistemas Operacionais e aplicativos;

IV –dimensionar a demanda de equipamentos de TIC, especificar requisitos, de computadores e seus periféricos para a instrução dos procedimentos de aquisição; e,

V –manter documentação de equipamentos sob sua responsabilidade;

SEÇÃO VI – Da Secretaria de Gestão de Sistemas

Art. 99.A Secretaria de Gestão de Sistemas será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –supervisionar o desenvolvimento, a implantação e a manutenção dos sistemas de informação do Tribunal;

II –prospectar novas tecnologias visando à atualização, à inovação e à melhoria contínua dos sistemas;

III –elaborar a documentação necessária para contratações de soluções de TIC relacionados a sua área de atuação, de acordo com o macroprocesso vigente;

IV –gerir os contratos de soluções de tecnologia da informação relacionados à sua área de atuação, respeitada a segregação de funções;

V –fiscalizar a execução de soluções de TIC contratadas no escopo de atuação da unidade;

VI –observar o processo de desenvolvimento de software definido pelo Tribunal, promovendo sua contínua melhoria; e,

VII –zelar para que os sistemas desenvolvidos atendam aos requisitos de portabilidade e interoperabilidade definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

Parágrafo único.A Secretaria de Gestão de Sistemas é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Sistemas Administrativos;

II –Coordenadoria de Sistemas Judiciais:

- a)Seção de Atendimento ao Usuário; e,
- b)Seção de Manutenção.

III –Coordenadoria Implantação do Processo Judicial Eletrônico:

- a)Seção de Desenvolvimento de Sistemas e Apoio ao PJe; e,
- b)Seção de Apoio à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ.

IV –Coordenadoria de Banco de Dados:

- a)Seção de Extração de Dados e Apoio Estatístico; e,
- b)Seção de Infraestrutura e Proteção de Dados.

V –Coordenadoria de Serviços WEB, Pesquisa e Inovação Tecnológica:

- a)Seção de Portais Corporativos e de Serviços; e,
- b)Seção de Serviços de Interoperabilidade e Mobile.

VI –Gerência de Projetos de Informática; e,**VII –2 (dois)Assessores de Tecnologia da Informação – Assessores Judiciários IV.****SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Sistemas Administrativos**

Art. 100. A Coordenadoria de Sistemas Administrativos será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –realizar atendimento especializado aos usuários de tecnologia da informação, remotamente ou de forma presencial, quando necessário, para resolução de incidentes;
- II –realizar diagnóstico especializado para as ocorrências reportadas pelos usuários;
- III –registrar soluções para incidentes reportados pelos usuários;
- IV –escalar ocorrências para as demais gerências técnicas, quando necessária investigação de problema;
- V –cumprir com outras requisições de serviço de segundo e terceiro nível;
- VI –prover sistemas e assegurar o correto funcionamento e a aderência dos sistemas às regras de negócio e aos requisitos especificados; e
- VII –elaborar a documentação e os manuais de usuários de sistemas administrativos eletrônicos.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Sistemas Judiciais

Art. 101. A Coordenadoria de Sistemas Judiciais será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –desenvolver e atuar na implantação dos sistemas de informação judiciais, compreendendo os microsistemas mantidos pelo Tribunal;
- II –identificar, registrar e acompanhar erros, problemas e sugestões de melhoria, dos sistemas de informação sob sua responsabilidade;
- III –efetuar as otimizações necessárias, as manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas de informação judiciais desenvolvidos;
- IV –elaborar a documentação necessária para aquisições e contratações de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados à sua área de atuação, de acordo com o macroprocesso de planejamento de contratações de TIC vigente; e fiscalizar a execução de soluções de TIC contratadas no escopo de atuação da unidade;
- V –atuar no desenvolvimento de integrações necessárias entre os sistemas nacionais e os legados deste Tribunal;
- VI –atuar na implantação e sustentação de sistemas da sua área de atuação, mesmo quando não desenvolvidos internamente, seguindo o processo de homologação e implantação de sistemas; e,

VII –gerar relatórios avulsos (ad hoc) e levantamentos estatísticos solicitados pela Administração do Tribunal, relativos aos sistemas sob sua responsabilidade;

§1º À Seção de Atendimento ao Usuário compete:

I –realizar atendimento especializado aos usuários de tecnologia da informação, remotamente ou de forma presencial, quando necessário, para resolução de incidentes;

II –acompanhar, presencialmente, a realização de atividades críticas que envolvam recursos de tecnologia da informação;

III –realizar diagnóstico especializado para as ocorrências reportadas pelos usuários, registrar as soluções aplicadas;

IV –orientar sobre uso dos recursos de tecnologia da informação aos usuários;

V –identificar as dificuldades relativas ao uso dos recursos de TIC, a partir do atendimento aos chamados e da interação com as demais áreas do Tribunal;

VI –escalar ocorrências para as demais gerências técnicas, quando necessária investigação de problema;

VII –cumprir com outras requisições de serviço de segundo e terceiro nível; e,

VIII –elaborar, com apoio das demais gerências técnicas, ou através de documentação de terceiros, as cartilhas e/ou manuais de utilização de aplicativos;

§2º À Seção de Manutenção e Suporte compete:

I –identificar necessidades e implementar os sistemas computacionais necessários à Gestão Judicial;

II –prover sistemas de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados e sua integração;

III –assegurar o correto funcionamento e a aderência dos sistemas às regras de negócio e aos requisitos especificados;

IV –elaborar ou garantir a atualização das rotinas e a documentação relativa aos sistemas desenvolvidos;

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE

Art. 102. A Coordenadoria de Implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –desenvolver e atuar na implantação do sistema nacional de processo eletrônico (PJe 1º Grau e PJe 2º Grau), observado o processo de desenvolvimento de software definido pelo Tribunal e as normas da coordenação nacional do PJe no Conselho Nacional de Justiça;

II –atuar no desenvolvimento de integração entre o PJe e os sistemas legados, além de monitorar o desempenho do sistema de processo eletrônico e efetuar as otimizações necessárias;

III –gerar relatórios avulsos (ad hoc) e levantamentos estatísticos solicitados pela Administração do Tribunal, relativos ao PJe;

IV –atuar na implantação e sustentação de sistemas da sua área de atuação, mesmo quando não desenvolvidos internamente, seguindo o processo de homologação e implantação de sistemas;

V –prestar apoio técnico especializado na identificação de soluções de contorno para problemas encontrados;

VI –parametrizar tecnicamente o PJe em ambientes de teste, homologação e produção;

VII –elaborar a documentação necessária para aquisições e contratações de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação, de acordo com o macroprocesso de planejamento de contratações de TIC vigente; e,

VIII –fiscalizar a execução de soluções de TIC contratadas no escopo de atuação da unidade;

§1º À Seção de Desenvolvimento de Sistemas e Apoio compete:

I –analisar, especificar e integrar sistemas relacionados ao PJe;

II –garantir que os requisitos do PJe prospectados, atendem às necessidades dos usuários do Tribunal de Justiça do Amapá;

III –estabelecer e executar planos de melhoria no PJe;

IV –definir e utilizar procedimentos e padrões de análise e projeto de sistemas associados ao PJe;

- V –definir métricas e realizar medições relativas às atividades de análise e projeto de sistemas;
- VI –identificar necessidades e implementar os sistemas computacionais necessários à integração ao PJe;
- VII –prover a integração dos Sistemas de Informação com o PJe;
- VIII –assegurar o correto funcionamento e a aderência do PJe às regras de negócio e aos requisitos especificados;
- IX –elaborar ou garantir a atualização das rotinas e a documentação relativa ao PJe; e,
- X –implementar a modelagem de processos através de Fluxos BPM (Business Process Management).

§2º À Seção de Apoio à Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ compete:

- I –garantir a promoção e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos unificados em acordo ao PDPJ;
- II –garantir a utilização dos padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário e operação de software definidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e,
- III –adequar os sistemas atuais para que cumpram com as determinações e padrões estabelecidos pela PDPJ;

SUBSEÇÃO IV – Da Coordenadoria de Banco de Dados

Art. 103. A Coordenadoria de Banco de Dados será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

- I –administrar a camada de aplicação de serviços de TIC, especialmente PJe e seus sistemas satélites; gestão dos ambientes de treinamento, testes, homologação e produção;
- II –administrar os bancos de dados utilizados, tais como PostgreSQL (PJe e Tucujuris), e MySQL (Joomla);
- III –gerenciar os procedimentos de cópia de segurança e recuperação de dados, garantindo a implementação da política de backup do Tribunal;
- IV –administrar os softwares e mídias necessários para o processo de backup;
- V –elaborar a documentação necessária para aquisições e contratações de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação, de acordo com o macroprocesso de planejamento de contratações de TIC vigente;
- VI –atuar junto a empresas contratadas para prestação de suporte técnico especializado na análise de incidentes e soluções de problemas, bem como para o desenvolvimento de novos projetos, vinculados à sua área de atuação;
- VII –fiscalizar os contratos de serviços relativos ao Gerenciamento de Banco de Dados, respeitada a segregação de funções;
- VIII –elaborar relatórios gerenciais e levantamentos estatísticos, bem como prestar informações de natureza administrativa relativas à área de atuação da coordenadoria; e,
- IX –monitorar ativos e serviços de TIC sob responsabilidade da coordenadoria.

§ 1º À Seção de Extração de Dados e Apoio Estatístico compete:

- I –realizar a extração, adaptação e mineração de dados, visando elaborar relatórios e painéis estatísticos para os setores gerenciais deste Tribunal, Corregedoria e CNJ;
- II –apoiar atividades e cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ;
- III –desenvolver painéis estatísticos através da ferramenta de Business Intelligence (BI), utilizando diversos parâmetros de acordo com a especificidade de cada Secretaria; e,
- IV –extrair e adaptar dados deste Tribunal para envio à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) e à base de dados do CODEX.

§ 2º À Seção de Proteção de Dados e Infraestrutura compete:

- I –garantir o adequado funcionamento dos serviços de TI e o uso dos recursos de infraestrutura providos pelo Tribunal de Justiça do Amapá;
- II –gerenciar e administrar a infraestrutura de servidores e conectividades existentes e suas permissões de acesso, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá;

III –gerenciar e administrar a infraestrutura de armazenamento dos sistemas gerenciadores de banco de dados, tanto de homologação quanto de produção;

IV –gerenciar e administrar estruturas de bancos de dados e suas permissões de acesso;

V –monitorar a infraestrutura de TI e bancos de dados, além de responder a eventos específicos; e,

VI –garantir o adequado funcionamento dos serviços de Replicação de Dados entre as Comarcas do Estado do Amapá;

SUBSEÇÃO V – Da Coordenadoria de Serviços WEB, Pesquisa e Inovação Tecnológica

Art. 104. A Coordenadoria de Serviços WEB, Pesquisa e Inovação Tecnológica será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, a quem compete:

I –desenvolver e atuar na implantação dos portais corporativos, observado o processo de desenvolvimento de software definido pelo Tribunal;

II –atuar na implantação e sustentação de sistemas web e mobile da sua área de atuação, mesmo quando não desenvolvidos internamente, seguindo o processo de homologação e implantação de sistemas;

III –efetuar manutenção corretiva e evolutiva dos portais corporativos desenvolvidos;

IV –monitorar o desempenho dos sistemas de informação relacionados aos portais corporativos e efetuar as otimizações necessárias;

V –atender usuários internos na solução de incidentes e problemas relacionados aos portais corporativos;

VI –elaborar a documentação necessária para aquisições e contratações de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados à sua área de atuação, de acordo com o macroprocesso de planejamento de contratações de TIC vigente;

VII –desenvolver, implantar e manter serviços de indexação de conteúdo de documentos (pesquisa textual);

VIII –gerar relatórios avulsos (ad hoc) e levantamentos estatísticos solicitados pela Administração do Tribunal, relativos aos sistemas sob sua responsabilidade; e,

IX –fiscalizar a execução de soluções de TIC contratadas no escopo de atuação da unidade;

§ 1º À Seção de Portais Corporativos e de Serviços compete:

I –documentar, publicar e manter atualizado todos os dados, informações e conteúdos nos portais corporativos deste Tribunal;

II –garantir a segurança e integridade do portal WEB deste Tribunal;

III –publicar novas páginas e seções WEB solicitadas pelos Secretarias deste Tribunal que ainda não estejam contempladas;

IV –manter atualizada a solução tecnológica empregada nos portais assegurando sua inviolabilidade e preservação do conteúdo e dados;

V –fornecer suporte aos outros Secretarias para criação, atualização e estruturação da página WEB correspondente no portal; e,

VI –garantir o emprego de recursos de acessibilidade no portal WEB, permitindo que pessoas com deficiências consigam obter as informações publicadas;

§ 2º À Seção de Serviços de Interoperabilidade e Mobile compete:

I –administrar e monitorar os contêineres e servidores de aplicação, bem como sugerir a otimização dos sistemas;

II –definir estratégias de clusterização de aplicações e auxiliar em sua implementação e implantação;

III –realizar pesquisas e propor a utilização de novas tecnologias na gestão judicial, visando a celeridade na prestação jurisdicional;

IV –monitorar os servidores de aplicação quanto ao desempenho, funcionamento e disponibilidade dos serviços;

V –monitorar as aplicações em ambientes de produção quanto ao desempenho e funcionamento;

VI –criar rotinas para geração e monitoramento de logs;

VII –promover a atualização de versões dos servidores de aplicação e outros ativos de suporte a sistemas;

VIII –assegurar o cumprimento e integração do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) para intercâmbio dos dados entre os órgãos do Judiciário; e,

IX –manter a unicidade de configuração entre os ambientes de homologação e de produção de sistemas;

SUBSEÇÃO VI – Das Assessorias em Tecnologia da Informação e das Gerências de Projetos

Art. 105.A Assessoria em Tecnologia da Informação é responsável pelo desenvolvimento de processos de trabalho, projetos e sistemas que facilitem o funcionamento das atividades do Judiciário, assim como a criação de projetos que atendam às necessidades dos usuários nas unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único.O Cargo em Comissão de Assessor em Tecnologia da Informação será provido por detentor de curso superior na área de informática, engenharia eletrônica ou telecomunicações, como também de outros cursos superiores na área de ciências exatas com pós-graduação em tecnologia da informação.

Art. 106. À Gerência de Projetos de Informática compete:

I –planejar, dirigir, executar, medir e aperfeiçoar as atividades inerentes ao processo de Gestão e Governança de TIC;

II –gerar indicadores estratégicos relacionados à gestão de TIC para os responsáveis pela função de governança de TIC;

III –propor alinhamento às recomendações determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de outras entidades reguladoras para a área de TIC;

IV –propor e aplicar práticas, metodologias e processos com o objetivo de geração de inovação;

V –fornecer recursos para o desenvolvimento de artefatos de planejamento e gestão;

VI –efetuar levantamentos e emitir relatórios de conformidade das práticas de TIC com os processos de trabalho formalizados pelo Tribunal para a área de TIC;

VII –propor e aplicar práticas, metodologias e processos com o objetivo de ampliar a inovação dentro da área de TIC;

VIII –definir métricas e controles associados ao processo de gestão de serviços de TIC formalizado; e,

IX –propor e implantar ferramentas de apoio a gestão de serviços de TIC, como, ponto único de contato, catálogo de serviços e outras que tenham o objetivo de aperfeiçoar a operação dos serviços;

SEÇÃO VII – Da Secretaria de Finanças

Art. 107. A Secretaria de Finanças será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –organizar a programação financeira de desembolso do TJAP;

II –coordenar e executar as atividades financeiras do Tribunal, assessorando os setores demandantes em relação ao planejamento dos fluxos de caixa do Poder Judiciário;

III –coordenar e executar o pagamento de despesas, a realização de transferências de recursos, bem como outras movimentações financeiras, despachando a documentação resultante em conjunto com o presidente do TJAP;

IV –proceder a abertura, encerramento e movimentação de contas em instituições financeiras nacionais, despachando a documentação pertinente em conjunto com o presidente do TJAP;

V –administrar os usuários que devam acessar o sistema de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do TJAP (SIAFE/AP), liberando ou restringindo seus acessos e perfis;

VI –coordenar a execução orçamentária do Poder Judiciário, despachando a documentação resultante em conjunto com o Presidente do TJAP;

VII –controlar os saldos de dotações e os saldos de empenho resultantes dos orçamentos anuais, restringindo a liberação de quotas conforme a disponibilidade e o planejamento orçamentário;

VIII –abrir e encerrar a movimentação orçamentária, financeira e contábil do TJAP, nos prazos da legislação vigente;

IX –relatar eventuais insuficiências orçamentárias ou financeiras ao Secretário-Geral e ao Presidente do TJAP;

X –coordenar as estimativas e projeções para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XI –coordenar os serviços de contabilidade do TJAP;

XII –autorizar ajustes ou alterações nos registros contábeis do TJAP, na forma da legislação vigente e observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público;

XIII –gerenciar os cartões de pagamento do TJAP, controlando sua emissão, os saldos e os respectivos limites de gastos autorizados pelo presidente; e,

XIV –apresentar, observando os prazos necessários à publicação, ao Presidente do TJAP os relatórios decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000; e,anualmente, os balanços e demais demonstrativos contábeis do TJAP, na forma da legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320/1964, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Parágrafo único.A Secretaria de Finanças é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Tesouraria:

a)Seção de Conciliação Bancária; e,

b)Seção de Pagamento;

c)Seção de Finanças;

II –Coordenadoria de Orçamento:

a)Seção de Execução Orçamentária;

b)Seção de Planejamento Orçamentário; e,

III –Coordenadoria de Contabilidade:

a)Seção de Classificação Contábil;

b)Seção de Seção de Análise Contábil;

c)Seção de Prestação de Contas

IV –Coordenadoria de Fundos Especiais:

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Tesouraria

Art. 108.A Coordenadoria de Tesouraria será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –organizar e controlar a programação financeira de desembolso do TJAP;

II –analisar e acompanhar a execução da programação financeira de desembolso do TJAP, sugerindo as alterações necessárias;

III –realizar os registros necessários a emissão das ordens de pagamento de despesas, resultantes ou independentes da execução orçamentária do TJAP, na forma da legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320/1964;

IV –analisar os processos enviados para pagamento de despesas, instruindo-os após seu processamento ou quando ausentes requisitos que impeçam o processamento;

V –registrar os atos de liquidação de despesas ou justificar sua impossibilidade, forma da lei;

VI –organizar, registrar, transmitir e acompanhar os pagamentos autorizados pelo Secretário de Finanças, inclusive por meios eletrônicos;

VII –orientar setores do TJAP sobre aspectos técnicos que envolvam a execução financeira;

VIII – auxiliar em operações que envolvam a compra ou venda de moeda estrangeira, pagamentos internacionais ou procedimentos fiscais de importação previstos na legislação aduaneira, inclusive no SISCOMEX; e,

IX –proceder o gerenciamento dos cartões de pagamento do TJAP, auxiliando no controle de sua emissão, dos saldos e dos respectivos limites de gastos autorizados pelo presidente.

§ 1ºCompete à Seção de Programação Financeira auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Tesouraria que sejam referentes à Programação Financeira de Desembolso.

§ 2º Compete à Seção de Pagamento auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Tesouraria que sejam referentes a análise de processos e ao Pagamento de despesas.

§ 3º Compete à Seção de Controle Financeiro auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Tesouraria que sejam referentes ao registro de liquidações e orientações aos setores do Tribunal.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Orçamento

Art. 109. A Coordenadoria de Orçamento será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I – gerir o planejamento e a execução orçamentária do TJAP;
- II – analisar e acompanhar a execução orçamentária do TJAP, sugerindo as alterações necessárias;
- III – proceder e consolidar as estimativas e projeções para elaboração dos orçamentos anuais, sugerindo as alterações necessárias e observando a legislação vigente;
- IV – emitir e anular as notas de empenho de despesas, na forma da legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320/1964;
- V – analisar os processos enviados para pré-empenho ou empenho de despesas, instruindo-os após seu processamento ou quando ausentes requisitos que impeçam o processamento;
- VI – analisar e acompanhar a execução orçamentária da despesa, procedendo o controle dos saldos de dotação, programas, ações, indicadores específicos e do empenho, e sugerindo as alterações necessárias;
- VII – organizar e formalizar os relatórios orçamentários que devam ser publicados no Portal da Transparência do TJAP;
- VIII – orientar setores do TJAP sobre aspectos técnicos que envolvam a execução orçamentária;

§ 1º Compete à Seção de Execução Orçamentária auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Orçamento que sejam referentes ao pré-empenho ou empenho de despesas.

§ 2º Compete à Seção de Planejamento Orçamentário auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Orçamento que sejam referentes às estimativas, projeções, controle e alterações do orçamento.

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Contabilidade

Art. 110. A Coordenadoria de Contabilidade será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I – contabilizar os ingressos financeiros do Poder Judiciário, observada a legislação vigente;
- II – proceder à conciliação bancária das contas do TJAP;
- III – registrar a abertura e o encerramento de contas em instituições financeiras;
- IV – analisar, acompanhar e orientar os registros contábeis resultantes da execução financeira, orçamentária e patrimonial do TJAP, sugerindo as alterações necessárias;
- V – proceder aos lançamentos contábeis autorizados pelo Secretário de Finanças;
- VI – proceder à contabilização da inscrição e do cancelamento dos restos a pagar no âmbito do Poder Judiciário, controlando seus saldos;
- VII – formalizar e escriturar o que for necessário à apresentação dos balanços e demais demonstrativos contábeis do TJAP, na forma da legislação vigente e observada as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público;
- VIII – formalizar e escriturar o que for necessário a apresentação dos relatórios decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, observando os prazos necessários a publicação dos mesmos;
- IX – orientar setores do TJAP sobre aspectos técnicos que envolvam registros contábeis realizados ou a realizar;
- X – organizar e formalizar os relatórios contábeis e financeiros que devam ser publicados no Portal da Transparência do TJAP;

§ 1º Compete à Seção de Conciliação Bancária auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Contabilidade que sejam referentes ao registro, controle e conciliação de contas bancárias.

§ 2º Compete à Seção de Análise Contábil auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Contabilidade que sejam referentes à análise e/ou registro contábil, bem como a inscrição e cancelamento de restos a pagar.

§ 3º Compete à Seção de Prestação de Contas auxiliar em todas as competências da Coordenadoria de Contabilidade que sejam referentes à organização e formalização de relatórios, prestação de contas anuais e orientações contábeis.

SUBSEÇÃO IV – Da Coordenadoria de Finanças

Art. 111. A Coordenadoria de Finanças será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete as mesmas competências da Coordenadoria de Tesouraria que se relacionem à folha de pagamento ou despesas processadas pelo regime de adiantamento.

I – Todas as competências da Coordenadoria de Tesouraria que se relacionem à folha de pagamento ou despesas processadas pelo regime de adiantamento;

Parágrafo único. As competências desta Subseção estendem-se aos fundos e fundações vinculados ao TJAP, observada a legislação e os regulamentos vigentes.

SEÇÃO VIII – Da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 112. O Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela gestão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, controlando o assentamento funcional de magistrados e serventuários, será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública ou outra graduação desde que possua curso de especialização em gestão pública, gestão de recursos humanos ou psicologia organizacional, a quem compete:

I – gerenciar processos do quadro de pessoal;

II – assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral, prestando informações referente a pessoal;

III – participar da elaboração do Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas;

IV – monitorar os progressos, as metas e os objetivos da área;

V – gerenciar os projetos e o controle de qualidade dos processos de trabalho relacionados ao quadro de pessoal;

VI – processar a admissão de pessoal;

VII – avaliar o desempenho, remuneração, benefícios, incentivos;

VIII – gerenciar as ações de desenvolvimento, projetos de capacitação e aprimoramento, qualidade de vida e monitoramento de pessoal.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas é estruturada com as seguintes unidades:

I – Coordenadoria de Cadastro e Legislação:

a) Seção de Cadastro;

b) Seção de Legislação; e,

c) Seção de Movimentação Pessoal

II – Coordenadoria de Folha de Pagamento;

a) Seção de Cálculos e Parametrizações; e,

III – Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal:

a) Seção de Progressão Funcional;

b) Seção de Atendimento Médico;

c) Seção de Atendimento Psicossocial de Magistrados e Servidores; e,

d) Seção de Gestão de Estagiários.

IV – Coordenadoria de Implantação e Gerenciamento do e-Social:

a) Seção de Compatibilização e Atualização Cadastral; e,

b) Seção de Registro de Pagamentos

V – Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências:

a) Seção de Avaliação; e,

b) Seção de Gestão de PDI's.

VI – Coordenadoria de Magistrado;

VII – 4 (quatro) Assistentes Judiciários III.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Cadastro e Legislação

Art. 113. A Coordenadoria de Cadastro e Legislação será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública ou outra graduação desde que possua curso de especialização em gestão pública, gestão de recursos humanos ou psicologia organizacional, a quem compete:

I – controlar os acontecimentos funcionais dos servidores;

II – produzir e monitorar documentos oficiais, publicar atos oficiais e gerenciar processos funcionais nos sistemas eletrônicos do TJAP; e,

III – coordenar as ações das seções que a integram, controlando e acompanhando a movimentação de processos e correspondências encaminhadas a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º À Seção de Cadastro compete:

I – gerenciar e promover relatórios de frequência dos servidores, férias, faltas, controle de assiduidade;

II – registrar documentos funcionais e pessoais dos servidores;

III – atender ao público interno, recadastramento de servidores, aposentados e pensionistas.

IV – inserir dados, atualizando e controlando sistema eletrônico onde são armazenadas todas as informações decorrentes de Processos Administrativos e Portarias, relativas ao assentamento funcional de servidores, bem como digitalizar os documentos em sistema próprio e arquivamento.

§ 2º A Seção de Legislação é unidade responsável pelo assessoramento técnico-jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas na instrução de Processos Administrativos, será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito competindo-lhe:

I – promover instruções funcionais conforme a legislação vigente de pessoal, acerca de, por exemplo, provimento e vacância; requisição, cessão e disponibilidade de servidor; direitos, vantagens e benefícios; aplicação de regime disciplinar; abono de permanência, aposentadorias e reversão;

II – emitir certidões e declarações funcionais; e,

III – elaborar minutas de atos normativos internos relativos à gestão de pessoas.

§ 3º À Seção de Movimentação de Pessoal compete:

I – coletar e gerenciar informações funcionais dos servidores; editar e monitorar portaria de movimentação funcional;

II – indicar procedimentos, fluxos, requerimentos e documentos para composição de força de trabalho de acordo com a legislação vigente, planejamento, mobilidade e desenvolvimento de pessoal; e,

III – manter atualizado o quadro de lotação de pessoal, constando o número de vagas existentes para cada cargo, bem como demais informações sobre demissão, exoneração e aposentadoria;

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Folha de Pagamento

Art. 114. A Coordenadoria de Folha de Pagamento, unidade responsável pelo processamento de folhas de pagamento dos magistrados, dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas, será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I – gerenciar e elaborar folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários; e,

II – emitir relatórios e análise técnica com vistas a subsidiar processos administrativos.

Parágrafo único. À Seção de Cálculos e Parametrizações compete:

- I –realizar os cálculos inerentes as folhas de pagamento, parametrizações, conciliação de relatórios;
- II –gerenciar anuários e outros relatórios, tais como: RAIS, DIRF e comprovantes de rendimentos; e,
- III –gerenciar as informações financeiras que compõem o e-Social.

SUBSEÇÃO III – DaCoordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal

Art. 115. A Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade, em Psicologia ou em Administração Geral ou Pública ou outra graduação desde que possua curso de especialização em gestão pública, gestão de recursos humanos ou psicologia organizacional, a quem compete:

- I –gerenciar área de acompanhamento de pessoal, qualidade de vida no trabalho;
- II –coordenar demandas de aperfeiçoamento nos processos de trabalho;
- III –gerenciar a comunicação das unidades de trabalho relativas a gestão de pessoas.
- IV –coordenar o provimento de cargos efetivos e comissionados e o ingresso de estagiários e de bolsistas;
- V –elaborar e coordenar projetos voltados à área de Gestão de Pessoas, de forma a promover, orientar e avaliar atividades de recrutamento e seleção com vistas à estratégia institucional; e,
- VI –elaborar estudos, relatórios e projetos para divulgação e aprimoramento das atividades.

§ 1º A Seção de Progressão Funcional é a unidade responsável pelo processamento das progressões e promoções de servidores, competindo-lhe, ainda:

- I –gerir o estágio probatório e elaborar projetos voltados à progressão e promoção de servidores; e,
- II –promover, orientar, coordenar e avaliar atividades de recrutamento e seleção de serventários para as atividades do TJAP.

§ 2º A Seção de Atendimento Médico compete:

- I – executar projetos e ações para melhoria da qualidade de vida;
- II – acompanhar a saúde de magistrados e servidores;
- III – homologar licenças médicas; e,
- IV – instruir informações relativas à saúde do servidor.

§ 3º A Seção de Atendimento Psicossocial de Magistrados e Servidores compete:

- I –desenvolver iniciativas de atendimento à saúde mental, com suporte psicológico; atividades de psicoeducação com orientação e divulgação de materiais informativos;
- II –planejar, parametrizar, executar, supervisionar e monitorar políticas de atenção integral à saúde do quadro de pessoal;
- III –coordenar demandas de atendimentos psicossociais de magistrados e servidores.

§ 4º A Seção de Gestão de Estagiários compete:

- I –gerenciar o programa de estagiários, propor a seleção, contratação, orientação, distribuição, avaliação;
- II –propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano; e,
- III –planejar, parametrizar, executar, supervisionar e monitorar políticas de gestão de estágio e áreas afins.

SUBSEÇÃO IV – DaCoordenadoria de Implantação e Gerenciamento do eSocial

Art. 116. A Coordenadoria de Implantação e Gerenciamento do eSocial será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

- I –coordenar o envio das informações do eSocial de forma integrada com as áreas de Gestão de Pessoas, Cadastro, Folha de Pagamento, Serviço Médico, Financeiro, Sistemas, entre outras; e,

II –promover melhorias nos processos de trabalho, nos sistemas de informação e nas normas internas visando a eficiência na prestação de informações.

§ 1º À Seção de Compatibilização e Atualização Cadastral compete:

I –garantir a conformidade e envio no tempo adequado dos eventos não periódicos, relacionados ao e-Social;

II –promover a gestão da atualização cadastral e tabelas do eSocial;

III –garantir o recadastramento e o processo de governança para o eSocial, dados de segurança e saúde do trabalhador; e,

IV –atualizar informações cadastrais do quadro de pessoal.

§ 2º À Seção de Registro de Pagamentos compete:

I –garantir a conformidade e envio no tempo adequado dos eventos periódicos; e,

II –gerenciar os processos de registro e folha de pagamento, recolhimento de contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO V – Da Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências

Art. 117. A Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade, em Psicologia ou em Administração Geral ou Pública ou outra graduação desde que possua curso de especialização em gestão pública, gestão de recursos humanos ou psicologia organizacional, a quem compete:

I –gerenciar a implementação de políticas estratégicas de gestão de pessoas, o programa de gestão por competências; e,

II –planejar, executar e monitorar ações relativas à descrição de função de pessoal, avaliação, treinamento e desenvolvimento de pessoal, programas e projetos de gestão de pessoas alinhadas às estratégias do Tribunal.

§ 1º À Seção de Avaliação compete:

I –planejar, parametrizar, executar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho por competências dos servidores, promover os procedimentos necessários para o ciclo avaliativo; e,

II –propor regulamentação e procedimentos correlatos.

§ 2º À Seção de Gestão de PDI's compete:

I –planejar, parametrizar, executar e supervisionar o processo planejamento e plano de Desenvolvimento individual dos servidores;

II –promover os procedimentos necessários a capacitações, treinamento e desenvolvimento, visando a continuação do avanço funcional; e,

III –propor regulamentação e procedimentos correlatos.

SUBSEÇÃO VI – Da Coordenadoria de Magistrados

Art. 118. A Coordenadoria de Magistrados, unidade responsável pelo processamento dos registros de assentamentos funcionais da magistratura e ao encaminhamento dos Processos Administrativos, de interesse de magistrados, em tramitação pelo Secretária de Gestão de Pessoas, será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –proceder administrativamente registros necessários aos assentamentos funcionais dos magistrados e ao encaminhamento dos Processos Administrativos, de interesse de magistrados, em tramitação na Secretaria;

II –assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas em matéria inerente a magistrados;

III –acompanhar e promover a correta aplicação da legislação, jurisprudência e das normas regulamentares a magistrados, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Justiça;

IV –acompanhar a vida funcional dos magistrados no tocante aos seus direitos e deveres;

V –instruir, providenciar os atos e acompanhar a tramitação de processos referentes a aposentadoria, pensões, revisões de proventos, reversão à atividade, férias, licenças, ajuda de custo, recesso forense e outros de interesse de magistrado;

VI –elaborar, sob a supervisão do Secretário de Gestão de Pessoas a folha de pagamento de magistrados; e,

VII –elaborar estudos, relatórios e projetos para divulgação e aprimoramento das atividades da unidade.

SEÇÃO IX – Da Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança

Art. 119.A Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança é unidade encarregada de estudos, orientação, coordenação e controle das atividades relativas ao planejamento geral e à organização, racionalização e modernização, no âmbito do Poder Judiciário; será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, Economia, Contabilidade, Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –gerir e coordenar as atividades das áreas de Gestão Estratégica, Governança, Processos, Projetos e gestão da informação, inovação e inteligência.

II –assessorar as unidades do TJAP nas atividades relacionadas à gestão estratégica e governança, planejamento e monitoramento orçamentário e informação, inovação e inteligência, bem como ao gerenciamento de projetos, ao aprimoramento de processos de trabalho e a promoção de efetiva e continuada política de sustentabilidade, análise estatística e inovação e inteligência de negócio;

III –implantar e realizar a gestão do planejamento estratégico do TJAP;

IV –desenvolver ações para captação de recursos orçamentários e extras orçamentários;

V –estabelecer metodologia e ferramentas para elaboração e divulgação dos indicadores de desempenho e de informações estatísticas do TJAP;

VI –realizar intercâmbio com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Comitê Gestor de Justiça Estadual e com a Rede de Justiça; e

VII –avaliar as ações organizacionais e sistêmicas desenvolvidas pelos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Judiciário.

Parágrafo único.A Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança é estruturada com as seguintes unidades:

I –Coordenadoria de Gestão Estratégica e Governança:

a)Seção de Gestão de Processo de Trabalho;

b)Seção de Gestão e Governança;

c)Seção de Gestão de Projetos;

d)Seção de Gestão de Socioambiental.

II –Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão:

a)Seção de Planejamento Orçamentário;

b)Seção de Monitoramento e Acompanhamento.

III –Coordenadoria de Estatística e Gestão da Informação:

a)Seção de Análise Estatística;

b)Seção de Métodos e de Práticas Colaborativas;

c)Seção de Administração e Negócios; e,

d)Seção de Acompanhamento das Metas e Indicadores.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Gestão Estratégica e de Governança

Art. 120.A Coordenadoria de Gestão Estratégica e de Governança será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –elaborar, revisar e executar adequadamente o planejamento estratégico do Tribunal;

II –formular o plano geral de trabalho do Poder Judiciário, com base nas políticas e diretrizes emanadas da Presidência;

III –gerenciar constantemente a estrutura organizacional do Tribunal, observando critérios de qualidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos em geral; e

IV –realizar a gestão de risco no âmbito do Tribunal.

§ 1ºÀSeção de Gestão de Processos de Trabalho compete:

I –definir metodologias, técnicas e ferramentas de apoio para as iniciativas de gestão por processo e assessorar as unidades administrativas e judiciárias do TJAP no mapeamento, análise e redesenho dos processos de trabalho;

II –realizar o mapeamento dos processos de cada unidade, promovendo a validação e suas respectivas ações e/ou atividades junto ao Secretário de cada unidade;

III –gerenciar o *portfólio* de processos considerados prioritários para a Instituição e a sua governança;

IV –gerenciar o portal da gestão de processos, assegurando a disponibilização dos fluxos validados pelos respectivos gestores dos processos;

V –realizar o alinhamento das macros estratégias e políticas para otimização de processos em conjunto com os secretários e a alta gestão do TJAP;

VI –definir e acompanhar os indicadores de desempenho de processos, disseminando as informações às demais unidades; e

VII –propor o estabelecimento de normas e procedimentos para elaboração dos relatórios das atividades do Judiciário, em consonância com as diretrizes estabelecidas.

§ 2ºÀSeção de Gestão e Governança compete:

I –assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais e demais instrumentos operacionais de trabalho;

II –Interagir com outros tribunais em assuntos relacionados à gestão da qualidade para intensificar a utilização de melhores práticas, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços entregues;

III –coordenar em conjunto com a área de Gestão de Pessoas, programa de capacitação contínua de magistrados e servidores para a coordenação e operacionalização do planejamento estratégico; e

IV –gerir as mudanças realizadas no Tribunal, por meio da análise de riscos, gerenciamento dos conflitos e minimizar as resistências para o desenvolvimento organizacional; e

V –acompanhar a execução do planejamento estratégico, por meio do alcance dos indicadores qualitativos e quantitativos, de modo a propor ações corretivas que forem pertinentes.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos

Art. 121.A Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –promover a participação de todos os níveis organizacionais na proposição orçamentária do TJAP;

II –orientar os gestores do Tribunal quanto aos prazos e forma de elaboração do Plano Plurianual, Proposta Orçamentária, Créditos Adicionais, Emendas;

III –adequar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a serem enviados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

IV –assessorar a Administração em relação aos projetos estratégicos;

V –prestar consultoria interna e promover a melhoria contínua na gestão de projetos;

VI –manter portfólio de projetos estratégicos, monitorando a gestão destas iniciativas bem como fornecer informações tempestivas sobre os projetos em curso quando requisitadas; e

VII –coordenar a elaboração e realizar o monitoramento dos projetos sociais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1ºÀSeção de Planejamento Orçamentário e Projetos compete:

I –elaborar calendário orçamentário do TJAP, visando à divulgação às unidades para cumprimento dos prazos estabelecidos para construção da Proposta Orçamentária;

II –acompanhar o cumprimento de metas orçamentárias das unidades e informar a necessidade de execução do orçamento;

III –coordenar a captação de demandas das unidades para elaboração do Plano Plurianual do Tribunal de Justiça do Amapá;

IV –avaliar a elaboração do projeto de lei da LDO no que pertence ao interesse do Poder Judiciário, especialmente os que estabelecem os limites mínimos da proposta orçamentária; e

V –coordenar a elaboração e revisão do Planejamento Estratégico – PE, do Plano Plurianual – PPA, da Lei Orçamentária Anual – LOA e Planos de Gestão.

§ 2º A Seção de Monitoramento e Acompanhamento compete:

I –monitorar a execução orçamentária e ações do Plano Plurianual;

II –acompanhar a execução de projetos prioritários, as receitas vinculadas e próprias do Poder Judiciário;

III –analisar e acompanhar a execução anual do orçamento, inclusive relacionando com os prazos de entregas previstas pelo Plano Plurianual;

IV –auxiliar as secretarias quanto a possíveis correções afetas ao Orçamento e Finanças Públicas na projeção e execução orçamentária; e,

V –produzir informações gerenciais orçamentárias a serem apresentadas a gestão; e

VI –prestar informações e esclarecimentos aos comitês orçamentários na forma das resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

SUBSEÇÃO III – Da Coordenadoria de Estatística e Gestão da Informação

Art. 122. A Coordenadoria de Estatística e Gestão da Informação será exercida, privativamente, por Bacharel em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração Geral ou Pública, a quem compete:

I –assessorar a alta gestão e corregedoria com dados estatísticos para tomada de decisão e subsídio a Gestão Judiciária e Administrativa do TJAP;

II –analisar índices estatísticos e demonstrar seu comportamento, tendências e variações;

III –subsidiar o Planejamento com informações e estatísticas para elaboração do relatório de atividades, relatório de gestão e elaboração do Plano Plurianual; e

IV –promover a inovação com o fomento de novas ideias, abordagens e metodologias, propondo soluções para que o Tribunal busque a excelência e a transformação à dinâmica social.

§ 1º A Seção de Análise Estatística compete:

I –prover a produção de dados para as reuniões de avaliação da estratégia;

II –elaborar indicadores estatísticos de esforço e de resultado para unidades administrativas e judiciárias; e

III –centralizar todas as informações que tratam da estatística da Instituição, inclusive aquelas alinhadas ao planejamento estratégico, avaliando, acompanhando, analisando, capacitando, divulgando e sugerindo pontos de melhoria para minimizar os possíveis erros e aperfeiçoar os resultados.

§ 2º A Seção de Métodos e de Práticas Colaborativas compete fomentar um ambiente inovador entre as unidades administrativas e desenvolver mecanismos de participação do cidadão.

§ 3º A Seção de Administração e Negócios compete gerenciar as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá relativas às ações que impactam nas atividades de negócios do Tribunal.

§ 4º A Seção de Acompanhamento das Metas e Indicadores compete produzir e fornecer informações gerenciais, alinhada à estratégia nacional e a estratégia do Tribunal.

SEÇÃO X – Da Secretaria de Comunicação Social

Art. 123. A Secretaria de Comunicação Social é o órgão que coordena a Política de Comunicação Institucional do Poder Judiciário, a quem compete:

I – a coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades relativas à divulgação, Comunicação Social internas e externas do Poder Judiciário do Amapá;

II – a coordenação de todo o trabalho realizado nas áreas de jornalismo, imprensa, redes sociais, fotografias, audiovisual, produção de pautas e designer/artes.

Parágrafo único. A Secretaria de Comunicação Social é estruturada com as seguintes unidades:

I – Coordenadoria de Comunicação Social:

a) Seção de Jornalismo.

II – Coordenadoria de Mídias Sociais:

a) Seção de Audiovisual.

SUBSEÇÃO I – Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 124. À Coordenadoria de Comunicação Social compete:

I – redigir e distribuir noticiário para veículos de comunicação social;

II – prestar apoio para que profissionais da imprensa, rádio e televisão tenham maiores facilidades no exercício de suas funções em dependências do Poder Judiciário;

III – preparar a edição de órgão de divulgação de assuntos internos, periódicos ou eventuais, conforme o interesse da Administração.

IV – auxiliar, no que couber, o normal relacionamento das autoridades judiciárias com os órgãos de Comunicação Social e seus profissionais;

V – preparar a gravação de entrevistas concedidas em rádio ou televisão pela Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, bem como aquelas de interesse para a Administração Judiciária;

VI – fazer a cobertura de eventos de interesse do Poder Judiciário, na capital e no interior do Estado;

VII – realizar a leitura diária de jornais locais e de outros Estados, visando o acompanhamento de notícias relacionadas ao Judiciário do Amapá;

VIII – organizar e manter atualizados os arquivos de fotos, gravações de programas e notícias produzidas pela unidade;

IX – participar na elaboração do relatório anual do Tribunal de Justiça; e

X – coordenar e produzir o Portal do Tribunal de Justiça na internet, dando-lhe linguagem compatível e cuidando da atualização das informações colocadas em rede.

§1º À Coordenadoria de Comunicação Social cabe, ainda, realizar a ligação das diversas áreas da administração do Poder Judiciário com os órgãos de comunicação de massa e seus profissionais, bem como desenvolver e aplicar política de relações públicas, segundo diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal.

§ 2º À Seção de Jornalismo compete:

I – redigir notícias para publicação no Portal e envio para os veículos de comunicação social;

II – cuidar da imagem da instituição junto a magistrados, servidores e colaboradores (público interno) e jurisdicionados e sociedade (público externo).

III – elaborar material de comunicação da instituição (como revistas, jornais, folders, anuários etc.) e participar também da cobertura de eventos.

IV – produzir postagens, notícias e vídeos para sites e redes sociais.

V – gerenciar o Portal do Poder Judiciário na internet;

VI – redigir e divulgar matérias jornalísticas para o portal e para a imprensa;

VII – elaborar material institucional da Justiça, como jornais, revistas, cartazes, *folders*: e

VIII – gerenciar o serviço de documentação em fotografias, vídeos, e outras mídias.

SUBSEÇÃO II – Da Coordenadoria de Mídias Sociais

Art. 125. À Coordenadoria de Mídias Sociais compete:

- I – pesquisar as *trends* e palavras-chave mais buscadas na internet a fim de produzir conteúdos relacionados;
- II – planejar a produção de materiais aptos a gerar maior engajamento para o perfil do poder Judiciário nas redes sociais;
- III – elaborar a estratégia do Poder Judiciário para redes sociais;
- IV – criar, distribuir e monitorar os conteúdos para as mídias sociais, bem como analisar os resultados; e,
- V – elaborar relatórios de resultados dos materiais divulgados nas mídias sociais.

Parágrafo único. À Seção de Audiovisual compete colaborar com Coordenadoria de Mídias Sociais.

CAPÍTULO IX – DAS COMARCAS E FÓRUNS

Art. 126. As COMARCAS e FÓRUNS contarão com Ofícios Judiciais de Entrância Inicial e Final, incluindo a Turma Recursal dos Juizados Especiais, os Juizados Especiais das Comarcas de Macapá e Santana, as Varas dos Juizados da Infância e da Juventude das Comarcas de Macapá e Santana, que disporão da seguinte estrutura administrativa e assessoria jurídica:

I - 01 (um) Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Nível CDSJ-3;

II - 03 (três) Assessores Jurídicos de 1º Grau de Entrância Final, Nível CDJS-3, para as Serventias Judiciais de Entrância Final, e, 03 (três) Assessores Jurídicos de 1º Grau de Entrância Inicial, Nível CDJS-4, para as Serventias Judiciais de Entrância Inicial.

§1º As Diretorias dos Fóruns das Comarcas de Macapá e Santana e Laranjal do Jari disporão, ainda

I - de 1 (um) Distribuidor e Coordenador de Mandados, Nível CDSJ-3, cada.

II – de 1 (um) Assistente Judiciário III, cada.

§2º A Diretoria do Fórum das Comarcas de Laranjal do Jari disporá, ainda, de 1 (um) Distribuidor e Coordenador de Mandados, Nível CDSJ-3.

§3º A Diretoria do Fórum da Comarca de Macapá disporá, ainda, 4 (quatro) Assistentes Judiciários IV, sendo 2 (dois) exclusivos para o Plantão Criminal.

§4º A Diretoria do Fórum da Comarca de Oiapoque e a Diretoria do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Centrais disporá, ainda, 1 (um) Assistente Judiciário IV, cada.

§5º As Varas dos Juizados da Infância e da Juventude das Comarcas de Macapá e Santana disporão, ainda, de 01 (um) Coordenador de Comissariado de Menores, Nível CDSJ-4, cada.

§6º São destinados aos Juizados Descentralizados 03 (três) Cargos em Comissão de Subchefe de Secretaria, Nível CDSJ-4.

§7º Os cargos em comissão Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final e de Entrância Inicial, a serem providos por Bacharel em Direito, serão indicados por Juiz de Direito Titular da Serventia Judicial e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

§8º Os cargos em comissão referidos do *caput* devem ser providos preferencialmente por servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, salvo quando não houver servidor que reúna as competências necessárias para o exercício do cargo.

§9º O quantitativo para lotação Assessor Jurídico de 1º e 2º Graus será definido conforme lotação paradigma.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I – DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 127. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão devem ser ocupados por servidores das carreiras judiciárias (**Resolução nº 340, de 08 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça**).

Art. 128. Pelo menos 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas devem ser exercidas por servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá, podendo designar-se para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem a carreira, observados, em cada caso, os requisitos de qualificação e de experiência exigidos.

§1º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas por servidores com formação superior.

§ 2º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular a participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração.

Art. 129. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 71, a nomeação para provimento em cargo em comissão deverá recair, obrigatoriamente, em profissional que possua escolaridade de nível superior, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em lei e nesta Resolução.

Parágrafo único. A função comissionada de assistente das assessorias será provida por bacharel em Direito, ressalvada a hipótese de incompatibilidade da formação acadêmica do servidor e a função a ser exercida.

Art. 130. É vedada nomeação para cargo em comissão e designação para função comissionada de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado ou de servidor ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica à nomeação ou à designação de ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, exceto quando para atuar perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 131. Todos os servidores efetivos, comissionados, requisitados e os estagiários deverão, obrigatoriamente, portar crachá ou documento funcional de identificação no local de trabalho.

SEÇÃO I – Dos Secretários em Geral

Art. 132. Aos secretários em geral compete:

- I – encaminhar ao Secretário-Geral planos de ação e programas de trabalho;
- II – propor ao Secretário-Geral o estabelecimento de normas e critérios, disciplinando a execução dos trabalhos afetos a sua Secretaria;
- III – sugerir ao Secretário-Geral, para apreciação do Presidente, o seu substituto eventual, bem como dos ocupantes de cargo em comissão e de funções comissionadas no âmbito da respectiva secretaria;
- IV – submeter à apreciação do Secretário-Geral, no âmbito de sua Secretaria, a escala de férias anual;
- V – visar certidões fornecidas pelas unidades subordinadas e autenticar cópias de documentos extraídas pelas unidades da secretaria;
- VI – coordenar a elaboração dos relatórios anuais das coordenadorias sob sua direção;
- VII – propor ao Secretário-Geral a antecipação ou prorrogação do horário normal de expediente, tendo em vista a necessidade do serviço;
- VIII – desenvolver estudos sobre a estrutura organizacional e funcional da secretaria, propondo ao Secretário-Geral medidas de aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;
- IX – assinar os termos de responsabilidade dos bens permanentes sob sua responsabilidade;
- X – manter atualizadas as informações inerentes às suas atividades no site do Tribunal.

SEÇÃO II – Dos Coordenadores em Geral

Art. 133. Aos coordenadores em geral compete:

- I – elaborar relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas unidades, anualmente ou quando solicitado pela autoridade superior;
- II – controlar a qualidade do serviço, a assiduidade, a pontualidade e a eficiência de seus subordinados;
- III – identificar as necessidades e propor o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores de sua unidade;
- IV – efetuar levantamento de dados necessários à elaboração de proposta orçamentária, no âmbito da sua atuação;
- V – assinar os termos de responsabilidade dos bens permanentes sob sua responsabilidade;
- VI – avaliar o desempenho e obtenção de resultados dos diversos setores que compõem a coordenadoria, estabelecendo metas e propondo rotinas de trabalho, para melhoria na consecução das metas administrativamente estabelecidas.

Parágrafo único. Os secretários poderão, eventual e temporariamente, reorganizar as competências de suas coordenadorias e seções subordinadas, visando o melhor aproveitamento de sua força de trabalho.

SEÇÃO III – Dos Assessores e dos Chefes de Gabinete em Geral

Art. 134. Aos assessores e aos chefes de gabinete em geral compete:

I – elaborar relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas unidades, anualmente ou quando solicitado pela autoridade superior;

II – controlar a qualidade do serviço, a assiduidade, a pontualidade e a eficiência de seus subordinados.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM GERAL

Art. 135. Aos servidores em geral do quadro de pessoal do Tribunal compete a execução das tarefas que lhes forem determinadas pelos superiores hierárquicos, de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes às categorias a que pertencerem ou aos cargos de que sejam ocupantes.

Art. 136. As atribuições referentes aos cargos efetivos do Tribunal são as descritas na Resolução nº. 001/2003-TJAP.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 137. Os servidores da Secretaria do Tribunal cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo, de seis e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais.

Art. 138. Os horários de início e término da jornada de trabalho, bem como antecipações ou prorrogações, serão fixados por ato da Presidência.

Art. 139. Os servidores efetivos, comissionados, requisitados e estagiários registrarão sua presença, por intermédio de sistema informatizado específico, dando cumprimento às normas legais vigentes.

Art. 140. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá poderá instituir por ato próprio programas de teletrabalho, de ponto inteligente e de premiação por produtividade.

CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 141. Os ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas serão substituídos automaticamente em suas faltas, impedimentos, férias, licenças e quaisquer afastamentos previstos em lei, na forma da legislação específica e regulamentação interna.

§ 1ª designação para substituir o cargo em comissão de Secretário-Geral recairá, preferencialmente, sobre os secretários.

§ 2ª designação para substituir cargo em comissão de secretário recairá sobre os coordenadores subordinados ou, caso não seja possível, qualquer um dos chefes de seção da respectiva secretaria.

§ 3ª designação para substituir cargo em comissão de coordenador recairá sobre os chefes de seção subordinados ou, caso não seja possível, qualquer servidor da mesma coordenadoria.

§ 4ª designação para substituir função comissionada de chefe de seção recairá sobre servidor da respectiva seção ou, caso não seja possível, da mesma coordenadoria ou, ainda, da mesma secretaria.

§ 5ª designação para substituir cargo em comissão e função comissionada das assessorias recairá sobre servidor de qualquer destas unidades ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 6ª designação para substituir cargo em comissão e função comissionada das assessorias e do Gabinete da Secretaria-Geral recairá sobre servidor de qualquer destas unidades ou, caso não seja possível, do Tribunal.

§ 7º Os substitutos deverão preencher os requisitos e qualificações exigidos para os titulares dos cargos e das funções.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Desde que não haja aumento de despesa, por ato da Presidência, comunicado ao Tribunal Pleno Administrativo, poderá haver realocação e renomeação de funções comissionadas, inclusive seções.

Art. 143. Ficam mantidos os atos administrativos praticados na estrutura administrativa no âmbito desta Corte, em especial as designações para cargos em comissão e funções de confiança, bem como os respectivos pagamentos, desde a data de vigência Lei Estadual nº 2.800/2022 até a publicação desta Resolução.

Art. 144. Eventuais dúvidas ou omissões serão dirimidas pelo Presidente que, se achar conveniente e oportuno, poderá submeter à apreciação pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 145. Esta Resolução entra em vigor em 06 de março de 2023, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 54/2005-TJAP.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, 2 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente

Anexo I – Distribuição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
TRIBUNAL PLENO	Secretaria do Tribunal Pleno Judicial	Secretário do Tribunal Pleno Judicial	CDSJ-2	1
	Seção de Taquigrafia	Chefe de Seção de Taquigrafia	FC-3	1
	Assistente Judiciário IV	Assistente Judiciário IV	FC-4	1
	Secretaria de Auditoria Interna:	Secretário de Auditoria Interna:	CDSJ-2	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	2
	Coordenadoria de Auditoria	Coordenador de Auditoria;	CDSJ-3	1
	Coordenadoria de Controle Interno	Coordenador de Controle Interno.	CDSJ-3	1
PRESIDÊNCIA	Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete da Presidência	CDSJ-1	1
	Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar	Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar	CDSJ-2	1
	Seção de Certificação do Diário de Judicial Eletrônico.	Chefe de Seção de Certificação do Diário de Judicial Eletrônico.	FC-3	1
	Seção de Registro de Acórdãos e Jurisprudência	Chefe de Seção de Registro de Acórdãos e Jurisprudência	FC-3	1
	Seção Distribuição de Processos	Chefe de Seção Distribuição de Processos	FC-3	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	4
	Assessoria Jurídica da Presidência	Assessor Jurídico da Presidência (2º grau)	CDSJ-2	2
	Assessoria para Assuntos Afetos ao Conselho Nacional de Justiça	Assessor Judiciário II	CDSJ-2	1
	Assessoria III	Assessor Judiciário III	CDSJ-3	4
	Assessoria de Gabinete	Assessor de Gabinete	CDSJ-4	3
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	Secretaria de Precatórios	Secretário de Precatórios	CDSJ-2	1
	Assessoria Jurídica	Assessor Jurídica (2º grau)	CDSJ-2	1
	Seção de Controle de Precatórios	Chefe de Seção de Controle de Precatórios	FC-3	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	1
SECRETARIA DE GESTÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA	Secretaria de Gestão Processual Eletrônica	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	CDSJ-2	1
	Assessoria III	Assessor Judiciário III	CDSJ-3	2
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	2

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE	
GABINETE MILITAR	Gabinete Militar	Chefe de Gabinete Militar	CDSJ-2	1	
	SubGabinete Militar	Subchefe do Gabinete Militar	CDSJ-3	1	
CERIMONIAL	Assessoria de Cerimonial	Assessor de Cerimonial	CDSJ-3	1	
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	2	
NÚCLEOS	Assessor IV do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito - NUPEMEC	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assessor IV do Programa Conciliação Itinerante e Programa Mediação Escolar e Social	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Centro Judiciário de Solução de Conflito - CEJUSC	Assistente de CEJUSC	FC-4	23	
	Assistente Judiciário III do Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR	Assistente Judiciário III	FC-3	2	
	Assessor IV da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assistente Judiciário III da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	Assistente Judiciário III	FC-3	1	
	Assessor IV da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assistente Judiciário III da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	Assistente Judiciário III	FC-3	2	
	Assessor IV do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assistente Judiciário III do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação	Assistente Judiciário III	FC-3	1	
	Assessor IV do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assistente Judiciário III do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC	Assistente Judiciário III	FC-3	1	
	Assessor IV da Comissão Especial de Igualdade, Combate à Discriminação, Promoção dos Direitos Humanos e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas	Assessor Judiciário IV	CDSJ-4	1	
	Assistente Judiciário III da Comissão Especial de Igualdade, Combate à Discriminação, Promoção dos Direitos Humanos e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas	Assistente Judiciário III	FC-3	1	
	Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores	Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores.	FC-3	1	
	Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores.	Membros da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores.	FC-4	2	
	VICE-PRESIDÊNCIA	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	CDSJ-3	1
		Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico (2º Grau)	CDSJ-2	2
Assessoria de Gabinete		Assessor de Gabinete	CDSJ-4	2	
Secretaria da Câmara Única		Secretário da Câmara Única	CDSJ-2	1	
Subsecretaria para Matéria Penal		Subsecretário par Matéria Penal	CDSJ-3	1	
Subsecretaria para Matéria Civil		Subsecretário para Matéria Civil	CDSJ-3	1	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	Secretaria da Secção Única	Secretário da Secção Única	CDSJ-2	1	
	Assessoria Jurídica do Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	1	
	Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral	Chefe de Gabinete da Corregedoria	CDSJ-3	1	

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
	Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	2
	Assessoria de Gabinete da Corregedoria	Assessor de Gabinete	CDSJ-4	3
	Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça	Secretário da Corregedoria-Geral de Justiça	CDSJ-2	1
	Seção de Cadastro Geral - SECAGE	Chefe de Seção de Cadastro Geral - SECAGE	FC-2	1
	Seção de Custas	Chefe de Seção de Custas	FC-2	1
	Seção da Comissão Estadual Judiciária de Adoção	Chefe de Seção da Comissão Estadual Judiciária de Adoção	FC-2	1
	Seção de Controle de Acesso a Sistemas e Cadastros	Chefe de Seção de Controle de Acesso a Sistemas e Cadastros	FC-2	1
	Coordenadoria de Gestão Extrajudicial	Coordenador de Gestão Extrajudicial	CDSJ-2	1
	Seção de Atividade Correicional e Inspecional do Extrajudicial	Chefe de Seção de Atividade Correicional e Inspecional do Extrajudicial	FC-2	1
	Seção de Controle e Monitoramento do Extrajudicial	Chefe de Seção de Controle e Monitoramento do Extrajudicial	FC-2	1
	Seção de Análise Contábil e Financeira da Atividade Extrajudicial	Chefe de Seção de Análise Contábil e Financeira da Atividade Extrajudicial	FC-2	1
	Coordenadoria de Estatística	Coordenador de Estatística	CDSJ-3	1
	Seção de Estatística	Chefe de Seção de Estatística	FC-2	1
	Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau	Coordenador de Apoio Remoto ao 1º grau	CDSJ-3	1
	Gerência	Gerentes	FC-2	22
	Coordenadoria de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes	Coordenador de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes	CDSJ-3	1
	Contadoria Única	Coordenador da Contadoria Única	CDSJ-3	1
	Assessoria de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas	Assessor de Tecnologia de Informação e de Gestão de Sistemas	CDSJ-3	1
	Coordenadoria de Correição, Inspeção e Sindicância	Coordenador de Correição, Inspeção e Sindicância	CDSJ-3	1
	Gerência	Gerentes	FC-2	3
	Comissão Permanente de Sindicância	Presidente de Comissão Permanente de Sindicância	FC-3	1
	Comissão Permanente de Sindicância	Membro da Comissão Permanente de Sindicância	FC-4	2
ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ - EJAP	Secretaria da Escola Judicial do Estado do Amapá	Secretário da Escola Judicial do Estado do Amapá	CDSJ-2	1
	Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Formação	Coordenador de Seleção, Treinamento e Formação	CDSJ-3	1
	Coordenadoria de Documentação e Informação	Coordenador de Documentação e Informação	CDSJ-3	1
	Assessoria Jurídico-Administrativa	Assessor Jurídico II	CDSJ-2	1
OUVIDORIA	Gabinete da Ouvidoria	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	CDSJ-3	1
	Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	1
DESEMBARGADORES	Gabinete Desembargadores	Chefe de Gabinete	CDSJ-3	9
	Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico de 2º Grau	CDSJ-2	27
	Assessoria de Gabinete	Assessor de Gabinete	CDSJ-4	27

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
SECRETARIA GERAL	Secretaria Geral	Secretário Geral	CDSJ-1	1
	Gabinete da Secretaria Geral	Chefe de Gabinete da Secretaria Geral	CDSJ-3	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	1
	Coordenadoria da Central Psicossocial	Coordenador da Central Psicossocial	CDSJ-3	1
	Seção de Apoio Psicossocial à Prestação Jurisdicional	Chefe de Seção	FC-3	1
	Assessor III	Assessor Judiciário III	CDSJ-3	2
	Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	2
	Assessoria Jurídico-Legislativo	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	1
	Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo	Assessor Jurídico (2º grau)	CDSJ-2	1
	Assessoria de Gabinete	Assessor de Gabinete	CDSJ-4	3
Assessoria IV	Assessor Executivo	CDSJ-4	11	
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	Secretaria de Gestão Administrativa	Secretário de Gestão Administrativa	CDSJ-2	1
	Coordenadoria de Serviços Gerais	Coordenador de Serviços Gerais	CDSJ-3	1
	Seção de Protocolo	Chefe de Seção de Protocolo	FC-3	1
	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção de Serviços Gerais	FC-3	1
	Seção de Serviços Terceirizados	Chefe de Seção de Serviços Terceirizados	FC-3	1
	Seção de Conformidade Documental	Chefe de Seção de Conformidade Documental	FC-3	1
	Coordenadoria de Gestão de Materiais	Coordenador de Gestão de Material	CDSJ-3	1
	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção de Almoxarifado	FC-3	1
	Seção de Contabilidade de Almoxarifado	Chefe de Seção de Contabilidade de Almoxarifado	FC-3	1
	Coordenadoria de Gestão de Patrimônio	Coordenador de Gestão de Patrimônio	CDSJ-3	1
	Seção de Patrimônio	Chefe de Seção de Patrimônio	FC-3	1
	Seção de Inventário	Chefe de Seção de Inventário	FC-3	1
	Seção de Guarda e Controle de Estoque Patrimonial	Chefe de Seção de Guarda e Controle de Estoque Patrimonial	FC-3	1
	Seção de Gestão de Bens Alienáveis	Chefe de Seção de Gestão de Bens Alienáveis	FC-3	1
	Seção de Contabilidade Patrimonial	Chefe de Seção de Contabilidade Patrimonial	FC-3	1
	Coordenadoria de Logística e Transporte	Coordenador de Logística e Transporte	CDSJ-3	1
	Seção de Transporte	Chefe de Seção de Transporte	FC-3	1
	Seção de Manutenção Veicular	Chefe de Seção de Manutenção Veicular	FC-3	1
	Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária	Coordenador de Informação, Documentação e Memória Judiciária	CDSJ-3	1
	Seção de Arquivo Geral	Chefe de Arquivo Geral	FC-3	1
Seção de Biblioteca	Chefe de Seção de Biblioteca	FC-3	1	
Seção de Memória Institucional	Chefe de Seção de Memória Institucional	FC-3	1	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	Secretaria de Infraestrutura	Secretário de Engenharia e Fiscalização	CDSJ-2	1

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
	Coordenadoria de Projetos	Coordenador de Projetos	CDSJ-3	1
	Seção de Projetos	Chefe de Seção de Projetos	FC-3	1
	Seção de Avaliação e Vistoria	Chefe de Seção de Avaliação e Vistoria	FC-3	1
	Coordenadoria de Orçamentos de Obras	Coordenador de Orçamentos de Obras	CDSJ-3	1
	Seção de Custos e Orçamento	Chefe de Seção de Custos e Orçamento	FC-3	1
	Seção de Documentações Técnicas	Chefe de Seção de Documentações Técnicas	FC-3	1
	Coordenadoria de Fiscalização de Obras	Coordenador de Fiscalização de Obras	CDSJ-3	1
	Seção de Fiscalização	Chefe de Seção de Fiscalização	FC-3	1
	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção de Manutenção Predial	FC-3	1
SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES E CONVÊNIOS	Secretaria de Contratações e Convênios	Secretário de Contratações e Convênios	CDSJ-2	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	1
	Coordenadoria de Planejamento de Contratações	Coordenador de Planejamento de Contratações	CDSJ-3	1
	Seção de Gestão do Plano Anual de Contratações	Chefe de Seção de Gestão do Plano Anual de Contratações	FC-3	1
	Seção de Planejamento de Contratações	Chefe de Seção de Planejamento de Contratações	FC-3	1
	Seção de Minutas e Publicações	Chefe de Seção de Minutas e Publicações	FC-3	1
	Seção de Análise Contábeis	Chefe de Seção de Análise Contábeis	FC-3	1
	Coordenadoria de Licitações:	Coordenador de Licitações	CDSJ-3	1
	Agentes de Contratação	Agentes de Contratações	FC-2	2
	Coordenadoria de Atas e Contratos	Coordenador de Atas e Contratos	CDSJ-3	1
	Seção de Atas de Registro de Preços	Chefe de Seção de Atas de Registro de Preços	FC-3	1
	Coordenadoria de Convênios, Doações e Cooperações	Coordenador de Convênios, Doações e Cooperações	CDSJ-3	1
	Seção de Convênios	Chefe de Seção de Convênios	FC-3	1
	Seção de Cooperações e Doações	Chefe de Seção de Cooperações e Doações	FC-3	1
SECRETARIA DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação	Secretário de Tecnologia da Informação	CDSJ-2	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	4
	Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação	Coordenador de Gestão de Tecnologia da Informação	CDSJ-3	1
	Seção de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação	Chefe de Seção de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação	FC-3	1
	Seção de Apoio à Governança da Tecnologia da Informação	Chefe de Seção de Apoio à Governança da Tecnologia da Informação	FC-3	1
	Seção de Planejamento e Orçamento de Tecnologia	Chefe de Seção de Planejamento e Orçamento de Tecnologia	FC-3	1
	Coordenadoria de Segurança de Informação e Serviços de Datacenter	Coordenador de Segurança de Informação e Serviços de Datacenter	CDSJ-3	1
	Seção de Servidores e Serviços de Datacenters	Chefe de Seção de Servidores e Serviços de Datacenters	FC-3	1
	Seção de Cibersegurança	Chefe de Seção de Cibersegurança	FC-3	1

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
	Seção de Gestão de Usuários e Serviço	Chefe de Seção de Gestão de Usuários e Serviço	FC-3	1
	Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	CDSJ-3	1
	Seção de Monitoramento e Suporte de Rede	Chefe de Seção de Monitoramento e Suporte de Rede	FC-3	1
	Seção de Projetos de Infraestrutura	Chefe de Seção de Projetos de Infraestrutura	FC-3	1
	Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau	Coordenador de Suporte ao Usuário no 2º Grau	CDSJ-3	1
	Seção de Atendimento ao Usuário no 2º Grau	Chefe de Seção de Atendimento ao Usuário 2º Grau	FC-3	1
	Seção de Manutenção de Equipamentos no 2º grau	Chefe de Seção de Manutenção de Equipamentos no 2º grau	FC-3	1
	Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 1º Grau	Coordenador de Suporte ao Usuário no 1º Grau	CDSJ-3	1
	Seção de Atendimento ao Usuário no 1º Grau	Chefe de Seção de Atendimento ao Usuário 2º Grau	FC-3	1
	Seção de Manutenção de Equipamentos no 1º grau	Chefe de Seção de Manutenção de Equipamentos no 1º grau	FC-3	1
	Assistente em Tecnologia	Assistente de Tecnologia da Informação	FC-3	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE SISTEMAS	Secretaria de Gestão de Sistemas	Secretário de Gestão de Sistemas	CDSJ-2	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	2
	Coordenadoria de Sistemas Administrativos	Coordenador de Sistemas Administrativos	CDSJ-3	1
	Coordenadoria de Sistemas Judiciais	Coordenador de Sistemas Judiciais	CDSJ-3	1
	Seção de Atendimento ao Usuário	Chefe de Seção de Atendimento ao Usuário	FC-3	1
	Seção de Manutenção e Suporte	Chefe de Seção de Manutenção e Suporte	FC-3	1
	Coordenadoria de Implantação do Processo Judicial Eletrônico	Coordenador de Implantação do Processo Judicial Eletrônico	CDSJ-3	1
	Seção de Desenvolvimento de Sistema e Apoio	Chefe de Seção de Desenvolvimento de Sistema e Apoio	FC-3	1
	Seção de Apoio à Plataforma Judicial Digital do Poder Judiciário	Chefe de Seção de Apoio à Plataforma Judicial Digital do Poder Judiciário	FC-3	1
	Coordenadoria de Banco de Dados	Coordenador de Banco de Dados	CDSJ-3	1
	Seção de Extração de Dados e Apoio Estatístico	Chefe de Seção de Extração de Dados e Apoio Estatístico	FC-3	1
	Seção de Proteção de Dados e Infraestrutura	Chefe de Seção de Proteção de Dados e Infraestrutura	FC-3	1
	Coordenadoria de Serviços Web, Pesquisa e Inovação Tecnológica	Coordenador de Serviços Web, Pesquisa e Inovação Tecnológica	CDSJ-3	1
	Seção de Portais Corporativos e de Serviço	Chefe de Seção de Portais Corporativos e de Serviço	FC-3	1
	Seção de Serviços de Interoperabilidade e Mobile	Chefe de Seção de Serviços de Interoperabilidade e Mobile	FC-3	1
	Assessoria de Tecnologia da Informação	Assessor de Tecnologia da Informação	CDSJ-4	3
	Gerência de Projeto de Informática	Gerente de Projeto de Informática	FC-2	5

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL	QTDE
SECRETARIA DE FINANÇAS	Secretaria de Finanças	Secretário de Finanças	CDSJ-2	1
	Coordenadoria de Tesouraria	Coordenador de Tesouraria	CDSJ-3	1
	Seção de Programação Financeira	Chefe de Seção de Programação Financeira	FC-3	1
	Seção de Pagamento	Chefe de Seção de Pagamento	FC-3	1
	Coordenadoria de Orçamento	Coordenador de Orçamento	CDSJ-3	1
	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção de Execução Orçamentária	FC-3	1
	Seção de Classificação Orçamentária	Chefe de Seção de Classificação Orçamentária	FC-3	1
	Coordenadoria de Contabilidade	Coordenador de Contabilidade	CDSJ-3	1
	Seção de Conciliação Bancária	Chefe de Seção de Conciliação Bancária	FC-3	1
	Seção de Análise Contábil	Chefe de Seção de Análise Contábil	FC-3	1
	Seção de Prestação Contas	Chefe de Seção de Prestação Contas	FC-3	1
	Coordenadoria de Finanças	Coordenador de Finanças	CDSJ-3	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	Secretaria de Gestão de Pessoas	Secretário de Gestão de Pessoas	CDSJ-2	1
	Assistente Judiciário III	Assistente Judiciário III	FC-3	4
	Coordenadoria de Cadastro e Legislação	Coordenador de Cadastro e Legislação	CDSJ-3	1
	Seção de Cadastro	Chefe de Seção de Cadastro	FC-3	1
	Seção de Legislação	Chefe de Seção de Legislação	FC-3	1
	Seção de Movimentação de Pessoal	Chefe de Seção de Movimentação de Pessoal	FC-3	1
	Coordenadoria de Folha de Pagamento	Coordenador de Folha de Pagamento	CDSJ-3	1
	Seção de Cálculos e Parametrização	Chefe de Seção de Cálculos e Parametrização	FC-3	1
	Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal	Coordenador de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal	CDSJ-3	1
	Seção de Progressão Funcional	Chefe de Seção de Progressão Funcional	FC-3	1
	Seção de Atendimento Médico	Chefe de Seção de Atendimento Médico	FC-3	1
	Seção de Atendimento Psicossocial de Magistrados e Servidores	Chefe de Seção de Atendimento Psicossocial de Magistrados e Servidores	FC-3	1
	Seção de Gestão de Estagiários	Chefe de Seção de Gestão de Estagiários	FC-3	1
	Coordenadoria de Gestão do e-Social	Coordenador de Gestão do e-Social	CDSJ-3	1
	Seção de Compatibilização e Atualização Cadastral	Chefe de Seção de Compatibilização e Atualização Cadastral	FC-3	1
	Seção de Registro e Pagamento	Chefe de Seção de Registro e Pagamento	FC-3	1
	Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências	Coordenador de Gestão e Avaliação de Competências	CDSJ-3	1
	Seção de Avaliação	Chefe de Seção de Avaliação	FC-3	1
	Seção de Gestão de PDI's	Chefe de Seção de Gestão de PDI's	FC-3	1
	Coordenadoria de Magistrados	Coordenador de Magistrados	CDSJ-3	1

ÓRGÃO	UNIDADE	Cargo ou Função	NÍVEL QTDE		
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica	Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica	CDSJ-2	1	
	Coordenadoria de Gestão Estratégica e Governança	Coordenador de Gestão Estratégica e Governança	CDSJ-3	1	
	Seção de Gestão de Processo de Trabalho	Chefe de Seção de Gestão de Processo de Trabalho	FC-3	1	
	Seção de Gestão e Governança	Chefe de Seção de Gestão e Governança	FC-3	1	
	Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos	Coordenador de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos	CDSJ-3	1	
	Seção de Planejamento Orçamentário e Projetos	Chefe de Seção de Planejamento Orçamentário e Projetos	FC-3	1	
	Seção de Monitoramento e Acompanhamento	Chefe de Seção de Monitoramento e Acompanhamento	FC-3	1	
	Coordenadoria de Estatística e Gestão da Informação	Coordenador de Estatística e Gestão da Informação	CDSJ-3	1	
	Seção de Análise Estatística	Chefe de Seção de Análise Estatística	FC-3	1	
	Seção de Inovação e Inteligência	Chefe de Seção de Inovação e Inteligência	FC-3	1	
	Seção de Administração e Negócios	Chefe de Seção de Administração e Negócios	FC-3	1	
	Seção de Gestão de Produtividade	Chefe de Seção de Gestão de Produtividade	FC-3	1	
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Secretaria de Comunicação Social	Secretário de Comunicação Social	CDSJ-2	1
		Coordenadoria de Comunicação Social	Coordenador de Comunicação Social	CDSJ-3	1
Seção de Jornalismo		Chefe de Seção de Jornalismo	FC-3	1	
Coordenadoria de Mídias Sociais		Coordenador de Mídias Sociais	CDSJ-3	1	
Seção de Audiovisuais		Chefe de Seção de Audiovisuais	FC-3	1	
COMARCAS E FÓRUNS	Secretaria da Turma Recursal	Chefe de Secretaria da Turma Recursal	CDSJ-3	1	
	Secretaria de Ofício Judicial	Chefe de Secretaria de Ofício Judicial	CDSJ-3	58	
	Central de Mandados	Distribuidor e Coordenador de Mandados	CDSJ-3	3	
	Assessoria Jurídico de 1º Grau Entrância Final	Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final	CDSJ-3	135	
	Assessoria Jurídico de 1º Grau Entrância Inicial	Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Inicial	CDSJ-4	42	
	Coordenadoria do Commissariado de Menor	Coordenador do Commissariado de Menor	CDSJ-4	2	
	SubSecretaria	Subchefe de Secretaria	CDSJ-4	3	
	Diretoria Fórum MCP/STN	Assistente Judiciário III	FC-3	2	
	Diretoria Fórum MCP	Assistente Judiciário IV	FC-4	2	
	Diretoria Fórum Plantão Criminal MCP	Assistente Judiciário IV	FC-4	2	
	Diretoria do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Centrais	Assistente Judiciário IV	FC-4	1	
Comarca de Oiapoque	Assistente Judiciário IV	FC-4	1		

Anexo II – Quadro Sintético

ÓRGÃO	UNIDADE	CARGO EM COMISSÃO				FUNÇÃO COMISSIONADA			
		CDSJ-1	CDSJ-2	CDSJ-3	CDSJ-4	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4

TRIBUNAL PLENO	Secretaria do Tribunal Pleno Judicial	-	1	-	-	-	-	1	1
	Secretaria de Auditoria Interna	-	1	2	-	-	-	2	-
PRESIDÊNCIA	Gabinete da Presidência	1	4	2	3	-	-	7	-
	Secretaria de Precatórios	-	2	-	-	-	-	2	-
	Secretaria de Gestão Processual Eletrônica	-	1	2	-	-	-	2	-
	Gabinete Militar	-	1	1	-	-	-	-	-
	Assessoria de Cerimonial	-	-	1	-	-	-	2	-
	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito - NUPEMEC	-	-	-	2	-	-	-	23
	Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR	-	-	-	-	-	-	2	-
	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	-	-	-	1	-	-	1	-
	Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	-	-	-	1	-	-	1	-
	Grupos, Comissões e Núcleos Especiais	-	-	-	1	-	-	1	-
	Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação	-	-	-	1	-	-	1	-
	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC	-	-	-	1	-	-	1	-
	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução de Medidas Socioeducativas	-	-	-	1	-	-	1	-
	Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores.	-	-	-	-	-	-	1	2
	VICE-PRESIDÊNCIA		-	4	3	2	-	-	-
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA		-	5	7	3	-	33	1	2
ESCOLA JUDICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ		-	2	2	-	-	-	-	-
OUIDORIA-GERAL		-	1	1	-	-	-	-	-
GABINETE DESEMBARGADORES		-	27	9	27	-	-	-	-
SECRETARIA-GERAL	Gabinete	1	4	2	11	-	-	1	-
	Secretaria Geral	-	-	1	-	-	-	1	-
	Central Psicossocial	-	-	1	-	-	-	1	-
	Secretaria de Gestão Administrativa	-	1	6	-	-	-	16	-
	Secretaria de Infraestrutura	-	1	3	-	-	-	6	-
	Secretaria de Contratações e Convênios	-	1	4	-	-	-	2	8
	Secretaria de Informática e Telecomunicações	-	1	5	-	-	-	23	-
	Secretaria de Gestão de Sistemas	-	1	5	5	-	5	10	-
	Secretaria de Finanças	-	1	4	-	-	-	8	-
	Secretaria de Gestão de Pessoas	-	1	6	-	-	-	17	-
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica	-	1	3	-	-	-	8	-	
Secretaria de Comunicação Social	-	1	2	-	-	-	2	-	
COMARCAS E FÓRUNS		-	-	197	47	-	-	2	6

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 131ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 131ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006608-86.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - STN - Recorrente: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Recorrente: BANCO BMG SA, Recorrido: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0044745-43.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS - 1329AP, Recorrente: MARCELO LEITE MARINHO, Recorrente: HIDEGMA DA ROCHA LEITE, Recorrido: MARCELO LEITE MARINHO, Advogado(a): VINÍCIUS AMARAL QUADROS - 3261AP, Recorrido: HIDEGMA DA ROCHA LEITE, Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS - 1329AP, Advogado(a): VINÍCIUS AMARAL QUADROS - 3261AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013389-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: MARCILENE MOURA DOS SANTOS, Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP, Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravado: MARCILENE MOURA DOS SANTOS, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: MARCILENE MOURA DOS SANTOS, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000491-81.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Recorrente: ELIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: ELIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017483-50.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: ELIVANILCE MIRANDA MACIEL, Advogado(a): MARCIVALDO GODINHO FERNANDES - 3119AP, Recorrido: ROBERTO ANTÔNIO MACIEL QUARESMA, Recorrente: DONALDO DOS SANTOS BRITO VILHENA, Advogado(a): GILMAR DA COSTA RABELO - 3181AP, Recorrente: ROBERTO ANTÔNIO MACIEL QUARESMA, Recorrido: DONALDO DOS SANTOS BRITO VILHENA, Advogado(a): MARCIVALDO GODINHO FERNANDES - 3119AP, Advogado(a): GILMAR DA COSTA RABELO - 3181AP, Recorrente: ELIVANILCE MIRANDA MACIEL, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035095-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrente: EMIDIO DE SOUZA FERREIRA NETO, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrente: EMIDIO DE SOUZA FERREIRA NETO, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036336-10.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): DEURIO ALEXANDER DE FREITAS - 3511AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DEURIO ALEXANDER DE FREITAS - 3511AP, Advogado(a): DEURIO ALEXANDER DE FREITAS - 3511AP, Recorrido: MARCOS ANTONIO CUTRIM PIRES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MARCOS ANTONIO CUTRIM PIRES, Recorrente: MARCOS ANTONIO CUTRIM PIRES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0038030-14.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Recorrente: RAIMUNDO WELB SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Embargado: RAIMUNDO WELB SOUSA DE OLIVEIRA, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Recorrido: RAIMUNDO WELB SOUSA DE OLIVEIRA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039705-12.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: VANESSA CORREA DA SILVA, Recorrido: VANESSA CORREA DA SILVA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039920-85.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): HERMERSOM VIANA FERREIRA - 4742AP, Recorrente: ESMERALDINA DA COSTA PORTELA, Recorrente: ESMERALDINA DA COSTA PORTELA, Advogado(a): HERMERSOM VIANA FERREIRA - 4742AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041266-71.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Embargante: SHEILA CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: SHEILA CARVALHO DE OLIVEIRA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: SHEILA CARVALHO DE OLIVEIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041789-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: ARTHUR AMARAL TORRINHA, Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP, Recorrente: INGREDY CHAGAS DA SILVA TORRINHA, Advogado(a): ERALDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - 2844AP, Advogado(a): ERALDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - 2844AP, Recorrido: ARTHUR AMARAL TORRINHA, Recorrido: INGREDY CHAGAS DA SILVA TORRINHA, Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008840-03.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - STN - Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: QUEIZA MARTEL DA COSTA, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: QUEIZA MARTEL DA COSTA, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009163-08.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargante: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA, Recorrente: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009193-43.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: CARLA ABREU SANTOS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Embargante: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: CARLA ABREU SANTOS, Recorrente: CARLA ABREU SANTOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047138-67.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: LUCIANA AGUIAR GASPAR, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: LUCIANA AGUIAR GASPAR, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047376-86.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: GRAÇA PAIXAO DA SILVA, Recorrente: GRAÇA PAIXAO DA SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048523-50.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: EMERSON EDER PUREZA DA SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: EMERSON EDER PUREZA DA SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050977-03.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051794-67.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargado: JOSCI LENI LEMOS DOS SANTOS, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Agravado: JOSCI LENI LEMOS DOS SANTOS, Recorrente: JOSCI LENI LEMOS DOS SANTOS, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: JOSCI LENI LEMOS DOS SANTOS, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051891-67.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: KLEBER DE CASSIO BARBOSA DA SILVA, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP, Recorrente: KLEBER DE CASSIO BARBOSA DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0053690-48.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ANGELA MARIA MESQUITA RODRIGUES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ANGELA MARIA MESQUITA RODRIGUES, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011060-71.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargante: ALZINEIDE MARTINS GOMES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Recorrente: ALZINEIDE MARTINS GOMES, Recorrente: ALZINEIDE MARTINS GOMES, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001246-20.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA, Recorrente: ELAINE CRISTINA AYRES CARDOSO CAVALCANTE, Recorrido: ELAINE CRISTINA AYRES CARDOSO CAVALCANTE, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000368-76.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrente: FABRICIO LOPES GOMES, Embargado: BANCO ITAU, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: BANCO ITAU, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargante: FABRICIO LOPES GOMES, Recorrente: FABRICIO LOPES GOMES, Recorrido: BANCO ITAU, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Acolhidos, vencido(s) o(s) Juiz(es) CESAR AUGUSTO SCAPIN

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004160-41.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - NORTE - Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Agravado: DAVID DA GRAÇA BAIÁ, Agravante: BANCO BMG SA, Recorrente: DAVID DA GRAÇA BAIÁ, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Embargado: DAVID DA GRAÇA BAIÁ, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: DAVID DA GRAÇA BAIÁ, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Embargante: BANCO BMG SA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001319-70.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: MANOEL TEOFILO DE OLIVEIRA, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrido: MANOEL TEOFILO DE OLIVEIRA, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Recorrente: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrido: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000242-90.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrente: PRISCILA GUEDES DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: PRISCILA GUEDES DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 2790AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 2790AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008091-52.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - NORTE - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE,

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: GILVANI CASTELO TOURINHO, Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP, Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargado: GILVANI CASTELO TOURINHO, Agravante: GILVANI CASTELO TOURINHO, Agravado: BANCO BMG SA, Embargante: BANCO BMG SA, Recorrente: BANCO BMG SA, Recorrido: GILVANI CASTELO TOURINHO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002169-27.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: ROGERIO SILVA DE SOUZA, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Recorrido: BANCO J. SAFRA S/A, Recorrente: ROGERIO SILVA DE SOUZA, Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE, Recorrido: BANCO J. SAFRA S/A, Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009079-73.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrente: ANDREYA CAROLYNE SANTOS DA SILVA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: ANDREYA CAROLYNE SANTOS DA SILVA, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010163-12.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Agravado: LEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA, Recorrente: LEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA, Recorrente: LEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: LEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000309-73.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: ROSIVALDO BARATA SANTOS, Recorrente: ROSIVALDO BARATA SANTOS, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012259-97.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Embargado: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012541-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: NATERCIA LIMA DE AQUINO, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: NATERCIA LIMA DE AQUINO, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012827-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP, Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: MÔNICA LEILA TELES DAMASCENO GAIA, Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MÔNICA LEILA TELES DAMASCENO GAIA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MÔNICA LEILA TELES DAMASCENO GAIA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000193-52.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrente: AUZENIR FERREIRA DUARTE, Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A-AGÊNCIA DE LARANJAL DO JARI, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Recorrido: AUZENIR FERREIRA DUARTE, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A-AGÊNCIA DE LARANJAL DO JARI, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013512-23.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Recorrente: ROGER WALLACE DA SILVA SALGADO, Recorrido: ROGER WALLACE DA SILVA SALGADO, Recorrente: BANCO DO BRASIL SA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL SA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014780-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: SONIA ELI CORREA LIMA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Recorrente: SONIA ELI CORREA LIMA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015113-64.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: JEAN MARIO CORREA DA SILVA, Recorrente: JEAN MARIO CORREA DA SILVA, Recorrido: JEAN MARIO CORREA DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015777-95.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: KATIANE SANCHES VIANA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: KATIANE SANCHES VIANA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Agravado: KATIANE SANCHES VIANA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: KATIANE SANCHES VIANA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015895-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: NÊMORA DE MORAIS BRITO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP, Recorrente: NÊMORA DE MORAIS BRITO, Recorrido: NÊMORA DE MORAIS BRITO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016393-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: WILLIAN VALERIO BECKMAN MIRANDA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: WILLIAN VALERIO BECKMAN MIRANDA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: WILLIAN VALERIO BECKMAN MIRANDA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016570-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MERCIA AMANDA LEITE DOS REIS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: MERCIA AMANDA LEITE DOS REIS, Agravado: MERCIA AMANDA LEITE DOS REIS, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016920-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: REGINA LUCIA MONTEIRO FERREIRA, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: REGINA LUCIA MONTEIRO FERREIRA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016982-62.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: JOSE MICHEL SANTANA GURJAO, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrente: JOSE MICHEL SANTANA GURJAO, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017280-54.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Agravante: BANCO BMG SA, Agravado: DEUSAMIRA PANTOJA OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: DEUSAMIRA PANTOJA OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP, Recorrente: DEUSAMIRA PANTOJA OLIVEIRA, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004094-58.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Recorrente: RUAN CHARLES COSTA MORAES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: RUAN CHARLES COSTA MORAES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017927-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: WELLINGTON ALMEIDA BARROS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: WELLINGTON ALMEIDA BARROS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Embargado: WELLINGTON ALMEIDA BARROS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017941-33.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: IDA SAVILLE DOS SANTOS SERRAO, Recorrente: IDA SAVILLE DOS SANTOS SERRAO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004197-65.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MARIA DE FATIMA FERREIRA PENA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: MARIA DE FATIMA FERREIRA PENA, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000289-67.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Recorrido: SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Recorrente: SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019853-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: PATRÍCIA SOUSA DA SILVA, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Recorrente: PATRÍCIA SOUSA DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000298-29.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, Recorrente: ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020055-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: MARIA ELIANA SOUZA PAIVA CORDEIRO, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MARIA ELIANA SOUZA PAIVA CORDEIRO, Recorrido: MARIA ELIANA SOUZA PAIVA CORDEIRO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000305-21.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: TELMA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Recorrido: TELMA DOS SANTOS RODRIGUES, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000313-95.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Advogado(a): ANA PAULA

LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020856-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Recorrente: JOSE BENEDITO DE SOUZA ROCHA, Recorrente: JOSE BENEDITO DE SOUZA ROCHA, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - 21233PE, Advogado(a): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - 21233PE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0021864-67.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: PLINIO SILVA DA LUZ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: PLINIO SILVA DA LUZ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022592-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ROSILDA BARBOSA BRAGA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Recorrente: ROSILDA BARBOSA BRAGA, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: ROSILDA BARBOSA BRAGA, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0025683-12.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, Recorrido: NARLENY ABREU AMANAJAS, Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP, Recorrente: JOEL RAMOS ALVES, Recorrente: JOEL RAMOS ALVES, Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP, Recorrido: NARLENY ABREU AMANAJAS, Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000411-80.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrido: KAREN MENDES DE ARAÚJO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: KAREN MENDES DE ARAÚJO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000410-95.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: JOSÉ ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Recorrido: JOSÉ ROBERTO FERREIRA CHAGAS, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026601-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: CLEISON BRAZÃO RIBEIRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CLEISON BRAZÃO RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000475-90.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: JOÃO MARIA VIANEY DE SOUSA, Recorrido: JOÃO MARIA VIANEY DE SOUSA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026885-24.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: ARLETE DA SILVA COSTA, Recorrente: LUCIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Recorrente: LUCIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Recorrido: ARLETE DA SILVA COSTA, Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005945-35.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrente: RENATA ALMEIDA GOMES, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Recorrido: RENATA ALMEIDA GOMES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006415-66.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: REGIANY ROCHA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: REGIANY ROCHA DA SILVA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029065-13.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrido: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029136-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: KELEN DE CÁSSIA SOUZA TAVARES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: KELEN DE CÁSSIA SOUZA TAVARES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006491-90.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP, Recorrente: MARIA ALDENY SILVA DE SOUSA, Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP, Recorrido: MARIA ALDENY SILVA DE SOUSA, Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029441-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029735-51.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: EDIT DA ROCHA PANTOJA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: EDIT DA ROCHA PANTOJA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031710-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0032178-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033792-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JOCIVALDA MACIEL RAMOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: JOCIVALDA MACIEL RAMOS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035731-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036685-76.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: RONALDO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: RONALDO DOS SANTOS LIMA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039410-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: JULIO NUNES CARNEIRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: JULIO NUNES CARNEIRO, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041112-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: MARIA ANTONIA ALMEIDA MIRANDA, Recorrente: MARIA ANTONIA ALMEIDA MIRANDA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN -

Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041367-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: KERLON SANTIAGO LEITE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: KERLON SANTIAGO LEITE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041546-08.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARIA ARLETE DA SILVA TADEU, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MARIA ARLETE DA SILVA TADEU, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 02/03/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de março de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1500ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0009060-98.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOÃO MARQUES TOSCANO
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Recorrido: IRANILDO LOBATO DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP
Representante Legal: JESSICA ARAUJO DA COSTA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000559-14.2019.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: MARIA ADELIA DE ARAÚJO BALIEIRO
Advogado(a): MARCIA ADRIANA RABELO DE OLIVEIRA - 3026AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005088-86.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ODAIR JOSÉ SOUZA RIBEIRO
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035675-31.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: HARISSON REZENDE DE CASTRO
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Recorrido: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado(a): FERNANDO ROSENTHAL - 146730SP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003197-52.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GISEUDO FERREIRA PALMERIM
Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001197-30.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP
Recorrido: BRYAN VICTOR ANDRADE BATISTA
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002282-91.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: OCINEI CAVALCANTE DE BRITO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0051565-10.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LENO MARCIO MIRA FERNANDES
Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003586-18.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAULIAM PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Recorrido: MAICK ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): LOUISE DE SOUZA GOUVEIA - 4356AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0031661-67.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Agravado: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002799-83.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JACKSON AMORAS PALMERIM
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0043344-09.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): ERMESON ALFAIA DA SILVA - 3920AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029005-40.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: JORGE VANZELER AQUINE
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011245-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Agravado: ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010761-63.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: NAZIR RACHID FILHO
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016112-17.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELCI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000947-55.2021.8.03.0003
RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Recorrente: FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0033513-63.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - EIRELI
Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP, LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Recorrido: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA
Advogado(a): PRISCILA BORGES OLIVEIRA - 2126AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 de março de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1501ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0009350-16.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MANOEL DE JESUS VINAGRE SANCHES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001688-64.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAE LUCAS GOMES ALVES
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001770-14.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSÉ DAVID MENEZES DA SILVA
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0032078-54.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANDERSON LINS NUNES
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Recorrido: FERNANDA STURKEN PEIXOTO DE CASTRO
Advogado(a): LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA - 20259BA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009523-43.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: ELIANA TRINDADE MEDEIROS
Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006216-44.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CAMILO DE LELIS CORDEIRO FERNANDES
Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP
Recorrido: ALEXSANDRO SILVESTRE PALHETA CARDOSO DA SILVA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020534-69.2021.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Recorrente: MARCELO DONZA SIQUEIRA
Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP
Recorrido: CAPITAL IMOVEIS LTDA, WEDSON DE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ORDENAMENTO URBANO
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000250-67.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MANOEL CHAVES SIQUEIRA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003125-50.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Recorrido: JUCELITA GOUDINHO DA SILVA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036911-81.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSÉ LUIZ PEREIRA MESSIAS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000238-53.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA IVANETE COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000212-16.2021.8.03.0005
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: EVELLYN VITÓRIA PANTOJA
Terceiro Interessado: ANTONNY RENATO PANTOJA NAZARIO
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0022532-38.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Embargado: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GUIMARAES
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036214-60.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FERNANDO RAMOS CABRAL
Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045055-44.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: AROLDO DA COSTA ABREU
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0026982-24.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: LUCIANE ARAUJO DA CUNHA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001454-98.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Recorrido: IZABELE DO NASCIMENTO DE SOUSA, SELMA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0027493-22.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUIZ NUNES DO REGO FILHO
Advogado(a): FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JUNIOR - 1223AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0036450-46.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Recorrido: RUBENILSON SILVA FLORENCIO JUNIOR
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011969-82.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GLEDSON ANTONIO FARIAS DA SILVA
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Recorrido: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0031538-06.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Recorrido: ANTONIA MARIA CORDEIRO RIBEIRO
Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001271-84.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARCOS SILVANO PAIXÃO DOS REIS
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Recorrido: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3990-X
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001391-57.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Agravado: ANA PAULA DA COSTA FERREIRA
Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002353-33.2020.8.03.0008

Parte Autora: TRANSMISSORA AMAPAR SPE S.A.

Advogado(a): BRUNO BEZERRA DE SOUZA - 19352PE

Parte Ré: ADRIANO CRISTIANO FERREIRA DA GRAÇA, DAYSE NOBRE DA SILVA, ELIAKIM NOBRE DA SILVA, MAYARA DO SOCORRO RODRIGUES NUNES

Advogado(a): ANNY KAROLINNY DE SOUZA BORGES - 4402AP, ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP

DESPACHO: ACOLHO a escusa apresentada (#112). Intimem-se Dayse Nobre da Silva e Eliakim Nobre da Silva para requererem medida útil ao feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a manifestação do #112, considerando que requereram nomeação de perito oficial para elaboração de um novo laudo de avaliação fundiária da área desapropriada.

Nº do processo: 0000330-12.2023.8.03.0008

Requerente: ROSANGELA MELO NUNES

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Requerido: AQUI TURBO TELECOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

DESPACHO: O comprovante de pagamento está ilegível. Intime-se a requerente para que aporte documento com boa resolução em até 5 (cinco) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, com a consequente devolução da carta.

Nº do processo: 0001426-96.2022.8.03.0008

Parte Autora: LÁZARO SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de ir até o consultório do médico perito na cidade de Macapá, a fim de realizar o exame (perícia); considerando os valores dos honorários apresentados em tabela juntada ao #46.

Nº do processo: 0001948-26.2022.8.03.0008

Parte Autora: P. O. P. M.

Advogado(a): FRANCINETE MAGNO DE OLIVEIRA - 4256AP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Representante Legal: N. S. P.

Rotinas processuais: Certifico que, apresentada contestação #36, dou ciência à parte autora para manifestar-se.

Nº do processo: 0005045-44.2016.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Rotinas processuais: Certifico que, rol apresentado pelo MP #132, dou ciência ao Dr. Wilbyson Haroldo Ferreira Batista para manifestação nos termos do art. 422, CPP.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007811-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. A. C. R. e outros

PARTE RÉ: W. P. DA S. R.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007816-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. C. DA S. M. e outros

PARTE RÉ: L. DE S. L.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007821-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA LADISLAU PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 4615,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007823-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRIS SOUZA CASTILLO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2416,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007824-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. L. M.
PARTE RÉ: W. F. A. J.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007825-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. G. DE O.
PARTE RÉ: O. J. F. DE O.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007827-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA M. N.
PARTE RÉ: M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007828-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007831-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLICE BENTES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2933,04

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007832-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AGNALDO BARRA FAÇANHA
PARTE RÉ: IVANI FERREIRA BRITO FAÇANHA
VALOR CAUSA: 60000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007834-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ RODRIGUES SENA
PARTE RÉ: JACIELIO BENICE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007836-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. T.

PARTE RÉ: F. R. DE S.
VALOR CAUSA: 700000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007837-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCILENE DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25408,35

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007838-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 14636,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007840-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO SUSSUARANA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S/A
VALOR CAUSA: 19754,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007841-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7430,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007843-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. C. DO E. S. e outros
PARTE RÉ: M. F. DO E. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007844-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007845-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. F. DOS S. S.
PARTE RÉ: M. R. P. DE S.
VALOR CAUSA: 456,92

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007846-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ADELSON SERRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 27332,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007850-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
PARTE AUTORA: VALERIA COSTA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007853-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. R. C. S. e outros
PARTE RÉ: R. C. B. J.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007855-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. DE M. F. e outros
PARTE RÉ: B. R. DE M. F. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007857-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ERIVAM FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007859-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. A. C.
PARTE RÉ: A. C. DO N. J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007861-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCILENE MACEDO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7154,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007862-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. G.
PARTE RÉ: R. L. DA S. G. e outros
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007863-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. K. DE A. S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007866-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. F.
PARTE RÉ: D. F. DA S.
VALOR CAUSA: 9200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007867-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. B. L. P.
PARTE RÉ: R. DA S. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007869-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WELMA MARIA ALVES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007870-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. C. V.
PARTE RÉ: K. K. V. G.
VALOR CAUSA: 9057,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007871-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 43060,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007872-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: A. A. DE S.
VALOR CAUSA: 559,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007874-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11717,76

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007876-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007879-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. M. F.
VALOR CAUSA: 446,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007880-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007881-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 188204,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007882-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. M. F.
VALOR CAUSA: 170,05

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007883-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. O. L. e outros
PARTE RÉ: M. J. DOS S.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007886-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALNETE LIMA SILVA DE ALMEIDA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 130,16

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007887-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. G. DE A.
PARTE RÉ: F. DE A. S.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007889-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DE O. N.
PARTE RÉ: O. N. R. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007891-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: S.C. CONFECÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 595,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007892-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DA S. B.
PARTE RÉ: W. P. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007894-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007895-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. C.
PARTE RÉ: C. DE B. M. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 937

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007896-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANNE CYBELLY DA SILVA LIMA
PARTE RÉ: RICARDO ANTONIO DE BARROS CORREIA BRAVO e outros
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007897-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CACIA BERNADETE ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: BANCO J. SAFRA S/A
VALOR CAUSA: 9705,1

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007898-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE FARIAS DOS SANTOS CHAGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007899-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. DOS S.
PARTE RÉ: M. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 2596,3

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007901-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. DOS S.
PARTE RÉ: M. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 958,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007902-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: A. K. V. B. E. e outros
VALOR CAUSA: 61522,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007905-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: SEBASTIAO IRACILDO FEITOSA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA: 45012,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007907-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILTON FARIAS DE MORAES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007908-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOUZA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007909-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCIEL PALHETA PEREIRA
PARTE RÉ: BANCO RCI BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 12268,52

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007911-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. H. DE M. L.
PARTE RÉ: J. V. P. R.
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007912-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE CARDOSO SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0007913-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007914-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS RENATO PAIVA E SANTOS
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2934,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007915-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA ROSANA OLIVEIRA SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1238,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007916-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO
PARTE AUTORA: JOSUÉ DE JESUS PEREIRA
PARTE RÉ: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
VALOR CAUSA: 116160,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007917-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007918-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GELIANE DE MELO RAMOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 31873,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007919-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA SOCORRO LAMEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38053,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007920-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALI SAYURI NISHI DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007921-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALI SAYURI NISHI DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007922-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007923-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007924-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: VALIDAÇÃO DE NEGOCIO JURÍDICO
PARTE AUTORA: EDICLEI ROCHA DE AZEVEDO
PARTE RÉ: A.M. NETO-ME
VALOR CAUSA: 207000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007926-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECLAIR GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 48000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007928-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE CARDOSO SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007930-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORIVANA BRITO NASCIMENTO CARNEIRO
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007931-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA HELENA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2366,85

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007932-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. S. P.
PARTE RÉ: I. A. L.
VALOR CAUSA: 20102,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007935-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITORIA REGINA TEIXEIRA BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2366,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007938-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE ALMEIDA CALVO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9539,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007939-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUZA ALENCAR DE SOUSA DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 69723,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007940-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL AMORAS FERNANDES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 10683,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007941-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAROLINA DO SOCORRO PACHECO DE ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31758,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007942-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA CORRÊA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14455,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007943-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16357,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007944-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE APARECIDA ALONSO PEREIRA DA COSTA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 123341,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007945-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE ALGUEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA: 245230,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007949-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA ALBERTINA ARAUJO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16460,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007951-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA SAMIA DE SOUZA QUEIROZ PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16815,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007952-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA
PARTE RÉ: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 228000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007954-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO MOTA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 381019,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007956-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRÊNDEA DE CASSIA COELHO LEITE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3720

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007809-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. A. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007810-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007812-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007813-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JESSICA PEREIRA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007814-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCIVALDO DA SILVA VALE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007815-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ LUIZ DA SILVA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007817-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX SANTOS DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007818-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JEAN DA ROCHA MARQUES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007820-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007822-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL ARCANJO SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007826-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHONLENO SANTOS CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007829-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007830-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFRAN GUEDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007833-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E.
PARTE RÉ: D. DE T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007839-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEYSON CLEBER AMORAS SERRAO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007842-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN HARLEN COELHO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007847-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRA FARIAS LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007848-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007849-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007851-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RUAN THALLES DO ROSÁRIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007852-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IRANILDO LOBATO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007854-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEIDIVAN DUARTE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007856-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007858-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIELE RODRIGUES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007860-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007864-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. S. M.
PARTE RÉ: B. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007865-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DA S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0007868-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ALEX RODRIGUES DE MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007873-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007875-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZABEL MAGAVE DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007877-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007878-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. A.
PARTE RÉ: F. P. B. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007890-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007893-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ABIEZER MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007900-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SALATIEL FARIAS LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007903-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007904-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: I. R. DE A. T.
PARTE RÉ: M. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007906-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAILSON DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007910-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007925-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007927-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. S. S. DE S.
PARTE RÉ: C. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007929-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNILSON DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007933-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS ZINGRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007934-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FAGNER PINA AMORIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007936-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007937-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS VAZ DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007946-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. K. M. P.

PARTE RÉ: C. J. A. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007947-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS P. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007948-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. S. F.
PARTE RÉ: E. N. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007950-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO FARIAS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007953-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DE S. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007955-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DE S. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007819-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. R. J. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007811-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. C. R. e outros
PARTE RÉ: W. P. DA S. R.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007816-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: L. DE S. L.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007821-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA LADISLAU PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 4615,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007823-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRIS SOUZA CASTILLO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2416,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007824-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. L. M.
PARTE RÉ: W. F. A. J.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007825-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. G. DE O.
PARTE RÉ: O. J. F. DE O.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007827-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA M. N.
PARTE RÉ: M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007828-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007831-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLICE BENTES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2933,04

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007832-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AGNALDO BARRA FACANHA
PARTE RÉ: IVANI FERREIRA BRITO FAÇANHA
VALOR CAUSA: 60000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007834-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ RODRIGUES SENA
PARTE RÉ: JACIELIO BENICE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007836-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. T.
PARTE RÉ: F. R. DE S.
VALOR CAUSA: 700000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007837-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCILENE DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25408,35

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007838-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 14636,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007840-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO SUSSUARANA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S/A
VALOR CAUSA: 19754,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007841-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7430,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007843-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. C. DO E. S. e outros
PARTE RÉ: M. F. DO E. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007844-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007845-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. F. DOS S. S.
PARTE RÉ: M. R. P. DE S.
VALOR CAUSA: 456,92

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007846-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ADELSON SERRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 27332,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007850-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
PARTE AUTORA: VALERIA COSTA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 8000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007853-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. R. C. S. e outros
PARTE RÉ: R. C. B. J.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007855-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. DE M. F. e outros
PARTE RÉ: B. R. DE M. F. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007857-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ERIVAM FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007859-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. A. C.
PARTE RÉ: A. C. DO N. J.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007861-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCILENE MACEDO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7154,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007862-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. G.
PARTE RÉ: R. L. DA S. G. e outros
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007863-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. K. DE A. S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007866-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. F.
PARTE RÉ: D. F. DA S.
VALOR CAUSA: 9200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007867-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. B. L. P.
PARTE RÉ: R. DA S. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007869-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WELMA MARIA ALVES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007870-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. C. V.
PARTE RÉ: K. K. V. G.
VALOR CAUSA: 9057,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007871-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 43060,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007872-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: A. A. DE S.
VALOR CAUSA: 559,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007874-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11717,76

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007876-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007879-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. M. F.
VALOR CAUSA: 446,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007880-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007881-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 188204,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007882-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. M. F.
VALOR CAUSA: 170,05

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007883-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. O. L. e outros
PARTE RÉ: M. J. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007886-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALNETE LIMA SILVA DE ALMEIDA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 130,16

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007887-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. G. DE A.
PARTE RÉ: F. DE A. S.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007889-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DE O. N.
PARTE RÉ: O. N. R. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007891-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: S.C. CONFECÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 595,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007892-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DA S. B.
PARTE RÉ: W. P. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007894-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007895-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. C.
PARTE RÉ: C. DE B. M. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 937

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007896-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANNE CYBELLY DA SILVA LIMA
PARTE RÉ: RICARDO ANTONIO DE BARROS CORREIA BRAVO e outros
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007897-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CACIA BERNADETE ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: BANCO J. SAFRA S/A
VALOR CAUSA: 9705,1

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007898-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE FARIAS DOS SANTOS CHAGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007899-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. DOS S.
PARTE RÉ: M. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 2596,3

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007901-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. DOS S.
PARTE RÉ: M. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 958,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007902-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: A. K. V. B. E. e outros
VALOR CAUSA: 61522,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007905-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: SEBASTIAO IRACILDO FEITOSA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA: 45012,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007907-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILTON FARIAS DE MORAES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007908-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOUZA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007909-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCIEL PALHETA PEREIRA
PARTE RÉ: BANCO RCI BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 12268,52

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007911-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. H. DE M. L.
PARTE RÉ: J. V. P. R.
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007912-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE CARDOSO SOARES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007913-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007914-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS RENATO PAIVA E SANTOS
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2934,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007915-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA ROSANA OLIVEIRA SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1238,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007916-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO
PARTE AUTORA: JOSUÉ DE JESUS PEREIRA
PARTE RÉ: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
VALOR CAUSA: 116160,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007917-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007918-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GELIANE DE MELO RAMOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 31873,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007919-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA SOCORRO LAMEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38053,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007920-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALI SAYURI NISHI DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007921-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALI SAYURI NISHI DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007922-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007923-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007924-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: VALIDAÇÃO DE NEGOCIO JURÍDICO
PARTE AUTORA: EDICLEI ROCHA DE AZEVEDO
PARTE RÉ: A.M. NETO-ME
VALOR CAUSA: 207000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007926-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECLAIR GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 48000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007928-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE CARDOSO SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007930-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORIVANA BRITO NASCIMENTO CARNEIRO
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007931-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA HELENA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2366,85

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007932-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. S. P.
PARTE RÉ: I. A. L.
VALOR CAUSA: 20102,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007935-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITORIA REGINA TEIXEIRA BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2366,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007938-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE ALMEIDA CALVO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9539,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007939-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUZA ALENCAR DE SOUSA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 69723,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007940-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL AMORAS FERNANDES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 10683,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007941-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAROLINA DO SOCORRO PACHECO DE ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31758,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007942-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA CORRÊA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14455,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007943-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16357,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007944-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE APARECIDA ALONSO PEREIRA DA COSTA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 123341,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007945-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE ALGUEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA: 245230,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007949-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA ALBERTINA ARAUJO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16460,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007951-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA SAMIA DE SOUZA QUEIROZ PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16815,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007952-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA
PARTE RÉ: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e outros

VALOR CAUSA: 228000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007954-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO MOTA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 381019,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007956-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRÊNDEA DE CASSIA COELHO LEITE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3720

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007809-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. A. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007810-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007812-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007813-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JESSICA PEREIRA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007814-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCIVALDO DA SILVA VALE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007815-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ LUIZ DA SILVA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007817-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX SANTOS DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007818-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JEAN DA ROCHA MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007820-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007822-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL ARCANJO SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007826-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHONLENO SANTOS CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007829-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007830-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFRAN GUEDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007833-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E.
PARTE RÉ: D. DE T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007839-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEYSON CLEBER AMORAS SERRAO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007842-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN HARLEN COELHO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007847-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRA FARIAS LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007848-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007849-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007851-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RUAN THALLES DO ROSÁRIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007852-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IRANILDO LOBATO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007854-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEIDIVAN DUARTE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007856-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007858-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIELE RODRIGUES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007860-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007864-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. S. M.
PARTE RÉ: B. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007865-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. DA S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007868-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ALEX RODRIGUES DE MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007873-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007875-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZAEEL MAGAVE DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007877-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007878-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. A.
PARTE RÉ: F. P. B. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007890-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007893-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ABIEZER MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007900-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SALATIEL FARIAS LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007903-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007904-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: I. R. DE A. T.
PARTE RÉ: M. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007906-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAILSON DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007910-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007925-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007927-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. S. S. DE S.
PARTE RÉ: C. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007929-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNILSON DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007933-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS ZINGRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007934-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FAGNER PINA AMORIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007936-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007937-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS VAZ DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007946-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. K. M. P.
PARTE RÉ: C. J. A. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007947-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS P. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007948-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. S. F.
PARTE RÉ: E. N. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007950-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO FARIAS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007953-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DE S. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007955-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DE S. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007819-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. R. J. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

PORTARIA Nº 001/2023-DIR-MCP/CM

Dispõe sobre a **lotação cumulativa** dos Analistas Judiciários - Especialidade Execução de Mandados na Comarca de Macapá, para fins de cumprimento de mandados e dá outras providências.

O MM. Juíz de Direito, **ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES**, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 4º, III, IV, do Provimento nº 211/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Considerando o Provimento 211/2010-CGJ, em especial, seu Art. 5º, I, II, §(s) 1º e 2º, complementado pelo Provimento 229/2012-CGJ no seu art.3º, § 4º, que trata da lotação dos servidores na Tabela de Zoneamento.

Considerando o falecimento do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade – Execução de Mandados/Oficial de Justiça **JOSÉ ANTÔNIO FLEXA PEREIRA**, ocorrido no dia 19/02/2023.

Considerando que o mencionado servidor era lotado na Região 12, ficando a mesma desguarnecida de Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados judiciais da Região em questão.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar de imediato, os servidores **CELSON INAJOSA BARRETO**, matrícula 15776, e **EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO**, matrícula 42228, na Região 12, para exercerem, cumulativamente, suas atividades como oficial de justiça nesta Comarca de Macapá

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Urgencie-se; Publique-se;

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

Antônio Ernesto Amoras Collares

Juiz de Direito/Diretor do Fórum da Comarca de Macapá

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002731-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA CAMPOS SILVA

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Chamo o feito à ordem para a regularidade processual. Antes de proferir julgamento da demanda, intime-se o patrono da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar termo de inventariante em favor de ANA CRISTINA CAMPOS SILVA, representando o espólio de MARIA DE NAZARÉ CAMPOS N. LIMA, além de corrigir o instrumento procuratório que acompanha a petição inicial, segundo a norma processual vigente, fazendo constar como outorgante o referido espólio, representado por Ana Cristina Campos Silva.

Nº do processo: 0011892-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUCELINDA DA LUZ LOPES

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

DECISÃO: O Cartório Jucá Cruz apresentou a Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Nascimento constante do Livro 162, fl. 38, termo 113147 de LUCELILDA DA LUZ LOPES, nascida em 14/01/1985 em Macapá, filha de Lucila da Luz Lopes e Gonçalves Coelho Lopes (MO 44). Dê-se conhecimento à autora, por seu patrono, para querendo, emendar a inicial, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0037628-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: W. L. DA C. DE S.

Advogado(a): KELLY DE JESUS DA SILVA E SILVA - 3950AP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra WALCYMARA LOBATO DA COSTA SOUSA, relacionada ao veículo marca Volkswagen, modelo Polo 1.6 MSI 16V, chassi 9BWAL5BZ8JP074933, placa QLQ1885, Renavam 01159931221, cor vermelha, ano 2018/2018, movido a ETA/GAS, sob o argumento de que a requerida encontrava-se inadimplente com as parcelas vencidas a partir de 27.06.2021, perfazendo o montante de R\$16.854,64 (dezesseis mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso, pretendeu a busca e apreensão do veículo, bem como a intimação da requerida para purgação da mora e citação para contestação ao feito. A liminar foi deferida, sendo determinado o depósito do veículo com o autor, assim como a citação da requerida (MO 04), a qual foi cumprida em 30.09.2021, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça encarregado da diligência (MO 11). A ré, reconhecendo a dívida, juntou comprovação do depósito da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de purgação da mora relativamente às parcelas vencidas, oportunidade em que pediu reconsideração da decisão liminar e respectiva revogação (MOs 12 e 13). A liminar foi revogada (MO 16) e o veículo foi devolvido à requerida (MO 21). Informação do autor quanto à interposição do Agravo de Instrumento nº 000447254.2021.8.03.0000 junto ao Egrégio Tribunal de Justiça (MOs 27 e 28). Contestação da requerida (MO 31). Em sua peça de defesa, arguiu que o valor atribuído

à causa mostra-se superior ao efetivamente devido que, a seu entendimento, seria a soma das parcelas vencidas. No mérito, aduz que restou comprovado, no curso da ação, o pagamento das parcelas vencidas e que não haviam sido satisfeitas por conta da pandemia da Covid-19, a permitir, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado. Expediente da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça, informando do indeferimento do pretendido efeito suspensivo da decisão agravada (MO 35). Instada a manifestar-se, em réplica o autor ressaltou que o valor depositado pela requerida é insuficiente à purgação integral da mora, de modo que a posse do veículo deverá ser consolidada a seu favor, nos termos do art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, com a respectiva devolução. Pediu o julgamento antecipado da lide (MO 39). Intimadas à especificação de provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide, com a devolução do veículo (MO 45), enquanto que a ré afirmou estar adimplente com o contrato e, por isso, requereu o julgamento de improcedência da ação (MO 46). Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 000447254.2021.8.03.0000, vieram os autos conclusos (MO 55). Convertido o julgamento em diligência, para que a autora juntasse aos autos o comprovante de pagamento das demais parcelas do contrato, vencidas no curso da lide, bem como para formulação de proposta de pagamento de eventual saldo devedor (MO 57). Petição da requerida, pedindo que as duas últimas parcelas faltantes para quitação do veículo (47 e 48) fossem pagas dentro do prazo determinado, conforme contrato/boleto de vencimento, ambas no dia 27/06/22 e 27/07/2022, e que as custas processuais fossem recolhidas de forma parcelada, em seis vezes (MO 66). Instado a manifestar-se, o autor insistiu na suspensão do feito, até julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004472-54.2021.8.03.0000, de modo a evitar decisões conflitantes (MO 72). Apesar de não ter havido a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, deferi, por cautela, o pedido de suspensão do processo, até decisão final no Agravo de Instrumento nº 0004472-54.2021.8.03.0000 (MO 77). Juntada de ofício oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, dando conhecimento do trânsito em julgado do acórdão de desprovisionamento do Agravo de Instrumento nº 0004472-54.2021.8.03.0000 (MO 90). Instadas a manifestar-se, as partes pediram o julgamento da lide (MO 95 e 98), vindo, após, os autos conclusos para julgamento (MO 103). Ante a informação prestada pelo autor no MO 98, dando conta de que os vencimentos das parcelas 37 e 38 ocorreram em 27/10/2022 e 27/11/2022, novamente converti o julgamento em diligência, para que a requerida apresentasse nos autos os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de cinco (5) dias (MO 104). Intimada, a requerida juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas 37 e 38 ocorreram em 27/10/2022 e 27/11/2022 (MO 106). Assim, os autos retornaram conclusos para julgamento (MO 108). II – FUNDAMENTAÇÃO alteração do Decreto Lei nº 911/69, introduzida pela Lei nº 10.931/2004, extinguiu do procedimento a oportunidade de purgação da mora pelo devedor com o pagamento dos valores em atraso, custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que não é justo que o consumidor, tendo atrasado algumas prestações, seja compelido ao pagamento total do financiamento para obter a restituição do bem, mormente quando é de conhecimento público que a Pandemia da Covid-19 ensejou às famílias brasileiras sérios prejuízos de ordem financeira. É de notório conhecimento que, em razão da Pandemia da Covid-19, as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas. É a situação de Pandemia vivida pelo País permite, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado, e ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá já decidiu que o Juiz pode revogar a liminar concedida, rever suas decisões interlocutórias, até mesmo de ofício, sempre que circunstâncias supervenientes a isto recomendem. Ademais, a requerida demonstrou boa-fé em efetuar o pagamento mediante depósito judicial na primeira oportunidade, considerando que em diligência administrativa não obteve êxito na emissão dos boletos para pagamentos das parcelas em atraso. De outro lado, o interesse do Banco Credor é receber o seu crédito o que conjuga-se com o interesse da requerida. No presente caso, foram pagas as prestações em atraso, bem como todas as parcelas vencidas no decorrer desta ação, conforme comprovam os documentos anexados nos MOs 13, 46, 66 e 106. Assim, vejo que o autor não teve nenhum prejuízo com a revogação da decisão liminar concedida e restituição do bem à requerida. Isto significa que deve ser prestigiada a posição da requerida, posto haver demonstrado o firme propósito de se pôr em dia com suas obrigações, quitando as parcelas vencidas antes da propositura da ação, quanto aquelas vencidas no decorrer desta. Não se olvida, neste caso, que a controvérsia sobre o termo valor pendente da dívida tenha sido dirimida no REsp 1.418.593, culminando com o entendimento de que se refere ao pagamento da integralidade da dívida. No entanto, tenho que a ocorrência da Pandemia da Covid-19 está a justificar a demora da requerida na satisfação do crédito fiduciário. Malgrado tanto, representando a purgação da mora a confissão da existência do débito, como aliás proclama a maciça jurisprudência de nossos Tribunais, os encargos processuais vertidos da sucumbência, atendendo o princípio da causalidade, serão de encargos daquele que deu causa ao processo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da purgação da mora como fenômeno incidente no processo, além da quitação integral das parcelas vincendas, promovo seu julgamento na forma do art. 354 do vigente CPC, para, apoiado nas disposições da alínea a do inciso III do art. 487, daquele mesmo Código, homologar o reconhecimento do pedido autoral pela requerida e resolver o mérito da causa, condenando a requerida, a teor do art. 90 do aludido Código, ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, que deverão ser corrigidos pelo índice do INPC e acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do trânsito em julgado. Em consequência, defiro o pedido de MO 95 e determino o levantamento pelo autor da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), objeto de depósito realizado pela requerida no MO 13. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S. A., para que promova a transferência daquela importância, na forma requerida pelo autor no MO 95. Dê-se baixa em eventual restrição judicial, se existente. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0002119-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: DULCINETE DE NAZARE RIBEIRO DUARTE TORK

Advogado(a): EDILSON CABRAL TORK - 544AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A., ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c CANCELAMENTO

DE ÔNUS HIPOTECÁRIO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DULCINETE DE NAZARÉ RIBEIRO DUARTE TORK em face de ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e BANCO BRADESCO S.A. Aduz, em síntese, que em 28/11/2011 adquiriu da primeira requerida 01 (uma) unidade imobiliária em produção, descrita como sala comercial nº 703, tipo 03, Bloco 03, 7º pavimento, integrante da incorporação nominada Edifício ACIA. Afirma que o negócio, que aparentava total confiabilidade, formalizou-se por instrumento particular no qual se fez constar o pagamento do preço em parcelas e a entrega da sala até o dia 28/11/2013. Diz que, em 23/08/2012, a aludida Construtora firmou com o Banco Bradesco S.A., o segundo requerido, contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária sobre a totalidade do empreendimento imobiliário Edifício ACIA, do qual faz parte a unidade previamente compromissada à autora. Ressalta que do citado contrato não participou a demandante e nem lhe foi comunicado que o negócio imobiliário no qual vinha empregando suas economias foi implicado na hipoteca firmada entre os réus. Relata que em 31/03/2015, após ultimadas pela autora as parcelas avençadas, a Construtora ré outorgou-lhe o recibo de quitação total, porém, em 04.10.2018 o Banco Bradesco S.A. ajuizou a ação de execução de título extrajudicial nº 0042848-14.2018.8.03.0001, em desfavor de ICON-Indústria da Construção Civil Ltda., pretendendo a penhora do Edifício ACIA. Informa que, em 30/10/2018 ingressou com ação reparatória de danos contra a Construtora, em razão da superação da data aprazada para conclusão e entrega do imóvel compromissado (processo nº 0047003-60.2018.8.03.0001), porém desconhecia à época o feito executivo envolvendo a sala 703, tendo sobrevivido sentença de parcial procedência da ação indenizatória, que se manteve inalterada em segunda instância, mas ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Aduz que o registro da hipoteca é ineficaz em relação ao terceiro adquirente de boa-fé, não podendo, por isso, ser atingida pelo ônus real que recai sobre o imóvel adquirido. Por fim, veio a saber que a Construtora ré teve contra si decretada a indisponibilidade de bens pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Macapá, no âmbito do processo trabalhista nº 0000502-92.2019.5.08.0205. Pede, em tutela antecipatória, a suspensão da tramitação do Proc. nº 0042848-14-2018.8.03.0001, proposto pelo Banco Bradesco S.A., relativamente à sala 703 do Edifício ACIA, nos termos do art. 313, V, a, do vigente CPC; a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda da sala 703 pela empresa ICON-Indústria da Construção Civil Ltda.; a tomada de providência eficaz pela ré ICON-Indústria da Construção Civil Ltda. para o afastamento da ameaça constritiva advinda do processo trabalhista nº 0000502-92.2019.5.08.0205, tal como o pagamento da dívida, oferecimento de bens próprios para garantir o Juízo ou comprovação, no citado processo, de que apenas é o proprietário registral, não detendo mais nenhum direito sobre a sala 703; e, por fim, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação, com determinação para que seja averbada à matrícula imobiliária de nº 25.606. No mérito, pede a confirmação da liminar e a declaração de ineficácia da hipoteca em relação à autora para excluir a sala 703 da penhora havida nos autos da ação de execução nº 0042848-14-2018.8.03.0001. Instruiu a inicial com instrumento de procuração e documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Inicialmente o feito foi distribuído aleatoriamente à 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que posteriormente declarou-se incompetente, direcionado-o por dependência a este Juízo (MO 04). Admitida a prevenção, determinou-se o apensamento ao Proc. 0042848-14.2018.8.03.0001, bem como o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, com a observação do regular andamento do feito para somente após o pagamento da última parcela (MO 11). Embargos de declaração apresentados pela autora, alegando risco de perecimento de direito e requerendo que o processo tivesse normal andamento, considerando, a tanto, o pagamento da primeira parcela dentro do prazo de vencimento (MO 12). Acolhimento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos para análise do pedido de tutela antecipada (MO 15). Decisão concessiva de liminar, tão-somente para manter a autora na posse da unidade imobiliária do Edifício ACIA (nº 703), até decisão final, com respectiva averbação na matrícula do imóvel nº 25.606, do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes da Comarca de Macapá-AP (MO 23). Os réus foram regularmente citados, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências (MOs 35 e 36). A autora apresentou embargos de declaração, ao argumento de omissão quanto à ausência de análise do pedido de transmissão antecipada de domínio da sala 703, de modo a evitar o registro de eventuais gravames (MO 38). O réu BANCO BRADESCO S. A. apresentou contestação (MO 43). Na mencionada peça de resistência ao pedido inicial não houve preliminares. No mérito, o réu/contestante aduziu que a autora celebrou o contrato de compra e venda por meio de instrumento particular, em 28/11/2011, versando sobre unidade de imóvel nº 703 que totaliza o valor de R\$175.068,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos), porém em total inobservância ao que preconiza o art. 108 do Código Civil, sendo nulo de pleno direito. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Em seguida, o sistema informou ao Juízo da interposição pelo réu/contestante, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, do Agravo de Instrumento nº 0001996-09.2022.8.03.0000 (MO 44). Decisão, facultando ao réu/contestante manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela autora (MO 45). Intimado, o réu/contestante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pedindo sua rejeição (MO 54). Decisão proferida, rejeitando os aclaratórios e mantendo hígida a decisão embargada (MO 57). Juntada de réplica pela autora, refutando os argumentos da defesa do réu/contestante e reiterando os termos da inicial (MO 69). Intimadas à especificação de provas, tanto a autora quanto o réu/contestante BANCO BRADESCO S. A. disseram não ter outras a produzir (MOs 73 e 74). Certidão da Secretaria, dando conhecimento da ausência de apresentação de contestação pela requerida ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sequer habilitando advogado para tanto, apesar de regularmente citada (MO 80). Os autos vieram conclusos para julgamento (MO 85). Convertido o julgamento em diligência, determinando à autora a juntada das guias de pagamento das custas processuais, pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (MO 86). Petição da autora, apresentando os comprovantes de pagamento integral das custas (MO 89). Juntada de ofício oriundo da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça, dando conhecimento de que o acórdão de desprovemento do Agravo de Instrumento nº 0001996-09.2022.8.03.0000 transitou em julgado e o recurso foi arquivado naquela Corte (MO 92). Assim, retornaram-me os autos conclusos para julgamento (MO 95). II - FUNDAMENTAÇÃO Processo em ordem, sem preliminares a analisar. Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalto que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do vigente CPC, eis que a ré ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia. Entretanto, apesar da revelia de um dos réus induzir, em relação a ele, confissão ficta dos fatos alegados pela autora na exordial, na forma estabelecida no art. 344 do referido Código, no caso concreto houve apresentação de defesa pelo réu BANCO BRADESCO S. A., de modo que mostra-se pertinente e necessária a análise do mérito. Pois bem. Afirma a

autora ser a real proprietária do imóvel por ela adquirido junto à primeira requerida em 28/11/2011, consistente em uma unidade imobiliária descrita como sala comercial nº 703, tipo 03, Bloco 03, 7º pavimento, integrante da incorporação nominada Edifício ACIA, pelo preço de R\$175.068,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos), no entanto está impedida de usar e gozar do mesmo, por conta de restrição judicial de inalienabilidade sobre ele, determinada nos autos da ação de execução hipotecária objeto do Processo nº 0042848-14.2018.8.03.0001, que o embargado BANCO BRADESCO S. A. moveu contra a empresa ICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Seguindo a mesma linha de outras sentenças por mim proferidas em situações assemelhadas, que guardam correlação com a execução hipotecária objeto do Processo nº 0042848-14.2018.8.03.0001, reafirmo que o Código Civil, em seu art. 1.227, dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), o que implica que, enquanto não registrado o título hábil a transferir a propriedade junto ao cartório competente, o alienante continuará sendo visto como o verdadeiro dono do bem. Nesse entendimento, não é suficiente a celebração de uma promessa de compra e venda, nem mesmo a outorga da escritura definitiva de compra e venda, para que o adquirente do bem imóvel seja considerado o seu proprietário. Tais documentos constituem, um primeiro e importante momento na relação negocial, mas não são hábeis a transferir, de fato, a propriedade, que somente se dará com o posterior registro da escritura definitiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Assim, a promessa de compra e venda do imóvel havida entre as partes em 28/11/2011, em data anterior ao Instrumento Particular de Abertura de Crédito Com Garantia Hipotecária e Outras Avenças nº 000680227-3, que foi celebrado em 23/08/2012, conferiu à promitente compradora a expectativa do direito real de propriedade, gerando a obrigação, por parte da promitente vendedora ICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., da posterior outorga da escritura definitiva, em caso de cumprimento das obrigações pactuadas. Destaca-se, por oportuno, que o registro judicial de inalienabilidade sobre as unidades do imóvel descrito e caracterizado, nos autos da ação principal de execução, ocorreu em data posterior. Nesse sentido, sabe-se que, em tese, o proprietário de um imóvel é aquele que figura como tal no registro de imóveis. No caso em análise, pelos elementos colacionados aos autos, ficam comprovados que os direitos aquisitivos sobre o bem em tela foram adquiridos pela autora em 28/11/2011, sem relação com o processo de execução, estando clara a boa-fé no negócio. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica ao admitir ação judicial fundada em ato translativo de imóvel, ainda que não registrado. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A jurisprudência não destoa desse entendimento, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 84, do colendo Superior Tribunal de Justiça É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Existindo justo título e boa-fé dos embargantes, a ausência de averbação do título de aquisição do imóvel no Cartório Imobiliário competente, não constitui óbice à oposição de embargos de terceiros. 3. Verificado que os direitos sobre o imóvel objeto da demanda haviam sido cedidos a terceiro, mediante procuração em causa própria, anteriormente à efetivação da penhora, tem-se por insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o bem. 4. Tendo em vista que o exequente/embargado, nada obstante tenha tomado ciência de que o imóvel teria sido alienado a terceiro, insistiu na pretensão de penhora do aludido bem, mostra-se correta a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão n.1020426, 20150111071909APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 185/202). APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA EMPRESA EXECUTADA NÃO VERIFICADA - ORIGEM DA POSSE EM TERMO DE CONCESSÃO DE USO EM FAVOR DO GENITOR DA EMBARGANTE (FALECIDO). 1) Inexistindo provas cabais que demonstrem o exercício de domínio ou posse pela executada sobre o imóvel penhorado e, por outro lado, demonstrado que a embargante exerce poderes possessórios sobre o bem construído, impõe-se a desconstituição da penhora realizada. 2) Apelo conhecido e provido. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0006081- 13.2014.8.03.0002, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Janeiro de 2019). A seu turno, estabelece o enunciado da Súmula nº 308/STJ, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Nesse contexto, pelo que se observa, aludida súmula não faz distinção entre imóveis residenciais e comerciais, não tendo outra finalidade senão proteger o adquirente de boa-fé que cumpriu as obrigações decorrentes do contrato e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o credor hipotecário, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado. Por fim, não fecho os olhos quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001876-34.2020.8.03.0000, relativamente a outro feito em situação semelhante, de relatoria do eminente Desembargador Carlos Tork, que revogou a decisão concessiva da tutela de urgência, sob o argumento de que o enunciado da Súmula nº 308/STJ não se aplicaria ao caso em exame, por se tratar de imóvel comercial. Porém, como bem delineou aquela decisão e conforme entendimento jurisprudencial, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito, tarefa esta afeta ao juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância (TJAP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003549-96.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Maio de 2020). O fato é que, a meu entendimento, a autora demonstrou cabalmente que possui os direitos aquisitivos e exerce posse legítima sobre a unidade imobiliária mencionada na inicial. Tal posse foi adquirida antes do processo de execução e da averbação de inalienabilidade aqui impugnada. E por coerência, relativamente a outros julgamentos realizados por este Juízo em ações com idêntica causa de pedir, penso que a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, e assim o faço com resolução do mérito nos

termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a hipoteca e registros de penhora/averbação de inalienabilidade lançadas sobre o imóvel adquirido pela autora em 28/11/2011, consistente na sala comercial nº 703, tipo 03, Bloco 03, 7º pavimento, integrante da incorporação nominada Edifício ACIA e, em consequência, determinar a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda pela ré ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., para posterior averbação junto à matrícula imobiliária de nº 25.606. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais finais e ao ressarcimento das adiantadas pela autora, sem prejuízo dos honorários advocatícios do procurador judicial da demandante que, com fulcro no art. 85, § 2º do aludido Código, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0045680-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE JESUS FIGUEIREDO COSTA

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: STUDIER ADVOCACIA - ME

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DE JESUS FIGUEIREDO COSTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 45/46, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 48). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001485-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCUS ANDREI DE BRITO SAMPAIO

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: I. Relatório. Marcus Andrei de Brito Sampaio, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Obrigação de Fazer contra o Banco Bradesco S.A., argumentando, em síntese, que celebrou contrato de alienação fiduciária com o Banco Réu no valor total de R\$ 33.093,35 (trinta e três mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos) em 60 (sessenta) prestações, com parcela inicial de R\$ 943,39 (novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Asseverou que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, elevando o valor da parcela mensal, pois no respectivo instrumento a aplicação de uma taxa de 1,80%, porém, de acordo com o cálculo, o respectivo contrato dispõe que o percentual realmente aplicado pela financeira foi de 1,96%. Que se dá em reais, uma diferença de R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos), resultando no valor pago a maior de R\$ 2.213,88 (dois mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Sustentou também que a instituição financeira incorporou ao respectivo instrumento, tarifas e taxas as quais o consumidor é compelido a contratar sobre o pré requisito de aprovação do respectivo contrato, quais sejam: registro de contrato (R\$ 397,50) e Seguros (R\$ 1.109,85), do qual requereu a devolução em dobro. Diante disso, requereu ao final a procedência da ação para: a) que seja declarado abusivo e devidamente revisado por este juízo, e que passem a ser aplicados os juros pactuados expressamente no instrumento o qual corresponde ao valor de 1,80%, arcando a parte autora, portanto, com a quantia real que pactuou; b) seja deferido e devidamente autorizado que o autor efetue o pagamento de R\$ 906,49 e não de R\$ 943,39, vista a abusividade da cobrança dos juros contratuais; c) que a parte autora seja ressarcida em dobro, na quantia de R\$ 4.427,77, com a incidência de juros e correção monetária, desde o primeiro pagamento; d) seja ressarcido ao autor, a quantia de R\$ 3.014,70, aplicando-se o artigo 42 do CDC, referente às tarifas cobradas face ao recente julgamento do REsp 1.578.526, bem como REsp 1.639.320. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.442,47 (sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido pela decisão de ordem #9. O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (#17). A parte ré apresentou contestação (#39). Em sua defesa, sustentou que as parcelas estão condizentes com o contrato firmado entre as partes e a taxa está uma das menores no mercado, 1,8%, porém, o cliente vem pagando em atraso, tendo em vista que as baixas no sistema foram realizadas em dias posteriores à data de vencimento. Arguiu preliminarmente: o não cumprimento da ação revisional em relação à falta de comprovação do depósito de valores incontroversos pela parte autora; a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual, posto que quando da celebração do contrato a parte autora teve plena ciência da incidência dos juros/taxas. No mérito, alegou a inexistência de onerosidade excessiva. A parte autora apresentou réplica (#53). Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (#57 e #59). É o que importa relatar. II. Fundamentação. Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acrescento que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF - RE 101.171-8-SP). Com efeito, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Réu é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora), incidindo, inclusive, o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o que determina o artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que

estabeleçam previsões desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.ATO contínuo, estabelece o artigo 51 do mesmo diploma legal o rol não taxativo de cláusulas consideradas notoriamente abusivas a todo consumidor, no entanto, em que pese o princípio pacta sunt servanda que confere a natureza de lei entre as partes sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, cogentes, o caráter vinculante do pacto prevalece.Nesse mesmo passo, cumpre observar que o moderno direito obrigacional, com fulcro notadamente na noção de boa-fé objetiva, consagrada como princípio pelo artigo 422 do Código Civil, reconhece a existência de obrigações que se impõe aos contratantes não só na fase de execução do contrato, mas também antes e depois da avença (cf.Arnaldo Rizzardo, Contratos, vol. I, Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 45/46).A ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do Recurso Especial nº 1.251.331, submetido ao rito repetitivo, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,destacou em seu voto, ao analisar o teor dos artigos 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964 que: Deve-se ter presente, de início, que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp 680.237/RS (2ªSeção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).Assim, necessário se faz, seguindo a lógica do julgamento repetitivo citado acima, analisar as resoluções do CMN (Conselho Monetário Nacional) a fim de verificar a legalidade ou ilegalidade da referida cobrança, pois a cobrança de tarifas é legal desde que elas sejam pactuadas em contrato e estejam em consonância com a regulamentação das autoridades monetárias, ressalvado o exame da abusividade de cada caso concreto.Neste passo, a Resolução 3.518/072 dispôs em seu artigo 3º que Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores. Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipótese previstas no caput.Adiante, o Banco Central emitiu a Circular BACEN 3371/073,a qual enumerou as tarifas possíveis de cobrança e, posteriormente, foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional outras, revogando e/ou alterando as anteriores. São elas: a) Resolução 3.6935, com vigência a partir de 26.03.2009; b) Resolução 3.9196, com vigência a partir de 01.03.2011, ficando revogadas, a contar desta data, as Resoluções nº. 3.518/07 e 3.693/09; c) Resolução 3.9547, com vigência, no ponto que aqui interessa, em 24 de fevereiro de 2011.Pois bem, feito este panorama sobre a regulamentação pertinente, passa-se a análise da legalidade das tarifas cobradas no contrato objeto da revisão.No que tange o pedido referente aos juros praticados a maior do que o previsto no Código de Defesa do Consumidor e/ou da média do mercado financeiro, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento.Da análise do contrato de financiamento, verifico que o valor total financiado foi de R\$ 34.600,70 (trinta e quatro mil, seiscientos reais e setenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) prestações no valor fixo de R\$ 943,39 (novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).A taxa de juros prevista no contrato é de 1,80% ao mês e 23,8% ao ano. Pois bem. A alegação autoral é de que o Banco Réu estaria praticando a taxa de juros no percentual de 1,96%, portanto, diverso daquele contratado.A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou parecer técnico, o qual utiliza o valor de R\$ 33.093,35 (trinta e três mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos) como o montante financiado. Além disso, o laudo contábil não demonstra como se chegou à conclusão de que a taxa praticada é de 1,96%, inclusive levando em consideração que o valor base está equivocado.Adiante, em consulta aos índices disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) no site www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttjxuroshistorico/, nota-se que a taxa média de juros remuneratórios praticada pelo mercado, à época, para operações de aquisição de veículos é de 1,37% ao mês e 17,72% ao ano. Em seguida, ao utilizar a ferramenta calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central no link: www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/calculadorFinanciamentoPrestacoesFixas.do, e ao calcular o número de meses, taxa de juros de 1,80% e valor financiado (R\$ 34.600,70), o valor da parcela prevista seria de R\$ 947,78 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), portanto, se mostra maior do que a parcela prevista no contrato.Quanto à afirmação de que os juros seriam exorbitantes, verifica-se que a circunstância da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva.A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrar exagerada, ictu oculi, cumpria ao autor demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo réu e a média praticada no mercado ou a efetivamente contratada, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior.Inexiste abusividade quando a taxa de juros remuneratórios incidente não supera uma vez e meia a média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTE DO STJ - JUROS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. - A respeito dos juros remuneratórios, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal deu ensejo à edição da Súmula n. 596, segundo a qual as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros prevista na Lei da Usura - Consoante estatui a Súmula 382/STJ: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade' - Inexiste abusividade passível de revisão judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato à época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS) - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 1000220031694001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022).A validade da tarifa de registro do contrato está condicionada à comprovação da realização da despesa e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.Do exame dos presentes autos, é possível inferir que o registro do contrato efetivamente ocorreu, uma vez que se verifica do documento expedido pelo DETRAN-AP que o gravame consta na documentação do mencionado veículo, não sendo ilegal a tarifa de registro.No mais, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, nos termos do art. 39 , I , do CDC (STJ, REsp nº 1639320/SP), conforme entendimento exarado pelo

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 972, entendeu que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, sobretudo quando o montante deste é imposto como uma tarifa a mais embutida no financiamento, conforme ocorre no pacto fustigado. Não obstante a repetição do indébito deverá ocorrer em dobro (art. 42 do CDC), já que independentemente do elemento volitivo, houve a quebra da boa-fé objetiva pela parte ré, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ - Corte Especial. EAREsp. 676.608/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, jul. 21/10/2020). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restituir em dobro o valor pago à título de seguro prestamista (R\$ 1.109,85), com correção monetária pelo INPC desde a celebração do contrato e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acima, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre os valores relativo ao registro do contrato (R\$ 397,50) e ao pedido ressarcimento em dobro (R\$ 4.427,77). As custas finais deverão ser rateadas entre as partes em 50% para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036531-92.2021.8.03.0001

Parte Autora: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria em que a parte autora requereu a satisfação da dívida pela parte ré, consoante documento que comprova a relação jurídica entre ambas. Citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, converter o mandado inicial em mandado executivo judicial, na quantia de R\$ 4.845,44 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de atualização monetária, a partir da data de ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a.m., estes, a partir da citação. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, tratando-se de pessoa simples do povo, de parco poder aquisitivo, considerando, ainda, a natureza da dívida e valor constantes das NFs que instruem a inicial, que revelam não se tratar de aquisição de bem de luxo, concedo a parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte autora para apresentar memória atualizada de cálculos, se for o caso, para fins de cumprimento de sentença. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0036346-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: IDEGLAN BRITO LIMA

DECISÃO: Manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo credor no evento 68, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0032763-37.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: SMS COMÉRCIO LTDA CIMENTO & CIA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de SMS COMÉRCIO LTDA CIMENTO & CIA Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048271-18.2019.8.03.0001

Parte Autora: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS
Advogado(a): ROBERTO DE MELLO SEVERO - 23046PR
Parte Ré: JAIME HOFFELDER, MARCIA MARLI MOSSATO

Sentença: Intimada a impulsionar o feito sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do processo. Ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova nos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Custas finais pela autora. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0017794-85.2014.8.03.0001

Parte Autora: JANETE MACIEL RAMOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Ante o exposto, nego provimento aos embargos opostos pela parte credora. De outro vértice, no que diz respeito aos embargos opostos pelo ente estatal, deve ser dado provimento, uma vez que, de fato, a decisão de evento n. 89 deixou de fixar honorários, não considerando, então, que a Fazenda Pública já havia apresentado exceção de pré-executividade, nos autos (evento n. 09). Assim, fixo honorários em favor do ente público, no percentual de 10%, sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0015668-52.2020.8.03.0001

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Devedor: GEYSA COUTINHO MORAES
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Sentença: Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se. Intime-se o autor via notificação eletrônica e a requerida via carta com aviso de recebimento.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010714-65.2017.8.03.0001

Credor: EDIMAR BORGES DA SILVA
Advogado(a): MAYK CAMELO DA SILVA - 3590AP
Devedor: ELEZETE MONTEIRO DE SOUZA
Interessado: MAYK CAMELO DA SILVA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em que no curso da ação o exequente deixou de promover os atos necessários no sentido de dar andamento ao feito e satisfação de seu crédito, conforme certidão do evento 231. Ainda que a parte exequente tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta (evento #227), até a presente data, não houve a promoção dos atos e diligências que lhe competem, de modo que o trâmite processual permanece paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Assim, encontra-se evidenciado o abandono da causa por parte do exequente, incidindo, no presente caso, causa de extinção expressamente prevista em lei. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo pelo abandono da causa, o que faço com suporte no Art. 485, III e § 1º, c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte executada. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047056-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: CÁSSIA COSTA DE MELO
Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimar, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o presente feito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Nº do processo: 0036282-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: W. N. C.

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a extinção do feito,

como o recolhimento do mandado de busca e apreensão, bem como a baixa da restrição veicular. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Proceda-se o cadastro da advogada do autor, caso não esteja cadastrada, Dr. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e Dr. RODRIGO FRASSETTO GÓES, a fim de que as publicações destes autos sejam feitas em seu nome. Custas já satisfeitas, e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0005262-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: L. S.

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a extinção do feito, como o recolhimento do mandado de busca e apreensão, bem como a baixa da restrição veicular. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Proceda-se o cadastro da advogada do autor, caso não esteja cadastrada, Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/AP 4035-A e JOSÉ LÍDIO LVES DOS SANTOS OAB/AP 4029-A, sob, a fim de que as publicações destes autos sejam feitas em seu nome. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0010386-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: BRUNO VINICIUS MONTEIRO DE QUEIROZ, INOVA IMPORTADOS EIRELI

Sentença: Desde o dia 09/09/2022 a parte autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Desbloquear o valor de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), mediante SisbaJud. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0008780-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: A. D. JUNIOR - EPP

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

DECISÃO: Suspenda-se o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000619-66.2023.8.03.0000.

Nº do processo: 0020927-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO MONTEZUMA DIAS ALVES

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Parte Ré: PICPAY SERVIÇOS S.A

Advogado(a): RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - 303249SP

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que EDUARDO MONTEZUMA DIAS ALVES ajuizou contra PICPAY SERVIÇOS S. A. Alega que no período de 01 a 27/04/2022 notou a ausência de valores na sua conta digital, pois no dia 19/04/2022 estava com um saldo de R\$4.894,20, porém no dia 20/04/2022 recebeu transferências via pix dos seguintes valores: R\$900,00, R\$130,00 e R\$1.200,00, tendo no mesmo dia efetuado um pagamento no valor de R\$217,08, de modo que deveria contar com um saldo na ordem de R\$6.907,12, todavia, sem qualquer justificativa, constou o saldo de R\$6.408,88. Afirma que, recebeu uma transferência via pix no dia 20/04/2022 no valor de R\$700,00 que não constou no seu extrato, mas recebeu o comprovante e apareceu a operação nas notificações do aplicativo. Desse modo, há uma diferença inicial de R\$498,24 que, somada ao valor de R\$700,00, totaliza a quantia faltante em sua conta-corrente de R\$1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Ressalta que entrou em contato com o réu, quando foi informado que não havia qualquer erro a ser sanado, sendo certo que não obteve êxito na resolução de seu problema, que está até a presente data sem qualquer resposta quanto à devolução do numerário. Pediu, ao final, a condenação do réu ao ressarcimento, a título de danos materiais, da importância de R\$1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Antes mesmo da regular citação, o réu habilitou procurador judicial nos autos (#04) e apresentou contestação no #10. Na peça de defesa, impugnou o pedido de gratuidade judiciária. Arguiu as preliminares de carência de direito de ação, eis que o autor não teria colacionado qualquer prova de que houve recusa em alguma transação ou que tenha sido impedido de realizar qualquer pagamento, e de inépcia da inicial, sob o argumento de que, ao postular indenização por danos morais, o autor o faz de forma genérica, sem demonstrar especificamente os danos sofridos e que supostamente precisam ser reparados. No mérito, alega inexistência de ato ilícito

passível de indenização, já que o autor não teve perdas financeiras, uma vez que o valor foi utilizado por ele próprio, conforme extrato que anexou. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a defesa, juntou documentos visando comprovar suas assertivas. Réplica da autora no #20, rebatendo a tese de defesa do réu e reiterando os termos da inicial. Instados à especificação de provas, tanto autor quanto réu disseram não ter outras a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. A impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo réu na contestação mostra-se prejudicada, eis que, indeferida pela decisão de #12, e o autor providenciou o respectivo recolhimento integral das custas processuais. Não vigora a preliminar de carência de direito de ação, eis que o autor juntou no corpo da própria petição inicial documentos a alicerçar sua pretensão, em relação aos quais o réu não teve nenhuma dificuldade em elaborar sua defesa, não havendo comprovação de prejuízo. Rejeito a preliminar. Também não merece guarida a arguição de inépcia da inicial, pois eventual indenização por dano moral, se procedente, origina-se do próprio ato vindicado na inicial. Repilo a preliminar. No mais, o processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, vou ao exame e julgamento do mérito. Ao contrário do que alega o réu em sua defesa, no caso aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, conforme disposição contida nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal. A controvérsia reside na alegação do autor do sumiço da importância de R\$1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de sua conta-corrente e de eventuais danos morais por ele sofridos, advindos desse fato. Pois bem. O autor comprovou, com a inicial, que no dia 19/04/2022 estava com um saldo em sua conta-corrente de R\$4.894,20, e que recebeu no dia 20/04/2022 transferências via pix dos seguintes valores: R\$900,00, R\$130,00 e R\$1.200,00. Comprovou também que no mesmo dia efetuou um pagamento no valor de R\$217,08, de modo que, de fato, deveria contar com um saldo de R\$6.907,12, todavia constou um saldo a menor, na ordem de R\$6.408,88. O autor também comprovou que recebeu uma transferência via pix no dia 20/04/2022 no valor de R\$700,00 que não constou no seu extrato bancário. Assim, de fato, há uma diferença inicial de R\$498,24 que, somada ao valor de R\$700,00, totaliza a quantia faltante em sua conta-corrente de R\$1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). O réu, a seu turno, não trouxe prova a desconstituir as alegações do autor, deixando de dar suficiente atendimento a seu ônus lançado no art. 373, II, do vigente CPC, pois, da análise do extrato por ele apresentado, traz informações unilaterais que, se confrontadas com o extrato do seu próprio aplicativo demonstra a diferença de valores pleiteada pelo autor, o que reforça ainda mais a falha na prestação de serviços. O réu, durante toda sua peça de defesa, embasa sua argumentação na ausência de comprovação de dano, todavia, as provas trazidas aos autos pelo autor são aquelas fornecidas pelo aplicativo do próprio réu, demonstrando, assim, que se há algum erro, ainda sim recai somente sobre o próprio réu. Assim, em razão da falha na prestação do serviço, é de rigor, portanto, a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na devolução dos valores sumidos da conta-corrente do autor. No que se refere ao dano moral, tenho-o por caracterizado. Os transtornos experimentados pelo autor foram evidentes, em razão do desgaste emocional sofrido com o sumiço do numerário de sua conta bancária. Essa situação injustificada acabou impedindo o acesso do autor aos recursos financeiros de correntista, não se tratando, portanto, de um ato de mero dissabor, mas sim de um ato de privação de acesso aos seus bens. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA. 1) O bloqueio de conta bancária sem ordem judicial e fundada em procedimento interno de apuração administrativa de suposta fraude reputa-se indevido e abusivo. 2) Em tal situação, fica caracterizada a responsabilidade da instituição financeira responsável pelo bloqueio e configurados os danos morais suportados pela parte autora, considerando os imensuráveis prejuízos decorrentes do impedimento da movimentação regular da conta bancária por longo período de tempo. 3) Referida situação ultrapassa o mero aborrecimento, gerando dano moral passível de reparação na esfera cível. Relativamente ao quantum indenizatório, deve se pautar no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sempre tendo em vista os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, reparar os danos causados à vítima, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo de reiteração. 4) Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator, para condenar o banco recorrido a indenização por danos morais. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0019652-44.2020.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Outubro de 2021). Por fim, em relação ao valor da indenização, levando em conta a extensão do dano, o caráter pedagógico e punitivo da medida e a condição econômica das partes, fixo-o em R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao caso, e que não se demonstra capaz de caracterizar enriquecimento ilícito. III. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) condenar o requerido por danos materiais, a efetuar a devolução ao autor da importância de R\$1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir de 20/04/2022 e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação; 2) condenar o requerido por danos morais, ao pagamento ao autor da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Por corolário da sucumbência, condeno o réu ao ressarcimento, ao autor, das custas iniciais, e ao pagamento das finais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do vigente CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0014538-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: EDINALDO SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): ERIVAN CARDOSO FERREIRA - 4939AP

Sentença: Relatório AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, por advogado regularmente constituído, ingressou em Juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de EDINALDO SANTOS SANTOS,

alegando que celebrou com o Requerido um Contrato de Financiamento sob o nº. 20030524694, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem marca/modelo HYUNDAI/HB20S 1.0L UNIQUE (D, Gasolina, placa QLR0110, chassi 9BHBG41CAKP032128 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato. Alegou ainda, que o requerido recebeu o bem financiado em perfeitas condições de funcionamento e sem defeito, e obrigou-se a pagar 48 (Quarenta e Oito) contraprestações mensais, com vencimento da primeira parcela a partir de 25/05/2019 e as demais nos meses subsequentes. Finalmente alegou, que o requerido, mesmo notificado do débito referente às parcelas em atraso do seu contrato (a partir da parcela nº 28 com vencimento em 25/08/2021), deixou de efetuar o pagamento das referidas contraprestações, o que, nos termos do contrato, acarretou o vencimento antecipado de suas obrigações. Concessão da liminar (mov. 4). Contestação com preliminar (mov. 11). Réplica à contestação (mov. 12). Intimadas as partes para produção de outras provas, nada requereram. Era o que importava relatar. Fundamentação Das preliminares: Quanto à concessão da gratuidade de justiça requerida pela parte ré, indefiro, uma vez que não comprovou a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. Quanto à correção do valor da causa, a referida preliminar se confunde com o mérito. Do mérito. A parte requerida, impugnou a notificação extrajudicial trazida aos autos pela parte autora, sob a alegação de que a mesma, não foi recebida pelo requerido. Ocorre, que a Súmula nº 72 do Colendo STJ. definiu que para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida por terceiro. (Acórdão 1222132, 07243821720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020). Também impugnou o valor dado à causa pela autora, de R\$ 13.954,36 (treze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sob a alegação de que seria devedora de uma única parcela (nº 28), tendo efetuado o pagamento das parcelas subsequentes (35 e 36), sendo esta última referente ao mês de abril de 2022. É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei 911/69, o atraso de uma parcela importará o vencimento antecipado de todo o restante do contrato, bem como autorizará a busca e apreensão do veículo, objeto do mesmo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENSADO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE. 1- O art. 2º, § 2º, Decreto Lei 911/69, estabelece que o inadimplemento de parcelas faculta ao credor considerar vencidas as obrigações contratuais, independentemente de adivido ou notificação judicial ou extrajudicial. 2- A controvérsia em relação à possibilidade da purga da mora pelos valores vencidos, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, foi decidida pelo STJ, nos autos do REsp nº 1.418.593/MS, restando consolidado que, ante a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69, não falar em purgação da mora, devendo o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, inclusive as prestações vincendas. Neste sentido, improcede a impugnação ao valor da causa, suscitada pela parte requerida. Finalmente, alegou a parte requerida o adimplemento substancial do contrato, uma vez que, do valor de R\$ 63.025,29 (sessenta e três mil, vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), restaria, apenas, o valor de R\$ 12.998,07 (doze mil novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), como saldo devedor. Todavia, a referida teoria é inaplicável ao contrato de alienação fiduciária em garantia, nos termos do Acórdão 1215335, 07035106320188070006, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Transcrevo trecho do referido Acórdão: O Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê, em seu artigo 3º, caber ao proprietário fiduciário o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão do objeto alienado fiduciariamente quando comprovada a mora ou inadimplemento, na qual será concedida liminar para busca do bem. Os parágrafos do supracitado artigo dispõem que, ao devedor será concedido o prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pendente. Passado o prazo sem o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor, ao ingressar com o pedido de busca e apreensão não pretende a extinção da relação contratual, mas sim compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes. (...) Portanto, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato nos casos de Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária acaba por esvaziar o instituto da propriedade fiduciária, sob o argumento da Boa-fé Objetiva e do fim social do Contrato, protegendo-se o devedor inadimplente e atentando contra o próprio contrato realizado entre as partes. Nesse contexto, mostra-se inviável a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ao caso dos autos, para obstruir a ação de busca e apreensão, medida judicial mais eficaz à satisfação do débito garantido com alienação fiduciária, independentemente da extensão da mora. Dispositivo: I - no mérito, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar do veículo marca/modelo HYUNDAI/HB20S 1.0L UNIQUE (D, Gasolina, placa QLR0110, chassi 9BHBG41CAKP032128 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA, tornando consolidadas em mãos do autor a posse e o domínio, estando ele, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda e transferência para terceiros do referido veículo. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0013060-13.2022.8.03.0001

Impetrante: BEATRIZ MACHADO GAMELEIRA
Advogado(a): BEATRIZ MACHADO GAMELEIRA - 16004AL
Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por BEATRIZ MACHADO GAMELEIRA em face de suposto ato coator atribuído ao presidente da FGV como impetrado, sr. Carlos Ivan Simonsen Leal, no qual, a impetrante busca o acolhimento do pedido de que seja declarada como gabarito correto da questão nº 34 da prova objetiva do tipo 3 (amarelo) a alternativa (E), atribuindo a impetrante a pontuação, tendo em vista que assinou como correta tal alternativa, e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato administrativo que manteve o gabarito preliminar

da questão e desclassificou a impetrante da primeira fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital nº 01/2021. Concessão do Pedido Liminar (mov. 09). Comunicação de Agravo de Instrumento (mov. 26). Informações prestadas (mov. 28). Manifestação do Ministério Público (mov. 50), opinando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Alegou a impetrante que o gabarito preliminar da questão de nº 34, da primeira fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital nº 01/2021, estava errado. Transcrevo a seguir a referida questão: Direito do Consumidor: Vera ingressou com ação judicial buscando tutela reparatória por danos extrapatrimoniais em face da distribuidora de gêneros alimentícios derivados de aves. A consumidora alega ter adquirido produto lacrado, refrigerado e dentro do prazo de validade, mas, ao chegar em casa e abrir a embalagem no momento de servir aos seus familiares, verificou que o produto estava impróprio para o consumo e com odor fétido. Imediatamente, a consumidora retornou ao local de compra, que alegou se tratar de produto em promoção por estar com o prazo de validade perto do vencimento, conforme explicado aos compradores no anúncio, sendo sabido pela consumidora que isso não permitiria a troca. Diante desse caso, é correto afirmar que: (A) foi comercializado um produto impróprio para o consumo, o que gera, in re ipsa, a obrigação de reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela consumidora; (B) inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora; (C) o vício do produto se evidencia pelo acidente de consumo em potencial, sendo os familiares de Vera consumidores por equiparação; (D) a informação prévia e clara prestada pelo fornecedor acerca da impossibilidade de troca do produto em promoção e a vantagem de abatimento no preço afastam a obrigação de troca ou devolução do valor pago; (E) a responsabilidade pelo fato do produto gera danos extrapatrimoniais in re ipsa, ainda que o produto não tenha sido consumido por Vera e seus familiares, considerados consumidores por equiparação. Ante tal questão a Banca do Concurso Edital nº 01/2021, apontou como correta a assertiva (B), assim transcrita: inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora. Conforme Decisão (mov. 9), que concedeu a liminar, o Juízo fundamentou sua decisão em jurisprudência mais contemporânea consubstanciada no REsp 1.899.304/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de que modo que a alternativa E era a que estava correta, porquanto o precedente pacificou a divergência de interpretações dadas nas 3ª e 4ª Turmas quanto ao caso, ao assentar: É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado, finalizando que, Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. Neste sentido, acompanho a posição do referido Juízo, uma vez que não deveria a banca examinadora, tanto na indicação do gabarito preliminar quanto no julgamento do recurso administrativo, simplesmente desconsiderar a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Apesar do Parecer do Ministério Público (mov. 50), pugnar pela denegação da segurança, sob o argumento de que não se insere entre as hipóteses de teratologia a admissão da interferência do Poder Judiciário na correção da prova, haja vista que, supostamente, violaria o princípio da reserva da administração, apoiado na separação dos poderes. Todavia, acompanho o entendimento do Juízo, no sentido de se observar a ratio decidendi do julgamento do STF no RE nº 632.853/CE - Repercussão Geral - Tema nº 485 que, embora tenha vedado a substituição pelo Poder Judiciário da banca examinadora, permitiu a excepcional análise em relação ao reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, quando ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Uma vez que, no presente caso, existiu motivação e clara indicação de ilegalidade, o controle de legalidade deve ser observado, consoante orientação jurisprudencial do próprio STF, a saber: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Maioria. Data do Julgamento: 23/04/2015. Data da Publicação: 29/06/2015), fato que reclama a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que a resposta certa da questão nº 34 da prova objetiva do tipo 3 (amarelo) do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital nº 01/2021, é a alternativa (E), nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a Decisão (mov. 9). Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se

Nº do processo: 0014238-94.2022.8.03.0001

Impetrante: A. R. FILHO & CIA LTDA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por A R FILHO & CIA LTDA, contra ato atribuído ao CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, a qual versa sobre a cobrança do Diferencial de Alíquota ICMS - DIFAL, referente às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, do imposto, tendo em vista a

previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 04/01/2022. Não concessão da medida liminar (mov. 4). Resposta da Autoridade Coatora (mov. 9). Manifestação do Ministério Público (mov. 21), opinando pela não procedência. Era o que importava relatar. Fundamentação Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 20), o qual, em síntese, transcrevo: ...Em atenta análise do caderno processual, tendo em vista o que alega a impetrante na inicial mandamental, vislumbro que não há necessidade de dilação probatória, a respeito dos fatos alegados na exordial, por meio das provas pré-constituídas apresentadas. Contudo, observa-se que o presente mandamus tem natureza preventiva, de modo, que para se aferir o interesse processual da ação mandamental, além da comprovação da certeza e liquidez dos fatos, por meio da prova pré-constituída, cabe ao impetrante ainda, demonstrar o justo receio. Pois bem, a controvérsia cinge-se na ameaça de cobrança do Diferencial de Alíquota ICMS -DIFAL, durante o exercício de 2022, em contrariedade a previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 04/01/2022, que remete a aplicação do princípio da anterioridade anual. Está consolidado o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a via mandamental pode ser utilizada preventivamente, a fim de prevenir ou evitar lesão ou dano diante de ameaça concreta ou justo receio em desfavor do impetrante, conforme entendimento do Colendo STJ Na esfera tributária, esta Corte Superior prestigia o entendimento de que é cabível a utilização do Mandado de Segurança, ainda que sob enfoque preventivo, a fim de inibir que a autoridade coatora venha a fazer lançamento fiscal, tendo em vista o comportamento que pretende adotar frente à norma tributária capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial do Contribuinte... Nesse contexto, é cediço que o ICMS -DIFAL é regulamentado no Estado do Amapá pela Lei Estadual nº 1.948/2015 que alterou o Código Tributário do Estado, após a edição da Emenda Constitucional nº 87/2015, e permaneceu válida, porém sem eficácia, até a edição de lei federal complementar dispondo sobre o assunto, conforme disposto no julgamento, proferido pelo STF no RE nº 1287019/DF, com repercussão geral (TEMA 1093). Nessa perspectiva, a PGE/AP requer a denegação da segurança, suscitando em suma, a não aplicação dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual ao ICMS -DIFAL, alegando a inexistência de nova instituição ou majoração do tributo, contudo, consta informação a respeito de comunicado da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá - SEFAZ/AP, acerca da exigibilidade do ICMS-DIFAL, somente a partir de 05/04/2022. Mister aduzir que, no âmbito da Suprema Corte tramitam 04 ações questionando a constitucionalidade do artigo 3º da LC nº 190/22 (ADI 7078, (ADI 7070, ADI 7066 e ADI 7075), que discutem a aplicação os princípios da anterioridade nonagesimal e anual. Considerando que encontra-se sub judice, a questão de incidência ou não do princípio da anterioridade anual, previsto no art. 150, III, b, CF/88, em relação à exigibilidade do ICMS - DIFAL nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 190/2022, e não havendo pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental nesse mandado de segurança, vislumbro que ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, deve ser dada uma interpretação literal da legislação tributária, consoante o art. 111, I, do Código Tributário Nacional... Assim, em conformidade com o princípio da anterioridade nonagesimal, o legislador atento as mudanças que eventualmente poderiam surgir na saúde financeira dos contribuintes, garantiu o prazo constitucional do art. 150, inciso III, alínea c, desse modo, vislumbro que não assiste razão aos argumentos apresentados pela impetrante para concessão da segurança... Dessa forma, o princípio da anterioridade de exercício ou anual veda a instituição de novos tributos ou sua majoração, o que não é o caso do DIFAL, sobretudo porque não se trata de novo tributo, uma vez já era cobrado na sistemática da tributação do ICMS, não havendo que se falar em surpresa ao sujeito passivo, ora contribuinte. Nesse enquadramento, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, na esfera judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. E nos termos do art. 8º, do CPC/15, o legislador, ao dispor sobre as normas fundamentais do processo civil, prescreveu que ao se aplicar o ordenamento jurídico, além da legalidade, devem ser observadas a proporcionalidade e a razoabilidade, in verbis: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nessa conjuntura, é pertinente asseverar que a Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterou as regras originárias do ICMS -DIFAL na CF/88 é fruto da articulação, em especial dos Estados situados nas regiões Norte e Nordeste que aglutinam, proporcionalmente, mais consumidores do que empresas, e eram prejudicados com o sistema de arrecadação do imposto originariamente previsto. Ademais, é cediço que grande parcela da receita tributária do Estado do Amapá é oriunda do ICMS, e deixar de cobrar o DIFAL por todo o ano de 2022, poderá impactar o erário, e por conseguinte, a economia local... Portanto, entendo que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0038248-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. P. DOS R.

Sentença: Verifico que a parte no mov. 23 requereu a desistência da ação. Desse modo, considerando que sequer houve oferecimento de contestação e muito menos citação válida, torna-se viável o pedido sem oitiva do requerido. Antes o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e em consequência, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários. Sentença com trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquive-se.

Nº do processo: 0005644-33.2018.8.03.0001

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS CONCEICAO DE MOURA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Parte Ré: ISRAEL MENDES GOMES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: I. EDSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO D E MOURA, propôs contra ISRAEL MENDES GOMES, ação de obrigação de fazer, para demolição de edificação construída irregularmente c/c reintegração de posse c/c danos morais. O objetivo da ação é a demolição ou modificação da edificação da residência do réu, irregularmente erguida sobre a parede da residência do autor, o que lhe causou grandes transtornos com problemas de infiltrações. Afirmou que é proprietário de um imóvel residencial na cidade de Macapá, Estado do Amapá, no Bairro Marabaixo III, desde 09 de abril de 2012, conforme documentos anexados à inicial. Que em outubro de 2015, seu vizinho, ora requerido, iniciou uma obra irregular em seu lote e fez cobertura de telhas construindo ali um quarto, banheiro e cozinha, todas edificadas sobre e encostadas na parede do Requerente, invadindo o Requerido 10,00 centímetros do lote do Requerente. Juntou fotos dos fatos alegados. Citado o requerido, apresentou defesa, conforme MO # 27, em que alegou prejudicial de prescrição. No mérito impugnou as alegações do autor, afirmando que não houve a invasão alegada, e que embora o imóvel do réu tenha sido edificado colado à residência do requerente, esta observou ainda um espaçamento entre os imóveis, conforme fotos que juntou à defesa. Ao final requereu a total improcedência da ação. Declinou rol de testemunhas. Após isso houve a réplica do autor, # 33. Após ato ordinatório quanto a demais provas a produzir, o autor juntou aos autos Laudo pericial criminal, produzido pela Polícia Técnica, MO # 37. Porém, após impugnação do réu, ele foi desconsiderado pelo Juízo, MO # 77. Após oportunizado novamente as partes falarem quanto a provas a produzir, # 82, ambas as partes se manifestaram pela oitiva de partes e testemunhas em audiência, bem como pela realização de perícia, MO ## 86 e 87 (autor e réu, respectivamente). O feito foi saneado no evento # 89. Fixado o ponto controverso da lide, consistente em saber se a obra erguida pelo réu está obedecendo aos parâmetros da construção civil, com o espaçamento mínimo de metro e meio, entre as residências, e se de fato houve a invasão aérea pelo telhado, além das alegadas infiltrações no imóvel do requerente. Foi deferida a realização de audiência de instrução e a prova pericial. Realizada a audiência de instrução, houve desistência por parte do réu das testemunhas arroladas, pois estabelecido somente a necessidade da prova técnica pericial, oportunidade em que se estabeleceu a responsabilidade do autor pelo ônus dos honorários do perito. Uma vez apresentados os quesitos das partes, eventos 193 (autor) e 216 (réu), veio o laudo pericial no evento # 226, do qual as partes não impugnaram, eventos #240 e 241. Era o que importava relatar. II. O feito está em ordem e apto ao julgamento, consoante decisão saneadora já proferida nos autos. O ponto controverso da lide reside em saber quanto a regularidade da construção do requerido, e se esta obedeceu aos parâmetros da construção civil, com espaçamento mínimo de metro e meio entre as residências, e se de fato houve a invasão aérea pelo telhado, além das alegadas infiltrações no imóvel do requerente. Acerca destes fatos assim concluiu o laudo do perito, juntado no evento # 226: Após análise minuciosa do caso e dos pontos encontrados no dia da perícia podemos concluir que, o terreno do senhor ISRAEL MENDES GOMES encontra-se 08 centímetros maior que o do senhor EDSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO DE MOURA. Conclui-se também, que ambos fizeram uso indevido do muro, utilizando deste como parede para ambientes das suas respectivas residências. Quanto a cobertura esta não esta invadindo o terreno e sim encontra-se sobre o muro que divide as residências. Na resposta aos quesitos formulados pelas partes, primeiro do réu: 2 - Queira o Sr. Perito descrever se a obra erguida pelo réu invade terreno da casa do autor. RESPOSTA: o réu se apropriou do muro para erguer sua obra, e conforme constatado em medição In loco o terreno do réu esta 8cm maior que o terreno da parte autora 3 - Queira o Sr. Perito examinar se a infiltração na casa do autor é decorrente das obras realizadas pelo réu em seu imóvel. RESPOSTA: sim, haja vista que o local da infiltração na sala do autor contrasta com o banheiro do ponto comercial da parte ré. 4 - Queira o Sr. Perito informar se há superposição lateral por parte da casa do réu. RESPOSTA: Sim 5 - Queira o Sr. Perito informar se há indícios de comprometimento da casa do autor devido as obras realizadas na casa do réu. RESPOSTA: Sim, devido a cobertura da casa do réu está sobre o muro, essa está exercendo uma força sobre a parede, causando a apresentação algumas fissuras na parte da residência do autor. 6 - Caso necessário, forneça outras informações pertinentes à solução da lide. Quesitos do autor: As características do imóvel do réu estão descritas no item 5 deste laudo. A residência não possui projeto, alvará, nem habite-se. 2 - Houve danos no telhado, infiltração e fissuras na parede interna do lado direito do imóvel do autor? Em caso positivo quem que provocou? RESPOSTA: Sim, devido a cobertura da casa do réu esta sobre o muro, essa está exercendo uma força sobre a parede, causando a apresentação algumas fissuras na parte da residência do autor, além do banheiro no ponto comercial do réu que provocou infiltrações na sala da residência da parte autora. Diante destas informações, nota-se que restou comprovada a ocorrência de que o terreno do réu está 8 cm maior que o terreno da parte autora, e que houve a superposição lateral por parte da casa do réu. Pelas imagens do telhado, restou incontroverso que a cobertura da casa do réu está sobre o muro, conforme o laudo, está exercendo uma força sobre a parede, causando a apresentação algumas fissuras na parte da residência do autor, além do banheiro no ponto comercial do réu que provocou infiltrações na sala da residência da parte autora. Daí conclui-se que melhor êxito logrou o autor em demonstrar o seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC 2015, diante das conclusões em que chegou o perito judicial, por meio de seu laudo. Logo, resta como procedente o pedido do autor relativo a modificação da edificação da residência do réu, irregularmente erguida sobre o muro da residência do autor, devendo o mesmo proceder a demolição de parte de seu imóvel, bem como o afastamento do telhado, mantendo-se a distância mínima de metro e meio entre as residências. Quanto ao dano moral não restou comprovado a ocorrência do nexo causal entre a conduta do réu, e o resultado dano a honra e a moral do demandante, que ensejasse a indenização pleiteada pelo autor. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de determinar ao réu que proceda a demolição de parte de sua construção que invadiu o imóvel do demandante, ou seja, a parte lateral do muro sobre o qual foi utilizado como a parede dos cômodos da casa do réu, realizando o devido afastamento/recuo lateral, inclusive do telhado, com distância mínima de metro e meio entre os imóveis. Pela sucumbência condeno o autor em custas e honorários em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja

cobrança está sob condição suspensiva, diante da gratuidade que assiste o demandado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0057192-63.2019.8.03.0001

Parte Autora: FAB VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FAB VIAGENS E TURISMO LTDA contra o ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, que, no ano de 2014, vendeu o valor de R\$ 36.275,04 (trinta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) em passagens aéreas para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR. Contudo, ainda que as notas fiscais do serviço tenham sido recebidas e processadas, através do processo administrativo nº 28750.000.154/2014, o pagamento não foi efetuado. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento do importe atualizado de R\$ 75.004,73 (setenta e cinco mil quatro reais e setenta e três centavos), referente às notas fiscais nº 1123 e 1124/2014. Custas recolhidas (evento 10). Citado o réu, apresentou contestação (evento 14). Inicialmente, impugnou os juros e correção monetária aplicados pela autora. Alegou que a autora não juntou notas de entrega, notas fiscais e recibos, documentos esses essenciais para a formalização da nota de empenho, de modo que não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar a existência da dívida. Apontou, ainda, que houve o descumprimento das formalidades do processo licitatório, uma vez que a autoridade não justificou a necessidade de contratação, inexistindo termo de referência e cotação de preços, em desrespeito a Lei 8.666/93. Ao final requer a improcedência da ação. O autor apresentou réplica e juntou documentos (eventos 19 e 20). Intimados para especificarem provas, a autora juntou documentos nos eventos 28 e 29, enquanto a ré restou silente. Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a ré ficou inerte, conforme certidão de evento 34. O feito foi saneado, conforme decisão proferida no evento # 36 e assim determinada a remessa dos autos para sentença. II. O feito está em ordem e comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que já saneado. O ponto controverso da lide consiste em: 1) a existência e legalidade da dívida; 2) os índices de correção monetária e juros aplicáveis. A legalidade/existência da dívida consubstancia-se na apresentação do contrato firmado entre as partes, contrato nº 003/2014, Termo de Adesão de Ata, e outros documentos encartados no evento # 20 destes autos, além da nota fiscal anexo a petição inicial, dos quais a parte requerida não impugnou. Diante destas robustas provas, logrou êxito o autor em demonstrar o seu direito na cobrança dos valores não pagos pelo réu, relativos a aquisição de passagens aéreas fornecidas, as quais deixaram de ser adimplidas. Por sua vez, o requerido, não logrou êxito em demonstrar quanto a inexistência do direito do autor, apresentando o comprovante de pagamento de seu débito, de forma que não se desincumbiu de seu mister quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 473, II do CPC 2015. Quanto a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º da Lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA - E, a contar do vencimento de cada parcela. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor relativo as passagens aéreas para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR. O respectivo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, com aplicação de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, em 28/02/2020, nos termos do art. 1º da Lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA - E, a contar do vencimento de cada parcela. Isento de custas, pagará o réu ao patrono do autor o percentual de 10% do valor total da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011782-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: NATHALIA RODRIGUES MENDONÇA

Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP

Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Sentença: I. NATHALIA RODRIGUES MENDONÇA, menor impúbere, representada por sua genitora - Priscilla Rodrigues da Silva Mendonça, propôs contra GOL LINHAS AEREAS S.A, ação de indenização por danos morais. Alegou que adquiriu passagem aérea de ida e volta da empresa requerida, no trecho Macapá - Goiânia/Goiânia - Macapá, que partiria no dia 12/12/2020 com retorno previsto para dia 14/01/2021, saindo de Goiânia às 07h30min, e chegando em Macapá às 14h 40min. Contudo, afirmou que este voo de retorno foi cancelado, no momento em que chegou da conexão em Brasília, e obteve a informação da companhia ré, que o próximo voo para Macapá sairia somente às 23 horas. Foi encaminhada ao hotel conveniado a empresa ré, juntamente com sua irmã que viajava com ela, porém, pelo fato de ser menor, sua hospedagem foi recusada pelo hotel, e ficou aguardando o horário do voo na recepção do hotel desde as 9 horas até as 23 horas daquele dia. Assim, sentindo-se lesada com a atitude da requerida pleiteou pelo ilícito as indenizações pelo dano moral, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada a empresa ré, apresentou defesa no evento # 24, em que alegou preliminares de: a) ilegitimidade passiva, justificando que GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A é apenas a holding controladora do Grupo GOL, não possuindo sequer quadro de funcionários. Disse que não é a responsável pelo transporte aéreo, atividade que ensejou o ajuizamento da ação; b) Conexão com a ação proposta perante o 7º JEC, proc. nº 0010468-30.2021.8.03.000, se tratando de ações idênticas. No mérito alegou a situação atípica relacionada ao Covid 19, motivo de força maior, como fato ensejador do cancelamento do voo. Relatou que não pode ser imputada a empresa os ilícitos que ensejam a indenização pelos danos morais, os quais impugnou, afirmando que agiu de acordo com as regras da aviação civil, não havendo que se falar em dano a esfera extrapatrimonial da requerente. Após a réplica da autora, ante a inexistência de interesse das partes em dilação probatória, seguiram os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. II.1 - Preliminar de ilegitimidade Passiva - Não prospera a alegação diante da responsabilidade solidária da Holding, pelos atos de suas empresas consorciadas, diante dos danos que estas vierem a causar a terceiros. Rejeito esta

preliminar.II.2- Conexão entre a ação em trâmite no 7º JEC. Adianto que não é o caso de conexão, considerando que apesar de se basearem no mesmo fato, as partes e os pedidos são distintos. Ocorre que a autora desta ação, pelo fato de ser menor impúbere não poderia, por disposição legal, fazer parte da lide perante os Juizados Especiais, rejeito pois esta preliminar.Quanto a alegação de ocorrência do Coronavírus e do abalo na economia mundial, não pode ser tido como fato impeditivo da análise de mérito da demanda, considerando que todas as empresas aéreas estavam sujeitas as mesmas condições durante a pandemia, e nem todas procederam o cancelamento de seus voos. Rejeito também esta preliminar.Adianto que aplica-se ao caso concreto as regras consumeristas, pois configurada a relação de consumo entre autor e réu, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC.Quanto ao mérito, temos que o ponto controverso da lide reside em saber quanto a ocorrência de ato ilícito praticado pela empresa ré, que enseje a condenação pelos danos morais pleiteados na inicial. Nota-se que a requerida não negou o cancelamento do voo, mas que apesar do cancelamento, disse que hospedou a demandante em hotel de sua rede credenciada, providenciando um outro voo de volta, em horário distinto do original.Pois bem, acerca destes fatos, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 10.034 de 05 de agosto de 2020, que estabeleceu medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.Diante destes fatos, em razão do incontestável cancelamento, mesmo diante da Pandemia do Coronavírus, não estava isenta a requerida de compensar o autor em razão daquele cancelamento de voo, que tinha o prazo de até 12 meses a contar do cancelamento para efetivar o reembolso, e do prazo de 18 meses para ofertar crédito em valor igual ou maior ao da passagem aérea, para aquisição de produtos ofertados pelo transportador, os conhecidos vouchers. Não demonstrou o réu nem a restituição do valor e nem a oferta de vouchers à demandante.Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva quando de prestação de serviços defeituosa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Haverá, portanto, responsabilização do transportador quando provada a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. No caso da pandemia do Coronavírus, foi editada a Lei nº 10.034 de 05 de agosto de 2020, que veio a regulamentar as situações decorrentes da Pandemia, regrido o dever de restituir, e não isentando o réu daquela responsabilidade.O dano moral, decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pela passageira, que não pode ser acomodada na hospedagem da ré, e que teve que ficar esperando desde a manhã até as 23 horas quando então poderia embarcar em outro voo. Não se exigindo prova de tais fatores. - A reparação por dano moral deve ser arbitrada com atenção para as circunstâncias do fato, condições pessoais das partes e seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. - O vencido será condenado a pagar ao vencedor a integralidade das despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.315884- 4/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 13/12/2013). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - DANOS MORAIS - 'QUANTUM'. - A alegação de problemas técnicos na aeronave não afasta a responsabilidade da empresa aérea pelo cancelamento do voo, devendo responder pelos danos materiais e morais causados aos consumidores. - A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.085699-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013). Acerca destes fatos já se manifestou o TJAP:CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - ALEGAÇÃO DE FATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RÉU - ONUS DA PROVA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MARCO INICIAL. 1) Correta é a decisão monocrática que condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais quando comprovado que o atraso e o cancelamento de trechos de vôos decorreram de conduta não imputável a terceiros. 2) Fixados os danos morais em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que falar-se em sua redução. 3) Os juros de mora incidem a partir da citação do pedido de reparação decorrente da relação contratual, enquanto a correção monetária de data de seu arbitramento, ex vi da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. 4) Apelo parcialmente provido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0055392-34.2018.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 211 em 23 de Novembro de 2020).Sopesando a extensão do dano, a condição econômica das partes, diante dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional à conduta ilícita praticada pela demandada, além de suficiente e adequado à efetiva compensação pelos danos morais suportados pela requerente. Tal valor deverá ser acrescido com juros de mora a partir da citação, enquanto a correção monetária da data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ.III.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a demandada ao pagamento da indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença.Diante da

sucumbência, arcará o réu com as custas e honorários em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação, art. 85, §2º do CPC/15. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041688-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: BRASIL MINÉRIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI, KILLDARY LACERDA RIBAS

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e de outras demais, descritas no termo. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no mov. #17. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. A parte requerida pagará ao patrono do exequente os honorários advocatícios de forma parcelada, nos termos do acordo. Os autos poderão aguardar pelo cumprimento total do acordo em arquivo, facultando-se ao credor o desarquivamento sem custas em caso de quebra do acordo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0043168-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: BRASIL MINÉRIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI, KILLDARY LACERDA RIBAS

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e de outras demais, descritas no termo. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no mov. #16. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. A parte requerida pagará ao patrono do exequente os honorários advocatícios de forma parcelada, nos termos do acordo. Os autos poderão aguardar pelo cumprimento total do acordo em arquivo, facultando-se ao credor o desarquivamento sem custas em caso de quebra do acordo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049135-08.2009.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: JAIME MENESES OLIVEIRA

Advogado(a): LUÃ GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - 206101RJ

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e dos autos da execução em apenso a estes embargos. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 452. Proceda-se a retificação do nome do devedor, observando a grafia correta, em vez de: Jaime Menezes Oliveira, registrar o nome correto: Jaime Menezes Oliveira. Expeça-se em favor da parte autora, por seu advogado, o alvará de levantamento do valor que foi bloqueado no evento # 430, devendo ser transferido à conta judicial, primeiramente, aquele valor. Proceda-se baixa em eventual penhora de veículos feita nos autos, bem como a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, pela dívida deste processo, via Renajud e Serasajud, respectivamente. Os autos poderão aguardar o cumprimento integral deste acordo no arquivo. E, em caso de quebra de acordo, os autos poderão ser desarquivados sem custas para fins de prosseguimento da execução. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0014572-75.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: ANA CLAUDIA PINHEIRO MEDEIROS, LEILANE CARDOSO VAZ, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Sentença: I. Cuidam-se de dois embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no evento # 388, a qual extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC 2015, pela ausência de apresentação de documento essencial para a propositura da ação (o contrato), que ensejou a ação de cobrança. Os primeiros embargos declaratórios foram opostos pelo autor (Banco do Brasil S/A), no evento # 391, em que alegou: desnecessidade de apresentação do contrato original para a propositura da ação; a possibilidade de realização da perícia grafotécnica para fins de análise da autenticidade da assinatura da requerida; da necessidade de fixação dos honorários com base no princípio da equidade, para fins de redução do percentual fixado pelo Juízo. No evento # 396 vieram as contrarrazões da embargada/requerida. Os segundos embargos declaratórios, foram propostos pela requerida, no evento # 397, sob o argumento de omissão na sentença, pois deixou de fixar os parâmetros de data de incidência dos juros de mora e sobre o índice de atualização monetária. Após a manifestação do embargado/autor, evento # 403, os autos seguiram para sentença. II. Da análise dos fundamentos dos embargos opostos pelo autor da ação, evento # 391, bem como da sentença proferida, e por toda a análise processual, desde o seu início, constatei que a sentença deve ser mantida na exata forma como foi proferida, diante da ausência de apresentação de documento essencial à propositura da ação, que é o contrato que ensejou a dívida cobrada pelo embargante. Muito embora ele tenha alegado a desnecessidade de apresentação do contrato originário, ressalto que nem mesmo a sua cópia foi juntada, o que por si só, já deveria ter ensejado, em tempos atrás, a extinção do feito sem análise do mérito. Contudo, por diversas vezes foi oportunizado ao embargante a apresentação deste contrato, conforme se depreende dos eventos s #131, #145, #151, #157, #163, # 209, #374, #382, diligência que o

embargante deixou de cumprir, sem falar na ausência de citação dos demais réus. Quanto a fixação dos honorários não se mostra desarrazoada, e nem exorbitante, considerando a condição financeira do sucumbente, além do tempo em que a ação está em trâmite, sem que o embargante tenha cumprido a diligência que lhe competia quanto a instrução correta do feito, e realizado a citação dos demais requeridos até aqui. A segunda petição de embargos declaratórios, proposta pela requerida, evento # 397, relatou a ocorrência de omissão na sentença no que se refere aos índices de atualização monetária e de juros de mora relativos à condenação do autor/embargado em honorários. Pois bem, neste contexto, analisei a sentença proferida e constatei que os honorários foram fixados em percentual vinculado ao valor da causa, e assim, desnecessário a fixação de parâmetros de correção monetária e juros de mora, pois estes acompanham o valor atualizado da causa. III. Diante do exposto, quanto aos primeiros embargos opostos pelo Banco do Brasil, evento # 391, com espeque no art. 1.022 do CPC 2015, e diante da absoluta impropriedade do manejo destes embargos para revolver a matéria fático-probatória, e modificar os fundamentos da sentença, os REJEITO. Quanto aos embargos opostos pela requerida, evento 397, nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, os REJEITO, diante da ausência da alegada omissão, já que desnecessário o estabelecimento de parâmetros de juros e correção monetária dos honorários sucumbenciais, pois estes foram fixados em percentual vinculado ao valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022976-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Parte Ré: FABIANA PAES RAMOS OLIMPIO
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Sentença: Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 253), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, solicitar a transferência para a conta judicial, mediante SisbaJud dos seguintes valores: R\$ 380,54 (trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme movimento 228 e R\$ 1.330,14 (um mil trezentos e trinta reais e catorze centavos), conforme movimento 250, expedindo Alvará de Levantamento dos referidos valores, em favor da parte exequente. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001716-70.2001.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Parte Ré: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTA LUZIA DO PACUÍ - COMASLP, MANOEL PEDRO CARVALHO, OSVALDO TAVARES PALHA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP

DECISÃO: Verificada a ausência temporária de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, período em que se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome dos executados.

Nº do processo: 0009808-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: C. A. M. R.
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Sentença: Relatório Trata-se de ação movida pelo banco BANCO RCI BRASIL S.A., em desfavor de CARLOS ALBERTO MENESCAL RAMOS, requerendo a Busca e Apreensão do veículo marca/modelo Renault Duster Oroch DYN 1.6, ano/modelo 2019, Placa QLR-4330, Chassi 93Y9SR3H5LJ927664, Renavam 001203216200, objeto em garantia do contrato celebrado entre as partes, sob o nº 20034570741, tendo recebido o bem, em questão, e se obrigado a pagar 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$ 1.689,08 (um mil seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos), todavia, o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 12/01/2022, razão pela qual foi constituído em mora, quedando-se inerte. O valor do débito do Requerido correspondia à R\$ 39.902,26 (trinta e nove mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos). Concessão da Liminar (mov. 5). Contestação com pedido de restituição do bem (mov. 10). Revogação da Liminar (mov. 13). Era o que importava relatar. Fundamentação Alegou a parte requerida que não houve a constituição em mora, pois não há prova de sua notificação, nos termos previstos no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, já tendo inclusive atualizado as parcelas de seu financiamento mediante depósito judicial das parcelas em atraso. Em decisão (mov. 13), este Juízo, acolheu as razões da parte requerida, revogando a decisão (mov. 5), e determinando a imediata devolução do veículo ao requerido, expedindo-se mandado de vistoria e liberação do bem. Inconformada (mov. 22), a parte autora impetrou Agravo de Instrumento 0001920-82.2022.8.03.0000, o qual prolatou acórdão, mantendo a referida decisão, do qual transcrevo parte, a seguir: Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte ré, pois a notificação de constituição em mora não foi entregue, conforme certificado pelos correios (documento juntado com a inicial) em virtude da ausência da ré, cuja mera tentativa de entrega não configura a ciência do devedor. Assim, não cumprido o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69... e acrescentou o seguinte julgado bem recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

nesse sentido (grifo nosso): 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação ausente, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido'. (STJ, AgInt no REsp 1927803/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 03/05/2021, DJe 05/05/2021). Assim, manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), bem como, o desprovimento do recurso, confirmando decisão inicialmente proferida no referido Agravo, fato que reclama a improcedência da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Contudo, pelo princípio da causalidade, tendo o requerido descumprido, momentaneamente, o contrato, provocando o autor a movimentar a máquina do Judiciário, condeno o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intemem-se. A parte requerida vem depositando nos autos os valores referentes às parcelas do contrato a vencer, estando em dia com suas obrigações. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias, como pretende levantar os referidos valores.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000741-13.2022.8.03.0001

Requerente: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): MARILZA DA SILVA GUIMARÃES - 4176AP

Herdeiro: MARCOS DE LIMA DA SILVA, MARILZA DA SILVA GUIMARÃES, MARTA LIMA DA SILVA, MOACIR DE LIMA DA SILVA

Inventariante: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA DE LIMA - 3999AP

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 809 da repercussão geral, se aplica às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, mesmo que tenha havido, no curso do processo, decisão que excluiu companheiro da sucessão. A Tese Firmada pelo STF, acerca do Tema 809, dispôs: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498). Prevalece, portanto, para fins sucessórios, tanto para quem é casado como para quem convive como companheiro em união estável o regramento do art. 1.829 do Código Civil, que disciplina a sucessão do cônjuge, não havendo diferenciação de tratamento entre cônjuge e companheiro, no tocante ao recebimento de herança ou legado. A união estável, caso contrato escrito, segue o regime de comunhão parcial, onde, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, isto é, o cônjuge sobrevivente será meeiro dos bens adquiridos conjuntamente, além disso, na comunhão parcial será herdeiro dos bens particulares (adquiridos antes do casamento, tão somente pelo falecido). Logo, o companheiro e os descendentes concorrerão como herdeiros apenas sobre os bens particulares, ou seja, o patrimônio adquirido pelo falecido antes da união estável. No presente caso, não há informações acerca de bens particulares deixados pelo de cujus Tomé Cândido da Silva, apenas bens adquiridos na constância da união estável, ou seja, bens comuns do casal. Sendo assim, a partilha dos bens deixados pelos de cujus Tomé Cândido da Silva deverá seguir o regramento do art. 1.829, I, do Código Civil. 1. Intime-se o Inventariante para correção do plano de partilha em 10 dias. 2. Com apresentação do plano de partilha, intemem-se os demais herdeiros para manifestação em 10 dias.

Nº do processo: 0010083-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. A. D. DA C.

Advogado(a): CARLOS ABDON DIAS DA COSTA - 4095AP

Parte Ré: I. A. D.

Representante Legal: I. A. N.

DECISÃO: Tratando-se os autos de direito indisponível como é a averiguação do estado de filiação, entendo que os autos merecem de maior instrução probatória para verificação da ausência de vínculo socio-afetivo entre as partes para posterior, caso seja, homologação do acordo firmado. Ante ao exposto, acolho a manifestação ministerial e determino da intimação das partes para indicarem, no prazo comum de 5 dias, se tem outras provas a produzir. Após, concluso para decisão e saneamento. Intemem-se.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

PORTARIA Nº 001/2023 – VTJ

A Juíza Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - ELOGIAR o servidor WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA, analista judiciário, matrícula 41343, pela atuação profissional durante o ano de 2022 como Chefe de Gabinete da Vara do Tribunal do Júri de Macapá, marcada pela competência, organização, inovação, dedicação e serenidade, contribuindo para o alcance das metas e objetivos da unidade.

II - Determino que esta portaria seja anotada nos assentamentos funcionais do referido servidor.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

LÍVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juíza de Direito

Nº do processo: 0023153-06.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP
Parte Ré: LEANDRO SILVA FREITAS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
ASSISTÊNCIA: KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
DESPACHO: Intime-se a defesa, via DJE, para apresentar as contrarrazões recursais.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0007375-88.2023.8.03.0001

Requerente: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
Autor Do Fato: ODILIO SPINDOLA NETO
Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010831-51.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ISAAC GIUSTI JUNIOR

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000355/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 000355/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ISAAC GIUSTI JUNIOR
Endereço: RUA BARÃO DE MAUÁ,612,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991025790, (96)991367780
CI: 499916 - DPTC/AP
CPF: 010.524.172-56
Filiação: FRANCISCA DOS SANTOS AMARAL E ISAAC GIUSTI

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Secretaria da 5ª Criminal da Comarca de Macapá, através do telefone nº 96 98401-7958, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 6.993,26

Valor das custas processuais: R\$ 406,58

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2022

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034322-24.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 304, Código Penal - 304, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSIVALDO LIMA DA SILVA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 000077/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIVALDO LIMA DA SILVA

VALOR DAS CUSTAS:

Valor da pena de multa R\$ 421,60

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003493-60.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 304, CTB - e arts. 305, 306 e 309, todos da Lei 9.503/97
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ENZO FIGUEIREDO BALLARINI
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ENZO FIGUEIREDO BALLARINI

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das multa processual final e em 30(trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientificando-o, ainda, que deverá comparecer na Secretaria 5ª Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 4 11,04
Valor das custas processuais: R\$ 1.419,54

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 03575-0 CONTA CORRENTE: 7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ CNPJ Nº 24687825/0001-94.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de dezembro de 2022

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0028069-54.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 303, CTB - 303, CTB; 306, CTB; 69, CP

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL DA COSTA SERRAO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000669/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 000669/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL DA COSTA SERRAO

Endereço: RUA CONSTANTINOPLA,80,RENASCER,TEL. 99124-4527,MACAPÁ,AP,68907440.

Telefone: (96)991244527

Filiação: SARA MARQUES DA COSTA E MANOEL CELINO DOS SANTOS SERRAO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 26/12/1994

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUXILIAR DE RAMPÁ

Isto posto, pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, via de consequência, CONDENO o acusado RAFAEL DA COSTA SERRÃO, como incurso na conduta e nas previstas no art. 303, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena, em observância ao sistema trifásico da dosimetria penal preceituado no art. 68 do CP. Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes é primário; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima merece consideração desfavorável ao acusado, vez que a vítima nada fez que contribuisse ou instigasse a prática delituosa. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Na segunda fase, vejo presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de valorá-la, eis que pena já se encontrar no mínimo legal. Não há agravantes, de forma que a pena base mantém-se inalterada. Na terceira fase, sem causas de diminuição ou de aumento de pena, de forma que a sanção definitiva firma-se em 02 (dois) anos de reclusão, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Quanto ao regime de cumprimento de pena, aplico-lhe o regime aberto, à luz do art. 33, § 2º, "c" do CP. Verifico que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, caput e § 2º do CP, sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam; a de prestação de serviço à comunidade, a teor do art. 312-A do CTB, pelo prazo da condenação, em local e condições a serem definidos pela VEPMA, e de prestação pecuniária no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente, ao tempo do fato, que deverá ser destinada à família da vítima, cujos dados de seu genitor, Senhor Alacid Nunes, encontram-se no IP em anexo. Caso não seja encontrado nenhum familiar da vítima, o referido valor deverá ser destinado à entidade sem fins lucrativos, à Juízo da VEPMA. Fica o acusado também condenado ao pagamento das custas processuais, ocasião em que deverá ser intimado a comprovar o pagamento das custas processuais e da pena de multa no prazo de 10 dias; decorrido o prazo sem o adimplemento, encaminhem-se os cálculos/certidões referentes a pena de multa e as custas processuais ao Juízo da Execução Penal em complementação a GUIA DE EXECUÇÃO, conforme previsto no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, a fim de que sejam cobradas perante o Juízo da Execução, conforme estabelece o art. 51 do CPB e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). Quanto à fiança recolhida, cumpra-se ao disposto no art. 336 do CPP. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença à VEPMA; oficie-se ao DETRAN/AP, dando-se conhecimento da pena de suspensão; façam-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de dezembro de 2022

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019588-34.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADEJALMA SANTIAGO GÓES
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR APF/Órgão:
• 000947/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADEJALMA SANTIAGO GÓES
Endereço: AVENIDA LUA,877,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 020.132.638-80
Filiação: NILMA SANTIAGO GÓES E BENEDITO PANTOJA BEZERRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/02/2001
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:

I. O órgão do Ministério Público com assento na Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais ofertou denúncia contra ADEJALMA SANTIAGO GÓES, devidamente qualificado no processo, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I (furto com rompimento de obstáculo à subtração da coisa) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, embasando a acusação em decorrência dos fatos que assim descreveu:

“... Consta nos autos do Auto de Prisão em Flagrante em epígrafe que, no dia 17 de maio de 2020, por volta das 09h00, o denunciado, após arrombar a porta de uma das salas da Escola Municipal Pequeno Príncipe, localizada na Av. Presidente Vargas, bairro central, nesta cidade, lá adentrou e tentou subtrair 01 (um) Ferro de Cova, 02 (dois) Martelos, 01 (uma) Marreta, 01 (uma) Resma de Papel, entre outros objetos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl.05), só não consumando sua ação delitiva porque um guarda municipal flagrou a ação do agente, impedindo-o de consumir o crime. Conforme os autos, o guarda municipal Fábio Barbosa Bandeira estava fazendo o videomonitoramento da mencionada escola, quando percebeu que havia uma sala com a porta arrombada. Daí que se deslocou até o local para averiguar a situação, foi quando se deparou com o denunciado na posse dos objetos, segurando-o. Em meio às circunstâncias, a Polícia foi acionada, que lá chegou e prendeu em flagrante delito o denunciado. Em seu interrogatório, o denunciado confessou ter entrado na escola com o intuito de subtrair, para si, os objetos do local (fl. 04). A materialidade do crime restou comprovada nos autos, por meio do Termo de Entrega (fl. 13), bem como pela declaração do condutor/testemunha (fl.02 e 03). A autoria do crime está devidamente evidenciada nos autos pela confissão do denunciado (fl.04) e pelos demais elementos de informações colhidos no bojo do Auto de Prisão em Flagrante. Conforme pesquisa realizada no Sistema Tucujuris (TJAP), em 17.06.2020, o denunciado já responde a outros processos de natureza criminal, o que afasta a possibilidade de receber o benefício do Acordo de Não-Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP... (evento 01)”.

A denúncia foi recebida em 122/06/2020, quando então foi ordenada a citação do acusado (evento 04).

O acusado foi citado pessoalmente conforme certidão do oficial de justiça de evento 10, porém, ficou inerte, cabendo à Defensoria Pública apresentar Resposta à Acusação em sua defesa, o que de fato fez, oportunidade que suscitou a preliminar de continuidade delitiva, bem como não negou os fatos descritos na denúncia, o que dependeria de dilação

probatória e seria analisado por ocasião da instrução processual (eventos 18).

Na fase do art. 397 do CPP não vislumbrou-se a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, pelo que foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (evento 32).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos as testemunhas CARLOS WILLIAN BASTOS PONTES e FABIO BARBOSA BANDEIRA, sendo que o acusado não foi interrogado, pois foi decretado a sua revelia. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida e, em seguida, o MP passou a apresentar alegações finais na forma oral, mas a defesa pediu prazo para apresentar alegações finais na forma escrita, o que foi deferido pelo Juízo, encerrando-se, em seguida, a instrução do processo (evento 78).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público concluiu pugnando pela procedência da ação e consequente condenação do acusado nos termos da denúncia (evento 78).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais requereu o julgamento improcedente da denúncia, para, ao final, absolver o denunciado por atipicidade da conduta, pois suscita o princípio da insignificância (atipicidade material); bem como pugnou pela absolvição por falta de provas para um decreto condenatório; subsidiariamente, em caso de condenação, requer o reconhecimento da confissão espontânea na delegacia de polícia e; por último, requer o reconhecimento do furto privilegiado (evento 70).

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. As partes são legítimas e interessadas, o objeto é juridicamente possível, portanto presentes estão as condições da ação. O crime é de ação penal pública incondicionada, a relação processual se completou validamente e o acusado esteve assistido por profissional com capacidade postulatória. Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.

O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal constante da denúncia, senão vejamos: A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, o Boletim de Ocorrência (fls. 07 do IP), que descreve que o acusado foi preso em flagrante ainda na posse dos bens que seriam subtraídos, após ter arrombado a porta de uma sala da Escola Municipal Pequeno Príncipe; Auto de Exibição e Apreensão (fl.05 do IP), que descreve que foi apresentado na Delegacia de Polícia 01 (um) Ferro de Cova, 02 (dois) Martelos, 01 (uma) Marreta, 01 (uma) Resma de Papel, entre outros objetos; Laudo de Exame Pericial de Avaliação Merceológica Indireta (evento 77), que constatou que os objetos foram avaliados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Laudo de Exame Pericial de Arrombamento (evento 77); e os termos de declarações das testemunhas, tanto na fase policial como judicial, além disso levo em consideração o interrogatório do acusado na fase inquisitorial, que confessou toda a prática delituosa com riqueza de detalhes.

Estes documentos são suficientes para formar minha convicção, mas passo a analisar os depoimentos das testemunhas prestados na fase judicial como medida de reforço necessária, considerando a necessidade de provas produzidas sob o manto do contraditório e ampla defesa.

As provas orais, consistentes nas oitivas das testemunhas colhidas na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza para o acusado como o autor do delito, senão vejamos:

A testemunha FABIO BARBOSA BANDEIRA, quando ouvido em Juízo, ratificou as declarações prestadas em sede policial e acrescentou que estava de serviço na Escola Municipal Pequeno Príncipe no dia dos fatos; disse que quando estava terminando de vestir a farda viu na TV de vídeo monitoramento o acusado dentro da escola; disse que correu para o local onde ele estava e prendeu o acusado; disse que o acusado estava com os produtos furtados em mãos; disse que uma sala da escola estava arrombada; disse que chamou apoio de uma guarnição da GM para levar o acusado para a delegacia; disse que os produtos apresentados não eram da escola; disse que a porta da sala estava arrombada; disse que o acusado não falou nada, pois aparentava estar drogado; disse que pediu ajuda de outra pessoa para algemar o acusado; disse que não conhecia o acusado; disse que a sala de monitoramento fica dentro da escola para poder ver vários ângulos da escola.

A testemunha CARLOS WILLAN BASTOS PONTES, quando ouvido em Juízo, ratificou as declarações prestadas em sede policial e acrescentou que estava de plantão nesse dia; disse que é inspetor que fica responsável por dar apoio nas escolas; disse que foi chamado para ir até a escola porque o acusado tinha sido preso em flagrante na escola; disse que o Guarda Fábio estava de serviço na escola e prendeu em flagrante o acusado dentro da escola; disse que quando chegou no local o acusado estava preso e o material furtado estava do seu lado; disse que a porta de uma sala estava arrombada; disse que deu apoio ao Guarda Fábio; disse que não conhece o acusado, mas ele aparentava ser morador de rua; disse que é comum o cometimento de furtos naquela proximidade.

As provas dos autos são harmônicas com a confissão do acusado na fase inquisitorial, então devo reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois utilizada em conjunto com os depoimentos das testemunhas de acusação para a condenação

do acusado.

Também reconheço a menoridade relativa, pois o acusado possuía menos de 21 anos ao tempo do crime.

Quanto à alegação do princípio da insignificância, deve-se analisar o caso de forma objetiva, por isso, não vejo presente no caso concreto, pois segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fins de incidência da atipicidade material, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada e nenhuma periculosidade social da ação.

A denúncia narra que o acusado adentrou numa escola municipal para furtar bens da instituição, isso gera prejuízos não só para o Estado, que tem seu patrimônio desfalcado, mas também para toda a comunidade que necessita daquela escola para suas crianças.

A pena não tem apenas a função de punir, mas também de prevenir futuros crimes, e caso não seja dada uma resposta à sociedade as pessoas pensarão que furtar escolas municipais é uma coisa natural e que nada vai acontecer, acarretando, no futuro, mais faltas de escolas para as crianças.

Neste caso em concreto não estão presentes dois requisitos: a) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e b) nenhuma periculosidade social da ação, tendo em vista que a instituição que foi furtada é uma escola municipal.

Por outro lado, vejo que o bem subtraído é de valor inferior a um salário mínimo, bem como que o acusado é tecnicamente primário, então a defesa tem razão e afirmar que o acusado preenche os requisitos do furto privilegiado (art. 155, § 2º do CP).

Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria do furto em exame, bem como a responsabilidade criminal do acusado por sua prática, razão pela qual encontra-se perfeitamente incurso nas sanções do art. 155, §§ 2º e 4º, I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo por isso ser penalmente responsabilizado.

III. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o acusado ADEJALMA SANTIAGO GÓES, como incurso na conduta e penas prevista no art. 155, §§ 2º e 4º, I (furto privilegiado, com rompimento de obstáculo à subtração da coisa) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo a personalizar a pena do acusado dosando-a na forma instituída pelo sistema trifásico estabelecido no art. 68 do CP, sendo que na primeira fase, vinculada às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do acusado foi adequada ao tipo imputado; não possui maus antecedentes; quanto à conduta social não tenho elementos que me permita avaliar; os motivos também não vejo como pesar; não vejo circunstâncias que mereçam destaque; as consequências não merecem nenhum destaque; o comportamento da vítima não lhe favorece, vez que a vítima nada fez para contribuir ou instigar ao crime. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena vejo que o acusado confessou o delito na delegacia e possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data do crime, porém, nesta fase da dosimetria, não tenho como diminuir a pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes, de forma que a pena base permanece inalterada.

Na terceira fase da dosimetria da pena não vejo causa de aumento de pena. Entretanto, encontro duas causas de diminuição de penas, quais sejam, a do art. 155, § 2º e a do art. 14, inciso II, todas do Código Penal, e neste caso, diminuo a pena em 2/3 pelo que a pena definitiva fica estabelecida em 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O dia-multa será executado à proporção de 1/30º do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a saber a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima da importância de 1 (um) salário mínimo, não podendo ser de valor inferior, por expressa disposição legal (art. 45, § 1º do CP), cabendo a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas fiscalizar e executar a referida pena; ou em caso de impossibilidade de pagamento pelo acusado, que seja substituída pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Pelo quantum da pena aplicada, o regime para início de cumprimento da pena, caso seja necessário, deve ser o ABERTO (art. 33, § 2º, alínea "c" do CP).

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as necessárias comunicações e anotações.

Sem custas pelos acusados, pois assistidos pela DPE-AP.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026612-50.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TAILAN PATRIQUE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP
NR APF/Órgão:
• 000535/2019 - CIOSP/POLINTER

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TAILAN PATRIQUE BARRETO DOS SANTOS
Endereço: LOCAL DE TRABALHO: RESTAURANTE ROTA DE LA CASA: AV. DAS
NAÇÕES,1594,CENTRAL,SANTANA,AP,68925207.
Telefone: (96)91295958
Ci: 371542 - 2 VIA
CPF: 001.297.482-00
Filiação: RISOLETE BARRETO DOS SANTOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 25/02/1990
Naturalidade: macapá - AP
Profissão: PROFESSOR
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da pena de multa e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, através do telefone nº 96 98401-7958, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 408,19
Valor das custas processuais: R\$ 815,10

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022412-92.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AQUINO SILVA DA GAMA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AQUINO SILVA DA GAMA
Endereço: RUA HAMILTON SILVA,2408,TREM,MACAPÁ,AP,68901140.
Telefone: (96)999744707
Ci: 259831 - SSP/AP
CPF: 373.863.522-04
Filiação: MARIA DE NAZARE SILVA E AQUINO MENDES DA GAMA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/11/1966
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TECNICO EM ELETROTÉCNICA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038500-11.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 303, § 1º, CTB - 303, § 1º, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VICTOR LIMA TEIXEIRA

NR Inquérito/Órgão:

• 002661/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VICTOR LIMA TEIXEIRA

Endereço: AVENIDA 12,1610,MARABAIXO III,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 798006 - polotec

CPF: 060.155.242-35

Filiação: KEILA MARIA SALES DE LIMA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 22/02/2002

Naturalidade: ananindeua - PA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012956-21.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMANDA DA SILVA ARAUJO

NR Inquérito/Órgão:

• 007338/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do

Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMANDA DA SILVA ARAUJO
Endereço: AV. MARIA ANGELICA,11,NOVO HORIZONTE,ARARUAMA,RJ,28970000.
Telefone: (22)992001367
CPF: 051.672.191-75
Filiação: ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO
Dt.Nascimento: 18/06/1996

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056069-30.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JONAS MIRA MORAES
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR Inquérito/Órgão:
• 000084/2019 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONAS MIRA MORAES
Endereço: RUA ALDONY FONSECA QUADRA 07 BLOCO 15, MACAPABA I,APTO 304,INFRAERO,MACAPABA I -
CELULAR: (96) 99107-3433 - (96) 99125-8331,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)99903-3184
Ci: 77482 - PTC/AP
CPF: 136.779.422-68
Filiação: LUCILA MIRA MORAES E MANOEL BRITO MORAES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 14/10/1953
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIDORA MUNICIPAL

DESPACHO/SENTENÇA:

I. O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia contra JONAS MIRA MORAIS, qualificado nos autos, dando-o como incurso, nas penas do art. 171, do CPB, e sustenta a imputação com a narração do seguinte fato:

... que no mês de março de 2018, o Denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima IRANILDO SOARES DE SOUSA a erro, mediante ardil. Conforme o apurado, na data dos fatos, a vítima em conversa com o Denunciado informou que pretendia adquirir um veículo, nessa oportunidade o Denunciado, mediante ardil, induziu a vítima

a erro, informando que trabalhava no Fórum de Macapá e que poderia conseguir a doação de um carro apreendido judicialmente, pois naquela instituição haviam diversos destes objetos apreendidos. Diante disso, o Denunciado solicitou o pagamento de diversos valores, afirmando estar realizando o procedimento correto para a doação e que para isso seria necessário o pagamento de algumas taxas, bem como o reparo do veículo, totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como, solicitou as cópias da identidade e CPF do ofendido, para que pudesse “agilizar” a cautela do objeto e assim a vítima fez. Ocorreu que, dias depois da entrega dos valores ao Denunciado, o mesmo não mais atendeu às chamadas do ofendido, vindo este, posteriormente, a descobrir que o infrator não trabalhava na instituição citada. Importa ressaltar que o Denunciado é contumaz na prática de tal delito, tendo sido instaurados, em face do mesmo, os Inquéritos Policiais de nº 11555/2019 – 6ª DP, 1220/2019 – 6ª DP, 1221/2019 – 6ª DP e 1408/2019 – 6ª DP. À fl. 13 consta o termo de declarações da nacional MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DIAS, a qual afirma que presenciou o golpe praticado pelo Denunciado em face da vítima. Quando interrogado nos autos, o Denunciado fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. (evento 01).

A denúncia foi recebida (evento 04), ocasião em que se determinou a citação do acusado para fins de apresentação de resposta a acusação, que restou juntada no evento 16.

Na fase do art. 397 do CPP, quando da análise da resposta a acusação, não se vislumbrou nenhuma das situações que permitissem a absolvição sumária, gerando a necessidade de instrução probatória, razão pela qual ordenou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (evento 17).

Em audiência para instrução do processo (evento 71), procedeu-se as oitivas das vítimas Maria do Rosário Ferreira Dias e Felipe Vilhena e o interrogatório do acusado; na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências, encerrando-se a instrução processual, tendo o MP apresentado alegações finais na forma oral e foi concedido prazo à defesa para apresentação de alegação final na forma escrita.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da inicial acusatória.

A defesa, por seu turno, em alegações finais orais, pugnou pela absolvição do acusado em relação a conduta delituosa prevista art. 171, com fundamento no art. 386, V e VII do CPP e, em caso de condenação, seja fixado como regime inicial de cumprimento de pena mais favorável, nos termos do art. 33, § 3º do CP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. As condições da ação estão presentes. A relação processual completou-se validamente. A parte esteve representada ou assistida por detentor de capacidade postulatória, portanto o feito está mesmo pronto para a válida apreciação do mérito.

Contra o acusado foi atribuída a prática do crime tipificado no art. 171, do CP, cuja redação é a seguintes:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

Com efeito, na busca de prova da materialidade do referido delito, bem como de sua autoria, encontro o BOPC nº 053507/2018, à f. 05, do IP em anexo, o que tenho por suficiente a comprovar a materialidade delitiva e arrimar o decreto condenatório.

Quanto a autoria delitiva, essa, também restou sobejamente demonstrada, conforme se extrai da prova oral coletada sobre o crivo do contraditório, senão vejamos:

A vítima Maria do Rosário Ferreira Dias, quando ouvida em Juízo, ratificou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, relatando que seu esposo, a vítima Felipe Vilhena, caiu nos golpes que o acusado aplicou; que seu esposo apresentou o acusado a amigos e parentes; que ela também foi enganada pelo acusado por achar que Jonas tratava-se de boa pessoa; que Jonas se apresentava como alguém que trabalhava no Fórum de Macapá e que poderia intervir em diversos assuntos jurídicos, passando a tirar dinheiro das pessoas com falsas promessas e mentiras; que Jonas lhe disse que tinha uma filha que era servidora do INSS e que tinha o cargo de chefia dentro do órgão e que poderia conseguir uma aposentadoria para a vítima; que disse que mesmo sem instrução e necessitando de dinheiro para várias coisas, dentre elas alimentos e remédios, acabou dando ao acusado, por meio de seu esposo Felipe, os valores que ele pedia, sendo que deu para Jonas o valor de R\$ 300,00, bem como cópia de vários documentos pessoais; que o acusado contava histórias falsas bem como fazia falsas promessas, sempre solicitando mais valores; que em determinado momento disse que não tinha mais qualquer valor para entregar ao acusado; que nesse meio tempo as mentiras que o acusado contava foram descobertas e outras pessoas enganadas por ele foram conversando entre si até que chegaram à conclusão de que Jonas era um estelionatário e que estava a enganar várias pessoas no bairro; disse que é testemunha também de outras histórias falsas e pedidos de dinheiro feito por Jonas Mira a outras pessoas; disse que o dinheiro dado ao acusado era um dinheiro que seu filho vinha guardando para consertar a casa onde viviam, pois as paredes estavam caindo: disse que os valores

que o acusado pedia era valores pequenos; disse que durante uns 3 meses foi o período em que deram dinheiro ao acusado; disse que o terreno que o acusado ofereceu ao seu esposo ficava na Cândido Mendes, ao lado da Rádio Difusora de Macapá; quanto ao carro oferecido pelo acusado; disse que inclusive foto do veículo foi tirada; disse que o prejuízo foi em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que nunca conseguiram recuperar nenhuma valor do que foi repassado ao acusado; que todos os pagamentos feitos ao acusado foram feitos em espécie, em dinheiro vivo.

A vítima Felipe Vilhena quando ouvido em juízo, ratificou seu depoimento prestado perante autoridade policial, narrando que por volta do último semestre estava trabalhando com venda de peixe na rua e que foi contactado pelo acusado que se apresentou como um serventário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e que poderia lhe conseguir a doação de um carro apreendido judicialmente e que isso era praxe para as pessoas de baixa renda, sendo que para isso ocorrer era necessário apenas que a vítima pagasse algumas taxas e cobrisse as despesas de conserto do automóvel que escolhesse para liberação; que o acusado chegou a lhe levar até o fórum, em uma das salas, fazendo-se passar por servidor do Fórum; disse que o acusado também o levou ao pátio do Detran para que conhecesse e escolhesse um dos carros para liberação; que o acusado é um verdadeiro artista em contar estórias e mais estórias; que levava a vítima nas repartições, como se fosse servidor, inclusive conversando com servidores dos órgãos públicos; fazendo com que a vítima acreditasse em suas conversas; que Jonas lhe levou tanto ao Fórum quanto ao Detran; que no Detran Jonas chegou, inclusive, a conversar com um servidor que lhes mostrou, junto com o acusado, alguns carros que teriam sido apreendidos judicialmente; disse que tinha gostado de um carro, e que tanto Jonas quanto este outro rapaz que também se apresentou como funcionário do Detran garantiram que o carro era para uma doação e que confiou na palavra deles; que lhes mostraram alguns documentos, o que fez com que acreditasse e caísse nas conversas de Jonas; que a partir daí o acusado passou a lhe pedir o repasse de valores que seria para resolver questões burocráticas de liberação do veículo, bem como valores para compra de pneus e algumas peças para consertar o veículo; que foi repassando os valores a Jonas; que segundo o acusado os valores eram para finalizar toda a papelada para entrega do veículo e somente poderia ocorrer depois das eleições de acordo com a lei eleitoral, as doações de carros não poderiam ser feitas antes da eleição para não configurar compra de votos e coisa e tal; disse que acreditou nas conversas de Jonas e que acabou repassando todos os valores que o acusado lhe pedia; que nesse meio tempo acabou apresentando Jonas a parentes e amigos pois Jonas se mostrava e se apresentava como uma pessoa que fosse capaz de solucionar diversos problemas jurídicos e burocráticos; que fazia promessas que poderia auxiliar várias pessoas em diversas áreas jurídicas tais como doação de bens apreendidos, aposentadoria, venda, doação de móveis, imóveis judiciais, liberação de presos, dentre outros; que apresentou o acusado ao Sr. Edvaldo Tibúrcio, que também acabou sendo vítima de golpe do acusado; que Jonas também aplicou um golpe na sua esposa Maria do Rosário, prometendo-lhe que conseguiria a sua aposentadoria junto ao INSS; disse que dos valores referentes aos pagamentos feitas ao acusado, totalizou a soma de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais); disse que além de Jonas lhe oferecer o carro também lhe prometeu a doação de uma casa e um terreno; que Jonas o enganou com falsas promessas; mostrando-lhe documentos que depois veio a saber serem falsos; que o acusado sempre pedia valores e que após decorrido o prazo para entrega do carro e da casa, vendo que o acusado não havia cumprido a sua promessa, passou a cobrar, insistentemente, a devolução dos valores; que o acusado passou a inventar desculpas e pedir prazos, quando acabou caindo em si, percebendo que fora vítima de um golpe; que passou a conversar com outras pessoas e percebeu que o acusado estava aplicando golpes em outras pessoas da cidade; que existem outras vítimas do acusado nos arredores do bairro onde mora; que mostrada a foto perante autoridade policial do acusado, a vítima o reconheceu com absoluta certeza como sendo o acusado o autor dos golpes; disse que quando confrontou o acusado, sobre o fato de estar sendo enganado, o acusado teria lhe levado, inclusive a um local que segundo Jonas seria o Juizado e teria lhe apresentado uma pessoa como sendo uma Juíza, o que fez com que a vítima desistisse de confrontá-lo, por achar que o acusado tinha poder e que estava falando a verdade; as perguntas da acusação disse que o primeiro golpe foi lhe oferecer um terreno que fica ao lado da rádio Difusora de Macapá e que em razão deste terreno o acusado lhe pediu várias quantias em dinheiro; tornou a confirmar que o acusado ainda lhe ofereceu um carro e que também lhe pediu dinheiro para custear diversas despesas relativas ao carro; disse que todas as quantias entregues ao acusado foram sempre em dinheiro vivo e que o acusado nunca entregou nenhum recibo e ou documento pois sempre inventava uma desculpa que faltava alguma coisa para incluir no documento ou para fazer e que por essa razão nunca deixava nenhum comprovante com a vítima; disse que o acusado sempre se apresentava como sendo uma pessoa influente.

O acusado perante autoridade policial exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, mas quando ouvido em Juízo, disse que nenhuma das acusações procedem e que as vítimas, Felipe a Maria do Rosário vendiam carne para ele e que certo dia foram até a sua residência e se apresentaram como pastores dizendo para ele que possuía um programa de TV e que eram pastores de uma igreja na baixada Pará; disse que as vítimas lhe convidaram para participar da igreja; disse que tinha um carro e um barco, e que vendeu tais bens; disse que nunca enganou as vítimas e que foram as vítimas que os enganaram, pois são pastores falsos que ficam pegando dinheiro de outras pessoas na baixada; quando perguntado sobre as acusações, negou todas as acusações que lhe são imputadas; perguntado sobre a condenação da 3ª Vara Criminal, disse que tem ciência e que já cumpriu sua pena; disse que todas as acusações são calúnias e tornou a acusar as vítimas de falsos pastores e de que os mesmos é que enganam as pessoas na baixada Pará.

Pois bem, nos crimes de estelionato, a palavra da vítima sempre foi reputada relevante na apuração dessa espécie de crime, sendo considerada apta a embasar a condenação, especialmente quando se apresenta lógica, consistente e com o mínimo de respaldo nas outras provas produzidas nos autos. Assim, o delito de estelionato exige para a sua configuração, que o agente obtenha proveito indevido em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, nos termos do art. 171 do CP.

No caso concreto, o dolo específico emerge do fato de que o acusado teve a intenção de obter, vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, mantendo as vítimas Felipe e Maria do Rosário em erro, mediante o ardil de fazer acreditarem que seriam

agraciadas com bens móveis e imóveis de elevado valor, cuja contrapartida, consistiria tão somente no pagamento de taxas e emolumentos e algumas peças, o que garantia ao acusado a desculpa e a justificativa de sempre pedir dinheiro as vítimas, sob o manto de que tais valores eram necessários para quitação de taxas, emolumentos e quaisquer outras despesas que pudesse inventar como forma de tirar mais e mais dinheiro das vítimas, ainda que em pequenas quantias.

Nesse mister, é imperioso ressaltar que é característica do crime do estelionato não deixar rastros, migalhas que possam identificar o autor do delito, justamente o que ocorreu no caso em apuração, onde o acusado, sempre sob a justificativa de que faltava alguma coisa, nunca deixou nenhum recibo ou comprovante de pagamento com as vítimas, pessoas muito humildes, de poucos conhecimentos e que se deixaram enganar pelo simples fato de que o acusado falava bem, que parecia ser alguém importante e de que conhecia pessoas influentes, tanto que chegou a levá-los até as dependências do Fórum, Detran e Marinha, onde aparentava ter mesmo livre acesso e importância naqueles órgãos. Infelizmente, mal sabiam as vítimas, que isso tudo fazia parte do ardid construído pelo acusado, que com sucesso conseguiu ludibriá-las e arrancar-lhes o dinheiro que a duras penas poupavam, aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Toda a dinâmica dos fatos foi narrada de forma detalhada pelas vítimas, onde o acusado, num primeiro momento, se fez passar por servidor da Justiça do Estado do Amapá dizendo que trabalhava no Fórum da Comarca de Macapá, aplicando o golpe com tanta maestria, que chegou a levar a vítima Felipe até o fórum e a mostrar-lhe a sala da OAB, chegando ao cúmulo de apresentar Felipe à pessoas nas dependências daquele local, tudo com o intuito de reforçar a imagem de que era um servidor da justiça e que possuía certa autoridade e influência e que por isso poderia, de fato, ajudar a já enganada vítima.

Jonas chegou a dizer que conseguiria um terreno, ao lado da rádio Difusora de Macapá e um carro junto ao DETRAN, indo, inclusive mostrar o terreno e alguns carros no pátio daquele órgão à vítima Felipe, para logo depois sempre pedir que a vítima fizesse entregas em dinheiro vivo, com a desculpa de que tais valores seriam para o pagamento de taxas e emolumentos do terreno e peças de veículo, o que sempre era atendido pela vítima, que lhe repassava, de forma constante pequenas somas em dinheiro.

Note-se que o ardid, sempre consistia em prometer a vítima que conseguiria algum bem, tipo barco, carro ou terreno e, a partir daí, sempre com a desculpa de que havia necessidade de regularizar o bem no caso do terreno ou de promover algum reparo ou compra de peça no caso do carro ou do barco, solicitar com frequência o pagamento de valores, fosse para taxas e ou emolumentos ou para realizar reparos, de forma que a vítima, sempre esperançosa de que conseguiria os bens com ajuda do acusado, lhe repassava os valores solicitados, isso tudo sem que nenhum recibo ou rastro do repasse dos valores fosse deixado, justamente como parte do estratagema adotado pelo acusado, mas que foi plenamente superada pelo relato fidedigno das vítimas e das demais provas colacionadas no feito.

Assim, ante a robusta prova testemunhal produzida em Juízo, não merece nenhuma credibilidade a versão apresentada pelo acusado, quando ouvido em Juízo, a de que Felipe e Maria é que seriam falsos pastores e que teriam arrancado dinheiro seu, sobretudo porque ostenta extensa ficha criminal voltada a prática de crimes de estelionato e porque não sobressaíram nos autos nenhuma prova em contrário, dando conta de que as vítimas lhe aplicaram qualquer tipo de golpe.

Vê-se que a versão apresentada pelo acusado, além de extremamente fantasiosa, mostra-se contraditória quando confrontada com os relatos contundentes das vítimas e com as demais provas carreadas aos autos, daí porque não merece acolhida a tese pugna pela defesa.

Destarte, plenamente estabelecidas a materialidades e a autoria do crime ao norte indicado, merece, pois, o acusado, a correspondente sanção penal.

III. Pelo exposto e pelos elementos de prova constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado JONAS MIRA MORAES, como incurso nas penas previstas no art. 171 do CP.

Passo à dosimetria penal, e para tanto sigo o critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP.

Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto aos antecedentes, registra condenação anterior autos nº 0001478-31.2013.8.03.0001, com trânsito em julgado em 27/04/2017, antes da eclosão do crime em destaque o que autoriza a elevação da pena a ser inicialmente fixada; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua personalidade; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; por fim, não se pode computar a circunstância afeta ao comportamento da vítima se o delito tem como sujeito passivo a coletividade indeterminada.

Assim, considerando a existência de circunstância judiciais desfavoráveis, tenho por bem fixar a pena base acima do mínimo legal, cujo aumento corresponde a 1/8, ou seja, 01 (hum) ano, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão diária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase, ausente atenuantes. Noutro giro verifico presente a agravante da reincidência, conforme autos nº

0009507-07.2012.8.03.0001, com trânsito em julgado ocorrido em 16/01/2014, de modo que exaspero a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 01 (hum) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias, à razão diária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Na terceira fase inexistem causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (hum) ano 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias, à razão diária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime de início de cumprimento de pena, nos termos da Súmula 269 do STJ, estabeleço o regime SEMI-ABERTO.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das restritivas de direito, ante a reincidência, o que faço, respectivamente, com fulcro no art. 44, I do CP.

Como o acusado esteve solto durante a persecução penal, sem que nada acontecesse capaz de prejudicar a instrução do processo, de forma que entendo que ele pode recorrer em liberdade.

Deixo de condenar acusado ao pagamento das custas, eis que defendido pela DPE durante todo o feito.

Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador do Juízo para o cálculo do valor da pena de multa, intimando-se o condenado para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias; em havendo decurso de prazo sem que tenha havido o adimplemento da obrigação pecuniária, proceder a inscrição na dívida ativa.

Publique-se

Intimem-se

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046219-44.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAN MARCOS TEIXEIRA

NR Inquérito/Órgão:

• 004247/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN MARCOS TEIXEIRA
Endereço: RUA DO CANAL DO JANDIÁ,3786,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68905420.
Filiação: ELZA TEIXEIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/07/1986
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034322-24.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 304, Código Penal - 304, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSIVALDO LIMA DA SILVA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
NR Inquérito/Órgão:
• 000077/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIVALDO LIMA DA SILVA
VALOR DAS CUSTAS:
Valor da pena de multa R\$ 421,60

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de dezembro de 2022

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054404-71.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: E. P. E.

Requerido: P. E. V. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PAULO EDER VALADARES PINTO
Endereço: AVENIDA AMAZONAS,621,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908330.
CI: 321156 - SSP/AP
CPF: 654.944.822-00
Filiação: LEONICE VALADARES PINTO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/11/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

EMANUELE PEREIRA EVANGELISTA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro PAULO EDER VALADARES PINTO, ambos devidamente qualificados nos autos.Requereu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 12 anos e possuem 2 filhos menores em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso e que ao dizer para o requerido que iria se separar ele não aceitou. Acresceu que recentemente o requerido ateou fogo nos bens da requerente, além de ameaçá-la de morte, afirmando que iria se suicidar em seguida. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.**DESTAÇO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.**Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do

requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0055005-77.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: M. DOS S. C. e outros

Requerido: A. R. G. L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES LACERDA

Endereço: ALAMEDA JARDIM ,254,ARAXÁ,MACAPÁ,AP,68903866.

CPF: 262.095.432-00

Filiação: RAIMUNDA GONÇALVES LACERDA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 28/06/1957

Naturalidade: macapa - AP

Profissão: APOSENTADO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: PARDA

MARIDALVA DOS SANTOS CASTRO, BRENDA DOS SANTOS CASTRO e THALITA CASTRO LACERDA ajuizaram, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES LACERDA, companheiro da primeira e pai das demais requerentes, todos

devidamente qualificados nos autos. Requeiru o afastamento do requerido do lar e as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. MARIDALVA declarou perante a autoridade policial que convive com o requerido há cerca de 22 anos e que as demais requerentes são suas filhas em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso, com diversos episódios de violência que se estendem a ela e as filhas. Contou que ele é viciado em álcool e que isso traz grandes transtornos a família. Acresceu que recentemente o requerido as agrediu verbal e fisicamente, além de ameaçá-las. Por fim, não suportando mais tal situação requerem as medidas protetivas de urgência. Os fatos narrados pelas ofendidas me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger as autoras. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior às suas dignidades e integridades físicas. Todo esse contexto, mostra serem elas pessoas necessitadas da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar das ofendidas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com as ofendidas, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica das mesmas. DESTAQUE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que as requerentes deverão procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. As autoras poderão aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as requerentes, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0053083-35.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONALDO SILVA SANTANA

NR Inquérito/Órgão:

• 000443/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONALDO SILVA SANTANA
Endereço: AVENIDA 14,1724,MARABAIXO III,VILA DE KIT NETS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)988015513
CPF: 030.279.132-98
Filiação: MARIA DOS SANTOS SILVA E JOSÉ RAIMUNDO VILHENA SANTANA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 06/05/1997
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001151-17.2017.8.03.0011

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Parte Ré: FLORESTAL PORTO GRANDE IND. MAD. LTDA.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Representante Legal: NILTON ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: O exequente exauriu todas as medidas possíveis a fim de localizar bens de propriedade do executado, tais como buscas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, não logrando êxito. Nesse passo, a decretação de indisponibilidade dos bens do executado é medida que se impõe, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do exequente de encontrar bens passíveis de alienação judicial. Ante o exposto, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado, suficientes para o pagamento da dívida no valor de R\$15.803,07, tudo nos termos do art. 185-A do CTN. Para tanto, registre-se na Central Nacional de Indisponibilidade de bens. Após, considerando que eventual modificação na situação do executado será imediatamente informada a este Juízo, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de existência de bens passíveis de constrição judicial. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002141-32.2022.8.03.0011

Requerente: J. R. DA C. A.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: F. A. M.
Representante Legal: D. M. DA C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/04/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001801-93.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALINE SILVA LEAL, IRANILDO DA CRUZ MIRANDA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000716-72.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001953-39.2022.8.03.0011 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA BRABO e outros
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA BRABO
Endereço: RUA JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO,300,AEROPORTO,(cracolândia),PORTO GRANDE,AP,68997000.
CPF: 101.517.602-09
Filiação: MARIA ALBERTINA COSTA DE OLIVEIRA E JOÃO CUNHA BRABO FILHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 16/09/2002
Naturalidade: MAZAGÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 09 de fevereiro de 2023

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002406-95.2021.8.03.0002

Parte Autora: ANDREA RIBEIRO CORREA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Ciente do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0006376-06.2021.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: WALDOMIRO DOS SANTOS DANTAS JUNIOR
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004426-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: ORIEL MENDES BRAGA
DECISÃO: Em uma análise mais detida dos autos, verifico que razão assiste à parte autora, haja vista que de fato não houve a sua intimação pessoal a justificar a extinção do feito por abandono, conforme disposto na sentença proferida. Assim, diante do equívoco aludido, e exercendo o juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do CPC, acolho a manifestação da parte, de ordem 39, e torno sem efeitos a Sentença proferida na ordem 35, determinando o prosseguimento da presente ação, em seus termos. Intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010636-68.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ MARIANO BRUNO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: ALEX SOUSA ROCHA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
DESPACHO: Diante da anuência do exequente (ordem 384) à proposta do executado (ordem 378), intime-se o executado para juntar aos autos a comprovação do pagamento da primeira parcela do acordo em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da homologação do acordo proposto. Em relação ao pedido de ordem 389, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes, para manifestação. Int.

Nº do processo: 0010006-70.2021.8.03.0002

Parte Autora: NATALIA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: GLORIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO: Defiro o pedido do RMP. Intime-se da parte autora para que se manifeste a respeito da resposta do INSS juntada na ordem 77, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004633-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: JOSIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP
Sentença: Vistos, etc. SOREIDOM BRASIL LTDA ajuizou Ação Monitória contra JOSIANA PEREIRA DOS SANTOS, embasada em Notas Fiscais, relativas a venda de produtos diversos (farinha de trigo) no valor de R\$1.140,00, emitida em 30/07/2018, as quais não foram pagas, totalizando o débito atualizado em R\$1.395,23. Recebido o feito e citada a requerida, ordem 35. A requerida reconheceu o débito de R\$1.465,00 e apresentou proposta de acordo. Depositou de entrada o valor de R\$440,00, requerendo o parcelamento do saldo devedor em 05 parcelas de R\$205,00, vencendo-se a primeira parcela 30 dias a contar da homologação, ordem 39. Intimada a autora, aceitou a proposta, ordem 47. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas, via procuradores habilitados. O direito sobre o qual transigiram as partes por meio do acordo é disponível, além do que refere-se a manifestação de vontade dos interessados. Diante do exposto, sem delongas, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, nos termos da petição de ordem nº 39, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com a resolução com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, podendo ter seu prosseguimento no caso de inadimplemento. Consigno que os pagamentos deverão ser feitos diretamente na conta bancária da parte autora, devendo o patrono da requerida contatar o patrono da autora para obter a referida conta. Expeça-se de alvará de levantamento em favor da parte da quantia depositada em Juízo (anexo - ordem 39) Custas satisfeitas, em homenagem ao acordo. Honorários ratificados em de 5%, e, já inclusos na dívida homologada. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009176-07.2021.8.03.0002

Credor: JANIVALDO SOARES FACUNDES

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Aguarde-se em arquivo, pelas informações da secretaria de precatórios do TJAP sobre os procedimentos do precatório.Int.

Nº do processo: 0009853-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: SELMA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: A fim de evitar decisão surpresa, faculto à autora instruir o feito com documentos a fim de comprovar o seu direito, devendo ainda esclarecer:a) Servidor do Judiciário encontra-se ativo ou já foi aposentado;b) Prova do período que realizou os 'Plantões' que supostamente não foram efetivamente pagos de forma correta - especificar o período;Após, com as devidas informações, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0003853-84.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: REGINALDO FERREIRA CORREA

DESPACHO: Defiro a substituição processual e a representação processual (ordem 57). Regularizem-se os registros.Exclua-se do polo ativo da presente ação BANCO PAN S.A e inclua-se no referido polo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP.Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0000689-77.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: L. DA S. N.

Sentença: Vistos etc.Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 07).Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas já satisfeitas. Sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007523-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: K. B. DA S., R. S. B.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

DESPACHO: Acolho a cota ministerial (ordem 46).Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, juntando o termo de renúncia de herança firmado pelos filhos do falecido por instrumento público, em observância à lei civil.Nomeio um defensor público desta comarca para atuar como curador da menor KATIANE BATISTA DA SILVA, devendo apresentar defesa no devido prazo legal. Com a manifestação dê-se vistas ao MP para parecer. Intimem-se..

Nº do processo: 0010385-79.2019.8.03.0002

Parte Autora: SAMBAZON DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): RICARDO FONSECA MIRANTE - 30142DF

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: A Lei nº 6.830/1980 que dispõe sobre as regras da execução fiscal, estabelece que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.E recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, porém não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora.§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição,

incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. (grifei) Assim, observa-se que os presentes embargos versam sobre matéria de fato e de direito e a prova a ser colhida e analisada é exclusivamente documental, sendo de suma importância a juntada de todos os documentos contidos na mídia eletrônica que o embargante requereu a juntada para facilitar o exame probatório, em ordem 242. Destaca-se que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC). Deste modo, defiro o pedido de ordem 242. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante juntar a mídia eletrônica para anexação principalmente dos documentos nº 5 a 12 (conforme ordem documental apresentada na Petição Inicial), bem como, a juntada de toda documentação que entender pertinente. Com a juntada, intime-se o embargado para se manifestar, em 10 (dez) dias. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial (ordem 242). Int.

Nº do processo: 0000013-03.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. DOS S. G.

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Escritório de Advocacia: S. E. A. A.

DESPACHO: Diante da juntada de comprovação de pagamento (ordem 174), manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009047-65.2022.8.03.0002

Parte Autora: JANAIRA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - 16982ES

Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

DESPACHO: DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido da advogada da parte autora e também do advogado do requerido, proceda com a habilitação dos patronos indicados em ordens nº 18 e 19. Proceda-se a secretaria o devido cadastro. Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o requerido apresente, querendo, contestação. Após, dê-se vista dos autos a patrona da autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Nada mais havendo, dou por encerrado o termo. Saindo os presentes intimados e dispensados da assinatura neste termo em cumprimento ao art. 24 da Resolução nº1074/2016-TJAP.

Nº do processo: 0002296-33.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JOSE DELSON CALDAS GOMES

Rotinas processuais: Certifico que, em face à juntada do Relatório Sniper à ordem 132, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora.

Nº do processo: 0008034-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: BRENO DUARTE MONTEIRO, BRENO MIGUEL BATISTA MONTEIRO

Advogado(a): DANIEL AUGUSTO DUARTE MONTEIRO - 4979AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

DESPACHO: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ordem 42). Aguarde-se pelo exaurimento do prazo concedido à requerida para apresentação de defesa. Int.

Nº do processo: 0010887-13.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. N. C. M.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: M. DE S., S. M. DE E. DE S. S.

Procurador(a) do Município: JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 93205422287

DESPACHO: Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, ordem 33. Tendo em vista que o feito admite transação, excepcionalmente, defiro o pedido de ordem 33. Designe-se audiência de conciliação, em data breve. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o pedido, no prazo de trinta dias, com as advertências do art. 344, do CPC. O prazo da contestação fluirá da audiência, caso não haja acordo. Quanto ao pedido de liminar será analisado por ocasião da audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Nº do processo: 0009006-35.2021.8.03.0002

Requerente: R. L. DE F.

Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP

Fazenda Pública: E. DO A., F. N., M. DE S.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: A parte autora comprovou o recolhimento da totalidade das parcelas das custas processuais (ordem 99), bem como, informou a tramitação do processo administrativo de nº 0212072021-5 junto a Secretaria de Estado e Fazenda - SEFAZ, referente ao recolhimento imposto do ITCMD.Sendo assim, a prestação jurisdicional foi concluída.Dada a existência do processo administrativo, se faz desnecessário cumprimento da parte final da sentença, com relação a intimação do Procurador do Estado.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha quanto aos bens descritos no plano de partilha, observados os devidos termos.Cumpridas as formalidades dispostas anteriormente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010006-36.2022.8.03.0002

Parte Autora: F. R. C. D.

Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP

Parte Ré: H. P. DA S. N.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste sobre a certidão eletrônica de ordem nº 26.

Nº do processo: 0000335-52.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. L. N.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 10.

Nº do processo: 0009633-05.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. S. DO E. S.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Parte Ré: R. B. DOS S. C.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/03/2023 às 08:00

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010332-93.2022.8.03.0002

Requerente: P. L. S. S.

Requerido: P. S. S.

Sentença: PAMELA LARISSA SERRÃO SENA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra PATRÍCIO SERRÃO SENA.Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado.Não houve manifestações supervenientes das partes.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC).Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero.Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000999-17.2022.8.03.0003 - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Parte Autora: M. DA A. L.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Parte Ré: R. L. B. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROBERTA LOPES BARRETO

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Telefone: (96)991640219

Filiação: MARILENE ASSUNCAO LOPES E CARLOS ALBERTO BELO BARRETO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 10/12/1990

Naturalidade: MAZAGÃO - AP

Parte Ré: ADMILSON PONTES TAVORA

Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000

Celular: (96) 98411-0845

Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 11 de dezembro de 2022

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL